



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 137/2010 – São Paulo, quarta-feira, 28 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9) - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS REIS(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento, dando cumprimento ao despacho de fls. 252 em dez dias.
Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0655858-40.1984.403.6100 (00.0655858-5) - GRACE BRASIL S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fls. 380: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0936711-81.1986.403.6100 (00.0936711-0) - ADAO SANTOS DA SILVA X ADHYLCE TENORIO MARCONDES X ALFREDO MAIA X ALICE DA CONCEICAO DE REZENDE X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ANNA MARIA FRANZE X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANA MARIA DA SILVA SANTOS MIRANDA X ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI X ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON X ANASTACIO JOSE VICENTE X ANIZI JOSEPH X ANTONIO CARLOS JOAQUIM X ANTONIO FAVINI LOPES X ANTONIO IRINEU X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES CAPELLA X ARIIVALDO VANE BARICHELLO X ARLENI BARBOSA DE TOLEDO X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X BENEDITO GOMES DE ARAUJO X BERNARDETE DE LEMOS VELLOSO X CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO X CARMELINO TOSHIYUKI HIRATA X CARMEN LUCIA MENDES CORREIA VIDAL X CARLOS ALBERTO IDALGO NOVIS X CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CELIA MARIA MATIAS FELICIO X CELIA REGINA MASSI DE BIAGI X CELSO LUIZ FRANZIN X CONCEICAO APARECIDA CAMARGO BUENO MASCARENHAS X CONCEICAO APARECIDA DELLANDREA X COSME BALTHAZAR DE SOUZA X DAISY ZAMBELLO CANTARELLI X DALWANY CARVALHO OLIVEIRA PINHEIRO X DECIO JOSE DOS REIS X DENISE MARIA GONCALVES AIRES COSTA X DIRCE DE OLIVEIRA NEVES X DERCISA IONE LOPES BARBOSA X DIVALDO PELICANO X DORA MINERVINA RODRIGUES REIS X DORALICE NEVES PERRONE X DORACY URSULA LOPES BLACK X DUARTE MIGUEL VARA X DULCE GOREY X DURVAL JOSE INACIO X EDNA GOOS MORTARI X EDWALDO JOSE CUNHA X ELAINE MARTINS PARISI X ELDER PEREIRA DA SILVA X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELISABETH COSTA MASCIOLO X ELISETE TEREZA MUNIZ X ELIZA DA SILVA FIALHO X ELOMIR

ANOMAL PEREIRA X ELOY GREGORIO DA SILVA X ELZA APARECIDA DANDRADE TRIVELATO X ELZA PROSPERI PAIVA X EMILIO RODRIGUES FILHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X ERCILIA DE FARIA DO PESO X ERICA ELOIZA PELOSI X ELNETE DE GRAVA DALMATI X EUNICE ANACLETO JACINTHO X EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS X EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS X EVANDA LAVORATO X FABIANO FRANCO X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA X FRANCISCO TERUYA X FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR X FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA X FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BERNARDINO COSTA BETTONE X FRANCISCO MARIA MARTINHO X GLAUCE ANDRADE MARQUES X GENNY SOPHIA MICELLI X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X HELIO MARTINS X HILDA BRANCO LAETANO X HILDA NOVAIS FAGUNDES X IARA NATIVIDADE MACHADO X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IDA PESSOA X ILMEN MARTINS DE SOUZA X ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS X IRACI MEIRA LEITE X IRACY BIGELLI X IRISMAR DOS SANTOS MOURA X ISAIAS ANTUNES X IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA X IVETI LOPES BARCHI X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JACIRA VIEIRA DE MORAIS X JAIR MARTINS X JOANA CATARINA GIOVANINI TOBALDINI X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO CARLOS PELASSO X JOAO DA MATA DE VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ADRIANO PERINA X JOSE AMARO FILHO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE FELICIO X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSE PEDRO PINHEIRO X JOSE PEREZ NETTO X JOSE RAMAO AREAS MARTINS X KATSUMI KOMEAGAE X KUMIKO ETO X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X LELIA APARECIDA BRESSAN X LENITA DIMAS X LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA X LEOZINDO CARLOS PINTO X LIA MAURA FUZETO X LIGIA LEITE CRUZ X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA X LUCIMAR DONIZETTI GOMES X LUCIMAR MARTINS LOPES X LUCY OMURA X LUISA MARIA GONCALVES LOPES X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS GOITIA GARCIA X LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS X LUIZA PICOLO OLIVEIRA X LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO X LUZIA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI X MARCELO SIQUEIRA SILVA X MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA ALICE BRASIL FIUZA X MARIA ALICE VITOR BENEDETTI X MARIA APARECIDA COSTA LOPES X MARIA APARECIDA FERNANDES PERUCHI X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO X MARIA BRANDAO FERNANDES X MARIA CRISTINA GOMES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL X MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA X MARIA CRISTINA KISZKA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA DAS GRACAS APARECIDA BRAZ X MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA X MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI X MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA LUISA PERRI ESTEVES X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA X MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA X MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA X MARIA DE SOUZA OLIVETI X MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO X MARIA ZELIA GRACIANO X MARLENE CRUZ DE SOUZA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE PEREIRA FRAZAO X MARLENE RIBEIRO MARQUES X MARY GIL BARRONUEVO X MARY SILVA ESTEVES X MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA PAES X MARIA REGINA RODRIGUES MAESTRE X MARLEY BORTOTO BRAGHINI X MASAFUSA YOSHIMORI X MATHILDE BELTRESCHI X MENNA MELLO BARRETTO X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES X MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA X MOACYR SIQUEIRA LIMA X MARTA JUNKO KABU X NADIA ANGHEBEN MANZANO X NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO X NEIDE GIULIANNI X NELY BISMARA GOMES X NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE X NORMA ANELLO MARQUES NOVO X NORMA LOTTI X OSVALDO CESAR RODRIGUES X OSWALDO DE BARROS X REGINA GUIDINI DENARDI X RENATO CORREA SANDRESCHI X RENATO DE SOUZA COELHO X RITA MARIA MOURA LEAL X ROGERIO DE ASSIS CARVALHO X RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SARAIVA X ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS X ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO X ROSINA RICETTO X RUCSAN HADDAD X SALVADOR COSSO FILHO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL X SEBASTIAO GASCINO X SERGIO LUIZ SACAMOTO X SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE X SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES X SIDNEI FERNANDES CAMARA X SOLANGE GENTILINI DE MELO X SOLANGE MATSUO X SMENIA ROCHA ADRIANO X SONIA APARECIDA BRAZ X SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI X SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO X SONIA MARA TAVARES BANINETTE X SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM X SUZETE DE MEIRA STEFANI X THANIA APARECIDA BRITES ANSELMI X UBALDO NUNES X URSULA GUIRADO X VALDETE ACERRA FIGUEIREDO X VALENTINA MAFALDA ARROIO X VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA X VALMIR TELES DE MENEZES X VANIA DE FATIMA GIACOMELLO X VERA REGINA PIERRE X VERGINIA CLARISSE DA SILVA X VERA LUCIA COSTA E SILVA X VERA LUCIA LEME DA SILVA X VICENTE DE PAULA VICENTINI X ZAIDA MUSSI LEO X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO X YONEIDA LAUAND X YVONNE STOCCO RODRIGUES X WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI PERUSSI X WALDIR DONADON X WLADIMIR NOVAIS X WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA X WALDO SCHWARTZ X WILMA MARIA DE MATOS X WILSON MIGUEL VIEIRA(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA

CONCEICAO T M SA)

Fls. 1491: Indefiro o pedido de traslado da petição de fls. 682/751 dos embargos à execução nº 0051679-29.1995.403.6100, pois os documentos que a acompanham já se encontram juntados nestes autos a partir de fls. 1265 e comprovam que muitos autores já têm idade superior a sessenta anos. Fica deferida, portanto, a prioridade na tramitação do processo. Anote-se. Após, abra-se vista à União Federal para se manifestar sobre os cálculos apresentados a fls. 1492/1745 em dez dias. Int.

0029290-60.1989.403.6100 (89.0029290-0) - PAULO DE LOURDES FERREIRA X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X SERGIO ROBERTO COLOMBO ROBAZZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 204/205: Intimem-se os autores para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0039258-17.1989.403.6100 (89.0039258-1) - EUCLIDES JOAO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da expressa concordância das partes às fls. 193 e 195/197, adoto como corretos os cálculos de fls. 185/190, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 055/09 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Por fim, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento. Int.

0002297-09.1991.403.6100 (91.0002297-7) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP073160 - WILSON ROBERTO CAPRIOLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

As partes divergem quanto à possibilidade de execução de honorários, tendo em vista a fixação de sucumbência recíproca no v. acórdão de fls. 326/334. A pretensão da autora foi julgada procedente na sentença de fls. 281/288, declarando nulo o auto de infração impugnado e condenando a União Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. O v. acórdão acima mencionado, modificado em sede de embargos de declaração apenas para correção de erro material (fls. 360/362), acolheu parcialmente a apelação da União Federal, declarando válido o auto de infração e reduzindo o valor da multa de 1.000.000 (um milhão) para 200.000 (duzentos mil) BTNs. Fixou, ademais, sucumbência recíproca. Tem-se que, pelo efeito substitutivo, o v. acórdão mencionado substituiu a sentença naquilo que foi objeto da apelação (no caso em tela, a devolução da matéria foi total, já que a apelação da União Federal voltou-se contra toda a sentença e não apenas contra parte dela). Assim, a fixação da sucumbência feita em sede recursal é a prevalente. E, por ser recíproca, deve haver a compensação dos honorários e despesas processuais, a teor do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e do entendimento esposado pelo C. STJ nos Resp nº 285.013, 379.803 e 502.533. Pelo exposto, não havendo execução a ser iniciada, determino o arquivamento dos autos, decorrido o prazo para recurso desta decisão. Int.

0665739-94.1991.403.6100 (91.0665739-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086711-37.1991.403.6100 (91.0086711-0)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 494/495: Razão assiste à ré no que concerne à prerrogativa de ser executada pelo procedimento previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, visto que, por se tratar de autarquia federal (artigo 2º da Lei nº 2.800/1956), está incluída no conceito de Fazenda Pública a que alude o diploma processual acima mencionado. Diante disso, providencie a autora, em dez dias, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0048085-12.1992.403.6100 (92.0048085-3) - CAMARGO CORREA INDL/ S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da informação de fls. 293, apresente a autora cópia do comprovante do depósito judicial a ser convertido em renda. Int.

0070054-83.1992.403.6100 (92.0070054-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050399-28.1992.403.6100 (92.0050399-3)) PAVECOL PAVIMENTACAO EMP E COM LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 88: Manifeste-se a autora em 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0076180-52.1992.403.6100 (92.0076180-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 81: Indefiro o levantamento do depósito judicial, visto que a decisão monocrática de fls. 71/76 reformou a sentença de fls. 52/55, julgando improcedente a pretensão deduzida na inicial. Assim, cabe ao INSS a quantia depositada, sendo

desnecessário o ajuizamento de execução fiscal (Resp. 35.5333/SP.STJ, 2ª T. Rel. Min. Ari Pargendler. DJU 12.08.96). No mais, intime-se o INSS para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo legal. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000688-49.1995.403.6100 (95.0000688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020638-78.1994.403.6100 (94.0020638-0)) KAEME PURATOS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(Proc. MYLTON MESQUITA E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP109757 - ERNESTO VON PLANCKENSTEIN QUISSAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora, sucessivamente à ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0032828-39.1995.403.6100 (95.0032828-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016738-53.1995.403.6100 (95.0016738-7)) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DA NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

O valor depositado pela autora para pagamento do débito (fls. 130) é menor que aquele apurado pela União Federal nos cálculos apresentados a fls. 123. Desse modo, defiro o pedido de fls. 145 e determino que a autora efetue o pagamento da diferença apontada pela União Federal, sob pena de prosseguimento da execução pelo saldo devedor. Int.

0050381-02.1995.403.6100 (95.0050381-6) - AURELIANO PIZZOLI(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em melhor análise dos autos, verifico que a sentença de fls. 19/21 não fixou os honorários advocatícios a serem suportados pelo autor. Assim, nada há a ser executado pela União Federal, não mais podendo ser suprida tal omissão em virtude do trânsito em julgado. Diante disso, arquivem-se os autos. Int.

0059221-98.1995.403.6100 (95.0059221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051669-82.1995.403.6100 (95.0051669-1)) BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X CIDADE SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA S/C LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 505/506: Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0061947-45.1995.403.6100 (95.0061947-4) - PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 369/373 e 374/454: Em melhor análise dos autos, verifico ser prematura a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A sentença de fls. 360/363 ainda não transitou em julgado, pois está submetida ao reexame necessário previsto no artigo 475, I, do já referido diploma legal. Assim, mesmo que as partes não tenham recorrido, como ocorreu no presente caso, a sentença não produz efeitos antes de ser confirmada pelo tribunal. Diante do exposto, indefiro o pedido de citação da União e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0018961-42.1996.403.6100 (96.0018961-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014906-48.1996.403.6100 (96.0014906-2)) BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 130/136: Devolvo o prazo à executada para eventualmente recorrer da decisão de fls. 128. Int.

0035861-03.1996.403.6100 (96.0035861-3) - ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E Proc. JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

A autora está desistindo dos recursos interpostos contra as decisões que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário e requerendo a homologação de sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Ocorre que a renúncia da autora, noticiada somente depois de proferida sentença, não pode ser acolhida. Ao desistir dos recursos interpostos, prevalecerá o decidido na sentença, que declarou a improcedência da pretensão deduzida na petição inicial. Assim, não pode a autora renunciar a direito que não tem. Ainda quanto à desistência dos agravos interpostos, compete à autora noticiá-la nos autos dos próprios recursos e não nos autos deste processo. Diante do exposto, indefiro os requerimentos de fls. 392/420. Int.

1303665-84.1996.403.6100 (96.1303665-2) - ROBERTO ORLANDO PEREIRA(Proc. CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se a autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005127-35.1997.403.6100 (97.0005127-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X PANORAMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Tendo em vista o resultado da ordem de bloqueio, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022072-97.1997.403.6100 (97.0022072-9) - ROSANE APARECIDA BRAGA X RENATA PEREIRA DA CRUZ X ROBERTO TINOCO SOARES X REGINA CELIA DE ALMEIDA VALENTE X REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X REGINA CELIA DUTRA JAVAROTTI X RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA X RUBEM GENTIL PASQUA X MARIA ANGELICA GRIGOLIN X MIGUEL BATISTA BISPO(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Ante o silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Int.

0023340-89.1997.403.6100 (97.0023340-5) - PHARMACIA & UPJOHN LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) Intime-se a autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0029387-79.1997.403.6100 (97.0029387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-06.1997.403.6100 (97.0008899-5)) MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA X MARIA LUZIA FRANCO FIGUEIREDO X MARILENE DOMINGOS MORETTI X MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Providencie a Secretaria o desentranhamento dos ofícios de fls. 389/396, pois se referem a processo diverso. Em face do silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Int.

0030249-50.1997.403.6100 (97.0030249-0) - AUSTIN BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO) Intime-se a autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0010718-41.1998.403.6100 (98.0010718-5) - OMA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Intime-se a autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) Em face do tempo decorrido, manifestem-se os réus em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em dez dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0024344-93.1999.403.6100 (1999.61.00.024344-6) - BUNGE BRASIL S/A(SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREI E Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COST) Fls. 172/175: Manifeste-se a autora em cinco dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0027785-82.1999.403.6100 (1999.61.00.027785-7) - PEDRO JOSE SILVESTRE X LEWISTON IMPORTADORA LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL Fls. 295: Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo advogado do autor. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista para a União se manifestar em cinco dias. Int.

0055040-15.1999.403.6100 (1999.61.00.055040-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-94.1998.403.6100 (98.0004694-1)) AREIAO VILA PRUDENTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA

LOPES E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 255/257: Tendo em vista os depósitos já feitos nestes autos, intime-se a executada para que se manifeste quanto ao interesse de pagar o saldo devedor em dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0056532-42.1999.403.6100 (1999.61.00.056532-2) - NOTICIAS POPULARES S/A X TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 606/607: De fato, a petição de fls. 545/597 ainda não foi apreciada, razão por que a analiso nesta oportunidade. Não há como acolher a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, visto que a sentença de improcedência de fls. 532/540, além de ser anterior à manifestação dos autores, já transitou em julgado. Portanto, se há sentença passada em julgado afirmando que os autores não têm o direito alegado na petição inicial, nada existe para renunciar. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 545/597. Fls. 608/611: Intimem-se os autores nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0016903-27.2000.403.6100 (2000.61.00.016903-2) - RENY DIAS COELHO(SP089323 - TEREZINHA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 115: Defiro aos autores o prazo de quinze dias. Int.

0010324-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010324-4) - CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP164840 - FABIO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a impossibilidade de fazer carga dos autos relatada às fls. 207 deu-se em virtude da realização de inspeção geral ordinária, devolvo o prazo para a autora cumprir o despacho de fls. 206. Int.

0021883-80.2001.403.6100 (2001.61.00.021883-7) - ZARAPLAST S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se a autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001653-80.2002.403.6100 (2002.61.00.001653-4) - MARIA APARECIDA DEMONICO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

(Ato ordinatório) Ciência à parte autora do ofício de fls. 161/166.

0010839-93.2003.403.6100 (2003.61.00.010839-1) - PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Intime-se a autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0018410-18.2003.403.6100 (2003.61.00.018410-1) - CIA/ SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. 579/580: Intime-se a autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0021457-29.2005.403.6100 (2005.61.00.021457-6) - GILBERTO B SCHIAVINATO(SP139865 - MARIA LUCIA BELTRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 117/119: Intime-se o autor para pagamento do saldo apontado pela União Federal. Int.

0013992-32.2006.403.6100 (2006.61.00.013992-3) - MIGUEL FREIRES MARIS - ME(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS E SP120098E - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Intime-se o autor para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0014692-08.2006.403.6100 (2006.61.00.014692-7) - YAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Em face do informado a fls. 139, torno sem efeito a certidão de fls. 130 e o despacho de fls. 138. Fls. 140/153: Recebo a apelação interposta pela autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int. Int.

0032234-05.2007.403.6100 (2007.61.00.032234-5) - JOAO JOSE DA SILVA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Em face do tempo decorrido desde as manifestações de fls. 1118/1120 e 1121/1122, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010365-36.1977.403.6100 (00.0010365-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CONCEICAO T.MARANHAO SA) X ALIANCA DE GOIAS CIA/ DE SEGUROS

Fls. 818: Indefiro, pois a executada já foi intimada para indicar outros bens ou direitos à penhora (fls. 786 verso). No mais, cumpra a Secretaria o determinado no primeiro parágrafo de fls. 814. Int.

CARTA DE ORDEM

0021166-29.2005.403.6100 (2005.61.00.021166-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1)) ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X EDMIR PEREIRA X DOROTHY ALVES BAPTISTA X IRAILDES FERRAZ CARMASSI X LAURA ARANTES X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO ISIOKA PINA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X PEDRO DE ANDRADE X RITTA DUARTE CORREA X RUBENS MARTINS BRAGA X RUY DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X LEILA MAGALHES CORREA CARRASCOSA X FUMIA AISSUM X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA X CECILIA RODRIGUES CARDOSO X MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHEFSKY POGGI X VERA BONDESAN PAULINO X MARIA KALAJIAN MELLO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMANN X VALDEREIS MORAES ALBERRON X MIDORE KUNO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X TERESINHA ALVES DE SOUZA X SELMA LEITAO WIEZEL X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X MERCIA JULIO PEREIRA X THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X TEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELLO X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAWA X JAYME SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X VANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X TITO MOREIRA CANCELLA X FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X THERESINHA PASINI BERNARDES X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento em cinco dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005593-43.2008.403.6100 (2008.61.00.005593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042261-67.1995.403.6100 (95.0042261-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0009109-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009109-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018386-73.1992.403.6100 (92.0018386-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TRIKEM S/A(SP131524 - FABIO ROSAS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0015119-34.2008.403.6100 (2008.61.00.015119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050592-38.1995.403.6100 (95.0050592-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ZULEIKA MOLINA HORNERO X ELISABETE RODRIGUES VIEIRA X ENCARNACION CIPRIANO LEIVA POLMANAS X IRACY VIDO ZISSOU(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0016279-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016279-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Fls. 46: Defiro o prazo de dez dias para que a embargada se manifeste sobre os cálculos do Sr. Contador. Int.

0028588-50.2008.403.6100 (2008.61.00.028588-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016279-85.1994.403.6100 (94.0016279-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X A ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E MULTIPLOS(SP011051 - OSWALDO TREVISAN E SP050899 - ANA ELIZABETH DRUMMOND CORREA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0006482-60.2009.403.6100 (2009.61.00.006482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055040-15.1999.403.6100 (1999.61.00.055040-9)) AREIAO VILA PRUDENTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste-se a embargante, em dez dias, quanto ao interesse no prosseguimento destes embargos. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0009463-62.2009.403.6100 (2009.61.00.009463-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-13.1996.403.6100 (96.0007892-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS X ANA DE FATIMA DO AMARAL X ANA MARIA CAETANO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0017789-11.2009.403.6100 (2009.61.00.017789-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-76.1992.403.6100 (92.0010199-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BARDELLA TRADING LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

Fls. 23/24: Defiro o prazo de trinta dias para que a embargada se manifeste sobre os cálculos. Int.

0021667-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-72.2008.403.6100 (2008.61.00.000463-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X OSVALDO FIORENSI X CLAUDIA DOS SANTOS FIORENSI X MARCOS ROBERTO FIORENSI X ELIANA DOS SANTOS FIORENSI(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP081298 - JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0023292-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-75.2005.403.6100 (2005.61.00.012808-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA EUGENIA GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Fls. 22: Defiro à embargada o prazo de quinze dias. Int.

0024630-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024630-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012444-26.1993.403.6100 (93.0012444-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FISK SCHOOLS LIMITED(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002032-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002032-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739206-09.1991.403.6100 (91.0739206-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X ANA LYDA REGA GALLUCCI X HENRIQUE ANTONIO LEITE GALLUCCI(SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0010132-81.2010.403.6100 (2005.61.00.009251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-80.2005.403.6100 (2005.61.00.009251-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X WANDERLEY MARGARIA & CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0011983-58.2010.403.6100 (2005.61.00.000148-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-49.2005.403.6100 (2005.61.00.000148-9)) UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MARLI MARQUES FERREIRA(SP149748 - RENATA MARQUES FERREIRA) Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao embargado pelo prazo legal. Int.

0011989-65.2010.403.6100 (2007.61.00.028436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028436-36.2007.403.6100 (2007.61.00.028436-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X JULIO DOS SANTOS(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao embargado pelo prazo legal. Int.

0013841-27.2010.403.6100 (91.0693482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693482-79.1991.403.6100 (91.0693482-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X JORGE KAMITSUJI(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao (à) embargado(a) pelo prazo legal. Int.

0013873-32.2010.403.6100 (95.0013973-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013973-12.1995.403.6100 (95.0013973-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X LUCIANO DA SILVA AMARO X FAZENDA NACIONAL X HELIO RAMOS DOMINGUES X FAZENDA NACIONAL X HELIO RAMOS DOMINGUES X LUCIANO DA SILVA AMARO(SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO) Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao (à) embargado(a) pelo prazo legal. Int.

0013883-76.2010.403.6100 (00.0650444-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650444-61.1984.403.6100 (00.0650444-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PFIZER S/A(SP050280 - EDUARDO NAJJAR ROQUE E SP096149 - ELEONORA ALTRUDA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao (à) embargado(a) pelo prazo legal. Int.

0013886-31.2010.403.6100 (00.0668279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668279-28.1985.403.6100 (00.0668279-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO DO COMMERCIO E IND/ DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO COMMERCIO E IND/ DE SAO PAULO(SP222476 - CECÍLIA BRANDILEONE BROWN E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao (à) embargado(a) pelo prazo legal. Int.

0014369-61.2010.403.6100 (97.0018300-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018300-29.1997.403.6100 (97.0018300-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao (à) embargado(a) pelo prazo legal. Int.

0014648-47.2010.403.6100 (94.0028454-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028454-14.1994.403.6100 (94.0028454-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista a(o) embargado(a) pelo prazo legal. Int.

0014765-38.2010.403.6100 (00.0937422-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937422-86.1986.403.6100 (00.0937422-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X AGRIPINO SANDES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista aos embargados pelo prazo legal. Int.

0015043-39.2010.403.6100 (92.0083736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083736-08.1992.403.6100 (92.0083736-0)) UNIAO FEDERAL X MILTON FACCIONE(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao (a) embargado (a) pelo prazo legal. Int.

0015715-47.2010.403.6100 (2000.61.00.012537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012537-42.2000.403.6100 (2000.61.00.012537-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JOAQUIM GOMES DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao (a) embargado (a) pelo prazo legal. Int.

0015716-32.2010.403.6100 (97.0040440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040440-57.1997.403.6100 (97.0040440-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ELVIRA LEAO PALUMBO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao (a) embargado (a) pelo prazo legal. Int.

0015717-17.2010.403.6100 (91.0741961-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741961-06.1991.403.6100 (91.0741961-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIN BARTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao (a) embargado (a) pelo prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0046600-98.1997.403.6100 (97.0046600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672765-46.1991.403.6100 (91.0672765-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE EDUARDO AIUB X NAIR KUNIY(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES)

Fls. 143/146: Providencie a Secretaria a inclusão do nome do Dr. Jefferson Francisco Alves no sistema, tanto nos autos destes embargos quanto nos autos do processo principal, excluindo-se o do Dr. Marcos Luís dos Santos. No mais, devolvo o prazo aos embargados para cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0051776-24.1998.403.6100 (98.0051776-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742821-07.1991.403.6100 (91.0742821-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MOCAFOR TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0030035-88.1999.403.6100 (1999.61.00.030035-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028032-83.1987.403.6100 (87.0028032-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES)

As manifestações das partes a partir de fls. 71 deveriam ter sido direcionadas aos autos do processo nº 87.0028032-1. Providencie a Secretaria, pois, o desentranhamento de todas as peças juntadas a partir de fls. 71 e sua juntada nos autos principais. Quanto a estes embargos, deverão ser remetidos ao arquivo, visto que a sentença de fls. 32/33, que não foi reformada pelo v. acórdão de fls. 62/63, fixou sucumbência recíproca. Int.

0014619-75.2002.403.6100 (2002.61.00.014619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077813-98.1992.403.6100 (92.0077813-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA ENEIDE CARLTON SILVA(SP090459 - AMADEU BLANCO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0017126-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017126-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057185-83.1995.403.6100 (95.0057185-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos

conclusos. Int.

0003406-67.2005.403.6100 (2005.61.00.003406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.03.01.033152-5) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA RITA M. TALLI COSTA) X ABEL GOMES FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Fls. 138: Manifeste-se o embargado em cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008302-17.2009.403.6100 (2009.61.00.008302-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003961-9)) DIANA CHANG SZU X MARICE MARTINS HEHS X TANIA VANESSA BONELLI X WALDEMAR LAMEIRINHAS X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X ROSA KRANIC(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Manifestem-se os impugnantes sobre o agravo retido no prazo de dez dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

0012520-88.2009.403.6100 (2009.61.00.012520-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007097-3)) MARA MONTEIRO COELHO X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X CONCEICAO NERY MARTINS X ADRIANA MACETTI X FRANZ LEIBAR DE BARROS X LEILA ALVES MACHADO X MARGARETH DE ARAUJO X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X LILIANE GONCALVES DE LIMA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 21/22: Manifestem-se os impugnantes sobre o agravo retido em dez dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0012522-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007321-4)) MARCELO BOTTA X MARCIA MARIA GALLI CAMPOS FERRO X JORGE CIR OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X WEBE MAGDA GIANNASTASSIO X MARGARETH PINHEIRO X SIDNEY DIAS DOS SANTOS X LOURIVAL TOCANTINS DUARTE X MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO X JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Manifestem-se os impugnantes sobre o agravo retido de fls. 14/16 em dez dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001077-73.1991.403.6100 (91.0001077-4) - WALDEMAR DAS NEVES BARRETO X WALBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA X SANDRA MARIA BARRETO CAPELLA X SUELY MARIA BARRETO RODRIGUES X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - DEPARTAMENTO REGIONAL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA)

Manifestem-se o Banco Itaú e o Banco Bradesco sobre o alegado pelos autores às fls. 329/332. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0698364-84.1991.403.6100 (91.0698364-2) - PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO(Proc. GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 142 e 145/147: Aguarde-se a vinda das peças necessárias à formalização da penhora no rosto dos autos. Int.

0731657-45.1991.403.6100 (91.0731657-7) - IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 199/217: Manifeste-se a autora em dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000787-24.1992.403.6100 (92.0000787-2) - BIRCLS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Silentes as partes, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028032-83.1987.403.6100 (87.0028032-1) - CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CIA/

AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 503: Apresente a autora certidão de breve relato atualizada da Jucesp. Com o documento nos autos, intime-se a União Federal para se manifestar em cinco dias. Int.

0076575-44.1992.403.6100 (92.0076575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070265-22.1992.403.6100 (92.0070265-1)) GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A X UNIAO FEDERAL

Em melhor análise destes autos, verifico que os embargos à execução nº 98.0037908-8 não foram julgados, não havendo razão, portanto, para que as partes continuem a se manifestar nos autos deste processo, que está suspenso. A fim de evitar maior incompreensão acerca do andamento correto de ambos os feitos, providencie a Secretaria a extração de cópias de todas as peças destes autos a partir das fls. 314 e a juntada nos autos dos embargos à execução em apenso. Ficam as partes desde já advertidas de que suas manifestações deverão ser direcionadas aos embargos à execução enquanto durar a suspensão deste processo. Int.

0087345-96.1992.403.6100 (92.0087345-6) - ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP047832 - MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Int.

0019512-07.2005.403.6100 (2005.61.00.019512-0) - JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de quinze dias, os documentos requeridos pela União Federal (fls. 214/217). Na impossibilidade de o autor cumprir a determinação acima, o que deverá ser comprovado nos autos, expeça-se ofício à Fundação Sistel nos termos de fls. 215. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749472-65.1985.403.6100 (00.0749472-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA

Fls. 317: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0041216-33.1992.403.6100 (92.0041216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023423-81.1992.403.6100 (92.0023423-2)) TEXTIL BAZANELLI LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TEXTIL BAZANELLI LTDA

Fls. 445: Manifeste-se a exequente Eletrobrás em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0306989-41.1992.403.6100 (92.0306989-5) - CONSTRUTORA ITAJAI LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA ITAJAI LTDA

Em que pese o agravo de instrumento interposto pela executada contra a decisão de fls. 155 não ter sido julgado até a presente data, é certo que a execução pode prosseguir, uma vez que ao recurso não foi atribuído efeito suspensivo nem houve antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 174). Ocorre que, após a penhora de um veículo e a intimação da executada do ato construtivo e da avaliação do bem, houve oposição de embargos à execução (fls. 125/137), ainda não recebidos. Embora não seja o meio processual adequado, certo é que a matéria tratada pela executada está inserta no rol do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Diante do exposto, pelo princípio da fungibilidade, recebo os embargos à execução de fls. 125/137 como impugnação, porém sem atribuir efeito suspensivo, pois não requerido pela parte interessada. Deixo de determinar a autuação em apartado para não causar mais atrasos ao processo e por não vislumbrar a possibilidade de confusão com os atos processuais atinentes à execução. Manifeste-se a impugnada, União Federal, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0021113-68.1993.403.6100 (93.0021113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016793-72.1993.403.6100 (93.0016793-6)) METAFIL S/A IND/ E COM/(SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X METAFIL S/A IND/ E COM/

Fls. 204/215: Defiro o leilão. Antes, porém, expeça-se mandado para nova avaliação do bem, o qual deverá ser instruído com cópia das fls. 161/162. Com a vinda do laudo de avaliação, dê-se ciência às partes. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0006593-98.1996.403.6100 (96.0006593-4) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP058340 - MILTON GURGEL FILHO) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP177783 - JULIANA DAGOSTINHO LEMOS E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK) X INFRAERO X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Fls. 299/313: Intime-se a ré Varig S/A para o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à denunciada Infraero, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0032732-19.1998.403.6100 (98.0032732-0) - DROGARIA JARDIM DA SAUDE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA JARDIM DA SAUDE LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 266), intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004182-77.1999.403.6100 (1999.61.00.004182-5) - M B I MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E Proc. ALEXANDRE CASTANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X M B I MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 266/276: Não se tendo obtido êxito na intimação pessoal e não sendo o caso de aplicação da presunção do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a executada para pagar o débito nos termos do art. 475-J do já mencionado diploma legal. Int.

0012188-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012188-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOSPITAL MONTREAL S/A

Fls. 178 verso: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0050985-21.1999.403.6100 (1999.61.00.050985-9) - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO X LAO IND/ LTDA(Proc. LUIZ FERNANDO MANETTI E Proc. ERNANI CARREGOSA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LAO IND/ LTDA

Fls. 269: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009739-40.2002.403.6100 (2002.61.00.009739-0) - IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS ALCA LTDA(SP170104 - SIMONE GUIZZI E SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS ALCA LTDA

Fls. 171/176: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0011884-35.2003.403.6100 (2003.61.00.011884-0) - INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN S/C LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN S/C LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN S/C LTDA

Manifeste-se o co-réu SESC-SP sobre o depósito efetuado pelo autor (fls. 1091/1092) em cinco dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0027874-66.2003.403.6100 (2003.61.00.027874-0) - VIACAO JARAGUA LTDA(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO JARAGUA LTDA

Fls. 213/215: Intime-se a autora para pagar o saldo apontado pela União Federal, no valor de R\$ 8,85 (oito reais e oitenta e cinco centavos). Int.

0009184-18.2005.403.6100 (2005.61.00.009184-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031193-08.2004.403.6100 (2004.61.00.031193-0)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITARIO(Proc. EDUARDO SANTOS SOUZA OAB/SP-227621 E SP203051 - PATRICK LUIZ

AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X CONFEDERACAO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITARIO

Fls. 496/512: Manifestem-se as exequentes, requerendo o que de direito em cinco dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0013098-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013098-9) - NELSON DA SILVA X ANTONIO CREPALDI X ANTONIO RODRIGUES LEITE X BENEDITA DE BARROS CAMARGO X BENEDITA DE JESUS RODRIGUES X BENEDICTO PINTO X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X EDUARDA DE JESUS LAZARO X HORMISDAS DE MORAES CAMARGO X HORLANDA LONGO MARTINS X JOSE PAES DE ALMEIDA X JOAO MASSAROTO X LAURINDO PAULA LEITE X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MANOEL GONCALES GONCALES FILHO X MARIA TEREZA DA SILVA X NARCISO DE ARRUDA X OLGA BOLOGNA RAMIRES X OSCAR GROFF X RAPHAEL DIAS X RODOLPHO RODRIGUES DA SILVA X ROQUE DE MORAES X SILVIO DA SILVA X TEREZINHA MERCADO ABREU X THEODORO MARQUEZ BARBOZA X VIRGILIO DORELLI X WANGGESTON FERRI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON DA SILVA X NAIR FATIMA MADANI X ANTONIO CREPALDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES LEITE X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE BARROS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO PINTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X EDUARDA DE JESUS LAZARO X UNIAO FEDERAL X HORMISDAS DE MORAES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HORLANDA LONGO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE PAES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO MASSAROTO X UNIAO FEDERAL X LAURINDO PAULA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL GONCALES GONCALES FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NARCISO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X OLGA BOLOGNA RAMIRES X UNIAO FEDERAL X OSCAR GROFF X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL DIAS X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROQUE DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SILVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MERCADO ABREU X UNIAO FEDERAL X THEODORO MARQUEZ BARBOZA X UNIAO FEDERAL X VIRGILIO DORELLI X UNIAO FEDERAL X WANGGESTON FERRI

Fls. 590: Defiro a remessa dos autos a uma das varas federais de Sorocaba, nos termos do requerido pela União Federal e do artigo 475-P, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá a União Federal comunicar ao juízo deprecado a redistribuição dos autos, a fim de que a carta precatória expedida não seja devolvida a este juízo. Int.

Expediente N° 3022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028740-21.1996.403.6100 (96.0028740-6) - MARIA INES FONSECA MOREIRA SILVA X MARIA IZABEL GAMBINI DA SILVA SOAVE X MARIA DE JESUS FRANCA X MARIA JOSE DA SILVA DE GODOY X MARIA LUCIA FONSECA FRARE X MARIA LUCIA FRANCO BORTOLLETI X MARIA LUCIA PINHEIRO SILVA X MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIA REGINA DE MARCO X MARIA ROSA STEFANINI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006871-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006871-5) - DAVID BARBOSA BRAGA X DERALDO MARQUES ALVES X DERCIO MARQUES CALDEIRA X DIRCO FIRMINO VIEIRA X DJALMA DOS SANTOS FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 433/434: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027473-38.2001.403.6100 (2001.61.00.027473-7) - ADALBERTO FIORAVANTI X BENEDITO DA SILVA TEIXEIRA X JOAO BRAGA DE OLIVEIRA X JOAO ODAIR BARBOSA(SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Considerando que o autor Juraci Rigli foi excluído (fl. 82) e Adalberto Fioravante desistiu (fl. 112), devem os autos prosseguir para que Benedito da Silva Teixeira se manifeste sobre o documento de fl. 116, bem como para que João Braga e João Odair Barbosa se manifestem sobre a contestação. Intimem-se-os, pois para tanto.

0016132-05.2007.403.6100 (2007.61.00.016132-5) - RICARDO KENJI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO

ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 221/222: Indefiro o pedido de que seja a ré intimada a trazer ao feito cópia dos extratos da conta poupança. Tal medida só será tomada em caso de resistência comprovada do banco em entregar o documento por via administrativa empreendida pelo requerente. Destarte, mantenho a decisão de fls 218. Int.

0016137-27.2007.403.6100 (2007.61.00.016137-4) - CLAUDIA RUMI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO SUDAMERIS

Fls. 92/98: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030267-22.2007.403.6100 (2007.61.00.030267-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASCESP - ASSESSORIA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos atualizada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031258-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031258-3) - RENATO NUNES FERREIRA X FERNANDA NUNES FERREIRA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Compulsando os autos, depreende-se que os valores discutidos originam-se de conta vinculada ao FGTS do falecido genitor dos autores. Portanto, tais valores, em tese, devem ter sido objeto de processo de inventário, onde consta o banco e a agência depositária dos valores que seriam partilhados entre a viúva meeira e os herdeiros. Destarte, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da carteira de trabalho do Sr. VIRGILIO NUNES FERREIRA, a fim de se apurar qual o saldo constante na referida conta fundiária, bem como o valor que caberia a cada dependente e a destinação que foi dada ao referido montante. Sobrevindo a documentação, tornem os autos conclusos. Com relação ao pedido de produção de prova oral (fl. 77), o mesmo será analisado posteriormente. Int.

0058080-03.2007.403.6301 (2007.63.01.058080-3) - JOAO VARKULJA - ESPOLIO X GIZELA VARKULJA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 230: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo, esclareça no prazo de 05 (cinco) dias, quais os índices e períodos deseja ver julgados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019525-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019525-0) - HILDA FELETTI SGARZI(SP209764 - MARCELO PAPAEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024956-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024956-7) - AUGUSTO MENDES - ESPOLIO X AUGUSTO MENDES JUNIOR X ZILDA MENDES DE MELLO(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das informações prestadas e dos documentos juntados, cite-se. Int.

0031005-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031005-0) - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Compulsando os autos, verifica-se que os valores discutidos originam-se das contas de cadernetas de poupança cujos extratos foram colacionados pelos autores às fls. 16/19. Contudo, tais documentos não correspondem ao período pleiteado pela parte autora no presente feito. Intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, a ré informou e juntou extratos das contas poupanças dos autores, porém, de períodos distintos aos discutidos, sob o argumento que apenas tais extratos foram localizados. Alegou ainda que, em relação à conta poupança n.º 0198.013.01026564-3, esgotou suas pesquisas, sem localizar qualquer extrato para a mesma. A Caixa Econômica Federal argumentou também que é ônus da parte autora fazer provas dos fatos constitutivos do seu direito e que não há qualquer indício que mostre que a conta estava aberta no período em discussão, não podendo prevalecer o pleito inicial. Ocorre que, como anteriormente exposto, a parte autora juntou aos presentes autos extratos de todas as contas poupanças elencadas na inicial. Tais extratos comprovam a existência das referidas contas em 31 de dezembro de 1988, bem como o bloqueio efetuado em 31 de dezembro de 1990, quando as contas poupanças em questão ainda existiam. Destarte, apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos de todas as contas poupanças pleiteadas pela parte autora para o período discutido, sob pena de serem considerados os documentos apresentados pelos autores como prova da existência das referidas

contas no período requerido. Sobrevindo a documentação, tornem os autos conclusos. Int.

0033807-44.2008.403.6100 (2008.61.00.033807-2) - CARLOS WILLIAMS URBINA CARRION(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034728-03.2008.403.6100 (2008.61.00.034728-0) - ORLANDO PESCUMA - ESPOLIO X SONIA MARIA PESCUMA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Compulsando os autos observo que, a Sra. Sonia Maria Pescuma embora conste como autora da ação, não parece ser herdeira, e sim inventariante dos bens deixados pelo falecido. Destarte, para que se possa aferir a sucessão, determino que se junte aos autos cópias da partilha e da sentença proferidas nos autos da ação de arrolamento/inventário dos bens deixados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008015-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008015-2) - ANTONIO CARLOS BELTRAMI X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GETULIO GALO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X HELENA DO CARMO DE ALMEIDA X NIVALDO MORO X VLADIMIR DE PAULA E SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 126: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0004300-67.2010.403.6100 (2010.61.00.004300-5) - MARIA CRISTINA SAMPAIO DIAS X DIEGO SAMPAIO DIAS SPERB(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0004348-26.2010.403.6100 - FRANCISCO FRANCESCUCCI FILHO X JUPYRA NATALINA FRANCESCUCCI(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0004382-98.2010.403.6100 - AGAR DE CARVALHO GOMES VIANNA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Compulsando os autos observo que a parte autora faz pedidos relativos ao período de março de 1990, porém, não junta o extrato relativo ao mesmo. Destarte, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato de março de 1990. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004447-93.2010.403.6100 - LUIZ CAPUZZO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 81/83: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0005987-79.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA PETRAGLIA(SP192758 - JORGE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais os planos, índices e períodos que pretende ver julgados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007674-91.2010.403.6100 - VICENTE MENDES(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 59/60: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento juntado pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013934-87.2010.403.6100 - ELZA PANTALEAO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027073-19.2004.403.6100 (2004.61.00.027073-3) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 477/484: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024729-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024729-0) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0676347-54.1991.403.6100 (91.0676347-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025754-70.1991.403.6100 (91.0025754-0)) MARIA APARECIDA DE MORAIS MIRANDA X FERNANDO ANTONIO TAUK X ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAUK X ANTONIO MARTINS VERDERIO X BELENICE MEDOLAGO X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X HILDA ALVAREZ X JUVENAL ALFREDO FRANCISCO R LUDERS X CARLOS BUONOMO JUNIOR X MARIA MAGDALENA CEDOTTI BUONOMO X PAULO SERGIO PALADINI X ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X FERNANDO AKIRA FUJII X CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA X MAURICIO BRANDO CAMPOS LEAL X MARIA IZABEL CARDOSO SOQUEIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA DE MORAIS MIRANDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO ANTONIO TAUK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAUK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO MARTINS VERDERIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BELENICE MEDOLAGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA ALVAREZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUVENAL ALFREDO FRANCISCO R LUDERS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS BUONOMO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA MAGDALENA CEDOTTI BUONOMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO SERGIO PALADINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO AKIRA FUJII X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURICIO BRANDO CAMPOS LEAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA IZABEL CARDOSO SOQUEIRA

Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos bloqueios realizados nas contas dos co-autores, bem como sobre as alegações de fls. 309/310, haja vista o pedido de desbloqueio desses co-autores Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004850-58.1993.403.6100 (93.0004850-3) - LUIZ BENEDITO TADEU SCANDIUSSE X LAURICE MONTANA RI MARTINS X LEONARDO DOS SANTOS GERALDO X LUIZ GONZAGA TESSARINE X LUIZ ROBERTO PREBELLI X LUIZ MENEGHINI X LAIRCE DIAS THEODORO X LEILA MARIA BRAGA FRANCO X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X LEONILDO ANTONIASSI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X LUIZ BENEDITO TADEU SCANDIUSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURICE MONTANA RI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO DOS SANTOS GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA TESSARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO PREBELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MENEGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAIRCE DIAS THEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA MARIA BRAGA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDO ANTONIASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada da petição de fls. 394/398, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028583-14.1997.403.6100 (97.0028583-9) - EROTIDES SOUZA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X EROTIDES SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 201/207: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0052448-66.1997.403.6100 (97.0052448-5) - MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI X MICHAEL REISMANN X NOELI APARECIDA FANTOSSI X PAULO ROBERTO PINTO DA ROCHA X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHAEL REISMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELI APARECIDA FANTOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO

ROBERTO PINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 279/308: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos juntados pela parte autora e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003445-11.1998.403.6100 (98.0003445-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036264-35.1997.403.6100 (97.0036264-7)) ARDIVINO RODRIGUES DA SILVA X ELYSEU DE BARROS X EXPEDITO CARVALHO RODRIGUES X MARIA APARECIDA PIVOVAR X MARINO GIAFRANCO MENEGALDO X NELSON DE PAULA X PEDRO FERREIRA SOARES X RUBENS RODRIGUES X WALTER GIJUN X STELA MARIA SANTANA TAVARES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ARDIVINO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELYSEU DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO CARVALHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA PIVOVAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINO GIAFRANCO MENEGALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER GIJUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STELA MARIA SANTANA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 225/227: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015973-77.1998.403.6100 (98.0015973-8) - JOAO BATISTA CARVALHO X ARNALDO JOSE PONZIO DOS SANTOS(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO E SP055577 - MARIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO BATISTA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO JOSE PONZIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 205/212: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030850-22.1998.403.6100 (98.0030850-4) - ERIVALDO FREITAS DE ALMEIDA X MAURICESAR MOURA DA SILVA X LAZARO GASPAR ANZELOTI X JOSE DOMINGOS NUNES X PAULO FERREIRA DE SOUZA X FELICIANO GOMES FREITAS X EDVALDO ANTONIO DE MATTOS X BALTAZAR ALONSO DE OLIVEIRA X ALCEU FERRARI X MARCOS PAULO PINTO GUEDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ERIVALDO FREITAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICESAR MOURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO GASPAR ANZELOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELICIANO GOMES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO ANTONIO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BALTAZAR ALONSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS PAULO PINTO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 475/476: Cumpulsando os autos observe que, mormente tenha ocorrido a condenação em honorários advocatícios no v. Acórdão de fls. 163/167, transitado em julgado, a ré não procedeu ao depósito da verba honorária relativa aos autores que firmaram os termos de adesão. Ocorre que os honorários, arbitrados no título executivo judicial, é direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Destarte, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de depósito judicial referente a verba cobrada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0051676-66.1999.403.0399 (1999.03.99.051676-8) - OSVALDO SAMUEL X RITA FRAGA DE OLIVEIRA X ADAUTO DUARTE X SEBASTIAO NUNES SOARES X NEWTON OLIVO(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X OSVALDO SAMUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAUTO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO NUNES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON OLIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 425: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015140-25.1999.403.6100 (1999.61.00.015140-0) - JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MARCELINO DA SILVA X JOSE MARTINS PEREIRA X JOSE VICENTE BOARON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE

FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE BOARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 501/502: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e extrato juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048966-42.1999.403.6100 (1999.61.00.048966-6) - ESMERALDA APARECIDA VITOR X EUGENIO GONCALVES RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ESMERALDA APARECIDA VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 280/282: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0045621-34.2000.403.6100 (2000.61.00.045621-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS

Diante da notícia da interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se em secretaria até o julgamento do referido recurso. Int.

0048391-97.2000.403.6100 (2000.61.00.048391-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POLLI COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POLLI COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos atualizada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004541-56.2001.403.6100 (2001.61.00.004541-4) - APARECIDA MARIA DA SILVA SILEO X CARLOS LOPES DAVID X DALVA MARIA ALVES LOPES X DELMIRO LOPES DA SILVA X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X APARECIDA MARIA DA SILVA SILEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS LOPES DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA MARIA ALVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELMIRO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019713-38.2001.403.6100 (2001.61.00.019713-5) - RITA DE CASSIA PAIVA X LUCINDA ANGELA SOLA PEREZ INACIO X KIKUMA TOKINARI X CARLOS HENRIQUE AUGUSTO X CARLOS ALBERTO MESQUITA X WALCINEIDE APARECIDA AMANTE X SERGIO CIUFA JUNIOR X SILVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA X LUCIA DE FATIMA ELIAS ALVES X GERSON SALES DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X RITA DE CASSIA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINDA ANGELA SOLA PEREZ INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KIKUMA TOKINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALCINEIDE APARECIDA AMANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO CIUFA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA DE FATIMA ELIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON SALES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada da petição de fls. 462/464, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000104-35.2002.403.6100 (2002.61.00.000104-0) - GUILHERME MACHADO DEL CAMPO X WALTER RODRIGUES X ROSENDO MONTEIRO TAVARES X LUIZ CESAR BOSCHINI X LUIZ GERALDO RAMOS MONTEIRO X LOURIVAL VISOTTO X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA TACONI X RENI JOSE VIEIRA X MARLENE VILELA TEIXEIRA DE CARVALHO X ROSELI DE FATIMA PINTER(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X GUILHERME MACHADO DEL CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSENDO MONTEIRO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CESAR BOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GERALDO RAMOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

LOURIVAL VISOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA TACONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE VILELA TEIXEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI DE FATIMA PINTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 376/385v elaborados pelo contador do Juízo. Diante da juntada da petição e documentos de fls. 392/404, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000578-06.2002.403.6100 (2002.61.00.000578-0) - EDUVIRGES CARMO DA SILVA - ESPOLIO (REGINA MARIA DA SILVA) X EROTILDES CARMO DA SILVA X RUBENS SIMONETE X SELMA DAS DORES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EDUVIRGES CARMO DA SILVA - ESPOLIO (REGINA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EROTILDES CARMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS SIMONETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA DAS DORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 308/309: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e crítica juntadas pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015255-70.2004.403.6100 (2004.61.00.015255-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X IVONE APARECIDA DA SILVA CAPACITORES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IVONE APARECIDA DA SILVA CAPACITORES - ME
Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos atualizada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021009-90.2004.403.6100 (2004.61.00.021009-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXPANSAO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EXPANSAO VIAGENS E TURISMO LTDA
Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos atualizada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024953-03.2004.403.6100 (2004.61.00.024953-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PORTSTILO PUBLICIDADE LTDA(SP187849 - MARCIO FERNANDO VALLEJOS GONZALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PORTSTILO PUBLICIDADE LTDA
Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos atualizada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002988-95.2006.403.6100 (2006.61.00.002988-1) - INFORMASA SHOPPER IMPORT LTDA(SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INFORMASA SHOPPER IMPORT LTDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de recolhimento de fl. 207 e sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015747-57.2007.403.6100 (2007.61.00.015747-4) - JORGE EUGENIO DE SOUZA X AMELIA EMIKO SHIBAYAMA EUGENIO DE SOUZA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP151224E - LUIZ MARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JORGE EUGENIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA EMIKO SHIBAYAMA EUGENIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 114/115: Indefiro o pedido de que seja a ré intimada a trazer ao feito cópia dos extratos referentes a dezembro de 1988, para comprovação de que os valores nas contas poupanças já haviam sido convertidos. Tal medida só será tomada em caso de resistência comprovada do banco em entregar o documento por via administrativa empreendida pelo requerente. Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora, faça comprovação de suas alegações, por meio de extratos bancários. Após, com ou sem os alegados documentos, façam os autos conclusos. Int.

0000791-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000791-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO ESTEVAM GREI(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ESTEVAM GREI
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 84. Int.

0002049-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002049-7) - JOAO VARKULJA - ESPOLIO X GIZELA VARKULJA(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO VARKULJA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito de fls. 144/145 e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013785-62.2008.403.6100 (2008.61.00.013785-6) - STEFANINO CACCIABUE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X STEFANINO CACCIABUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito de fls. 110/111 e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028682-95.2008.403.6100 (2008.61.00.028682-5) - AMALY RAGI DOS SANTOS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X AMALY RAGI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 83/86 elaborados pelo contador do Juízo. Int.

0032645-14.2008.403.6100 (2008.61.00.032645-8) - JOSE FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X JOSE FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X LAIR DE SOUZA FIRMINO X MARGARIDA DE SOUZA ALEXANDRE(SP162073 - RENATA DE SOUZA FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os calculos de fls. 103/106 elaborados pelo contador do Juízo. Int.

0009115-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009115-0) - PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN - ESPOLIO X MARIA AMALIA MONTENEGRO BEAUJEAN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente o despacho de fl. 141, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 3032

DESAPROPRIACAO

0003499-26.1988.403.6100 (88.0003499-3) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. FRANCISCO GERALDO SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivos e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007805-23.1997.403.6100 (97.0007805-1) - AIMAR APARECIDO ZATITI X ALCIDES GOMIDE X BELMIRO MACEDO FILHO X CELSO CARLOS MARQUES X DIRCE TOSHIE ODA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020594-83.1999.403.6100 (1999.61.00.020594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014678-68.1999.403.6100 (1999.61.00.014678-7)) WALDEMAR LERRO JUNIOR X THECA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES LTDA(Proc. JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. EDUARDO SILVRIRA CLEMENTE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014675-79.2000.403.6100 (2000.61.00.014675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-36.2000.403.6100 (2000.61.00.008250-9)) PAULO SERGIO VICENTE X OLGA MARIA DE ABREU VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste juízo. Int.

0015938-49.2000.403.6100 (2000.61.00.015938-5) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000334-77.2002.403.6100 (2002.61.00.000334-5) - LEOPOLDINA PEREIRA VISCOMI(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS E SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO E SP176905 - LEANDRO LEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010312-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010312-1) - ELISEU MOREIRA X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015994-77.2003.403.6100 (2003.61.00.015994-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-02.2003.403.6100 (2003.61.00.009791-5)) JOSE MANDIA NETTO(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP206681 - EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018852-47.2004.403.6100 (2004.61.00.018852-4) - PAULO WANDERLEY DA SILVA X MARIA HELENA FERNANDES DO CANTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0022971-51.2004.403.6100 (2004.61.00.022971-0) - VILMA DE PINA GARCIA LOPEZ(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002652-28.2005.403.6100 (2005.61.00.002652-8) - JOSE DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. ANA CLAUDIA F. PASTORE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005133-27.2006.403.6100 (2006.61.00.005133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-11.2006.403.6100 (2006.61.00.003789-0)) LUIS ANTONIO MOREIRA RISSI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste juízo. Int.

0008191-38.2006.403.6100 (2006.61.00.008191-0) - OZIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP110798 - MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021960-79.2007.403.6100 (2007.61.00.021960-1) - TAKASHI ETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007185-25.2008.403.6100 (2008.61.00.007185-7) - JAMES HENRIQUE TEIXEIRA DE LIMA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013406-24.2008.403.6100 (2008.61.00.013406-5) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021915-41.2008.403.6100 (2008.61.00.021915-0) - WANDERLEY PORTO MARQUES X ROSILENE APARECIDA BENTO MARQUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0029935-21.2008.403.6100 (2008.61.00.029935-2) - ANTONIO CARLOS ARAUJO X VANIA MARIA PEREIRA ARAUJO X ANGELINA BOVOLON BASTIDA X ALICE BASTIDA X MADOKA HAYASHIDA X OSWANI BACHI ZILLOTTO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0030523-28.2008.403.6100 (2008.61.00.030523-6) - ANTONIO YOSHIMITI SUGAHARA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivos e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0030525-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030525-0) - TAMANO HANADA MISAKI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0031716-78.2008.403.6100 (2008.61.00.031716-0) - JOSE BICUDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008081-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008081-4) - ANTONIO ELEUTERIO FERREIRA X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X ANTONIO FRANCELINO BEZERRA X SEBASTIAO JOSE BOSCATTO X JOSE AUGUSTO AZEVEDO X NARCISO DA CONCEICAO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014331-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014331-9) - BRYCE EUGENE RIZZUTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016277-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016277-6) - WILSON AUGUSTO TESORE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020509-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020509-0) - ALEXANDRE DAL CORSO X ROSANA SANTOS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0026234-18.2009.403.6100 (2009.61.00.026234-5) - MANOEL LAZARO DE ALMEIDA(SP011264 - JOAO BALLESTEROS NETTO E SP232199 - FABIO WILLIAN PERUSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002883-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002883-1) - ETELVINO PEREIRA SOBRINHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002914-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002914-8) - DANIEL NUNES DE MELO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002934-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002934-3) - VALTER SIMINONI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003890-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003890-3) - LIDIA ZALEVSKI(SP061849 - NEUSA MARIA DINI

PIVOTTO CADELCA E SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004429-72.2010.403.6100 - ANGELO FORTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005150-24.2010.403.6100 - TEREZA AMERICA PEDREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005706-26.2010.403.6100 - LUCIA MARIA DE FREITAS KRAMER - ESPOLIO X VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS(SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007336-20.2010.403.6100 - JOSE AMERICO CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008051-62.2010.403.6100 - NELSON FERNANDES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031749-05.2007.403.6100 (2007.61.00.031749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059773-92.1997.403.6100 (97.0059773-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ELIANA CRISTINA BERGER X ELZA SUELY BAZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDELI APARECIDA MARCONI AYRES PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025387-16.2009.403.6100 (2009.61.00.025387-3) - ARLETE PONTES GARCIA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001917-19.2010.403.6100 (2010.61.00.001917-9) - DR SOLUCOES & SERVICOS LTDA - ME(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E.

TRF da 3a Região. Intimem-se.

0000564-02.2010.403.6113 (2010.61.13.000564-8) - ALMIR MARTINS MOREIRA(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014678-68.1999.403.6100 (1999.61.00.014678-7) - VALDEMAR LERRO JUNIOR X THECA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES LTDA(Proc. JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. YARA MARIA VIEIRA FERREIRA E Proc. EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REgião, com as homenagens deste juízo. Int.

0010660-96.2002.403.6100 (2002.61.00.010660-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010312-1)) ELISEU MOREIRA X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REgião, com as homenagens deste juízo. Int.

0021544-87.2002.403.6100 (2002.61.00.021544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021311-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021311-0)) EDSON PASQUALI X SHEILA HELENA MELCHIOR SARNO PASQUALI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REgião, com as homenagens deste juízo. Int.

0009791-02.2003.403.6100 (2003.61.00.009791-5) - JOSE MANDIA NETTO(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REgião, com as homenagens deste juízo. Int.

0036671-31.2003.403.6100 (2003.61.00.036671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021311-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021311-0)) EDSON PASQUALI X SHEILA HELENA MELCHIOR SARNO PASQUALI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REgião, com as homenagens deste juízo. Int.

0020900-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020900-8) - ROBERTO FERNANDES X ELAINE PARANDUIC FERNANDES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REgião, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 3035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0275878-25.1981.403.6100 (00.0275878-4) - ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0640279-52.1984.403.6100 (00.0640279-8) - CNH LATIN AMERICA LTDA (SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0752179-69.1986.403.6100 (00.0752179-0) - ARMAZEM DOS ROSAS SUPERMERCADOS LTDA X BETO MATERIAIS P/ CONSTRUÇÕES LTDA X COML/ KANASHIRO DE AUTO PECAS LTDA X DESTILARIA NOVA ESPERANCA LTDA X FABRIL REDENÇÃO S/A X J. F. ROSA JUNIOR X LOJAS CARAMBELLA LTDA X MERCADAO DOS ROSAS UTILAR LTDA X PLASTICOS OTIC IND/ E COM/ LTDA X REVESTIL IND/ E COM/ LTDA X SOMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA X VDB VEGETAIS DESIDRATADOS DO BRASIL S/A (SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0708342-85.1991.403.6100 (91.0708342-4) - IND/ PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0713086-26.1991.403.6100 (91.0713086-4) - BRASFILTER IND/ E COM/ LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS E SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0717862-69.1991.403.6100 (91.0717862-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700153-21.1991.403.6100 (91.0700153-3)) SONOCO DO BRASIL LTDA (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0726480-03.1991.403.6100 (91.0726480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716068-13.1991.403.6100 (91.0716068-2)) CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A (SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0011572-45.1992.403.6100 (92.0011572-1) - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0018912-40.1992.403.6100 (92.0018912-1) - UIRAPURU IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS PLASTICOS LTDA (SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0024659-68.1992.403.6100 (92.0024659-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013465-71.1992.403.6100 (92.0013465-3)) MATTIELO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (SP105073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0032733-14.1992.403.6100 (92.0032733-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015155-38.1992.403.6100 (92.0015155-8)) DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA(SP077776 - ROBSON JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0045529-37.1992.403.6100 (92.0045529-8) - DITUFER DISTRIBUIDORA DE TUBOS FERRO E ACO LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0064487-71.1992.403.6100 (92.0064487-2) - CIAMET COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0033647-73.1995.403.6100 (95.0033647-2) - ANTONIO ORESTES PROSPERO X ROBERTO ZACCARIELLO X JOSE CARLOS NOGUEIRA PORTELLA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0022403-74.2000.403.6100 (2000.61.00.022403-1) - ANGELA APARECIDA ZANUTTO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0011225-79.2010.403.6100 - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP272253 - BRUNO AURICCHIO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0833550-21.1987.403.6100 (00.0833550-8) - VALVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0035183-46.2000.403.6100 (2000.61.00.035183-1) - INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X GERENTE REGIONAL DO SESC(SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X GERENTE REGIONAL DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls.1523/1528: Cumpulsando os autos verifico que a conversão determinada nestes autos foi parcial, conforme decisão proferida à fls. 1477 e ofícios nº 01/2010 e reiteração à fls. 07/2010. No ofício nº 2317/2010 (fls.1485) a Gerência da CEF (AG. 265-5), informou que realizou a conversão em renda à favor do INSS, o valor de R\$ 74.825,84, restando saldo atualizado de R\$ 238.466,26 na conta 268227-6 (antiga 202161-0), saldo este que seria então devolvido à impetrante, conforme decisão proferida à fls. 1498. Em 19 de maio de 2010 (ofício nº3292/2010), a Gerência da CEF informa que transformou em pagamento definitivo o valor remanescente da conta, em cumprimento ao determinado na lei nº 9703/98 e por determinação deste Juízo, entretanto, cumpre esclarecer que não houve decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível determinando a conversão integral dos valores. Expeça-se ofício à Gerência da CEF (AG. 265-5), para que proceda o estorno dos valores que deliberadamente transformou em pagamento definitivo no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas.

0001746-96.2009.403.6100 (2009.61.00.001746-6) - MARCIO E SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido,

ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

CAUTELAR INOMINADA

0016389-21.1993.403.6100 (93.0016389-2) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2699

HABEAS CORPUS

0007488-68.2010.403.6100 - CAIO CESAR DE SOUZA BARRACHO VASCONCELOS PEREIRA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA E SP031838 - ARI PEREIRA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a parte final da decisão de fls. 51, bem como o despacho de fls. 68, no tocante ao recolhimento das custas processuais, tendo em vista a gratuidade deste feito, conforme disciplina o inciso, LXXVII, do artigo 5º da Constituição Federal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011616-15.2002.403.6100 (2002.61.00.011616-4) - VENICE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0028165-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028165-5) - CENTRO AUTOMOTIVO REAL LESTE LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0000862-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000862-5) - WILLIAM WALTER LAURINO(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Cumpra-se o v. acórdão encaminhando-se os autos a uma das Varas Previdenciárias.

0020015-28.2005.403.6100 (2005.61.00.020015-2) - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 336-337: Anote-se. Após,tornem os autos ao arquivo. Int.

0019821-23.2008.403.6100 (2008.61.00.019821-3) - MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 84-99: Anote-se. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls.81/81v. Int.

0007005-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007005-5) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009808-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009808-9) - GONZALEZ E SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0010110-57.2009.403.6100 (2009.61.00.010110-6) - INTERPRO-INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 563-567: Manifeste-se a União sobre o pedido de levantamento do saldo remanescente efetuado pela impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de consolidação previsto na Portaria Conjunta nº. 11/2010. Fls. 569-575: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025133-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025133-5) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001514-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001514-9) - VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ - FILIAL 2(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 284, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 280/280v. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001996-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001996-9) - FABIO SANTOS AVILEZ(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X DIRETOR DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE MAUA - EEM(SP145419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR)

Fls. 306: Anote-se. Tendo em vista as informações de fls. 305, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002698-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002698-6) - DIONIZIO BRUNELLI X IVETE CONSOLO BRUNELLI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS E SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Oficie-se à autoridade para que informe sobre o atendimento à notificação de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004779-60.2010.403.6100 - CONSTRUTORA TRIUNFO S/A(PR031272 - LUIS DANIEL ALENCAR) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT

Tendo em vista a manifestação de fls. 168, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006901-46.2010.403.6100 - RODRIGO TEMPORIM DA SILVA(SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Assim sendo, CONCEDO a liminar para que a autoridade impetrada RECONHEÇA as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, para fins de autorizar a entrada no requerimento do seguro desemprego e posterior recebimento, pelos conciliados, desde que observados os requisitos da Lei 7.998/90. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0010104-16.2010.403.6100 - FABIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 88-90: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011407-65.2010.403.6100 - CORPU CLINICA DE DOENCAS CARDIO PULMONARES LTDA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA CARACANTE MORAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 74-92: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 66. Int.

0012560-36.2010.403.6100 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 240-255: Mantenho a a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0012866-05.2010.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X SCHAHIN SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Fls. 289-290: Defiro o prazo requerido. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0013063-57.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO TOZO(SP136188 - ELIANE FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Desta forma, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR, para suspender, até julgamento final, os efeitos do Termo de Intimação 055/2010.Intime-se. Oficiem-se.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

0013521-74.2010.403.6100 - BRACO S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Assim sendo, concedo a liminar, como requerida, a fim de determinar que a autoridade impetrada profira, de imediato, decisão terminativa nos processos de restituição formulados pela impetrante. Observo que a impetração deu-se em face da autoridade indicada na inicial, bem como em face da União Federal. No entanto, a Lei 12.016/09 não determina a inclusão da União no pólo passivo mas, tão somente, que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto encaminhe-se o feito ao SEDI para retificar o pólo passivo, excluindo a União Federal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Oficie-se. Intime-se.

0014396-44.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO ALVES EVANGELISTA OGATA(SP074688 - JORGE JARROUGE) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO
Recebo o agravo retido de fls. 93-97, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

0015285-95.2010.403.6100 - TAYGUARA HELOU X FABIOLA DE LA LASTRA HELOU(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada analise, no prazo de cinco dias, os pedidos constantes do Processo Administrativo n.º 4977.006596/2010-55, a fim de proceder ao REDARF e à alocação do crédito corretamente. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0015288-50.2010.403.6100 - PAULO GOMES PAES X JOSEFINA AUGUSTA DA SILVA PAES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Assim sendo, CONCEDO EM PARTE a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, de imediato, os pedidos formulados nos Processos Administrativos n.ºs 4977.005655/2010-78 e 4977.005656/2010-12, acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à transferência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0015378-58.2010.403.6100 - ELIEL DA SILVA HOLANDA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Assim, para que o presente mandamus tenha condições de prosseguir, emende o impetrante a inicial para:1) Comprovar o recolhimento das custas na Justiça Federal, através de guia própria;2) Apresentar cópias de frente e verso, autenticadas, dos documentos pessoais;3) Esclarecer a causa de pedir e o pedido, adequando-o ao termo de rescisão, bem como o pedido de ofício à Justiça do Trabalho.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0015382-95.2010.403.6100 - SARA SOARES ALMEIDA CARDOSO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Assim, para que o presente mandamus tenha condições de prosseguir, emende o impetrante a inicial para:1) Comprovar o recolhimento das custas na Justiça Federal, através de guia própria;2) Apresentar cópias de frente e verso, autenticadas, dos documentos pessoais;3) Esclarecer a causa de pedir e o pedido, adequando-o ao termo de rescisão, bem como o pedido de ofício à Justiça do Trabalho.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0015642-75.2010.403.6100 - AM MARXEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dessa forma, emende o impetrante a inicial, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, par. único do CPC). Prazo: 10 (dez) dias - art. 284 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2700

ACAO CIVIL PUBLICA

0008910-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008910-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SPI47266 - MARCELO MIGLIORI E SPI38983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES) X B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SPO21010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE E SP060754 - OSWALDO ALBERTO RABELLO PINTO FONSECA) X RESPONSABRIKKEN SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SPI15735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA) X OKTO TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com o escopo de obter o autor provimento jurisdicional que determine às rés a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de realização de qualquer forma de leilão inverso, seja sob as denominações Leilão Especial Dia das Crianças, Leilão de Natal ou Leilão Dia dos Pais ou qualquer outra denominação, bem como a cessação de qualquer ato, prática ou envolvimento que permita sua promoção, divulgação, operacionalização, comercialização ou proveito econômico. Sustenta que essa forma de jogo vincula o canal de televisão além dos termos normais de publicidade e propaganda, sendo vendido ao consumidor como promoção própria do meio de comunicação, não apenas por comerciais entre a grade de programação, mas pela própria absorção da promoção nos programas da rede de televisão. Aduz ainda que os aludidos leilões consistem na participação por meio de lances a serem ofertados através da rede mundial de computadores, envio de mensagens de texto via celular ou ligação para portal de voz, sendo vencedor aquele que ofertar o menor lance sem duplicidade. Todavia, alega tratar-se de jogo de azar, em que o participante às cegas e sem domínio de seu lance aposta em um valor na esperança de, por sorte, não ser ele repetido, ou seja, não representar palpite de ninguém mais. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos das contestações, ante a inexistência, à época, de risco de dano irreparável ou de difícil reparação iminente (fls. 133). Às fls. 165/175 foi juntado pedido da co-ré Responsabrikken Serviços de Comunicação Ltda. de chamamento ao processo da empresa Okto Tecnologia e Serviços de Informática Ltda. Devidamente citadas, as co-rés TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A, B.F Utilidades Domésticas Ltda. e Responsabrikken Serviços de Comunicação Ltda. apresentaram suas contestações, juntadas, respectivamente às fls. 176/198, 202/220 e 223/255. Em suma, pugnaram pela improcedência do pedido inicial. O pedido de antecipação de tutela foi concedido, como requerido, para determinar que as rés se abstivessem da realização de qualquer forma de leilão inverso, seja sob as denominações Leilão Especial Dia das Crianças, Leilão de Natal, ou sob qualquer outra denominação, bem como a cessação de qualquer ato, prática ou envolvimento que permita sua promoção, divulgação, operacionalização, comercialização ou proveito econômico. Restou acolhido ainda o chamamento ao processo efetuado às fls. 165/175, suspendendo-se o processo pelo prazo de 10 (dez) dias para a citação do chamado, nos termos do art. 79 do Código de Processo Civil (fls. 339/340). Em face de referida decisão foi interposto agravo retido pelas corrés TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A, B.F Utilidades Domésticas Ltda (fls. 379/389), sendo que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 390). Contrarrazões às fls. 396/399. Às fls. 407 foi determinada a inclusão da empresa Okto Tecnologia e Serviços de Informática Ltda. no pólo passivo da ação, bem como a sua citação. Dessa forma, foi expedido mandado de citação e intimação (fls. 410), não constando nos autos, porém, notícia de cumprimento do mesmo. Às fls. 412/419 foi juntado termo de transação assinado pelo Ministério Público Federal e pelas corrés TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A, B.F Utilidades Domésticas Ltda. e Responsabrikken Serviços de Comunicação Ltda., dando conta da composição amigável das partes no âmbito extrajudicial. Assim, requereram a homologação do acordo noticiado, extinguindo-se o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como a suspensão do processo até integral cumprimento das condições estabelecidas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 412/419 e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, ante a ausência de manifestação das partes a respeito dos mesmos. Sem custas ou despesas processuais. Aguarde-se em secretaria pela manifestação das partes acerca do integral cumprimento das condições estabelecidas no termo de transação. Sem prejuízo, requirite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação e intimação de fls. 410, independentemente de cumprimento. P.R.I.C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016106-27.1995.403.6100 (95.0016106-0) - MARCIO MILANI X JADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO X ROBERTO JACOB GIOVANELLI X LUIZ CARLOS COLANGELO X PAULO BASTOS(SPO84324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X BANCO CIDADE S/A(SPO98473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Marcio Milani, Jadilson dos Santos Nascimento, Roberto Jacob, Giovanelli, Luiz Carlos Colangelo. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Paulo Bastos. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 440 e 455), devidamente levantados por meio dos alvarás juntados às fls. 484/485, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0029629-09.1995.403.6100 (95.0029629-2) - ANGELITA XAVIER DE OLIVEIRA LIMA X JUCARA ESPIRITO SANTO MUNIZ X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia a adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Angelita Xavier de Oliveira Lima, Juçara Espírito Santo Muniz e Sonia Aparecida de Oliveira. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 294. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, II e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0021313-02.1998.403.6100 (98.0021313-9) - JOSE BATISTA ROBATINO X JOSE BENTO DO PRADO X JOSE CARLOS ALVES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA FILHO X JOSE XAVIER DE OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Batista Robotino, José Bento do Prado e José Xavier de Oliveira. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Carlos Alves e José Carlos de Almeida Filho. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 455. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, II e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima

consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0026268-76.1998.403.6100 (98.0026268-7) - PEDRITO FELIX DE SOUZA X PEDRO ALTINO PAIXAO OLIVEIRA X PEDRO ARAUJO DA SILVA X PEDRO BENEDITO DA COSTA X PEDRO CARLOS FUDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etcTrata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Pedrito Felix de Souza e Pedro Benedito da Costa. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Pedro Altino Paixão Oliveira, Pedro Araújo da Silva e Pedro Carlos Fuda.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários advocatíciosA executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls.408.Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, II e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0046688-05.1998.403.6100 (98.0046688-6) - JOSE CARLOS PEREIRA FLORES X JOSE FERREIRA DE AZEVEDO NETO X JOSE SILVA X JOSE VALDARNINI X JOSE VICENTE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Valdarnini José Vicente da Silva Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Termos de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Carlos Pereira Flores José Ferreira de Azevedo Neto José SilvaTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 474), bem como do respectivo alvará liquidados, juntados às fls. 492, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059281-32.1999.403.6100 (1999.61.00.059281-7) - JOSE VENTURA X JOSE CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS X TEREZINHA NUNES SOARES X DANIL ALVES DA SILVA X BENEDITO VIEIRA DE FREITAS X BENEDITO APARECIDO DOMINGUES TEIXEIRA X GILBERTO CARLOS HANCIAU X IZAIAS NUNES DE SOUZA X LUIS DE MACEDO ROSA X APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Aparecida Monteiro da Silva Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Termos de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na

Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Benedito Aparecido Domingues Teixeira Luis de Macedo Rosa Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com os valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 195 e 198), devidamente levantados por meio dos alvarás juntados às fls. 254/555, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003266-67.2004.403.6100 (2004.61.00.003266-4) - LUCIANE QUINALHA CREPALDE (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc. A exequente pugnou pela intimação do executado para o cumprimento da sentença, no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Instada ao pagamento, a executada quedou-se inerte (fls. 260-verso). Diante disso, a exequente requereu a realização de penhora on line, mediante sistema Bacen-JUD, o que restou deferido às fls. 264. Houve a comunicação de bloqueio do valor executado (fls. 267-269). Às fls. 270-270, a executada comunicou o pagamento dos mesmos valores, mediante depósito judicial. Diante disso, às fls. 286 houve o deferimento do levantamento dos valores depositados às fls. 271, em favor da executada e o valor de fls. 277, em favor do exequente, consoante se infere às fls. 296-297. Desta forma, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos, a partir das fls. 280. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003564-54.2007.403.6100 (2007.61.00.003564-2) - SERGIO JAVIER AVENDADO SALGADO X NANCY SILVIA GONZALES ORDENS (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial, bem como os leilões levados a efeito e todos os atos executórios dele decorrentes. O feito foi distribuído em 22/02/2007, ocasião em que foi determinada à parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial e sentença dos autos da ação ordinária n.º 2005.61.00.028465-7. A decisão foi publicada em 05/03/2007. A parte autora quedou-se inerte, consoante se infere da certidão de fls. 38-verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do acima consignado: Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se que a autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para o regular andamento do feito, qual seja, colacionar aos autos cópias da petição inicial da ação ordinária sob n.º 2005.61.00.028465-7, a fim de que fosse verificada eventual ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, combinado com o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0015357-87.2007.403.6100 (2007.61.00.015357-2) - LINDALVA BEZERRA DA SILVA X ELIENE BEZERRA (SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, relativo à obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 82/83 e 109/110 foram juntados os alvarás liquidados relativos aos valores devidos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017340-24.2007.403.6100 (2007.61.00.017340-6) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO (SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal, custas judiciais e honorários advocatícios, totalizando R\$ 2.786,77 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos). A executada apresentou, às fls. 113/116, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 1.740,86 (um mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos). O exequente manifestou-se às fls. 119/121, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 2.229,54 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até janeiro de 2008. Ante a concordância das partes com o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 131 e 132/133), sobreveio decisão que acolheu os cálculos em questão e julgou parcialmente procedente a impugnação

apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 141, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 2.229,54 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos) em favor da parte autora e R\$ 414,26 (quatrocentos e quatorze reais e vinte e seis centavos) em favor da ré, considerando o valor histórico depositado às fls. 116. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 151/152. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0025786-16.2007.403.6100 (2007.61.00.025786-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES E SP162018 - FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a CEF pretende obter indenização por danos materiais decorrentes do roubo ocorrido na agência individualizada na inicial. Afirma que a ação criminosa foi permitida devido a atitude negligente dos seguranças da Ré, tendo um deles se ausentado para almoço, oportunidade utilizada pelos meliantes para cometer o furto. Pretende, assim, receber da ré valor equivalente ao subtraído naquela oportunidade, uma vez que os vigilantes, fornecidos pela Ré, não agiram com a diligência e cuidados previstos no contrato. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando que não houve falha na atuação de seus funcionários, alegando que a própria CEF concluiu pela inexistência de indícios de falha operacional, má-fé ou dolo. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de prova as partes protestaram pela produção de prova testemunhal e exibição da fita de vídeo da segurança; ambas deferidas e produzidas. Em seguida, as partes apresentaram memoriais finais, às fls. 421 e 429. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor o reconhecimento de culpa da ré e sua conseqüente responsabilização, sob a argumentação de que houve conduta negligente dos seguranças fornecidos por ela, tendo um deles se ausentado durante período de funcionamento da agência, mesmo com bastante movimento durante o horário, o que permitiu a realização do furto descrito nos autos. A empresa de segurança afirma que o serviço foi prestado da forma como prevista no contrato, tendo a ação que resultou na subtração dos valores se desenvolvido de modo a impossibilitar a reação dos vigilantes. Vejamos. De acordo com o relatado nos autos, pode-se concluir que o evento criminoso foi propiciado pela somatória de atitudes negligentes, sendo atores dessas condutas culposas tanto os funcionários da Autora quanto a da Ré. O início da ação deu-se com o aproveitamento, pelos bandidos, da intensificação do movimento no interior da agência e da atuação pouco cautelosa do plano de segurança elaborado pelo gerente e pela negligência dos vigilantes, que mesmo percebendo o aumento do número de pessoas no recinto, não alteraram o horário de almoço de um dos vigias. Assim, sendo o plano de segurança, consubstanciado na localização dos seguranças e horários dos mesmos, bem como regulagem da porta giratória, responsabilidade da CEF, de acordo com os depoimentos prestados (fls. 331 verso, 332, 333), não houve a previsão necessária por parte da Autora, a fim de evitar o evento danoso. Por sua vez, tendo aumentado o movimento na agência, pela cautela e dever de cuidado derivados do contrato, deveriam os vigilantes permanecerem em seus postos até que o número de pessoas diminuísse, para então fazer o horário de almoço. Na fita de vídeo que gravou a atuação dos criminosos, verifica-se que a mesma foi possibilitada pelo número de clientes movimentando-se no interior da agência, fato este desconsiderado tanto pela CEF quanto pela Ré, no momento do desenrolar dos acontecimentos, oportunidade em que poderia ter-se evitado o furto. Diz o item I da cláusula 3ª do contrato firmado entre as partes que são obrigações da contratada: executar perfeitamente os serviços contratados, mantendo a cobertura integral nos postos de trabalho, nos horários estabelecidos pela CAIXA (. . .), ou seja, verifica-se, no caso, culpa concorrente. Assim, temos que, de fato, há a previsão contratual (cláusula 3ª, item XXXV) de dever de indenização na hipótese de falha do serviço prestado. Entretanto, há que se considerar que tal contrato é regido pelo Código de Defesa do Consumidor e, desta forma, estando caracterizada a relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, é a responsabilidade do fornecedor, no caso o Réu, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente pode ser desconsiderada na hipótese de restar caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, desse diploma legal, ou seja, culpa concorrente da CEF (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, ocorreu no caso dos autos. Entendo, portanto, existir culpa concorrente da Autora e da Ré para a ocorrência do evento descrito na inicial, devendo, desta forma, o prejuízo ser suportado pelas duas partes, de forma igual. Nestes termos, deve tanto a ação ser parcialmente acatada, reconhecendo-se a concorrência de culpa para a consecução do evento criminoso, devendo o prejuízo ser suportado metade por cada parte deste feito. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré a indenizar a Autora em metade do valor do dano descrito nos autos. Custas na forma da lei Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

0003884-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003884-2) - ERNANDO PIPPA X MARIA IZABEL BERTELLI PIPPA(SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 29.576,03 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e três centavos), atualizados até julho/2008. A executada apresentou, às fls. 92/101, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 16.536,58 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos). O exequente manifestou-se às fls. 104/163, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 22.807,00 (vinte e dois mil e oitocentos e sete reais), atualizados até

setembro de 2008. A parte autora concordou com o valor apurado (fls. 171), enquanto a parte ré deixou de se manifestar quanto aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, conforme certidão de fls. 174. Às fls. 176-176(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 180, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 20.759,08 (vinte mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) a título de valor principal para a parte autora, R\$ 2.047,92 (dois mil, quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono da parte autora e R\$ 6.958,43 (seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 200/201 e 203. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008257-47.2008.403.6100 (2008.61.00.008257-0) - GABRIEL PINTO RODRIGUES DE CAIRES (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 179.422,81 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos). A executada apresentou, às fls. 73/79, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 114.385,81 (cento e quatorze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos). O exequente manifestou-se às fls. 86/87, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 181.785,78 (cento e oitenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizados até janeiro de 2009. Às fls. 99-99(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pelo exequente, no valor de R\$ 179.422,81 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), atualizado até janeiro/2009 e julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 101, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 163.259,20 (cento e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) a título de valor principal para o autor e R\$ 16.163,61 (dezesesseis mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios para o patrono do autor. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 109 e 110. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0031283-74.2008.403.6100 (2008.61.00.031283-6) - FERNANDO MORETTO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 61.351,58 (sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até maio/2009. A executada apresentou, às fls. 59/63, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 44.559,21 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos). O exequente manifestou-se às fls. 66, concordando com o valor apresentado na impugnação. Dessa forma, às fls. 67/67(verso) sobreveio decisão que acolheu os cálculos apresentados pela executada e julgou procedente a impugnação apresentada. Assim, restou determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 40.508,37 (quarenta mil, quinhentos e oito reais e trinta e sete centavos) a título de valor principal para o autor, R\$ 4.050,84 (quatro mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor e R\$ 16.792,37 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 77/79. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015443-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015443-3) - EVILENE DE OLIVEIRA SILVA (SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação da arrematação judicial realizada pela ré, bem como a suspensão da averbação da carta de arrematação. O feito foi distribuído em 02/07/2009, ocasião em que foi determinada à parte autora a juntada aos autos da cópia da petição inicial e sentença dos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.015143-0. A decisão foi publicada em 30/07/2009. A parte autora quedou-se inerte, consoante se infere da certidão de fls. 59. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do acima consignado: Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se que a autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para o regular andamento do feito, qual seja, colacionar aos autos cópias da petição inicial e sentença da ação ordinária sob n.º 2008.61.00.015143-0, a fim de que fosse verificada eventual ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, combinado com o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008411-41.2003.403.6100 (2003.61.00.008411-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034120-25.1996.403.6100 (96.0034120-6)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X JOSE FABIO MENDES DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE MORAES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.639,30 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta centavos), atualizados até junho/2010, totalizando R\$ 819,65 (oitocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) por executado. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Portanto, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0000711-77.2004.403.6100 (2004.61.00.000711-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022460-63.1998.403.6100 (98.0022460-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X DIONISIO MARTINS X DIVINO DOS SANTOS PATROCINIO X DJALMA FELICIANO DA SILVA X DONIZETTI EDUARDO PRETTI X DOUGLAS ALVARES PERES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos etc. Trata-se de execução de multa imposta em acórdão proferido pelo E. TRF-03ª Região, com fulcro nos artigos 600, inciso II c/c 601, caput, do Código de Processo Civil, promovida pelos embargados. Às fls. 123 foi juntada a guia de depósito do valor executado, acerca do qual os exequentes manifestaram sua concordância (fls. 149/150). Às fls. 156 foi juntado o alvará liquidado, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505531-54.1982.403.6100 (00.0505531-8) - JOSUE STOPIELLO(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Intime-se o subscritor de fls. 213/214 para que regularize sua representação processual juntando nos autos procuração original. 3. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0742374-29.1985.403.6100 (00.0742374-8) - CACIQUE INFORMATICA LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, peça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0748851-68.1985.403.6100 (00.0748851-3) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP148852 - NATACHA LENCIONI CAMPAGNOLI E SP114147 - CARLOS BARBOSA E SP115743 - AGNALDO LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência ao autor acerca do pagamento efetuado através do Ofício de fls. 383/385. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 381. Intimem-se.

0937082-45.1986.403.6100 (00.0937082-0) - FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0026620-20.1987.403.6100 (87.0026620-5) - HENKEL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP112262 - SILVIO EDUARDO DE ROSE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, peça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0042482-60.1989.403.6100 (89.0042482-3) - BOFETE PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo ativo conforme requerido às fls. 275/276. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

0011016-43.1992.403.6100 (92.0011016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716416-31.1991.403.6100 (91.0716416-5)) PANROTAS EDITORA LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, peça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0015882-94.1992.403.6100 (92.0015882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-66.1992.403.6100 (92.0001308-2)) COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, peça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001222-61.1993.403.6100 (93.0001222-3) - REINAG QUIMICA LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 93, intime-se o Sr. Síndico da Massa Falida acerca do r. despacho de fls. 92, qual seja: Defiro a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido às fls. 86. Intimem-se.

0013936-53.1993.403.6100 (93.0013936-3) - GRANATA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0020959-79.1995.403.6100 (95.0020959-4) - MARIA JESUS BERNARDO MARTIN RAMOS X CARLOS BERNARDO MARTIN RAMOS X ANDRE BERNARDO MARTIN RAMOS(SP052412 - ORLANDO SATO E SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO BAMEERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)

Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0028819-63.1997.403.6100 (97.0028819-6) - JEANETE SILVA SANTOS X JOAO DE CAMARGO NEVES X JOAO DE FREITAS X JOAO JOSE DE SOUZA X JOAO PAULO DA SILVA X JOAO REIS DE LIMA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ALVES RODRIGUES X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X JOSE ANTONIO SABINO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E Proc. EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte nos autos o comprovante das custas de desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.

0060817-49.1997.403.6100 (97.0060817-4) - ELIZABETH ROBERTO X GUIOMAR MORAES ALMEIDA X JACIRA MORAIS DO NASCIMENTO SPAGIARI X JANDYRA DE SOUZA MORAES X LUCIA SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

Esclareça o autor o pedido de fls. 389/391, haja vista o ofício da CEF às fls. 395/396. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0019085-54.1998.403.6100 (98.0019085-6) - AILTON VIEIRA DUARTE X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X CICERO SANTANA DE SOUSA X GENESIO PEREIRA DE SOUZA X LUIZ PIO DA SILVA(SP109748 - CINEIDE PEREIRA MARQUES) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X NICANOR ALVES DE PAULA X ONESEDE CARLOS MAIA X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X SILVIO RIBEIRO DE SOUSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0019100-18.2001.403.6100 (2001.61.00.019100-5) - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista o tempo decorrido no presente feito e considerando os depósitos acostados autos, intime-se o autor para que no prazo de 10(dez) dias, comprove o recolhimento das parcelas referentes aos meses de dezembro/2009 e abril de 2010, sob pena de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012856-78.1998.403.6100 (98.0012856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA(SP142475 - TELMA DE FREITAS FONTES E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Impertinente o pedido da embargada haja vista que os honorários sucumbenciais não foram discutidos no Recurso

Especial interposto. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do pedido de compensação dos honorários advocatícios. Após, conclusos.

Expediente Nº 5127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938057-67.1986.403.6100 (00.0938057-4) - UT PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0015261-68.1990.403.6100 (90.0015261-5) - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 90.0015261-5 por UNIÃO FEDERAL. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a exequente ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 209/212. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento dos honorários advocatícios - verbas sucumbenciais. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 127.450,49 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 124.972,84 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida à conta elaborada pela Contadoria Judicial, elevaria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela executada nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 127.450,49 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos). Prossiga-se a execução, conforme requerido pela União Federal às fls. 197, deprecando-se o leilão. Intimem-se.

0034260-69.1990.403.6100 (90.0034260-0) - ACOTECNICA S/A - IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011925-22.1991.403.6100 (91.0011925-3) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Cumpra-se.

0734518-04.1991.403.6100 (91.0734518-6) - EUGENIO CESAR BRANDI(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X IDINEIZ BORACINI(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Primeiramente, intime o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002531-54.1992.403.6100 (92.0002531-5) - JEW A COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003240-89.1992.403.6100 (92.0003240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720775-24.1991.403.6100 (91.0720775-1)) TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no

prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0062303-45.1992.403.6100 (92.0062303-4) - CAPITANI ZANINI CIA LTDA X CASA FREITAS LTDA (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0067431-46.1992.403.6100 (92.0067431-3) - FREE LINE DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA (SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0018507-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018507-1) - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) Fls. 425/472: Dê-se vista à CEF. Após, conclusos.

0024757-67.2003.403.6100 (2003.61.00.024757-3) - AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Face a manifestação do autor, dou por cumprida a obrigação. Expeça-se alvará de levantamento. Após, archive-se.

0012495-51.2004.403.6100 (2004.61.00.012495-9) - MARIA CARME DE OLIVEIRA (SP107557 - SIDINEY PEREIRA DE SOUZA E SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Considerando a manifestação da Cef, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000648-18.2005.403.6100 (2005.61.00.000648-7) - MAXI STAR SEGURANCA LTDA (SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X INSS/FAZENDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0008346-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008346-0) - MARIA CICERA TIMOTEO DA SILVA (SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) Recebo a Impugnação de fls. 173/182 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008376-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008376-8) - PEDRO DO CAMPOS PERES - ESPOLIO X LUIZ DO CAMPOS PERES (SP207758 - VAGNER DOCAMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Expeça-se o Alvará de Levantamento referente ao depósito de fls. retro. Após e tendo em vista o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010932-80.2008.403.6100 (2008.61.00.010932-0) - HERMINIO TADEU CASTELLO DE LUCA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Tendo em vista a manifestação do autor, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Ressalto que os valores informados pela CEF encontram-se disponibilizados diretamente na conta fundiária. Int.

0030417-66.2008.403.6100 (2008.61.00.030417-7) - SEVERINO ANTONIO DA CONCEICAO (SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS

CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.030417-7 por SEVERINO ANTONIO DA CONCEIÇÃO.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 102/105.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 23.641,87 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 608,27 (seiscentos e oito reais e vinte e sete centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.196,88 (um mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) para outubro de 2009.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 1.196,88 (um mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) e do valor remanescente de R\$ 22.444,99 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

Expediente Nº 5130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024194-05.2005.403.6100 (2005.61.00.024194-4) - ELIESSE RODRIGUES DE LIMA(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Baixo os autos em diligências. Manifestem-se as partes se possuem interesse na conciliação no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

0009897-17.2010.403.6100 - ALEX SANDER DO AMARAL ZANETTI(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Considerando o alegado pela parte autora, no que se refere à ausência dos requisitos formais exigidos pelo Decreto-Lei 70/66, para a execução do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66, no prazo de 05 (cinco) dias.Contudo, comprovando a CEF, o atendimento às exigências supracitadas à época da execução extrajudicial, ficará caracterizada a litigância de má-fé da autora.Intime-se e Cite-se.

0012481-57.2010.403.6100 - CARLOS MATUZALEM REZENDE X CLAUDEMIR DOMINGUES X ENIO LOPEZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWCZ X LOURIVAL BENETON X MARLI LINARES PIGNATA X ROMILDO ONALDO FAVALLI - ESPOLIO X NEUSA ARLETTE FAVALLI X TELMA APARECIDA DA SILVA X TEREZINHA OLIVEIRA DO PRADO X VERA LUCIA MARINHO NOBRE(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JORGE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS, KATSUMI NAKASIMA. LOREDA DEL BOVE BARBOSA, LUIZ DAGOSTINI NETO, LUIZA NANAMY SUGUITA, MÁRCIO AN-TÔNIO LOUREIRO, MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO, MARIA DE FÁTIMA CELESTE, MARIA HELENA MACIEL e MARIA NILZA FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando os autores, qualificados na inicial, a concessão de tutela antecipada que autorize o depósito em Juízo de dos valores referentes à parcela de imposto de renda incidente sobre sua complementação de aposentadoria, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário.Para tanto argumentam que a retenção do imposto de renda caracterizaria bitributação, eis que tais parcelas já teriam sido tributadas como rendimento do trabalho assalariado. Recolheram custas.Decido.Na verdade, requerem os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar, sendo que para sua concessão devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.A princípio, existe o fumus boni juris a amparar o pedido dos autores, na medida em que houve mudança na legislação sem a devida observação do princípio da irretroatividade tributária.Até a edição da Lei nº 9.250/95, os valores eram recolhidos nos termos da Lei nº 7.713/88, ou seja, as contribuições para entidades de previdência privada eram deduzidas do salário líquido do empregado, pois do salário bruto já era deduzido o valor referente ao imposto de renda. Logo, há de se concluir que a incidência de nova tributação por ocasião do recebimento ou do resgate dessa contribuição configura bitributação. Aparentemente, este é o caso dos autos.Presente também o periculum in mora consubstanciado no fato de que, caso vencedores ao final, os autores ficaria sujeito à notoriamente lenta via da repetição do indébito. Ademais, não vislumbro prejuízos à União, eis que os valores estarão depositados à disposição do Juízo.Isto posto, concedo a liminar nos termos em que requerida.Oficie-se à Fundação CESP para que efetue o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, das importâncias relativas ao imposto

de renda retido na fonte, incidente sobre os benefícios a serem recebidos pelos autores, no que diz respeito a ficando suspensa a cobrança do referido tributo até ulterior manifestação deste juí-zo.Cite-se.Intime-se.

Expediente Nº 5132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015118-78.2010.403.6100 - JAC-PLAST RECUPERADORA LTDA ME(SP281999 - STEFENSON DOS SANTOS PINTO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - AR

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ANEEL e ARSESP. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2181

MANDADO DE SEGURANCA

0008827-33.2008.403.6100 (2008.61.00.008827-4) - SAMUEL SAMTOB SEQUERRA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Recebo a apelação da parte impetrante tempestivamente apresentada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0007233-13.2010.403.6100 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 169/170: Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações da parte impetrante.Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0013146-73.2010.403.6100 - CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS CTN(SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 119/121: Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0014624-19.2010.403.6100 - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

366/373: anoto a tempestividade e, no mérito, rejeito os embargos declaratórios interpostos ante a ausência de obscuridade, na medida em que não houve pedido liminar expresso no sentido de haver depósito meramente parcial dos montantes em discussão (v. fls. 13, item 2.4; fls. 15, 1º e fls. 16), no mais tendo sido a decisão de fls. 360/363 mais que suficientemente clara em relação ao pedido nos autos. De toda forma, recebo a petição como aditamento à inicial, mais precisamente ao pedido de liminar, que se faz de rigor ser aceita, ante a inexistência de prova de formação definitiva da lide, com a juntada de comprovante das notificações das autoridades impetradas (CPC, art. 264). Portanto, inexistindo influência no mérito do decidido às fls. 360/363, este fica ora ratificado, no presente momento apenas restando assegurada sua observância de forma alternativa, que também assegurará a preservação dos interesses do Fisco. Portanto a impetrante poderá se valer da liminar naquele momento concedida não só quando observados seus termos de forma literal, ou seja, com o depósito ou o recolhimento, mas também de forma híbrida, com parciais depósitos e recolhimentos dos montantes mensais. O dever da Administração realizar a fiscalização, nos autos e extrajudicialmente,

também fica garantido. Providencie a impetrante a juntada, na íntegra, de duas cópias da petição de fls. 366/373, para complementação da contrafé, visando à renovação da notificação dos impetrados, no prazo de 10 dias. Após, cumprido o acima determinado, notifique-se e cientifique-se. No mais, prossiga-se conforme determinado às fls. 363. I.C.

0014646-77.2010.403.6100 - JACEGUAY ANTONIO BRANCO DE ARAUJO X AURORA MATEOS DE ARAUJO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 44/48: Mantenho a r. decisão de folhas 34/35 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0014835-55.2010.403.6100 - DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Vistos.Folhas 122/124: Dê-se ciência à parte impetrada pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0015674-80.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA X CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração e documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) o recolhimento das custas nos termos da legislação em vigor; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da PRF-3ª Região, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.4) a apresentação de procuração no original; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Cumpridas o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0015910-32.2010.403.6100 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CHEFE DPTO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO NAC PROD MIN-DNPM-SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da AGU, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Cumpridas o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0015911-17.2010.403.6100 - GILBERTO LABATE SOARES(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Cumpridas o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001096-91.2010.403.6107 (2010.61.07.001096-7) - ADILSON F. DE ARAUJO FILHO - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante, em sede de liminar, pede a suspensão do pagamento de taxas e multas decorrentes do auto de infração nº 1.607/09 e multa de nº 10/2010, para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas coativas ou restritivas em razão do exercício desse direito. Ao final do processo pleiteia, além da ratificação do pedido liminar, seja-lhe assegurado o direito de não se submeter ao registro no CRMV/SP e de não ser obrigado a contratar médico veterinário como responsável técnico, inclusive perante órgãos da

municipalidade. Entende descabida a prática de tais atos pelo Conselho quanto à obrigatoriedade de registro e contratação de médico-veterinário, pois realizaria o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, entendendo não desempenhar atividades próprias da medicina veterinária, pelo que não se enquadraria nas normas atinentes à espécie. O feito foi originariamente distribuído à e. 1ª Vara Federal de Araçatuba - SP, tendo sido, em razão de r. decisão declinatoria proferido pelo d. Juízo, posteriormente redistribuído para esta Subseção de São Paulo, em razão da sede da autoridade coatora estar abrangida na sua competência. Após determinada a ciência da redistribuição a este Juízo, bem como apresentação de regularizações e de cópia de sentença e acórdão proferidos nos autos do MS nº 2003.61.07.010002-2, relativa a empresa distinta, todavia também de propriedade do mesmo empresário responsável pela microempresa ora impetrante, os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais, mostrando-se indevida a concessão da liminar pretendida. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Diante disso, urge esclarecer que, nos termos do artigo acima mencionado, é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros. A atividade da autora, pelo que consta de seu objeto social comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, além daqueles verificados pelo Conselho (como medicamentos veterinários) incluem, em princípio, itens de sua competência fiscalizadora. Em razão do objeto social da empresa autorizar a realização de todas as atividades acima, a autora deve estar sujeita à devida fiscalização. Também não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, tendo em vista o decurso de tempo desde a emissão do auto de infração discutido na presente ação, ocorrida em dezembro de 2009. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Em caso de irrisignação, a parte impetrante deve se socorrer das vias próprias. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar suas informações no prazo legal e cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. I.C.

Expediente Nº 2960

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017545-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017545-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP220970 - VANESKA DONATO DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA
Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 2978: defiro, pelo prazo requerido. Int.

0008585-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008585-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA E SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO)

Aceito a conclusão, nesta data. As preliminares relativas à incompetência e conexão foram refutadas pela r. decisão de fls. 2657/2663. Consequentemente, resta também afastada a preliminar de suspensão da ação durante o curso da ação penal em tramitação na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, arguida sob a égide do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de correlação entre o presente e o referido processo. Destarte, determino o prosseguimento do feito, com a intimação das partes para que digam se tem interesse na produção de provas, justificando-as. Int.

DESAPROPRIACAO

0045481-21.1968.403.6100 (00.0045481-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X BARNABE LINO DA COSTA - ESPOLIO X LUCILIA PESSOA DA COSTA(SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO)

Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fls. 552/560: tendo em vista a certidão de fls. 561, e considerando tratar-se de recurso prejudicial ao prosseguimento do feito, no tocante ao levantamento dos valores depositados a título indenizatório, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0018046-66.2010.4.03.0000. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0046408-06.1976.403.6100 (00.0046408-2) - MARILENA CHAVES VENERI X WILLIAM WASHINGTON VENERI(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP018338 - LELIA DA ROCHA CAMARGO E SP019422 - EDUARDO AMERICO VENERI JUNIOR E SP083480 - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE

E SP006948 - MOACYR SCIGLIANO)

Aceito a conclusão, nesta data. Visando dar efetividade à r. sentença transitada em julgado, com a expedição de mandado ao competente Registro de Imóveis, intime-se a parte autora para informar se o imóvel está situado em zona urbana ou rural, bem como para apresentar a qualificação completa dos requerentes, informando nacionalidade, profissão, nº de RG e CPF/MF, regime de casamento, e se o casamento foi realizado antes ou depois da Lei nº 6.015/77, bem como a residência e domicílio dos mesmos, nos termos do disposto no art. 176, inc. III, item 2, alínea a, da Lei nº 6.015, de 31/12/73. Por oportuno, deverão apresentar, ainda, as cópias das peças necessárias à devida instrução do mandado. PRAZO: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0008621-92.2003.403.6100 (2003.61.00.008621-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE PISOS E AZULEIJOS IRMAOS BARBAROS LTDA X GIUSEPPE BARBARO NETTO

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 177 do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002318-91.2005.403.6100 (2005.61.00.002318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDSON BRAS MONTEIRO X CARLOS ALBERTO GOMES DE CARVALHO X OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA

Considerando que o co-réu EDSON BRAS MONTEIRO é expressamente mencionado na certidão de fls. 104/107, não obstante o mandado expedido tivesse como único objetivo a citação da empresa OASIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIMEIRA LTDA, da qual é representante legal, e tendo em vista a r. decisão de fls. 170, determino, ad cautelam, a expedição de novo mandado de citação dos réus mencionados, reiterando-se a diligência de citação no mesmo endereço indicado no mandado de fls. 103. Fls. 300: indefiro, uma vez que a parte autora não comprovou ter esgotado as vias administrativas para a localização dos réus. Destarte, sem prejuízo da determinação supra, intime-se a autora para fornecer o endereço do co-réu CARLOS ALBERTO GOMES DE CARVALHO, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que eventual pedido de dilação de prazo deverá vir acompanhado de documentação que comprove as providências administrativas anteriormente adotadas. Int. Cumpra-se.

0007398-65.2007.403.6100 (2007.61.00.007398-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REGIANE RODRIGUES DE AZEVEDO X WILTER MILITAO(SP227174 - KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a autora para providenciar a retirada das peças que se encontram juntadas às fls. 11/40, mediante recibo nos autos. PRAZO: 10(dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0006175-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X STUDIO M EMBELEZAMENTO E ESTETICA LTDA X HUSSEN MOHAMAD ALKHATEB

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça juntada às fls. 166. I. C.

0006078-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006078-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANA PAULA SCARABELLO

Fls. 71: defiro, pelo prazo requerido, aguardando-se em Secretaria. Decorrido o prazo, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0009605-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DA GLORIA PEREIRA CAMPOS ANDRADE X FRANCISCO FLAVIO PEREIRA CAMPOS

Fls. 67: defiro, pelo prazo requerido.

0014021-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 213. Int. Cumpra-se.

0024398-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 56. Int. Cumpra-se.

0026587-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026587-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALTER NUNES DA SILVA X CIBELE MARIA OVELHEIRO

Aceito a conclusão nesta data. Fls 61: defiro, pelo prazo requerido.

0007059-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE MAURICIO DA SILVA FILHO

Aceito a conclusão nesta data. Fls 39: defiro, pelo prazo requerido.

0013461-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADOLFO HIROJU INOUE

Aceito a conclusão nesta data. Certidão de fls. 40: Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014721-19.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico inexistir prevenção entre o presente e os feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista a divergência de unidades condominiais e/ou períodos relativos às quotas atrasadas. A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil). Observo que o processamento da presente demanda pleiteando a cobrança de quantias devidas ao condomínio, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para os devidos cadastramentos. Após, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000059-31.2002.403.6100 (2002.61.00.000059-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ELIZABETH JACOMELI(SP166205 - CARLOS EDUARDO ABREU DE CAMPOS PINTO)

Vistos. Fls. 107: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a matrícula do imóvel penhorado, bem como a planilha de débito atualizada. Int. Cumpra-se.

0035030-66.2007.403.6100 (2007.61.00.035030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUA NOVA COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X ISAAC CANHISARES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 143. Int. Cumpra-se.

0022555-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Vistos. Fls. 107/111: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010984-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010984-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDNEIDE CRISTINA SIMOES

Aceito a conclusão nesta data. Fls 45: defiro, pelo prazo requerido.

0007959-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA METAIS E REPRESENTACOES X IVONE SILVEIRA DA ROCHA

Vistos. Fls. 58: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para realização de pesquisas que visem a localização do endereço do réu. Observo que tal concessão está condicionada a juntada de documentos que comprovem a referida pesquisa. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023135-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDREIA SOARES DA SILVA

Fls. 37: intime-se a requerente para proceder à carga definitiva dos autos, mediante recibo, observadas as devidas anotações. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0028713-18.2008.403.6100 (2008.61.00.028713-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE)

Fls. 728/734: intime-se a DROGARIA SÃO PAULO LTDA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, mormente no que tange à juntada de cópia assinada do documento juntado às fls. 720.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao vista ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0009733-52.2010.403.6100 - JOSE MATEUS DOS SANTOS(SP182866 - PAULO ROBERTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Em pleito de jurisdição voluntária pleiteia JOSÉ MATEUS DOS SANTOS o levantamento dos valores depositados a título de PIS e resíduo do FGTS em sua conta vinculada.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou, argüindo preliminares de incompetência absoluta e de carência de ação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, alegando falta de interesse de agir, em face da inexistência de valores a serem sacados a título de PIS, bem como a inexistência de saldo na base dos planos econômicos Collor e Bresser, uma vez que o autor não assinou o termo de adesão previsto na LC nº 110/2001. Opinou o Ministério Público Federal.É o relatório. Decido. O processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto. Deve haver necessidade concreta de obter a proteção do direito material, pela atividade jurisdicional exteriorizada na via processual adequada, tornando a ação útil ao demandante e ao Estado, uma vez preenchidos os requisitos da necessidade e da utilidade do provimento e do procedimento desejados.Em resumo, o processo deve ser instaurado na via contenciosa, não sendo idônea a via eleita, de mera jurisdição voluntária.Destarte, em face da pretensão resistida do presente feito, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, determino a conversão do rito em procedimento ordinário, cabendo ao autor promover as devidas adaptações. Nos termos do art. 295, inc. V, parte final, do Código de Processo Civil, emende o requerente a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Após a conversão e decorrente regularização processual, intime-se o réu da presente decisão.Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4657

DESAPROPRIACAO

0057142-84.1974.403.6100 (00.0057142-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANDRELINO PIRES DE ALBUQUERQUE X MARIA ANTONIA PIRES DA SILVA KAWAAI X AMANTINO PIRES DE ALBUQUERQUE X JUVENTINA PINTO DE ALBUQUERQUE X DURVALINO PIRES DE ALBUQUERQUE X OLIVIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE X ANTONIO SANTANNA DE ALBUQUERQUE X EVA DE ALBUQUERQUE(SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR)

Primeiramente, oficie-se ao Juízo da Comarca de São Roque, solicitando-lhe os devidos esclarecimentos a respeito da Carta Precatória expedida às fls. 742.Fls. 783/786 - Defiro.Assim sendo, expeça-se a Carta de Adjudicação, em favor da expropriante, valendo-se, para tanto, das cópias constantes da contracapa dos autos.Saliento à União Federal (A.G.U.) sua responsabilidade, quanto à eventual exigência formalizada pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Roque/SP, para a efetivação do registro da Carta de Adjudicação.Diante da expressa concordância manifestada pela União Federal, acerca das renúncias abdicativas externadas por Roque Donizetti da Silva (donatário de parte do imóvel objeto da matrícula nº 15.437) e por ANEL - Representação Comercial LTDA (compradora de parcela do imóvel cadastrado na matrícula nº 15.438), expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos realizados às fls. 563, 564 e 569, em favor dos expropriados AMANTINO PIRES DE ALBUQUERQUE, JUVENTINA PINTO DE ALBUQUERQUE e MARIA ANTONIA PIRES DA SILVA KAWAAI.Dê-se ciência às partes acerca do pagamento da 2ª parcela do Ofício Precatório Complementar, expedido às fls. 498/504.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento, em nome do patrono indicado às fls. 797.Sem prejuízo, informe a expropriante se já se encontra na posse do imóvel objeto deste feito.Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação.Cumpra-se o primeiro tópico, após intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpram-se as demais disposições desta decisão.

0642199-61.1984.403.6100 (00.0642199-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JOAO MARINO(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP032019 - CID JOSE PUPO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Ciência do desarquivamento.Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que os autos não poderão sair em carga, diante da ausência de procuração do subscritor do pedido de fls. 362/363.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0642474-10.1984.403.6100 (00.0642474-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE GARCIA DIAS(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS)

Ciência do desarquivamento.Fls. 384/385: Anote-se.Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

USUCAPIAO

0698070-32.1991.403.6100 (91.0698070-8) - LUCINDO MARQUES DE ALMEIDA X DIRCE BRINHOLI DE ALMEIDA(SP018469 - MARIO DOS SANTOS E SP053873 - ANTONIO GOMES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE TERRANOVA E Proc. CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP049546 - ALBERTO COELHO DE MAGALHAES E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Diante do teor do Ofício acostado às fls. 479/481, dando conta do efetivo cumprimento do Mandado de Inscrição de Registro da Propriedade, em nome dos autores, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0758669-44.1985.403.6100 (00.0758669-8) - HIROKO OKUYAMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Primeiramente, esclareça a parte autora a existência de outros sucessores deixados por HIROKO OKUYAMA, no prazo de 05 (cinco) dias, acostando, aos autos, eventual procuração outorgada.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), para que se manifeste, a partir do despacho de fls. 189.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013453-27.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do Juízo processante do feito apontados no termo de relação acostado às fls. 23/24, eis que se trata de unidades condominiais distintas.Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 29 de setembro de 2010, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos).Cite-se a ré.Intime-se a autora, via Carta Precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0112064-17.1970.403.6100 (00.0112064-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte expropriada, visto que a certidão de matrícula apresentada às fls. 538/539 não condiz com a área objeto desta ação expropriatória, mormente se cotejadas com as certidões colacionadas, pela expropriante, às fls. 438/441 e com a Certidão Negativa de Débito Tributário (fls. 540), qual menciona área com metragem distinta da expropriada nestes autos.Assim sendo, promova a parte expropriada, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do vício supramencionado.Sem prejuízo, providencie a expropriante, no mesmo prazo, a juntada, aos autos, das cópias (autenticadas) dos documentos necessários à instrução da Carta de Constituição de Servidão Administrativa.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010152-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010152-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KELLY LIMA LEME(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS)

Observa este Juízo que a petição de fls. 106 foi protocolada a destempo do que preconiza a legislação, em vigor.Com efeito, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99 assim dispõe: nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.Noutros termos, significa que - uma vez encaminhado o requerimento ao Juízo (via fac simile) - o advogado deverá protocolar a via original de seu pleito, até cinco dias após o recebimento do documento transmitido por fax e não, como o fez, encaminhando a via original da petição após ser intimada, via Diário Eletrônico.Assim sendo, reputo intempestiva o pleito de fls. 106.Determino, por consequência, seu desentranhamento dos autos, devendo ser devolvido à sua subscritora, mediante recibo, nos autos.Ao

final, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015139-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE BASILIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 06/10/2010, às 14h30min.Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se os réus para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Saliento que os réus deverão comparecer à audiência acompanhados de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverão constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP , CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas.Intime-se.

Expediente Nº 4661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0149633-03.1980.403.6100 (00.0149633-6) - MANOEL CORREA LEITE NETO(SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES)

De acordo com o que consta a fls. 391/400, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.008311-8, interposto pela União Federal, determinando a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial para que a conta referente ao segundo precatório complementar fosse refeita, excluindo-se os juros compensatórios, bem como os expurgos inflacionários (IPC). Ainda de acordo com referida decisão, ficou claro que os juros moratórios somente devem ser incluídos na conta no caso do pagamento do precatório ter sido efetuado fora do prazo constitucional.Seguindo referida determinação, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Cálculos Judiciais, que apresentou sua conta a fls. 402/406, tendo apurado um saldo credor para a União Federal no montante de R\$ 20.236,85, atualizado até o mês de março de 2001.A Ré manifestou sua concordância com o valor apurado pela contadoria a fls. 426/427. A parte autora, por sua vez, apresentou a fls. 434/439 impugnação aos cálculos do contador, alegando que a determinação da Superior Instância não pode ser aplicada aos cálculos em período anterior a 01/1998, data do pagamento do segundo precatório. Pleiteou, por fim, pelo prosseguimento da execução no valor de R\$ 181.809,48, atualizado até 06/2010.É o relato.Decido.Inicialmente cumpre frisar que a questão ora posta em debate refere-se ao valor do segundo precatório complementar, eis que a parte autora, após levantar o montante atinente ao primeiro precatório complementar (fls. 262), requereu a fls. 263 a atualização monetária do saldo remanescente, correspondente ao período de 01/07/1995 (data da última atualização monetária do valor requisitado) a 01/1998 (data do efetivo pagamento).No entanto, a parte autora apresentou seus cálculos a fls. 273/275 procedendo à atualização dos valores desde 06/1989, partindo da premissa equivocada de que o ofício precatório havia sido expedido com base na conta homologada a fls. 213, atualizada até 06/89, quando, na realidade, o ofício precatório expedido em 06/1995 baseou-se nos cálculos de fls. 247, atualizados até 02/95, no valor de R\$ 61.880,11. Isto se constata pela leitura das fls. 248, consistente no despacho que homologou referida conta, e no ofício precatório expedido, cuja cópia consta a fls. 255, pelo qual se verifica a requisição do pagamento da quantia acima mencionada.Tal equívoco foi repetido pelo setor de contadoria judicial, que também efetuou atualização monetária do valor apurado em 06/1989, desconsiderando o fato de que o precatório já tinha sido atualizado até 01/07/1995.Ressalte-se que na conta de fls. 247 a parte autora já tinha realizado atualização monetária e procedido à inclusão dos juros compensatórios e moratórios no período de 06/1989 a 02/1995. E o ofício precatório, tendo sido expedido em 06/1995, ou seja, anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 30/2000, que deu nova redação ao artigo 100 da Constituição Federal, foi corrigido conforme a sistemática adotada naquela época, na qual a correção monetária não era computada até a data da disponibilização do numerário ao juízo, mas sim até 1º de julho (data limite para inclusão no orçamento). Assim, verifica-se que o valor depositado (R\$ 69.168,20) foi correspondente ao valor de R\$ 61.880,11 atualizado até 07/1995, eis que o precatório deveria ser pago até 12/1996.Deve ser considerado ainda que de acordo com certidão de decurso de prazo lançada a fls. 249 dos autos, a ré não se manifestou quanto à expedição do precatório com base na conta de fls. 247, não tendo se insurgido em relação à homologação da referida conta, operada a fls. 248. Nesse raciocínio, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da coisa julgada, não cabe agora permitir a mudança dos critérios de correção monetária e juros utilizados na conta homologada de fls. 247, que serviu de base para a expedição do precatório.O que cabe, sim, é aplicar as determinações contidas na decisão do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.008311-8 para apurar o saldo remanescente a ser pago no segundo precatório complementar, ou seja, deve-se realizar a atualização monetária do montante desde 02/1995 até 01/1998, e verificar se o mesmo foi ou não pago dentro do prazo constitucional, a fim de concluir se cabe ou não a inclusão de juros moratórios.Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos, pode-se concluir que ambos merecem reparos.A contadoria judicial, além de refazer os cálculos desde 06/1989, equivocou-se no tocante ao cômputo dos juros de mora. Considerando que o segundo ofício precatório foi remetido ao E. TRF da 3ª Região em junho de 1995, tendo sido, portanto, incluso no orçamento em julho do mesmo ano, deveria ter sido pago até 12/1996, ou seja, até o final do exercício seguinte, conforme determinação contida na Constituição Federal em seu artigo 100, 1º. Como o pagamento só ocorreu em 01/1998, é de se concluir ter havido mora por parte da União Federal, cabendo a aplicação de juros de mora no período de 01/1997 a 01/1998. A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento foi clara neste tocante, tendo manifestado seguimento à pacífica jurisprudência do C.

Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente haverá mora que determine a incidência dos juros moratórios se o poder público não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório, não cabendo a aplicação dos juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Já a conta apresentada pelo autor está em total dissonância com o julgado, na medida em que o mesmo não considerou as determinações do E. TRF, tendo apenas atualizado monetariamente a conta de fls. 273. Ressalto ainda que a determinação da Superior Instância quanto à exclusão dos índices expurgados do IPC tornou-se inócua, já que no período correspondente a 1995 a 1998 não há que se falar em expurgos. Diante de todo o sustentado, e tendo em conta que este Juízo, na medida de suas possibilidades, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando a satisfação do jurisdicionado, a conta foi refeita com base nos critérios estabelecidos nesta decisão, bem como respeitando as determinações da Superior Instância, tendo sido apurado o valor de R\$ 25.558,14, atualizado até 03/2001 (data da conta da contadoria), a ser pago pela ré: Resumo dos valores em 01/1998: Em face ao exposto, defiro a expedição de ofício requisitório complementar com base no valor acima apurado, consistente em R\$ 25.558,14 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos) atualizado até 03/2001. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.-se.

0572854-42.1983.403.6100 (00.0572854-1) - BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 293/295: Diante do informado pela União Federal, suspendo por ora o levantamento do depósito de fls. 290. Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Intime-se.

0744739-56.1985.403.6100 (00.0744739-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBAU (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos pólos, incluindo-se a Prefeitura do Município de Tambaú no pólo ativo e a Companhia Energética de São Paulo - CESP no pólo passivo, devendo a Secretaria atualizar os dados dos patronos das partes no sistema de acompanhamento processual. Fls. 170/172: Manifestem-se as rés, intimando-se primeiramente a União Federal. Após publique-se.

0759140-60.1985.403.6100 (00.0759140-3) - ANTONIO MARTINS MENDES (SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP033130 - DENIZE E. RIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 109/112, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0016963-49.1990.403.6100 (90.0016963-1) - ANACLETO RAPOSO DE HOLLANDA ESPOLIO (SP093275 - MARIA VICTORIA LARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Diante da manifestação de fls. 533, e considerando o certificado a fls. 534/535, suspendo por ora a determinação de fls. 532. Apresente a parte autora cópia do formal de partilha dos bens deixados por ANACLETO RAPOSO DE HOLLANDA, bem como procuração outorgada pelos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

0038460-51.1992.403.6100 (92.0038460-9) - SILVIA REGINA FATTORI X WALDOMIRO ANDREATTA X SYLVIO ESTANISLAU DAGNONE X MARIA MADALENA ANDREOLI SARTORI X CARMEM BERTIN PICELLI X ZILA ANTONIA PICELLI (SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Defiro a parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0051985-90.1998.403.6100 (98.0051985-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062043-89.1997.403.6100 (97.0062043-3)) MARILDA RAPP DE ESTON X JOSE RICARDO STERSE X JOSE APARECIDO DIAS X EMANUEL CARLOS DE PAULA RAMOS X CASSIUS ALLAN PALOMO X JOSE ROBERTO SAMOGIM X JOSE ROBERTO MARTINEZ (SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR AGU)

Republique-se o despacho de fls. 593, conforme determinado a fls. 597. Em nada sendo requerido e, considerando a manifestação de fls. 599, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento dos Agravos de Instrumento nº 2010.03.00.002125-0 e 2010.03.00.002124-9. DESPACHO DE FLS. 593: Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0052913-41.1998.403.6100 (98.0052913-6) - RUBENS FARIA LIMA X CLARICE YUMI MATSUMOTO DA CRUZ OLIVEIRA X CLAUDIA HONORIO CARLOS X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X ALVARO FELIX DE MELLO FILHO X BENEDITO HERANI FILHO X SIMONE CRISTINA PINTO MATHEUS X ALMERINDA RODRIGUES X LIDIA ALVES DOS SANTOS X KELSEN CRISTINA MARTINS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia de Recolhimento da União, Código 13905-0, Unidade Gestora 110060/00001, nos termos da planilha apresentada a fls. 98/99, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0003824-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003824-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIKA COMERCIAL INSTALADORA LTDA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015576-32.2009.403.6100 (2009.61.00.015576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061564-67.1995.403.6100 (95.0061564-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X FRANCISCO ANTONIO VAJDA X ELOISA HASHIMOTO X ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER X JOSE LAZARO DE CASTRO X JOSE ROBERTO SIMON RODRIGUES X OSVALDO AKIRA HAKAMADA X ROSMEIRE NAPOLI DA FONSECA X SANDRA MARIA LEME PINTO X WILKENS PANTOJA SILVA X WILLIAN BONETO PIRES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 105/112, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, apresente a parte autora a documentação requerida a fls. 104, em relação à co-autora ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER. Intime-se a União Federal e, após, publique-se. Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649303-07.1984.403.6100 (00.0649303-3) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 483/490, suspendo por ora o levantamento do depósito de fls. 480. Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Intime-se.

0750044-21.1985.403.6100 (00.0750044-0) - TRANSPORTADORA RODI LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP046428 - RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X TRANSPORTADORA RODI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do pagamento efetuado a fls. 1.350. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do montante total depositado na conta indicada a fls. 1.350 para o Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André - SP, vinculando-a aos autos do processo n.º 2001.61.26.003839-2 (fls. 1.298). Efetivada a transferência, comunique-se ao referido Juízo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

0010280-29.2009.403.6100 (2009.61.00.010280-9) - PORTLAND INCORPORADORA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X PORTLAND INCORPORADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 246/251: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0907565-92.1986.403.6100 (00.0907565-8) - ANTONIO PERES X CELIO BARBOSA SIMOES DOS REIS X CLAUDIO MAGALHAES X DIMAR VALENTINO ZANAROLLI X EDMIR CALDEIRA X FRANCISCO XAVIER FERREIRA LANFREDI X ILDEFONSO PESSOA DUARTE X JOAO PINTO DE ABREU X JOSE CARLOS CARASSINI X RUY ANNUNCIATO X VITOR CALABREZ X WILSON MACHADO X ZULCINEY WALTER EURICO RAASCH X ADELMAR DE ALMEIDA X ALDO OLMOS HERNANDEZ X AMERICO HENRIQUES X BRITIVALDO CARNEIRO DA SILVA X CARLOS ROBERTO MAUA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X GILBERTO DE SOUZA RAVAZANI X IRINEU ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DOS REIS X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X JOSE LEITE SIQUEIRA X JOSE DA SILVA ALMEIDA X MARIO FRANCISCO TOITO X MYRTHES MENDES DE FARIA X NELSON DE BARROS X ODIL RIBEIRO FRANCO X OSWALDO LOBERTO X RAIMUNDO ALVES REIMAO X RONEY FERREIRA X SERGIO LUIZ CARRANCA

X WANDERLEY FIGUEIRA X WILSON RODRIGUES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ANTONIO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 639/640: Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0008887-02.2010.4.03.0000.Int.

0655856-26.1991.403.6100 (91.0655856-9) - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL X IND/ MANCINI S/A

Fls. 171/172: Diante da discordância manifestada pela União Federal com o parcelamento requerido a fls. 164/166, comprove a parte autora o recolhimento do valor remanescente devido a título de honorários advocatícios. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda do depósito de fls. 166, sob o código 2864. Intime-se.

0029623-55.2002.403.6100 (2002.61.00.029623-3) - LAIS CECI CADENAZZI PASCHOAL X IARA HEISE HENRIQUE DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO WILLE X REGINA CELIA CAIRRAO GODINHO X SHEILA DE MATOS BATISTA SATER X WALKIRIA AKIKO UEDA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LAIS CECI CADENAZZI PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 4662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004758-51.1991.403.6100 (91.0004758-9) - ALFREDO CASELLA JUNIOR X ARICIO ABREU TRAVASSOS X GERSHOM HERBERT WILLS X HERMINIA MUNIZ DA PONTE X JOAO ACCIARITO X MARIA CONCEICAO BOMFIM OTTONICAR X MICHAEL HORVATH X OTAVIO DA SILVA X RAPHAEL ARROJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do art. 2.º do Provimento n.º 186, de 28 de outubro de 1999, do Excelentíssimo Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, remetam-se estes autos a uma das Varas Federais especializadas em matéria de benefícios previdenciários.Dê-se baixa na distribuição.

0026274-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026274-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as cópias do auto de infração n 35.401.998-8 encontram-se ilegíveis (fls. 31/33), providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novas cópias em que seja possível verificar a data da autuação e os períodos das infrações, sob pena de indeferimento da inicial.Após, retornem os autos à conclusão.Intime-se.

0029623-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029623-5) - WESLEI MATEUS BUZINARI SETRA - MENOR X MARIA CRISTINA BUZINARI SETRA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Fls. 599/600: Ciência ao autor, devendo a União comprovar a efetiva entrega do medicamento. Sem prejuízo, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Transcorrido o prazo supra, em nada mais sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado às fls. 372/374, retornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0011560-98.2010.403.6100 - ELAINE CUBA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por ELAINE CUBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a autora seja declarada a inexistência do débito no valor de R\$ 29,24 (vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), datado de 18 de agosto de 2006, condenando a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados em decorrência de indevida inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, em valor não inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Alega que nunca firmou o contrato cujo número é indicado nos banco de dados e jamais foi cobrada ou sequer notificada para que pudesse informar o engano cometido.Em sede de tutela antecipada, pretende a concessão de medida que determine a exclusão de seu nome do SERASA E SPC.Juntou procuração e documentos (fls. 07/16).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 24).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, e pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido, uma vez que o débito decorre de dívida relativa a cartão de crédito emitido pela instituição financeira as 23 de maio de 2006, que se encontra

atualmente cancelado (fls. 30/39). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança da alegação. A autora ingressou com a presente demanda argumentando que não haveria motivo para a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, que não devia a importância à ré e que não havia se servido dos préstimos da instituição financeira com custo no valor indicado. Alegou ainda não ter firmado contrato cujo número é indicado pelo banco e que jamais houve cobrança daquele valor, alegações que, em princípio, não podem amparar a concessão da medida postulada em sede de tutela antecipada, uma vez que a CEF, em contestação, acostou aos autos documento que demonstra a emissão de cartão de crédito em nome da autora, na forma do documento de fls. 38. Assim, não há como deferir a exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, pelas razões elencadas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, e sem prejuízo da providência acima, providencie a CEF a juntada aos autos do contrato devidamente assinado pela autora, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0013814-44.2010.403.6100 - RUBEM LELIO PEREIRA X MARLENE SODRE PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 109: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 121: Indefiro. Nos termos do Artigo 283 do Código de Processo Civil, constitui ônus dos autores a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, considerando que o pedido formulado engloba ampla revisão nos critérios de correção das prestações, juros, amortização do saldo devedor, dentre outros, devem os autores providenciar a cópia integral do contrato firmado com a instituição financeira, documento sem o qual a demanda não tem como prosseguir. Ressalte-se que a intimação da ré na forma requerida somente seria possível em caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento pelas vias ordinárias, o que não se verifica no caso em questão. Assim, cumpram os autores integralmente a determinação de fls. 107, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas lá cominadas. Intime-se.

0014696-06.2010.403.6100 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X OTICA E RELOJOARIA HERNANDEZ LTDA - EPP X CASA DAS ALIANÇAS COM/ DE RELOGIOS LTDA X BANCO ITAU-UNIBANCO S/A X BANCO TRIANGULO S/A

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de indevida inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Argumenta que não possui qualquer relação com os réus e que sequer tinha ciência dos mencionados débitos, que alega terem lhe sido indevidamente atribuídos. Sustenta ser pessoa simples e que não teria como assumir os débitos perante os réus, e que não dispõe de rendimentos suficientes para tanto. É o breve relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido formulado pelo autor encontra-se fundamentado em fatos distintos, uma vez que constam nos documentos de fls. 18/27 débitos junto a diversas instituições financeiras e até mesmo lojas de jóias e relógios, todas arroladas como réus na presente demanda. Dessa forma, nos termos do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, a ação, como proposta, não tem como prosperar, diante da impossibilidade de cumulação de pedidos contra réus diversos. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: Processo AC 200461030088957 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264012 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. I - Ante o princípio da fungibilidade recursal e observado o requisito temporal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no art. 557, 1º, do CPC. II - Os pedidos formulados pelo ora agravante estão estribados em fatos distintos e dirigem-se contra réus também distintos, o que impede sua cumulação no mesmo processo, a teor do art. 292, caput, do CPC. Dessa forma, torna-se imperativa a propositura de ações diferentes culminando com a formação de processos igualmente diversos, a saber: um pedido de reconhecimento de labor em condições especiais sob o RGPS formulado em face do INSS e outro pedido de reconhecimento de labor em condições especiais sob o regime estatutário formulado em face da União. III - A manutenção da União no pólo passivo da ação não autoriza prosseguimento do presente feito, posto que a relação jurídica processual em apreço apresenta vício em sua origem, conforme apontado anteriormente, de modo a impedir a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do art. 267, IV, do CPC. IV - Agravo da parte autora desprovido. - grifo nosso. Além do mais, a Justiça Federal é absolutamente incompetente com relação à maioria dos réus indicados na demanda, nos termos do Artigo 109 da Constituição Federal. Assim, com base na fundamentação acima, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie as devidas alterações na petição inicial, devendo permanecer no feito tão somente a Caixa Econômica Federal, única instituição que tem Foro perante a Justiça Federal, sob pena de indeferimento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0051322-49.1995.403.6100 (95.0051322-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004758-

51.1991.403.6100 (91.0004758-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALFREDO CASELLA JUNIOR X ARICIO ABREU TRAVASSOS X GERSHOM HERBERT WILLS X HERMINIA MUNIZ DA PONTE X JOAO ACCIARITO X MARIA CONCEICAO BOMFIM OTTONICAR X MICHAEL HORVATH X OTAVIO DA SILVA X RAPHAEL ARROJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Nos termos do art. 2.º do Provimento n.º 186, de 28 de outubro de 1999, do Excelentíssimo Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, remetam-se estes autos a uma das Varas Federais especializadas em matéria de benefícios previdenciários. Dê-se baixa na distribuição.

Expediente N° 4663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015980-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015980-2) - MARQUESA PAES E DOCES LTDA EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012642-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012642-5) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 1158, proceda-se ao desentranhamento dos documentos juntados a fls. 1035/1155, acostando-os na contra-capa dos autos, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada, no prazo de 5(cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000871-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000871-6) - COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001990-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001990-8) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059045-57.1974.403.6100 (00.0059045-2) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP086915 - ORLANDO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. 597. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0664202-73.1985.403.6100 (00.0664202-0) - COLGATE-PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de

levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0761487-32.1986.403.6100 (00.0761487-0) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0937541-47.1986.403.6100 (00.0937541-4) - SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP079966 - SONIA GOMES LABELLA E SP095262 - PERCIO FARINA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. _____. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001748-67.1989.403.6100 (89.0001748-9) - ADEMIR DA SILVA X ALICE KEIKO HONDA TOMIYOSHI X ANALIA BATISTA RODRIGUES X NAIR CAMARA BRAGANTE X ADRIANA BRAGANTE DE MACEDO X ALESSANDRA BRAGANTE X LUIZA MAURICIA ROCHA DE SOUZA X LAURA ROCHA DE SOUZA X MARCELO ROCHA DE SOUZA X ANTONIO CARREIRA DE MEDEIROS FILHO X LORIS SOUEN MALUF X AZIZ MALUF FILHO X ADRIANA SOUEN MALUF X MARCIA MALUF AZEM X MARCELO MALUF X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA X COML/ NOSSA SENHORA DO LIBANO LTDA X CIA/ GERAL DE COM/ E CONSTRUcoes COGEC X DELCIA FACCHINATO LOPES X DOMICIO MONTEIRO DE LIMA X EDSON DIAS DE MACEDO X EMILIA HATA X ELZA MIZUE HATA FUJIHARA X MARIA ROSA GALLEGO DE BLAS X SERGIO SANCHEZ GALLEGO X ALICIA SANCHEZ GALLEGO LOURENCINI X SUSANA SANCHEZ RIOS X FLAVIO CARAVIELLO X GILBERTO CALLARI(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP108262 - MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 1.336: defiro o requerimento de prioridade com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput, e 1º do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à União das comunicações de pagamento de fls. 1.326/1.328.3. No silêncio, expeçam-se os alvarás conforme requerido às fls. 1.329/1.330.4. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas dos ofícios precatórios. Publique-se. Intime-se.

0716145-22.1991.403.6100 (91.0716145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683762-88.1991.403.6100 (91.0683762-0)) PATRICIA DAMASCENO DE ANDRADE X DEOCLECIANA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO TERTULIANO DAMASCENO X REYNALDO CAGNIN X ELIANE CAGNIN PIRAGINE X REGIANE CAGNIN(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a União sobre a certidão de fl. 146, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0740232-42.1991.403.6100 (91.0740232-5) - SANDRA REGINA MILANI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08.06.2010, fica a autora Sandra Regina Milani, intimada a regularizar a grafia de seu nome. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, a autora deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia do documento de identidade, a fim de que seja retificada a grafia de seu nome na autuação

0032553-95.1992.403.6100 (92.0032553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018975-65.1992.403.6100 (92.0018975-0)) CMEL CONSTRUcoes E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso

de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0051830-97.1992.403.6100 (92.0051830-3) - PERFUMARIA BARILOCHE LTDA - ME(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0093707-17.1992.403.6100 (92.0093707-1) - REINALDO FERREIRA X MINERACAO ANDORINHA LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08.06.2010, fica a autora Mineração Andorinha LTDA, intimada a regularizar a grafia de seu nome. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, a autora deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia do documento de identidade, a fim de que seja retificada a grafia de seu nome na autuação

0094034-59.1992.403.6100 (92.0094034-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. _____. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004466-17.2001.403.6100 (2001.61.00.004466-5) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos à União para ciência da certidão de fl. 113, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.. PA 1,5 No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025218-39.2003.403.6100 (2003.61.00.025218-0) - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição da União de fls. 233/237.

0028707-84.2003.403.6100 (2003.61.00.028707-8) - GILSON BARBOSA RAMOS(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095418 - TERESA DESTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre a certidão de trânsito em julgado para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014874-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014874-3) - VERA LUCIA SPINELLI TANAKA(SP187490 - EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, fica a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 62/64), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036670-27.1995.403.6100 (95.0036670-3) - AFONSO BARBOSA DE LIMA X ALFREDO MARTINS FERNANDES X ALVARO DE SALLES BITTENCOURT X AMAURY LENCIONI X ANTONIO ALEIXO BARBOSA FILHO X ANTONIO CAMILO DE MACEDO X ARMANDO CARVALHO DA SILVA X BENEDITO ALVES X BENEDITO OLIMPIO DE SOUZA X BENEDITO VALENTINO DE ARAUJO X CAIO JOSE DA

ROCHA X DELFIN PINTO X DERCYLIDAS E VIVAQUA DE ALMEIDA X FRANCISCO BENTO ALVES X EDMUNDO JOSE LORENA X GERALDA MARIA DA CONCEICAO X GERALDO ALEIXO BARBOSA X GERALDO LACERDA X HOMERO AQUINO X JACY MENDONCA X JESUINO JOSE MARTINS X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA FONSECA X JOAO FABRICIO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PEREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JORGE CHRISTOVAO ESPINDOLA X JOSE BUENO X JOSE CUSTODIO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE OVIDIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA LAGDEM X MANOEL DE OLIVEIRA FRANCA X MANOEL DONATO CANDIDO DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILLER DE MELLO X MANOEL SOARES DA SILVA X MILTON VIEIRA DE SOUZA X NEWTON SOARES DE SA X NOEL ARAUJO DE CARVALHO X OLAVO BERNARDO GUIMARAES X OLAVO SETEMBRINO DA SILVA X PEDRO ALVES X PEDRO LUIZ DA FONSECA X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X SALVADOR LEITE RAMOS X SEBASTIAO CAETANO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE CASTRO SOUZA X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS X SEBASTIAO MARTINS GUIMARAES X SEVERINO IGLESIAS SINAL X VICENTE RAYMUNDO DE OLIVEIRA X VICENTE ROSA X WILDER DA SILVA VIANA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO) X AFONSO BARBOSA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARTINS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual desta demanda de procedimento ordinário para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme Comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, e para que do pólo passivo conste exclusivamente a União, na qualidade de sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.2. Fl. 345. Cite-se a União (Advocacia Geral da União) para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Apresentem os autores todas as cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.5. Cumprido o item 2 supra, expeça-se o mandado.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0474235-14.1982.403.6100 (00.0474235-4) - ALFREDO DE OLIVEIRA COUTINHO X CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS X ELDAH EBSAN MENEZES DUARTE X GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO X HERMINIO CALIJURE FILHO X JORGE GULARTE MELLEU X JOSE JOAQUIM BADAN X LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO X LUCILE ANDREA FITTIPALDI MORADE X MARIA DORALICE NOVAES GONCALVES X MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA PADILHA X MARIA HELENA EICHEMBERGER X MIEKO MUIRA X MILTON DE MOURA FRANCA X NEUSENICE DE AZEVEDO BARRETTO KUSTNER X NILCE DE OLIVEIRA MELLO X OLGA AIDA JOAQUIM X RENATO DE LACERDA PAIVA X ROBERTO DA CUNHA SOARES X WALDEMAR DO AMARAL GURGEL VIANNA X WALDEMAR KAZUO SATO X WALDEMAR THOMAZINE X WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO(SP011096 - JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO X MARIA DORALICE NOVAES GONCALVES X MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA PADILHA X MILTON DE MOURA FRANCA X NEUSENICE DE AZEVEDO BARRETTO KUSTNER X ROBERTO DA CUNHA SOARES X WALDEMAR KAZUO SATO X WALDEMAR THOMAZINE X WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, por força do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, em relação aos executados Lucile Andréa Fittipaldi Morade, José Joaquim Badan, Waldemar do Amaral Gurgel Vianna, Hermínio Calijuri Filho, Renato de Lacerda Paiva, Nilce de Oliveira Mello, Alfredo de Oliveira Coutinho, Eldah Menezes Gullo Duarte, Mieko Miura, Olga Ainda Joaquim Gomieri, Maria Helena Eichemberger, Laurival Ribeiro da Silva Filho, Carlos Roberto do Amaral Barros, Jorge Gularte Melleu, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Fl. 243: a União requer a suspensão da execução para localizar bens dos executados, após não terem sido encontrados recursos para penhora por meio do BacenJud.Se é apenas para pesquisar a existência de bens penhoráveis, a exequente dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos sem resultados concretos de satisfação do crédito ou de localização de bens passíveis de penhora.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a União localizar bens suscetíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual, evitando-se ainda o desperdício de dinheiro público na custosa gestão de processos em que o credor atua somente para pedir prazos e mais prazos para a realização de diligências que não geram a satisfação do crédito.Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou de citação do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz

impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Assim, determino o arquivamento destes autos para aguardar a indicação, pela União, de bens passivos de penhora. Publique-se. Intime-se. DECISAO FL. 251: Em aditamento à decisão de fls. 247/248, determino a remessa dos autos ao SEDI para cadastramento de todos os autores, bem como a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (classe 229), conforme item 01 da decisão de fls. 247/248, exceto em relação aos autores mencionados no item 02 da referida decisão. Publique-se. Intime-se.

0002519-06.1993.403.6100 (93.0002519-8) - ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA X DEJANIRA DE OLIVEIRA X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X HUGO DE CASTRO VIANNA JUNIOR X GENIL MARTOS MIGUEL X MARIA APARECIDA SILVA RICCIULLI DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA MARCHIORI VISINTIN X PAULO ARMANDO CRESCENCIO X REGINA HELENA DE MIRANDA X RUTH DE CASTRO ALVES X VALERIA RIBEIRO STERCKELE BENATTI X CARLOS AUGUSTO REBELO (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/10 deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(es), ora executado(s) na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$ 963,02, para o mês de junho de 2010, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, sob o código n.º 13905-0, Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6128

DESAPROPRIACAO

0009473-06.1972.403.6100 (00.0009473-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIANO DE MIRANDA (SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

Fls. 369/389: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0946502-40.1987.403.6100 (00.0946502-2) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOAQUIM ESPIRITO SANTO NOGUEIRA - ESPOLIO (SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 377: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela expropriante. Após, abra-se vista dos autos ao Município de São Paulo, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido (fl. 380). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016128-61.1990.403.6100 (90.0016128-2) - JOSE ROSA (SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES E SP040724 - GENTIL ZOPPI E SP025529 - IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Em face da certidão de fls. 250/251, suspendo, por ora, o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 242.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de documentos, a sua situação cadastral cancelada perante a Secretaria da Receita Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0071291-55.1992.403.6100 (92.0071291-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048589-18.1992.403.6100 (92.0048589-8)) TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024303-34.1996.403.6100 (96.0024303-4) - ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 192/193 - Em face da situação cadastral da parte autora na Secretaria da Receita Federal (BAIXADA - EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA), inviabilizando a expedição de ofício requisitório a seu favor, requeiram os ex-sócios da mesma o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009375-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009375-8) - ANTONIO FRANCISCO LIMA X EUNICE PEREIRA DE CASTRO LIMA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 322/323: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 318/320: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

0013256-21.2001.403.0399 (2001.03.99.013256-2) - JOANNA SABINO X ALEXANDRINA TOMAZINI TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR X ARLINDO OSCAR ARAUJO GOMES DA COSTA X JOSE CARLOS BUCK(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Regularize a co-autora JOANNA SABINO, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência na grafia de seu nome no

cadastro da Secretaria da Receita Federal (fl. 13), a fim de viabilizar a transmissão eletrônica de todos os ofícios requisitórios destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posto que se trata da parte que encabeça a ação. No caso de não cumprimento ao acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023651-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRAZ COM/ DE INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA - ME

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 70/71: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 67/68: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passar a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

CAUTELAR INOMINADA

0070285-13.1992.403.6100 (92.0070285-6) - IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Fls. 498/508: Ciência acerca da decisão no mandado de segurança nº. 2003.03.00.031476-4. Requeira a parte interessada em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000432-10.1975.403.6100 (00.0000432-4) - LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X MARINA CASTRO FERRAZ X ADALBERTO LEITE FERRAZ - ESPOLIO X ABERLARDO CASTRO GONZALEZ X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X THEREZA SALLES CASTRO X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X ABELARDO SALLES DE CASTRO X HERMELINDA CASTRO CABRAL X VENANCIO GONZALEZ CONDE X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DO CONDE X HELENA CASTRO GOMES - ESPOLIO X DOMICIANO GOMES - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALLEJO X DOMICIANO GOMES FILHO X HELENA MARIA CASTRO GOMES X MARILDA FERRAZ CURY X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X GILDO CASTRO FERRAZ(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP031270 - RENATA RUSSO E SP053564 - GUMERCINDO

DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARINA CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X THEREZA SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ABELARDO SALLES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X HERMELINDA CASTRO CABRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERRAZ DO CONDE X UNIAO FEDERAL X DOMICIANO GOMES FILHO X UNIAO FEDERAL X HELENA MARIA CASTRO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARILDA FERRAZ CURY X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X GILDO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da decisão proferida pela Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região (fls. 1168/1172). Retornem os autos ao arquivo (sobrestados) em cumprimento à determinação de fl. 1161. Int.

0643395-66.1984.403.6100 (00.0643395-2) - PANCOSTURA S/A IND/ COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PANCOSTURA S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL

Fls. 930/934: Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, cumpra-se o despacho de fl. 928. Int.

0671596-24.1991.403.6100 (91.0671596-6) - FERNANDO ALCANTARA MORI X JOSE CARLOS DE FARIA(SPI03876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FERNANDO ALCANTARA MORI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 246/247, esclareça o co-autor FERNANDO ALCANTARA MORI, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de documentos, a divergência em seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024898-72.1992.403.6100 (92.0024898-5) - PROTERMO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROTERMO ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. 2 - Fl. 128 - Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia da alteração de seu estatuto social, a fim de justificar a divergência de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal (fl. 121), ou, se for o caso, providencie a correção perante aquele órgão, comunicando, posteriormente, nos autos, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - No caso de não cumprimento ao acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027971-08.1999.403.6100 (1999.61.00.027971-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012523-92.1999.403.6100 (1999.61.00.012523-1)) ADILSON LUIZ DOS SANTOS X ROSANE APARECIDA COURY DOS SANTOS(SP034046 - FERNANDO BACCARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANE APARECIDA COURY DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0001862-20.2000.403.6100 (2000.61.00.001862-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SARIMA CONSTRUTORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SARIMA CONSTRUTORA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0010412-04.2000.403.6100 (2000.61.00.010412-8) - LUIZ CLAUDIO CAMILLO X DALVA CONCEICAO DOS REIS(SP051239 - ARNALDO MAPELLI E SP162041 - LISANE MARQUES MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CLAUDIO CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA CONCEICAO DOS REIS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0012765-17.2000.403.6100 (2000.61.00.012765-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0047058-13.2000.403.6100 (2000.61.00.047058-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CENTURY RECUPERADORA DE CREDITO S/C LTDA X CARLOS ALBERTO LEONE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENTURY RECUPERADORA DE CREDITO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS ALBERTO LEONE

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

Expediente Nº 6154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005745-09.1999.403.6100 (1999.61.00.005745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055243-11.1998.403.6100 (98.0055243-0)) ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a informação supra, intime a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT acerca da sentença de fls. 681/686, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Int. SENTENÇA DE FLS. 681/686: Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALCANCE PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine o ressarcimento de quantias que deixou de ganhar com a política tarifária e em relação aos encargos assumidos na execução de serviço aditados e encargos financeiros que passou a suportar para suprir suas necessidades de caixa, desfalçada em razão dos prejuízos que lhe foram impostos, no decorrer da vigência de contrato de franquia empresarial firmado entre as partes. Informou a autora que, a partir de 1994, época da implantação do denominado Plano Real, houve o congelamento de preços e tarifas, até outubro de 1995, acarretando o aumento dos custos operacionais. Afirmou que com a implantação da URV em março de 1994, as tarifas ficaram 43% menores que a média prevista pela Medida Provisória nº 434. Sustentou a prática de concorrência desleal por parte da ré, eis que proibiu o serviço de porte-pago, concedendo, no entanto, desconto de 10% e aumento de pontos de venda de selos, descontos às bancas de jornais, papelarias e congêneres. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/215). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 205/252), argüindo, preliminarmente, a ausência de recolhimento das custas processuais e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na presente demanda. Réplica (fls. 255/256). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 257), a ré requereu a produção de prova oral (fl.258). A parte autora, por sua vez, requereu prova pericial (fl. 259). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 270/271). Este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, deferindo a produção de prova pericial (fls. 275/276). Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 284/290), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 302/304) e, posteriormente, negado provimento (fl. 312). Laudo pericial juntado aos autos (fls. 315/391), do qual as partes se manifestaram (fls. 421/423 e 437/449). Após, o perito judicial manifestou-se sobre as alegações das partes quanto ao laudo apresentado (fls. 474/484). Em seguida a parte ré (fls. 487/560) e a parte autora (fls. 564/566) novamente se manifestaram. Esclarecimentos adicionais do perito (fls. 591/593). Intimadas, tanto a parte autora (fls. 605/611) como a parte ré (fls. 625/642) apresentaram memoriais. Posteriormente, a parte autora protocolizou petição, requerendo a concessão de tutela antecipada incidental (fls. 663/680). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deixo de apreciar novamente as questões preliminares argüidas em contestação, eis que este Juízo Federal já proferiu decisão a respeito (fls. 275/276), motivo pelo qual incide a proibição veiculada na norma do artigo 471 do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de reajuste das tarifas, vislumbro a ilegitimidade passiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Com efeito, de acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). A Lei federal nº 8.880/1994, que tratou do Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor (URV), assim dispôs em seu artigo 35, in verbis: Art. 35. Os preços públicos e as tarifas dos serviços públicos poderão ser convertidos em URV, por média

calculada a partir dos últimos quatro meses anteriores à conversão e segundo critérios estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1º. Os preços públicos e as tarifas dos serviços públicos, que não forem convertidas em URV, serão convertidos em Real, na data da primeira emissão deste, observada a média e os critérios fixados no caput deste artigo. 2º. Enquanto não emitido o Real, na forma prevista nesta Lei, os preços públicos e tarifas de serviços públicos serão revistos e reajustados conforme critérios fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda. (grafei) Por isso, foi editada a Portaria nº 238/1994, do Ministro de Estado da Fazenda, que assim dispôs: Art. 1º. As tarifas postais e telegráficas serão convertidas em Unidades Reais de Valor - URV, por média diária dos valores das tarifas cobradas nos meses de dezembro de 1993, janeiro, fevereiro e março de 1994. Art. 2º Os valores em cruzeiros reais, correspondentes às Unidades Reais de Valor a que se refere o artigo 1º, serão atualizados a partir da data de início de vigência da portaria interministerial que divulgar os valores das tarifas convertidas em URV. (...) Verifico, assim, que a empresa ré não tinha poder para reajustar tarifas postais. Logo, é parte ilegítima para responder por eventuais perdas decorrentes do Plano Real. Ressalto que as condições para o exercício do direito de ação são cognoscíveis de ofício pelo juiz, conforme previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Superada a questão supra, passo à análise do mérito em referência os pedidos remanescentes formulados pela parte autora, reconhecendo, neste aspecto, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). As partes controvertem acerca de cláusulas de contrato de franquia empresarial firmado entre as mesmas em 16/06/1992 sob o nº 234/1992 (fls. 20/31), com posteriores termos aditivos (fls. 35/66). Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna). Conforme apurou o perito nomeado (fls. 315/391), a autora não prestou contas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme impunha o contrato celebrado: Cláusula Sexta - Acerto de Contas. 6.1. O Acerto de Contas será efetuado quinzenalmente, no primeiro dia útil imediatamente posterior ao encerramento da quinzena, obedecendo os parâmetros estabelecidos nesta Cláusula e as normas próprias contidas no manual da FRANQUEADORA para este fim. 6.1.1. Entende-se por Acerto de Contas, o fechamento do demonstrativo quinzenal da arrecadação da ACF, com repasse desta arrecadação à FRANQUEADORA, sendo a FRANQUEADA comissionada de acordo com o previsto na Cláusula Sétima do presente Contrato. 6.1.2. A FRANQUEADA entregará diariamente à FRANQUEADORA o demonstrativo do movimento do dia anterior, anexando todos os comprovantes e demais documentos pertinentes. 6.1.3. Ressalvados os repasses diários a favor da FRANQUEADORA estipulados em função dos SERVIÇOS específicos e informados previamente à FRANQUEADA, os demais deverão ser realizados no primeiro dia útil após o encerramento da quinzena. (...) Sem a apresentação das contas devidas, tornou-se exigível a multa moratória estipulada na cláusula sexta, à qual foi dada nova redação pela cláusula segunda do 5º Termo Aditivo ao Contrato (fls. 53/54), in verbis: 6.1.4. Caso não haja o repasse da arrecadação, previsto na presente Cláusula, parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da FRANQUEADORA, nos termos desse Contrato, inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas previstas, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA nas condições a seguir: 6.1.4.1. O valor da diferença deverá ser recolhido em até 2 (DOIS) dias úteis, contados a partir da data de entrega da notificação por escrito à FRANQUEADA. No período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento, o valor devido será acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), ou na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo Índice oficial que vier a substituí-lo. 6.1.4.1.1. Caso o valor da diferença seja superior a 5% (cinco por cento) do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento. 6.1.4.2. O não recolhimento no prazo de 2 (dois) dias úteis incorrerá na multa financeira de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e, caso o débito original seja superior a 5% do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, dos juros de mora de 1% ao mês ou fração. 6.1.4.3. Se o valor da diferença não for recolhido até o dia útil imediatamente anterior à data da próxima prestação de contas, a FRANQUEADORA aplicará as PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo. 6.1.4.4. Se a FRANQUEADORA constatar que houve DOLO da FRANQUEADA no cometimento de irregularidade que gerou a diferença, esse valor será cobrado de imediato e acrescido da variação da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e juros de mora de 1% ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem do débito e a data do efetivo recolhimento, além de multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor da diferença com os acréscimos citados, sem prejuízos da aplicação das PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA, deste Termo Aditivo. (...) Destarte, restou comprovada a inadimplência contratual da autora. O contrato, por ser bilateral, não permite que qualquer um dos contraentes exija o cumprimento do dever do outro, sem cumprir seus próprios deveres (artigo 1092 do Código Civil de 1916, em vigor na época em que surgiu a relação contratual em análise). Outrossim, não há prova das alegadas condutas de concorrência desleal (ônus da prova da autora - artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso similar, in verbis: **CONTRATO DE FRANQUIA COM ECT. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DISPOSITIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ECT PARA RESPONDER PELA CONVERSÃO DAS TARIFAS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV.** O contrato de franquia empresarial firmado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com Empresa Privada, por ser um contrato em que se lida com o direito à prestação de um serviço público privativo do Estado, deve sofrer a incidência

das normas de direito público. Tendo a ECT defendido a aplicação geral das cláusulas do contrato, e esta sendo uma delas, tenho que está contido o pedido da aplicação do subitem referido, portanto, inexistente afronta ao princípio dispositivo. Relativamente ao pedido de indenização em função da conversão do valor das tarifas de cruzeiros reais para URV, os preços são fixados pelo Ministério das Comunicações através de portarias, não podendo ser atribuído à ECT a responsabilidade por possíveis prejuízos da conversão. A suspensão do fornecimento de produtos e a imposição de serviços outros que não os exclusivos de atendimento não foram comprovados nos autos, portanto, descabida a indenização. (4ª Turma - AC - Processo nº 2001.04.01.056437-1 - Relator Edgard Antonio Lippmann Júnior - j. em 15/08/2002 in DJ de 02/10/2002, pág. 783) Por conseqüência, indefiro o pedido de antecipação da tutela requerida pela parte autora, porquanto não restou caracterizada a verossimilhança das alegações lançadas na petição inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da ré em relação ao pedido de ressarcimento por perdas decorrentes da ausência de reajuste das tarifas postais, na implantação do denominado Plano Real. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial e indefiro a antecipação de tutela pleiteada pela autora. Por conseguinte, nesta última parte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado em favor da ré, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024865-38.1999.403.6100 (1999.61.00.024865-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055243-11.1998.403.6100 (98.0055243-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALCANCE PARTICIPACAO E SERVICOS S/C LTDA (SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E Proc. JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) Tendo em vista a informação supra, intime a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT acerca da sentença de fls. 1246/1250, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 1263/1264. Int. SENTENÇA DE FLS. 1246/1250: Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de ALCANCE PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA., objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de quantia relativa à indenização, nos termos da cláusula décima terceira e termos aditivos, referente ao contrato firmado entre as partes nº 191/92, e posteriormente, firmados novos contratos em 16.06.92 (contrato nº 357/92) e 01.09.93 (contrato nº 590/94), tendo por objeto a outorga de direito de uso da marca CORREIOS, com o fim de prestar exclusivamente o atendimento e comercialização dos serviços e produtos fornecidos ou vendidos pela franqueadora. Afirma que a partir de junho de 1996 até 15.03.1999, a ré passou a não cumprir com sua obrigação de fazer o acerto de contas, importando o seu débito, com encargos e corrigido até 07.05.1999, no valor de R\$1.325.223,16 (hum milhão, trezentos e vinte e cinco mil e duzentos e vinte e três reais e dezesseis centavos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/952). Distribuídos os autos inicialmente perante a 23ª Vara Federal Cível, foi reconhecida a hipótese de conexão com os autos das demandas nºs 1999.61.00.024865-1 e 98.055243-0 (fls. 957). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, a ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 962/1004), argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda. Réplica às fls. 1009/1023. Em seguida, foi trasladada cópia do termo de audiência de conciliação realizada nos autos do processo nº 1999.61.00.005745-6, a qual restou infrutífera (fls. 1032/1033). Após, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora (fl. 1040). Desta decisão, a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 1044/1050), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 1241/1243). Foi determinado após, que se aguardasse a realização da perícia nos autos em apenso (fl. 1051). O laudo pericial apresentado nos autos em apenso foi acostado às fls. 1126/1202. Posteriormente, foi determinado que se aguardasse o cumprimento do determinado nos autos da demanda autuada sob nº 1999.61.00.005745-6 em apenso (fl. 1225). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deixo de apreciar novamente a preliminar argüida em contestação, eis que este Juízo Federal já proferiu decisão a respeito (fl. 1040), motivo pelo qual incide a proibição veiculada na norma do artigo 471 do Código de Processo Civil. Todavia, friso o entendimento consolidado na Súmula nº 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 380 do STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Destarte, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). As partes controvertem acerca de cláusulas de contrato de franquia empresarial firmado entre as mesmas em 16/06/1992 sob o nº 234/1992 (fls. 09/19), com posteriores termos aditivos (fls. 27/69). Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora se compromissou a, basicamente, prestar serviços postais e telemáticos (cláusula primeira), com supervisão e assessoria da ré, remunerando-a mediante concessão de descontos do total de arrecadação, de acordo com critérios acertados contratualmente (cláusula oitava). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna). Conforme apurou o perito nomeado (fls. 1060/1109), a autora não prestou contas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme impunha o contrato firmado entre as partes: Cláusula Sexta - Acerto de Contas 6.1. O Acerto de Contas será efetuado

quinzenalmente, no primeiro dia útil imediatamente posterior ao encerramento da quinzena, obedecendo os parâmetros estabelecidos nesta Cláusula e as normas próprias contidas no manual da FRANQUEADORA para este fim.6.1.1. Entende-se por Acerto de Contas, o fechamento do demonstrativo quinzenal da arrecadação da ACF, com repasse desta arrecadação à FRANQUEADORA, sendo a FRANQUEADA comissionada de acordo com o previsto na Cláusula Sétima do presente Contrato.6.1.2. A FRANQUEADA entregará diariamente à FRANQUEADORA o demonstrativo do movimento do dia anterior, anexando todos os comprovantes e demais documentos pertinentes.6.1.3. Ressalvados os repasses diários a favor da FRANQUEADORA estipulados em função dos SERVIÇOS específicos e informados previamente à FRANQUEADA, os demais deverão ser realizados no primeiro dia útil após o encerramento da quinzena. (...) Sem a apresentação das contas devidas, tornou-se exigível a multa moratória estipulada na cláusula sexta, à qual foi dada nova redação pela cláusula segunda do 5º Termo Aditivo ao Contrato (fls. 56/59), in verbis: 6.1.4. Caso não haja o repasse da arrecadação, previsto na presente Cláusula, parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da FRANQUEADORA, nos termos desse Contrato, inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas previstas, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA nas condições a seguir: 6.1.4.1. O valor da diferença deverá ser recolhido em até 2 (DOIS) dias úteis, contados a partir da data de entrega da notificação por escrito à FRANQUEADA. No período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento, o valor devido será acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), ou na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo Índice oficial que vier a substituí-lo.6.1.4.1.1. Caso o valor da diferença seja superior a 5% (cinco por cento) do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento.6.1.4.2. O não recolhimento no prazo de 2 (dois) dias úteis incorrerá na multa financeira de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e, caso o débito original seja superior a 5% do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, dos juros de mora de 1% ao mês ou fração.6.1.4.3. Se o valor da diferença não for recolhido até o dia útil imediatamente anterior à data da próxima prestação de contas, a FRANQUEADORA aplicará as PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo.6.1.4.4. Se a FRANQUEADORA constatar que houve DOLO da FRANQUEADA no cometimento de irregularidade que gerou a diferença, esse valor será cobrado de imediato e acrescido da variação da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e juros de mora de 1% ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem do débito e a data do efetivo recolhimento, além de multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor da diferença com os acréscimos citados, sem prejuízos da aplicação das PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA, deste Termo Aditivo. (...) Destarte, restou comprovada a inadimplência contratual da ré. O contrato, por ser bilateral, não permite que qualquer um dos contraentes exija o cumprimento do dever do outro, sem cumprir seus próprios deveres (artigo 1092 do Código Civil de 1916, em vigor na época em que surgiu a relação contratual em análise). O perito, em seu laudo, chegou às seguintes conclusões (fls. 1159/1160): A) O autor quando efetuou os repasses quinzenais devidos, o fez com valores inferiores aos devidos;B) A perícia através dos depósitos anexados aos autos, lançou os mesmos nas datas respectivas indicadas utilizando-se do método de fluxo de caixa real;C) Quando conferido os depósitos efetuados com os considerados pela EBCT, encontramos a diferença de R\$225.200,00, não considerado, isto devidamente demonstrado em nosso item Dos Créditos Efetuados.D) Apurou as diferenças atualizadas a cada período, considerando-se a multa de 10% e juros pro-rata de 1% a.m., encontrando um saldo devedor nas datas devida de R\$469.715,92, vide nosso item Resumo das Diferenças Encontradas;E) Após a atualização dos valores até a data da propositura da ação, ou seja, 13 de fevereiro de 1999, encontramos o montante considerado os juros de 1% a.m. mais variação do IGPM no período.C) Considerando-se a tese do autor, no tocante variação da URV no período, e de conformidade com nosso item da Atualização das Tarifas pela U.R.V. no período, e de conformidade com nosso item Da Atualização Das Tarifas pela U.R.V. e nossos Anexos V e VI, atualizamos as diferenças das comissões recebidas e as atualizadas, encontrando uma diferença de R\$295,704,63;D) Caso seja entendimento de V.Excia., que a tese do autor no âmbito da URV, seja devida, o valor devido à EBCT, é de R\$231.701,63 (R\$527.406,26 - R\$295,704,63). (grafei) Portanto, a ausência de prestação de contas, na forma ajustada, gerou crédito em prol da autora, conforme restou comprovado na prova técnica produzida neste processo. Os valores a serem pagos pela ré deverão ser corrigidos monetariamente, desde as datas dos respectivos vencimentos, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com o índice estabelecido no item 13.1 da cláusula décima terceira do contrato (fl. 18). Assim sendo, acolho em parte a pretensão da autora, para não provocar o desequilíbrio contratual e o enriquecimento sem causa da ré. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 469.715,92 (quatrocentos e sessenta e nove mil e setecentos e quinze reais e noventa e dois centavos), corrigidos monetariamente, desde as datas dos respectivos vencimentos, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com o índice estabelecido no item 13.1 da cláusula décima terceira do contrato (fl. 18). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 1263/1264: Vistos, etc. A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 1.253/1.255) em face da sentença proferida nos autos (fls. 1.246/1.250), alegando omissão quanto à aplicação do artigo 940 do Código Civil. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo

Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. De fato não houve pronunciamento acerca do pedido cominatório formulado pela ré em sua contestação, razão pela qual passo a me pronunciar a respeito. Não conheço do pedido formulado pela ré, eis que a contestação se limita a articular a defesa. Eventual pretensão da parte ré em face da parte autora deveria ter sido veiculada em reconvenção, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil. Sobre os limites da contestação e da reconvenção, destaco a preleção de José Marcelo Menezes Vigliar, in verbis: Limites da contestação e utilidade da reconvenção: A modalidade de resposta mais comum é a contestação. Nesta, contudo, o réu não deduz pedidos que deverão ser enfrentados pelo juiz para a solução do conflito. Quando contesta, limita-se a apresentar, mediante as alegações que faz em sua defesa, fatos modificativos, impeditivos ou extintivos daquele direito que o autor alega deter. Caso pretenda demandar, ou seja, caso venha a deduzir pretensão conexa à do autor, deverá utilizar-se da reconvenção. A reconvenção é uma das modalidades de resposta, mediante a qual o réu (que passa a ser designado como réu-reconvinte) deduz pedido(s) em face do autor (que passa a ser designado como autor-reconvindo), desde que presentes os requisitos apontados pelo caput do dispositivo ora analisado, e desde que não se trate da situação prevista em seu parágrafo único. A reconvenção, que tem natureza jurídica de ação, amplia o objeto de conhecimento do juiz. As pretensões deduzidas pelo réu-reconvinte deverão de ser consideradas pelo juiz, que as decidirá mediante sentença, cujo dispositivo tende a se tornar imutável com o advento da coisa julgada material. (grifei) (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas, 3ª Edição, págs.1016/1017) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré e, no mérito, acolho-os, para complementar a fundamentação da sentença. No entanto, mantenho o resultado do julgamento. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004634-77.2005.403.6100 (2005.61.00.004634-5) - ASSOCIACAO RECICLAZARO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019945-11.2005.403.6100 (2005.61.00.019945-9) - JAIRO CARVALHO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 274, retirem os nomes dos advogados da DSM Produtos Nutricionais Brasil Ltda. do sistema de acompanhamento processual, substituindo-os pelo nome do advogado da parte autora. Não conheço dos embargos de declaração opostos pela empresa DSM Produtos Nutricionais Brasil Ltda. (fls. 269/273), considerando que não faz parte da relação jurídica processual, eis que, no presente caso, é mera cumpridora das decisões proferidas nos autos. Desentranhe-se a referida peça processual, devolvendo-a à empresa, por mandado. Intime-se o advogado da parte autora acerca da sentença de fls. 259/267, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Int. SENTENÇA DE FLS. 259/267: Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JAIRO CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as verbas denominadas gratificação eventual, indenização acordo coletivo, férias indenizadas vencidas e 1/3 sobre férias indenizadas vencidas, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa DSM Produtos Nutricionais Brasil Ltda.. Alegou o autor, em suma, que trabalhou para a empresa DSM Produtos Nutricionais Brasil Ltda., tendo o seu contrato de trabalho rescindido em 31/08/2005, por iniciativa da empregadora. Sustentou que as verbas acima mencionadas são consideradas de natureza indenizatória, porquanto seu pagamento tem por fim recompor o seu patrimônio pelos prejuízos advindos da perda do emprego, não se enquadrando no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/20). O autor apresentou emenda à petição inicial (fls. 25/26 e 28). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 29/31). Diante desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 81/91). A ex-empregadora do autor, DSM Produtos Nutricionais Brasil Ltda., noticiou que já houve o recolhimento do imposto de renda sobre as aludidas verbas rescisórias, motivo pelo qual deixou de cumprir a tutela parcialmente concedida (fls. 40/70). Intimado a se manifestar sobre a petição da referida empresa, o autor emendou a petição inicial, para alteração do pedido, a fim de obter a compensação do valor que deveria ter sido depositado pela ex-empregadora com outros tributos (fls. 76/79). Contudo, tal pleito restou prejudicado, ante o teor de decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.072294-3 (fl. 98). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 93/97), sustentando apenas a incidência de tributo sobre o pagamento das verbas trabalhistas denominadas gratificação eventual e indenização acordo coletivo. Em seguida, este Juízo Federal deferiu o pedido de compensação formulado pelo autor, determinando, ainda, que a ex-empregadora efetuassem o depósito judicial da quantia (fl. 122). Em face desta decisão, a União Federal interpôs agravo retido nos autos (fls. 138/139), havendo contraminuta pela parte contrária (fls. 155/160), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 246). O autor manifestou-se em réplica (fls. 180/220). Instada a efetuar o depósito judicial (fl. 221), a ex-empregadora apresentou petição neste sentido (fls. 229/232). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 161), o autor requereu a produção de prova documental, juntado com a réplica documentos (fls. 190/220). A ré, por sua vez, informou que não tem interesse na produção de outras provas, além das presentes nos autos, alegando, ainda, que a matéria discutida na demanda é unicamente de direito (fl. 244). Intimada para cumprir o despacho de fls. 122, a ex-empregadora juntou guia de depósito judicial (229/231). Proferida decisão saneadora (fls.

254/256), na qual foi afastada a alegação de carência de ação. Além disso, a prova documental requerida pela parte autora foi indeferida. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Friso que o pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A controvérsia gira em torno da não incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Gratificação eventual e indenização acordo coletivo As verbas denominadas gratificação eventual e indenização acordo coletivo são decorrentes de ato de disposição do empregador, por não estarem previstas na legislação de regência. Implicam, por conseguinte, em acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Somente estariam salvaguardadas da incidência tributária se fossem oriundas de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de sua natureza para indenização, na esteira da Súmula nº 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 12 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, a prova documental carreada aos autos pelo autor não permite verificar o enquadramento da sua rescisão de contrato de trabalho em alguma das duas hipóteses aventadas nas Súmulas citadas. Ademais, a ruptura do contrato de trabalho do autor ocorreu por iniciativa de sua empregadora e sem justa causa, o que já desencadeia a sua proteção, mediante o pagamento das verbas rescisórias e a possibilidade de levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Logo, as referidas verbas de liberalidade enquadram-se na hipótese de incidência do imposto de renda, devendo ser recolhido aos cofres públicos, conforme precedentes da 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF. 2. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 3. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. 4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização

(...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).7. Recurso especial desprovido. (grifei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 652373/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. 16/06/2005 - DJ de 1º/07/2005, pág. 393) No mesmo sentido, trago à colação decisão monocrática da mesma Corte Superior: TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de Gratificação Liberalidade, rendo-me à recente posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).4. Agravo não-provido. (grifei)(STJ - Ag nº 839448/SP - Relator Min. José Delgado - DJ de 28/02/2007, pág. 6) Recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, dirimiu a controvérsia acerca da natureza da gratificação liberal, no julgamento do Recurso Especial nº 970.472/SP, que ora transcrevo: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.1. A Primeira Seção dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006.)Recurso especial provido, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador.(STJ - 1ª Turma - Resp nº 970.427/SP - Relator Min. Humberto Martins - j. em 11/09/2007) Férias vencidas Não merece maiores digressões a questão da não incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas, porquanto não constituem acréscimo patrimonial em favor do trabalhador/contribuinte, mas apenas recomposição decorrente da ausência de fruição do direito correlato na forma determinada pela legislação trabalhista, motivo pelo qual passa a ter natureza indenizatória por ocasião da ruptura do pacto laboral. Ressalto que este entendimento já está sedimentado na jurisprudência, tendo culminado nas edições da Súmula nº 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 17 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 125 do STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Súmula nº 17 do TRF da 3ª Região: Não incide imposto de renda sobre verba indenizatória paga a título de férias vencidas e não gozadas em caso de rescisão contratual. Terço constitucional sobre as férias O artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República garante o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, no gozo das férias anuais do trabalhador/contribuinte. Logo, tal verba está diretamente atrelada com as férias, não podendo ser tratada de forma dissociada, mormente porque não existe previsão de seu pagamento isolado, sem qualquer correlação com o referido período de descanso. Se o pagamento do denominado terço constitucional está diretamente relacionado com as férias, não se pode considerar como quantia apartada. Em decorrência, a interpretação aplicada às férias deve ser igualmente atribuída ao referido terço, ou seja, deve ser considerada como de essência meramente indenizatória, ante a privação de sua obtenção por conta da rescisão do contrato de trabalho. Transcrevo, a propósito, a ementa do seguinte aresto da 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que fixa esta inteligência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.1.No tocante ao dissídio jurisprudencial, não merece o recurso ser conhecido. É que, do confronto entre o acórdão recorrido e o paradigma, não se verifica a similitude fática necessária para a comprovação da divergência.2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.3. Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 731117/SE - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/04/2005 - in DJ de 06/06/2005, pág. 312) O mesmo posicionamento foi adotado pelas 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.1. As verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa não caracterizam acréscimo patrimonial, fato que daria ensejo à incidência do imposto sobre a renda.2. Férias vencidas e não gozadas e seu respectivo terço constitucional não sofrem incidência do imposto sobre a renda, diversamente do que ocorre com as férias proporcionais e seus consectários.3. Agravo de instrumento provido parcialmente. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 196930/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 10/11/2004 - in DJU de 15/12/2004, pág. 288) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. (ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250/95).INAPLICABILIDADE.1. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o denominado terço constitucional,

constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.3. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais.4. Inaplicabilidade da taxa Selic conforme entendimento desta E. 6ª Turma.5. Remessa oficial parcialmente provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REO nº 683371/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 11/02/2004 - in DJU de 27/02/2004, pág. 284) Por isso, também reconheço o direito do trabalhador/contribuinte não sofrer a incidência do imposto de renda sobre os terços constitucionais das férias vencidas. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias indenizadas vencidas e ao respectivo terço constitucional, oriundos da rescisão de contrato de trabalho mantido pelo autor com a empresa DSM Produtos Nutricionais Brasil Ltda.. No entanto, mantenho a exigência do tributo em questão em referência às verbas sob as rubricas gratificação eventual e indenização acordo coletivo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos (fl. 231) em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018015-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018015-0) - ADILSON SANTANA BORGES(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP254111 - MAURICIO SANTANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022028-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022028-0) - UNITOWN LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNITOWN LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), incidente sob a alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a sua folha de salários. Requer, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos e eventualmente no curso da presente demanda, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir de 1º/01/1996 ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices aplicados pela autoridade impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios vencidos ou vincendos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, sem as limitações do artigo 170-A, do CTN, dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 e do artigo 89 da Lei federal nº 8.212/1991, alterado pela Lei federal nº 9.129/1995, afastando-se ainda as restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal, tal como a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005. Requer, por fim, seja a autoridade impetrada obstada de cobrar os valores em questão.Sustentou a impetrante, em suma, a extinção da contribuição ao INCRA, posto que foi englobada pela contribuição instituída pelo inciso I do artigo 3º da Lei federal nº 7.787/1989.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/1002).A liminar foi deferida (fls. 1012/1015).Citado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresentou manifestação, demonstrando seu interesse em integrar o presente feito, posto que a representação judicial no caso em tela deve ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, nos termos da Lei federal nº 11.457/2007. Por cautela, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a legalidade da cobrança da contribuição em questão (fls. 1021/1046).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 1051/1055), sustentando, basicamente, que a Lei federal nº 7.787/1989 revogou apenas a contribuição ao FUNRURAL, subsistindo a contribuição ao INCRA.A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1065/1075), o qual foi convertido em retido (fl. 1084) e apensado aos presentes autos (fl. 1091).Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 1086/1088). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto à prescriçãoAfasto a preliminar de prescrição suscitada pelo INCRA.Com efeito, a contribuição em discussão no presente mandamus está sujeita ao denominado lançamento por homologação.Assim, o prazo prescricional quinquenal somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PRESCRIÇÃO.1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n.

5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.4. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC.5. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1153433 - Relator Min. Castro Meira - j. em 09/03/2010 - in DJe de 22/03/2010) Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Argüição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170) Portanto, considerando que a impetrante postulou a compensação das contribuições ao INCRA nos 10 (dez) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Malgrado tenha sido deferida a medida liminar postulada pela impetrante, constato que a orientação jurisprudencial citada naquela decisão (fls. 1012/1015) foi modificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual reconsidero o meu entendimento sobre a matéria. Com efeito, a Lei federal nº 2.613/1955 instituiu contribuição, devida por todos os empregadores e destinada ao denominado Serviço Social Rural (artigo 6º, 4º). Sucessivamente, esta contribuição passou a ser partilhada entre o antigo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 582/1969. A partir da edição do Decreto-lei nº 1.110/1969, o IBRA e o IDA foram extintos e todos os seus respectivos direitos e deveres passaram ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Por isso, o Decreto-lei nº 1.146/1970, na seqüência, ajustou a antiga tripartição da arrecadação da contribuição em comento, passando a reparti-la somente entre o INCRA e o FUNRURAL, nos termos expressos de seu artigo 1º: Art 1º. As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970: I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: 1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; 2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei. (grafei) Nota-se que a norma em apreço destinou ao INCRA 50% (cinquenta por cento) da contribuição referida no artigo 3º, ou seja, um adicional de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a

contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. A Lei complementar nº 11/1971 criou, sucessivamente, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), incorporando as contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA como fontes de custeio: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:(...)II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Mesmo com a elevação da alíquota, verifica-se que o percentual de 0,2% (dois décimos por cento) continuou a ser destinado ao INCRA. De fato, o artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 7.787/1989, já sob a égide da Constituição Federal de 1988, suprimiu a alíquota da contribuição destinada ao custeio do PRORURAL, porém nada dispôs acerca da contribuição ao INCRA. A leitura atenta do dispositivo revela tal circunstância: 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. (grifei) O silêncio da norma revela que a contribuição ao INCRA, apesar de consistir em um adicional sobre a contribuição originariamente instituída pela Lei federal nº 2.613/1955 (artigo 6º, 4º), não foi revogada, permanecendo hígida no Sistema Tributário Nacional proclamado pela Constituição Federal de 1988. Importa ressaltar que também após a promulgação da Carta Magna de 1988, foi editada a Lei federal nº 8.213/1991, que unificou o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), extinguindo o PRORURAL. Paralelamente, a Lei federal nº 8.212/1991, regulando o plano de custeio da Seguridade Social, instituiu contribuições a cargo das empresas, porém não afetou a vigência da Lei complementar nº 11/1971. Aliás, esta mencionada lei complementar foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro quando ainda estava em vigor a Constituição Federal de 1967 (com as posteriores e profundas alterações da Emenda Constitucional nº 01/1969), tendo fundamento de validade no artigo 157, 9º, do texto originário e no artigo 163 do texto derivado, que autorizava a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico. Continuamente, o artigo 149, caput, da Constituição Federal de 1988 manteve disposição similar: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (grafei) Por isso, a Lei complementar nº 11/1971 foi recepcionada pela ordem constitucional de 1988. Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior assim prelecionam sobre este fenômeno constitucional: A superveniência de uma nova Constituição significa que o alicerce de legitimação de todo o sistema jurídico foi modificado. Essa alteração do cume da pirâmide não implica a revogação automática de toda legislação infraconstitucional. É que grande parte dessas normas se manterão compatíveis com a nova Constituição. Destarte, ocorre um processo de ressignificação do direito infraconstitucional compatível com a nova Constituição. É que, com a alteração das normas inaugurais do sistema, todas as leis vigentes e que permaneceram compatíveis com o texto atual vêm a ter novo fundamento de validade, que condicionam a sua interpretação e o seu significado a novos parâmetros. Diz-se, desse modo, que foram recepcionadas pela nova Constituição. Em outras palavras, mais do que simplesmente recebidas, foram incorporadas ao novo parâmetro constitucional, com as necessárias adequações. (in Curso de Direito Constitucional, 8ª edição, Ed. Saraiva, pág. 16) Como instrumento de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao INCRA independe da natureza da atividade desenvolvida pela empresa e está baseada no princípio da solidariedade, a fim de permitir que esta autarquia federal desempenhe a contento as suas atribuições, especialmente o fomento da reforma agrária, cujo interesse transcende os limites rurais, porque possibilita a permanência dos trabalhadores nos campos, diminui o êxodo para as cidades e garante a produção agrícola, tudo para atingir dois dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal): erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (grafei). Em remate, permanece a exigibilidade da contribuição ao INCRA. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da

atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - RESP nº 977058/RS - Relator Min. Luiz Fux - j. em 22/10/2008 - in DJe de 10/11/2008)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.5. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 995564/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 27/05/2008 - in DJe de 13/06/2008)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. EXAÇÃO EXIGÍVEL DAS EMPRESAS URBANAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas.3. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão

embargado.4. Agravo regimental não provido. (grafei)(STJ - 1ª Seção - AgRg nos ERESP nº 803780/SC - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. em 25/11/2009 - in DJe de 30/11/2009) Por força da exigência tributária, a impetrante não tem direito a compensação com outros tributos vincendos. Também não faz jus à expedição de certidão de regularidade fiscal (artigos 205 e 206 do CTN), até que efetue o pagamento integral do débito ou logre outra causa de suspensão ou extinção do crédito tributário. Assim sendo, a autoridade impetrada pode adotar todas as providências legais para a cobrança da contribuição devida pela impetrante.III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para declarar a exigibilidade da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), incidente sob a alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação nos 10 (dez) anos anteriores à impetração do presente writ. Por conseguinte, cassa a liminar anteriormente deferida (fls. 1012/1015) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012794-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012794-0) - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Recebo a apelação do INSS somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0023846-45.2009.403.6100 (2009.61.00.023846-0) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0026425-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026425-1) - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010908-81.2010.403.6100 - FRANCISCA DAS CHAGAS NUNES SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCA DAS CHAGAS NUNES SILVA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que receba e considere como eficaz a sentença arbitral de homologação da rescisão contratual, a fim de receber seguro desemprego. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/44).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta mesma oportunidade, este Juízo Federal determinou que a impetrante providenciasse cópia de seu CPF, bem como esclarecesse a divergência entre o nome indicado na petição inicial e o de documento de fl. 14 (fl. 47). Em seguida, a impetrante protocolizou petição formulando pedido de desistência do presente mandamus (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados.(STF - Pleno - RE-ED-Edv nº 167263/MG - Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence - data do julgamento: 09/09/2004 - in DJ de 10/12/2004, pág. 29) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS.A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013432-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013432-0) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC/SP contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de valores relativos ao aviso prévio da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República) dos seus associados. Requer ademais autorização para que os seus associados possam realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos devidamente corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC com débitos próprios relativos à contribuições previdenciárias ou quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustentou o impetrante, em suma que a verba denominada aviso prévio indenizado tem caráter indenizatório, motivo pelo qual não integra a base de cálculo da exação referida. Aduziu também que apenas as verbas que decorrem do contrato de trabalho e possuem natureza remuneratória estão sujeitas à incidência da contribuição social. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/110). Aditamento à inicial (fls. 172/174). Ato seguinte, foi determinada a intimação do representante judicial da União Federal nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 8.437/1992 (fl. 176), o qual se manifestou (fls. 182/211), sustentando a ilegitimidade ativa do impetrante e a legalidade da incidência da contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado. A liminar postulada pelo impetrante foi deferida (fls. 216/220). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou suas informações (fls. 230/242), sustentando, basicamente, a legalidade da cobrança do tributo em questão. Igualmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 245/257), defendendo a legalidade da inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. A União Federal interpôs agravo retido em face da decisão concessiva da liminar (fls. 258/266), tendo a impetrante apresentado contraminuta (fls. 269/281). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 290/295). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante Reporto-me à decisão liminar, na qual restou afastada a preliminar aventada pela União Federal, razão pela qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de os associados do impetrante procederem ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, sem a inclusão de valores atinentes a aviso prévio na base de cálculo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já a Lei federal nº 8.212/1991 previu a incidência da referida contribuição social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Nota-se pelo perfil constitucional e pela disposição legal mencionados que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas a qualquer tipo de trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). Como já afirmado na decisão que deferiu o pedido de liminar, a verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória. Trago mais uma vez à colação, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas

pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)Em decorrência do reconhecimento da exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária.A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita

Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores a restituir deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar às autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e Delegado da Receita Federal de Fiscalização Tributária em São Paulo), ou quem lhes façam às vezes, que se abstenham de exigir dos associados do impetrante (relacionados às fls. 43/99), a inclusão de valores relativos ao aviso prévio na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991). Outrossim, concedo a ordem para que os associados do impetrante promovam a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição social com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de as autoridades impetradas fiscalizarem os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 216/220) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6201

MONITORIA

0029008-31.2003.403.6100 (2003.61.00.029008-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X JOSE GOMES ALVES(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES E SP140914B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA) Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0019987-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019987-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X PROEN TEXTIL LTDA Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutífera (fls. 81, 102 e 109/110), caracterizou-se que a ré Proen Têxtil Ltda. está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

0031210-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031210-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLAVIA PEREIRA DA SILVA X ADELSON PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA X FERNANDA PEREIRA DA SILVA Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da co-ré Fernanda Pereira da Silva, bem como requeira o que de direito com relação aos demais co-réus, tendo em vista a certidão de fl. 89. Int.

0031597-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031597-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRIANGULO TINTAS LTDA X PAULO BARBOSA NOGUEIRA X TADEU BARBOSA NOGUEIRA

Reconsidero o despacho de fl. 77, tendo em vista que o endereço declinado já foi indicado, e que restou negativa a diligência realizada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré.Int.

0032714-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032714-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Reconsidero o despacho de fl. 102, no que concerne a determinação de expedição de mandado, tendo em vista que o endereço indicado à fl. 95 já foi objeto de diligência que restou negativa. Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré.Int.

0008109-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LIG LOC LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutífera (fls. 118, 121 e 236), caracterizou-se que os co-réus LIG LOC Locação de Veículos e Equipamentos Ltda. e José Afonso Bauer Lomonaco estão em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa.Int.

0009482-05.2008.403.6100 (2008.61.00.009482-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MASTER COM/ EXTERIOR LTDA X EDELSON CAVALI JORGE X MARIA INES ARROYO JORGE

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito com relação às intimações de fl. 219 e 221, bem como manifeste-se acerca da certidão negativa de fl. 217. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013428-82.2008.403.6100 (2008.61.00.013428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TAKERU TAKAGI X ROSA SANTOS CASTILHO TAKAGI

Tendo em vista que as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas (fls. 46 e 48), caracterizou-se que a parte ré está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa.Int.

0016990-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X AURELIO PANCA GALINA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré.Int.

0024616-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NELSON IZECSON COM/ ADITIVOS P/FAB CIMENTO X IGOR SCHARTZMANN X MARCO BOFELLI(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 173. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000530-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIL FRANCA BAGANHA X CARLA CRISTINA ROSSETTO(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado nos embargos monitórios apresentados, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0014126-54.2009.403.6100 (2009.61.00.014126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA X MARCIO CESAR DA SILVA

Reconsidero o despacho de fl. 103, no que concerne a determinação de expedição de mandado, tendo em vista que o endereço indicado à fl. 100-verso já foi objeto de diligência que restou negativa. Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré.Int.

0018804-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018804-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PRIMO PASCOALETE

Converto o mandado inicial do réu em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026869-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026869-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY DA SILVA SOARES MARTINEZ

Converto o mandado inicial da ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001582-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEKSANDRO JOSE DE FRANCA

Converto o mandado inicial do réu em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002183-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002183-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE FERREIRA GUTIERREZ

Fl. 39: Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fl. 37, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011908-19.2010.403.6100 (2009.61.00.021851-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021851-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021851-4)) ZONA D GABRIEL DECORACOES LTDA X LUIS AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Providencie o co-autor Luis Augusto de Souza Rodrigues a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021851-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021851-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X ZONA D GABRIEL DECORACOES LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X LUIS AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES X MARA PICINIM PEREIRA

Providencie o co-executado Luis Augusto de Souza Rodrigues a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 6236

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749654-51.1985.403.6100 (00.0749654-0) - ADELCKE ROSSETTO X CELIA APARECIDA QUAGLIA X CENILDON ZANGRANDO MURADI X EURIPEDES ADHEJAIR RINALDI X IDA TONIETO BONORA X RINALDI DUARTE COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X JOAQUIM MARIA DE FIGUEIREDO X JOSE CANTARELLO X MARIO ANTONIO COUTO X MOACIR DOS SANTOS JACOMIN X ODETE JORGE

CARVALHO SILVA X RAUL SEBASTIAO FIGUEIREDO X TADEU GERALDO RINALDI X TEREZA VALIAO CHAGAS X VANDERLEI BONIAQUI PINTO X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA X WALDEMAR REGINATO X WALQUIRIA DOSSI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP048235 - SEBASTIAO BRAS)

1 - Em face do informado (fls. 450/451), providencie a Secretaria o bloqueio da conta de fl. 447, por intermédio do Portal Judicial da CEF na Internet.2 - Dê-se ciência aos demais beneficiários da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os mesmos providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4380

MONITORIA

0015821-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015821-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DURCIRIO JOSE DE SOUZA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Para julgamento deste processo, necessário se faz a comprovação de que os pagamentos realizados pelo réu foram abatidos do valor da dívida.Assim, junte a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, da qual constem todos os valores dele decorrentes, desde a primeira liberação do crédito (valores liberados e respectivas datas, pagamentos realizados e datas, saldo atualizado mês a mês, desde a data do contrato). Int.

0014788-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE GARCIA

1. Esclareça a parte autora a divergência sobre o nome da ré na petição inicial, no contrato e nos documentos acostados aos autos.2. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033021-25.1993.403.6100 (93.0033021-7) - MANUEL DE SOUZA RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA TERESA FRANCO RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista a manifestação dos exequentes sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, conforme expressamente fixado na fl. 229, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em abril de 2010, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em maio de 2010. Int.

0000995-37.1994.403.6100 (94.0000995-0) - BENEDITO SALLES BARBOSA X ALICE MORISHITA(SP101296 - SIRLEY DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação dos exequentes sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora no percentual de 0,5% desde a citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês.A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em fevereiro de 2010, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em abril de 2010. Int.

0011823-92.1994.403.6100 (94.0011823-6) - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA X RENATA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 233-234: As alegações deverão ser comprovadas documentalmente. Por economia processual, determino a remessa dos autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos da decisão da fl. 228, enquanto os autores providenciam os documentos. Int.

0010101-86.1995.403.6100 (95.0010101-7) - HIRAM CAROLINO FERNANDES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE M. HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CITIBANK - AG AV PAULISTA/SP(SP091286 - DAVID DEBES NETO E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP091286 - DAVID DEBES NETO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0010101-86.1995.403.6100 (antigo n. 95.0010101-7) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por HIRAM CAROLINO FERNANDES em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual o autor concordou. Foi determinada a complementação do depósito no valor apontado pela contadoria (fl. 334). A ré efetuou o pagamento e requereu a extinção da ação (fl. 340). O autor concordou com o depósito efetuado pela ré (fl. 342). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância das partes com os valores apresentados pela contadoria, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará do valor remanescente do depósito da fl. 290 e do depósito da fl. 340 em favor do autor e/ou advogado. Liquidados, os alvarás arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014839-20.1995.403.6100 (95.0014839-0) - ANTONIO PEDRO LOPES SARAIVA X HELGA JURSE SARAIVA(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP179018 - PLÍNIO PISTORESI E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). (valor de fls. 325-331). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0015188-23.1995.403.6100 (95.0015188-0) - IZILDINHA GARCIA DA SILVA(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, retornem os autos conclusos. Int.

0018830-04.1995.403.6100 (95.0018830-9) - HELOISA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO GOMES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA ZANICOTTI X WANDA GOMES CARDOZO X PAULO ROBERTO FRANCA X MARCELO COSTA REGIS DO AMARAL X RITA DE CASSIA TUNUSSI DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES CARRASCO X VANDERLEI MESQUITA BARROS X MARIA DO CARMO CASATI(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP064185 - FRANCISCO WILSON TORRES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. 4. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC. 5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). 6. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0022480-25.1996.403.6100 (96.0022480-3) - JOSE CLAUDIO DA ROCHA X JUDITE VIEIRA SILVA X LAUDELINO CASEMIRO X LEONILDO FERNANDES MAROSTICA X MARIA BRESKOTT CUNHA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl. 357: Os autores intimados dos termos de adesão e das informações da CEF, apenas manifestaram concordância com os cálculos da ré na fl. 354. Os valores pagos aos autores que assinaram a adesão constam na fl. 319, assim, aguarde-se eventual manifestação dos autores no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos.

0014708-35.2001.403.6100 (2001.61.00.014708-9) - JOSE DIUSSO PEREIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDMILSON SANTANA X JOSE EDMIR CARDOSO X PAULO ANTONIO DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a determinação da fl. 200 em relação ao autor JOSE EDMIR CARDOSO. Int.

0016830-84.2002.403.6100 (2002.61.00.016830-9) - ALEXANDRE BRAZ (SP162700 - RICARDO BRAZ E SP166628 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver omissão/contradição na decisão da fl. 92. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0014928-28.2004.403.6100 (2004.61.00.014928-2) - GILBERTO GENOVA GARCIA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0023822-22.2006.403.6100 (2006.61.00.023822-6) - EDI DE MELLO CAMARGO X FLAVIO TRAVAGLIA X IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA X JOAO CARLOS MICHELETTI X WELTON CARLOS DE CASTRO (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) Apresente a parte autora o comprovante original das custas recolhidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010885-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010885-2) - SEBASTIAO SALAROLI X SANDRA REGINA BARBOSA SALAROLI (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A titularidade das contas deve ser comprovada documentalmente. Por economia processual, determino a remessa dos autos à contadoria nos termos da decisão da fl. 102, para a elaboração dos cálculos, enquanto os autores providenciam seus documentos. Int.

0080036-75.2007.403.6301 - HIROSHI OKAMOTO X TIE OKAMOTO (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0020471-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020471-7) - ROSA JAMAS PELISSONI X LILIAN PELISSONI NOVAK (SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 224-228: A sentença fixou nas fls. 158-v e 159: [...] As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança [...] [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. [...] Embora conste no Manual de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal a previsão de utilização dos expurgos inflacionários nos cálculos, a sentença fixou expressamente a utilização do sistema próprio das cadernetas de poupança que são os índices oficiais da poupança. Dessa forma, os índices expurgados foram afastados pela decisão transitada em julgado. Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0004160-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004160-2) - ROSA APARECIDA BERETTA GALVAO(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF quanto a habilitação pretendida, conforme documentos de fls. 72-81.Int.

0025433-05.2009.403.6100 (2009.61.00.025433-6) - OZIMIO NUNES DE MATOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0025438-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025438-5) - VALTER VERTENTE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ da juntada de petição da autora e documento apresentados às fls. 68-84, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

0004072-92.2010.403.6100 (2010.61.00.004072-7) - NESTLE BRASIL LTDA(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0011787-88.2010.403.6100 - MANOEL RODRIGUES DOS ANJOS(SP054080 - SERGIO DE MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0012919-83.2010.403.6100 - EDILSON APARECIDO GONZAGA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.A presente ação ordinária foi ajuizada por EDILSON APARECIDO GONZAGA em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídica tributária.Narra o autor que é produtor rural, na condição de contribuinte individual, vende seus produtos e recolhe integralmente os tributos atinentes à sua atividade, entre eles a contribuição social. Aduz, no entanto, que é compelido ao recolhimento de Funrural, o qual sustenta ser inconstitucional.Requer antecipação de tutela [...] determinando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, exigida na forma do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97 e outras posteriores.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela.Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, o autor exerce suas atividades desde março de 2006, sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito são as Leis n. 8.212, vigente desde 1991, 8.540/92 e 9.528/97 e a Constituição da República, de 1988.O autor pode eventualmente vir a ter seus direitos reconhecidos na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de antecipação da tutela.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil.Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de julho de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012921-53.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO GOMES(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Int.

0014242-26.2010.403.6100 - CHRISTIAN DA SILVA X FATIMA CRISTINA DE ALMEIDA X GERSON SANTOS DE MORAES X JANDIRA RAMOS X ANDERSON GOMES DE CARVALHO X KARINA RIBEIRO DO VALLE ROCHA X LEILA CRISTINA DAMASCENO FRANCA X MARCOS VINICIUS MACHADO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. CHRISTIAN DA SILVA, FÁTIMA CRISTINA DE ALMEIDA, GERSON SANTOS DE MORAES, JANDIRA RAMOS, ANDERSON GOMES DE CARVALHO, KARINA RIBEIRO DE VALLE ROCHA, LEILA CRISTINA DAMASCENO FRANÇA, MARCOS VINICIUS MACHADO ajuizaram a presente ação ordinária contra a UNIÃO, cujo objeto é a dispensa no ENADE. Narram os autores que são alunos da FINTEC - Faculdade Interlagos de Educação e Cultura, concluintes dos cursos de Administração e Ciências Contábeis, e não constaram no rol de avaliação do Ministério da Educação por meio do ENADE. Informam que a prova foi realizada em 2009 e, por um lapso, a instituição de ensino deixou de efetuar suas inscrições no prazo legal. A responsabilidade da inscrição é da instituição de ensino, sem nenhuma participação dos estudantes e a participação no ENADE constitui componente curricular obrigatório, sem o qual ficam impossibilitados de colar grau. Requerem a antecipação da tutela [...] para determinar à ré que atribua aos autores a condição de dispensados do ENADE, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.861/2004, art. 28, 1º, da Portaria MEC n. 2.051/2004, art. 3º. 4º, da Portaria Normativa/MEC n. 8, de 26 de junho de 2009, para que os autores possam, conseqüentemente, colar grau e requerer o registro de seus diplomas para o regular exercício da profissão para a qual se graduaram. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente cabe registrar, que conforme mencionado pelos próprios autores, é da Instituição de Ensino Superior a responsabilidade pela inscrição dos alunos para submeterem-se ao ENADE (para serem sorteados ou dispensados); a falta da inscrição pode, eventualmente, ensejar prejuízos a serem reparados em mecanismo judicial apropriado. No que diz respeito ao pedido formulado pelos autores (colar grau e requerer o registro de seus diplomas para o regular exercício da profissão para a qual se graduaram), este não pode ser deferido em sede de antecipação da tutela jurisdicional, dado tratar-se de medida totalmente satisfativa, irreversível, cuja concessão é vedada pelo Código de Processo Civil. O parágrafo 2º do artigo 273 dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: [...] 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (sem grifos no original) Em virtude do perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, não pode ser concedida a antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014248-33.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLA IBIZA (SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. Com ou sem a resposta, cite-se. Int.

0014991-43.2010.403.6100 - GERALDO PEDRO DE OLIVEIRA (SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014226-72.2010.403.6100 (2009.61.00.020164-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020164-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020164-2)) DIEGO ANDRADE MARTINS (SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É INTIMADA a parte excepta a apresentar manifestação à exceção de incompetência interposta pela excipiente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014822-56.2010.403.6100 (2008.61.00.033451-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033451-49.2008.403.6100 (2008.61.00.033451-0)) JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES X DAYSE SANCHO PIVOTO ESTEVES (SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG E SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (valor de fls. xx/xx). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente N° 4385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573282-24.1983.403.6100 (00.0573282-4) - BUNGE FERTILIZANTES S.A.(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 17/09/2010.

0669205-09.1985.403.6100 (00.0669205-2) - MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 17/09/2010.

0675493-70.1985.403.6100 (00.0675493-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 17/09/2010.

0941413-36.1987.403.6100 (00.0941413-4) - WALDEMAR VIEIRA DE ALMEIDA CAMARGO X IVA MARIA COLLI DE ALMEIDA CAMARGO(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 17/09/2010.

0697163-57.1991.403.6100 (91.0697163-6) - MAGDA MARTINS FALCO X ZOCI MARTINS FALCO X RUBENS MARTINS FALCO(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 17/09/2010.

0013308-98.1992.403.6100 (92.0013308-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIDORES PEROLA LTDA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES E SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se novo alvará de levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/09/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADO A RETIRÁ-LO(S).

0088107-15.1992.403.6100 (92.0088107-6) - NEW LOID TINTAS E VERNIZES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 236, com expedição de alvará de levantamento. 2. O ofício mencionado a fl. 239 não deu entrada neste Juízo até a presente data. Assim, dê-se nova vista à União Federal para que adote as providencias judiciais para obstar o levantamento do depósito de fl. 196, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/09/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA (HONORÁRIOS) QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0030324-31.1993.403.6100 (93.0030324-4) - GILMAR GOMES DE NELO X ROZELI LEMOS DE MELO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS a parte autora e ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 17/09/2010.

0035048-78.1993.403.6100 (93.0035048-0) - MARIO RAPA & CIA/LTDA X JUN TRANSPORTES LTDA X BEBIDAS TAUCEI LTDA X BEBIDAS PASSA TRES LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE

LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 17/09/2010.

0018783-64.1994.403.6100 (94.0018783-1) - GILBERTO PIRES BORTOLAI X NELSON PIRES BORTOLAI(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 17/09/2010.

0029466-63.1994.403.6100 (94.0029466-2) - HANS JURGEN BRAUNE(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.264: Ciência as partes. Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.264. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/09/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADO A RETIRÁ-LO(S).

0034343-41.1997.403.6100 (97.0034343-0) - MARCOS DE MATOS X PEARL GRACE SAUDER DE MATOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 17/09/2010.

0015794-46.1998.403.6100 (98.0015794-8) - SILVIA MARIA JAIME GUIANI X PAULO SERGIO GUIANI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 17/09/2010.

0095656-63.1999.403.0399 (1999.03.99.095656-2) - ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA X ALTA LOCADORA LTDA X ALTA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em vista da manifestação da parte autora, expeçam-se alvarás de levantamento parciais dos depósitos de ALTA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO S/C LTDA e ALTA LOCADORA LTDA em favor da parte autora e solicite-se a conversão em renda da União dos valores obtidos pela diferença entre a coluna valor e a coluna saldo, de acordo com as planilhas e documentos de fls. 217-227 e 228-238.Liquidados os alvarás e noticiada a conversão, arquivem-se os autos.Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/09/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADO A RETIRÁ-LO(S).

0053973-15.1999.403.6100 (1999.61.00.053973-6) - CASSIMIRO ALVES BARBOSA X CLARICE SANTOS ALVES(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 17/09/2010.

0001225-66.2001.403.0399 (2001.03.99.001225-8) - FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA X LEILA ANTONANGELO X MOISES DOS SANTOS MIRANDA X VANIA MITIE SENDAI X VIVIAN DE CASSIA DOS SANTOS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 17/09/2010.

0056394-38.2001.403.0399 (2001.03.99.056394-9) - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 17/09/2010.

0007200-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007200-4) - NEUZA FERREIRA DE SOUZA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Cumpra-se o determinado na decisão de fl.195, 1º§, com a expedição do(s) alvará(s) de levantamento. Liquidado(s) o(s)

alvará(s), arquivem-se os autos. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/09/2010, EM FAVOR DAS PARTES AUTORA E RÉ QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S).

0016048-43.2003.403.6100 (2003.61.00.016048-0) - ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X LAERCIO MINUCI(SP134462 - EMERSON GRACE MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 634-635: Em vista do acordo noticiado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da CEF.Liquidado o alvará, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.IntNOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/09/2010, EM FAVOR DA PARTE RÉ QUE FICA INTIMADO A RETIRÁ-LO(S).

0024028-70.2005.403.6100 (2005.61.00.024028-9) - JOAO AMADEU DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes autora e ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 17/09/2010.

0010895-19.2009.403.6100 (2009.61.00.010895-2) - EDIFICIO MILLENNIUM(SP133699 - EDILSON OTTONI PINTO E SP039749 - ROSELY CASTIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 17/09/2010.

0012743-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012743-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DE LAET(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 17/09/2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010054-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010054-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CITY PARK II(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI E SP052979 - ANTONIO CARLOS COSTA MONTEIRO DA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 17/09/2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0039205-94.1993.403.6100 (93.0039205-0) - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 17/09/2010.

0020361-18.2001.403.6100 (2001.61.00.020361-5) - S/C PALMARES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC - SP(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Fls.1105-1107 : Expeça-se alvará de levantamento em nome da Sociedade de Advogados indicada (fls.144-145).

Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/09/2010, EM FAVOR DO SESC (HONORÁRIOS) QUE FICA INTIMADO A RETIRÁ-LO(S).

CAUTELAR INOMINADA

0707418-74.1991.403.6100 (91.0707418-2) - ALMEIDA & SAMPAIO LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP275541 - RACHEL STRAMBI RUIZ E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 17/09/2010.

Expediente N° 4388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016588-09.1994.403.6100 (94.0016588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-28.1994.403.6100 (94.0002858-0)) CARLOS HENRIQUE BELLOTI X SILVANA CARDOSO SERRA BELOTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 27/setembro/2010, às 14:30 horas.3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 2054

MONITORIA

0009605-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X VEL - EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X FERNANDO VILLE MORAES LIMA

Vistos em despacho. Cumpra a autora a determinação de fl. 74, recolhendo as custas iniciais devidas a esta Justiça Federal. No silêncio, intime-se pessoalmente acerca deste despacho. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040393-15.1999.403.6100 (1999.61.00.040393-0) - GILBERTO TADEU ALVES(SP098661 - MARINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

0017480-97.2003.403.6100 (2003.61.00.017480-6) - MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DESPACHO DE FL.754: Vistos em despacho.Fls.749/752: Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados pela parte autora.Compareça o advogado DR. AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI em Secretaria para retirada do Alvará de Levantamento expedido.Publicuem-se despachos de fls.745 e 748.Int.DESPACHO DE FL.748: Chamo o feito à ordem.Reconsidero em parte o despacho de fl.745 no tocante à expedição de Alvará, tendo em vista que se trata de valores pertencentes ao patrono da parte autora (honorários advocatícios).Em face do acima exposto, expeça-se com URGÊNCIA o Alvará, conforme requerido à fl.742 do valor constante na guia de depósito de fl.740.No mais, resta mantido o despacho de fl.745. Publique-se-o.I.C.DESPACHO DE FL.745:Ademais, junte a parte autora os holleriths solicitados pela CEF à fl.735, os quais viabilizarão o integral cumprimento da determinação judicial. I.C.

0009852-18.2007.403.6100 (2007.61.00.009852-4) - ADALICE PEREIRA MARQUES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Baixo os autos em diligência.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a autora, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça em 02 de abril de 2008, não reside mais no imóvel tendo se mudado para o Nordeste.O patrono, devidamente intimado para apresentar endereço atualizado da autora, permaneceu inerte, apesar de apresentar diversas petições posteriores no feito.Assim sendo, pela derradeira vez, informem os patronos da autora seu endereço atualizado, manifestando interesse no prosseguimento do feito, vez que, por não residir mais no imóvel objeto da lide, resta caracterizada a perda de interesse processual.

0007757-78.2008.403.6100 (2008.61.00.007757-4) - SILAS ZAGO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 -

RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Vista ao autor para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

0022532-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022532-0) - THALIA VALTAS(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho. Aguarde-se cumprimento integral do despacho de fl.210 no tocante à apresentação de rol de testemunhas para audiência designada no dia 04/08/2010. Após, voltem conclusos para análise de fl.213. Cumpra-se.

0004434-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004434-2) - JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls 151/152: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial De Justiça à fl 152, fornecendo, assim, novo endereço a fim de possibilitar a intimação da testemunha arrolada para comparecer à audiência redesignada para o dia 16/09/2010 às 15 horas. Após, conclusos. I.C.

0001270-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001270-7) - COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP221602 - DANIELA TIEMI AKIBA E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LA RIOJA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade do Auto de Infração 0817800/08765/09 e do correspondente Processo Administrativo, para liberar, desembaraçar e permitir registro nos órgãos competentes do veículo novo, NCM 8703.24.10, VIN ZFFEW59A670152874, marca Ferrari, modelo F430, ano 2007. Subsidiariamente, pretende a devolução/reexportação do bem, sem a incidência de multa ou tributo ou a conversão da penalidade de perdimento do veículo em multa. Alega, em apertada síntese, que adquiriu do exterior, especificamente da empresa The Collection, o veículo da marca Ferrari, modelo F430, ano 2007, VIN ZFFEW59A670152874, transacionado pelo valor de U\$315.000,00 - FOB, pela classificação NCM 8703.24.10. Relata que, por ocasião do desembarque do bem no Porto de Santos, em setembro de 2008, foi surpreendida pela afirmação das autoridades fazendárias de que o veículo não seria novo, mas, sim, usado, dado o ano de sua fabricação - 2007 - e a informação constante do hodômetro, no qual constavam rodadas 1.515 milhas. Por essa razão, foi instaurado procedimento fiscalizatório, que redundou na retenção do bem e na solicitação de apresentação de diversos documentos, tendo, ao final, como resultado a constatação da ocorrência de fraude, falsidade ideológica, sonegação e conluio. Sustenta, em seu favor, que apresentou impugnação, comprovando que o veículo em questão foi adquirido como novo. Entretanto, o Auto de Infração foi mantido pela autoridade aduaneira. Às fls. 315/317, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 369/746. Réplica às fls. 750/768. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 769/770). A União, por sua vez, não tem interesse em produzir provas, razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 799). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual e que há necessidade da produção de prova pericial, para que seja averiguado e esclarecido tecnicamente se o veículo, em discussão nos presentes autos, é efetivamente, em face de suas características, bem novo. Nomeio, para fins de realização da perícia acima deferida, o Dr. DANTE GRASSO JUNIOR, engenheiro de produção mecânico, CREA/SP nº 153820/D (telefones (11) 3034-0464 e 3815-9794), que deverá ser intimado. Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários seja depositado antecipadamente. Assevero que o pagamento dos honorários cabe à parte autora, que requereu a produção da prova em sua exordial e reiterou a necessidade da dilação probatória. Fixo os honorários periciais, desde já, em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Ressalto a possibilidade do Sr. Perito, em havendo necessidade, demonstrar discriminadamente que o valor não foi suficiente à remuneração de seu trabalho, obedecido o contraditório. Os honorários periciais devem ser depositados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois de prestados. Int.

0003563-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003563-0) - FELICIA GIAFFONE - ESPOLIO X JOSE GIAFFONE NETTO(SP034465 - CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 67/75: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os extratos e atribua o valor à causa conforme determinação do Juízo. Observe o advogado que não consta na inicial pedido de Tutela Antecipada. Regularizados integralmente, voltem os autos conclusos. Int.

0004088-46.2010.403.6100 (2010.61.00.004088-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Baixo os autos em diligência.Fls. 136/152: O oferecimento das cotas de fundos de investimento não tem o condão de possibilitar a suspensão da exigibilidade dos débitos, por não ser hipótese albergada pelo Código Tributário Nacional.Ressalto que a exigência do legislador é expressa para que a outorga de garantia seja efetivada mediante o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Dispõe, ainda, a Súmula n.º 112, do Superior Tribunal de Justiça que:O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Assim, indefiro o pedido de prestação do autor, ficando contudo o autor autorizado a proceder nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

0009714-46.2010.403.6100 - RUBENS MOHIB ELIAS X OLGA JACOB - ESPOLIO X RICARDO DE QUEIROZ ELIAS(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV E SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixo os autos em diligência.Esclareçam os autores se pretendem a aplicação dos expurgos inflacionários sobre os valores bloqueados, tendo em vista que o extrato de fl. 19 refere-se à operação 643.Informem os autores se possuem valores que permaneceram disponíveis na conta poupança 99001198-4, da agência 0235, no período indicado na inicial.Comprovem, ainda, a titularidade conjunta do co-autor Rubens Mohib Elias.Prazo: 20 (vinte) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0014415-50.2010.403.6100 - ADALBERTO BERNI ALVES(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em despacho.Providencie corretamente o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96.Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Cite-se. Intime-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0014649-32.2010.403.6100 - VIRGINIA FRANCO GEREZ DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Primeiramente, regularize a autora a inicial , procedendo ao recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica FederaL, sob pena de aplicação do artigo 16 da Lei 9.289/96 e do artigo 258, do CPC. 1,02 Prazo de 05(cinco) dias. 1,02 Após regularização, CITE-SE. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. 1,02 I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0031045-46.1994.403.6100 (94.0031045-5) - CITIBANK, N.A.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBIOLIARIOS S/A X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO CITIBANK S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.352/356. Manifeste-se o impetrante acerca da planilha dos valores a levantar e a converter apresentadas pela União (Fazenda Nacional).Em caso de requerimento de expedição de Alvará de Levantamento, intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.I.C.

0005522-95.1995.403.6100 (95.0005522-8) - SIEMENS S/A X MAXITEC S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl.548. Diante da discordância da União Federal quanto ao sobrestamento do feito, cumpra a impetrante o despacho de fl.495. Prazo: 15 dias. Int.

0017084-96.1998.403.6100 (98.0017084-7) - ROBERTO GOMES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a

comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0010461-40.2003.403.6100 (2003.61.00.010461-0) - WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA(SP162351 - SILVIA MARIA MUNARI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO IV EM SAO PAULO - ZONA OESTE(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls.178/183 e 184/187. Ciência ao impetrante das informações prestadas pela União Federal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004236-91.2009.403.6100 (2009.61.00.004236-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Em face do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (art.267 do CPC), e tendo em vista a ausência de condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se

0027191-19.2009.403.6100 (2009.61.00.027191-7) - TAN GUOFEN(SP275875 - HSU WEI CHEN E SP275448 - DANIEL ANGELINI MORISHITO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.84- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0002594-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002594-5) - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP147159 - ROSELY CRISTINA MARTINS BASTOS PRADO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Em face do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (art.267 do CPC), e tendo em vista a ausência de condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0005500-12.2010.403.6100 - JAVANDIL GENUINO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007373-47.2010.403.6100 - ANA CAROLINA RABELLO COELHO(SP250172 - NATALIA MARQUES VASCONCELOS) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Em face do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (art.267 do CPC), e tendo em vista a ausência de condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0007456-63.2010.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em face do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (art.267 do CPC), e tendo em vista a ausência de condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0011507-20.2010.403.6100 - DJALMA ANTONIO BALDIN(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X GERENTE DE SERVICO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DJALMA ANTONIO BALDIN contra ato do Senhor GERENTE DE FILIAL DA GILIC/SP - CEF, objetivando a suspensão do ato que inabilitou o Impetrante do certame licitatório.Afirma o Impetrante que participou da seleção de pessoas físicas ou jurídicas, para comercializar, por meio do regime de permissão, as loterias administradas pela Caixa, na categoria Casa Lotérica.Segundo alega, juntou todos os documentos exigidos no edital de licitação, tendo sido classificado em primeiro lugar.Assevera que, posteriormente, foi inabilitado pela Comissão Permanente de Licitação, sob a alegação de não ter comprovado o quesito experiência profissional, como gerente permissionário de casa lotérica.Sustenta, em síntese, que apresentou os documentos comprobatórios da sua experiência profissional.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações.DECIDO.Em análise primeira, não entendo configurados os

pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pelo Impetrante. Dispõe o Edital nº 027/2009 (fls. 57/76): 7.4.4 Para o cumprimento do requisito EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, a comprovação da função de natureza gerencial (exercício de cargos de gestão) deverá ser feita através dos seguintes documentos, os quais poderão ser apresentados concomitantemente, a fim de integralizar o período exigido - igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses, consecutivos ou não: 7.4.4.1 Declaração de Empresa Individual, Contrato Social com todas as suas alterações, ou a Consolidação Contratual da empresa (de acordo com o atual Código Civil Brasileiro), desde que comprove(m) o exercício da função de natureza gerencial por um dos sócios de Pessoa Jurídica ou Pessoa Física licitante; 7.4.4.1.1 A apresentação da constituição da empresa e/ou alterações contratuais que não comprove(m) período(s) decorrido(s) no exercício de função de natureza gerencial, não será considerada cumprimento do requisito EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. Neste caso, para comprovar este período o candidato deverá apresentar Certidão Atualizada de Breve Relato expedida pela Junta Comercial competente, juntamente com os atos constitutivos e/ou alterações. Analisando os documentos juntados os autos, mormente o de fls. 235/236, observo que o Impetrante foi inabilitado do certame licitatório por não comprovar o quesito experiência profissional. Conforme decisão proferida em face do recurso interposto pelo Impetrante (fls. 270/274), ...o licitante não comprovou o período de 36 meses no exercício de função gerencial conforme exigido no Edital, uma vez que não anexou ao documento a certidão de Breve Relato conforme solicitado no subitem 7.4.4.1.1 do Edital. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 289/292, o Impetrante apresentou a cópia da segunda alteração do contrato social da empresa Lotérica Sorte Plena Ltda. e a cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa. Contudo, esclarece que tais documentos não comprovam o período mínimo de atividade empresarial de 36 (trinta e seis) meses, conforme exigido no edital. Ademais, não apresentou a Certidão Atualizada de Breve Relato expedida pela Junta Comercial. O item 8.2.4 do Edital dispõe acerca da impossibilidade de habilitar a licitante Pessoa Jurídica ou Física que deixar de apresentar a documentação solicitada, apresentá-la incompleta ou em desacordo com as disposições do Edital. Assim, em face da ausência de documentos suficientes para comprovar a sua experiência profissional, e em cumprimento às normas estabelecidas no edital, houve por bem a autoridade impetrada inabilitar o Impetrante do certame licitatório. Dessa forma, ausente o *fumus boni iuris*. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011646-69.2010.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 242/243. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0012024-25.2010.403.6100 - ALBERTO JULIANI(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito (art. 269 do CPC), e tendo em vista a ausência de condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015219-18.2010.403.6100 - CASA FORTE RACOES EM GERAL LTDA - ME(SP274910 - ANA PAULA DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA FORTE RAÇÕES EM GERAL LTDA. - ME contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 049/2010, desonerando a Impetrante do pagamento da multa. Pretende, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar novas autuações. A Impetrante afirma ser comerciante com atuação no comércio varejista de ração e outros produtos alimentícios para animais de estimação, comércio de animais vivos para criação doméstica, como peixes e pássaros, bem como comércio varejista de artigos e acessórios para animais domésticos. Sustenta que o registro no CRMV é obrigatório para as entidades cuja atividade-fim seja privativa da profissão, nos precisos termos da Lei nº 6.839/80. Acrescenta, ainda, que não exerce as atividades relacionadas na Lei nº 5.517/68. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Com efeito, o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de medicina veterinária, estabelece as hipóteses de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, com base nos artigos 5º e 6º, e determinam as atividades privativas do médico veterinário. Por outro lado, o Decreto nº 1662/95, que aprovou o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem e/ou comerciem, dispõe em seu artigo 6º, inciso IV, acerca da obrigatoriedade de se contratar Médicos Veterinários, como responsável técnico, nos estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários. Assim, de acordo com o acima exposto, entendo que se a impetrante exerce qualquer das atividades acima descritas haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei nº 5.517/68. Analisando a documentação juntada aos autos, mormente o documento de fls. 18/22, verifico que a atividade desenvolvida pela Impetrante, qual seja, comércio varejista de animais de estimação vivos para criação doméstica: cães, gatos, pássaros, peixes ornamentais, etc., se amolda perfeitamente ao

inciso IV do art.6º do Decreto nº1662/95, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 5.517/68. Ademais, não me parece ter havido violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que a Impetrante apresentou recurso administrativo, conforme informa na petição inicial. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça mais uma cópia da inicial, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0015456-52.2010.403.6100 - JOSE HILTON NEVES SANTOS(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ HILTON NEVES SANTOS em face do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF DA 4ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inscrição do Impetrante perante o CREF - 4ª Região para ministrar aula de luta de boxe, bem como de exigir anuidade ou pagamentos a qualquer título, em relação às atividades de luta de boxe. Alternativamente, requer a inscrição provisionada do Impetrante nos quadros da autoridade coatora. Afirmo o Impetrante que é profissional de boxe desde o ano de 1990 e ministra aulas de boxe, de forma ininterrupta, desde o ano de 1992. Relata que ministrou aulas na Associação Limeira Taekwondo e Boxe e, atualmente, em algumas unidades da Academia Gaviões. Segundo alega, a autoridade coatora vem exigindo o registro dos profissionais ministrantes de aulas de boxe no Conselho Regional de Educação Física, com base na Lei nº 9.696/98 e nas Resoluções expedidas pelos Conselhos. Acrescenta que a Resolução nº 45/08 do CREF - 4ª Região exige a apresentação de diversos documentos para comprovar o exercício da profissão e efetuar a inscrição em seus quadros. Sustenta, em síntese, que a Resolução editada fere os princípios da legalidade, da liberdade do exercício da profissão e da dignidade da pessoa humana. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pelo Impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para que o impetrante, profissional e professor de boxe, seja registrado no órgão, sob pena de impedimento do exercício da profissão e demais penalidades cabíveis. A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, ao dispor sobre a regulamentação da profissão de Educação Física, estabelece que somente os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física ou que até a data do início da vigência dessa lei tenham comprovado o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, poderão ser inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. Percebe-se que o espírito da lei centrou-se no indivíduo que se graduou no curso de Educação Física ou que tenha exercido atividade própria de Educação Física. Assim, em uma análise preliminar, me parece que o boxe, ainda que insira movimentos do corpo, não se confunde com a atividade ligada à Educação Física. Impende ressaltar que nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.61.00.006515-3, proposta pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, foi proferida, recentemente, sentença, declarando a inexigibilidade dos praticantes de capoeira, artes marciais, dança e ioga no referido órgão, bem como das escolas, academias, estúdios e similares onde se praticam essas atividades, exonerando-as do pagamento de anuidades. Ademais, considerando que o Impetrante é lutador profissional de boxe, conforme comprova o documento de fl. 38/41, está sujeito à fiscalização da Federação Paulista de Boxe e da Confederação Brasileira de Boxe. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica e profissional. Posto Isso, DEFIRO a liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inscrição do Impetrante nos quadros do CREF - 4ª Região para ministrar aula de luta de boxe, bem como de exigir anuidade ou pagamentos a qualquer título, em relação às atividades de luta de boxe, até decisão final. Forneça mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012741-37.2010.403.6100 - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos do Mandado de Intimação devidamente cumprido, promova, um dos advogados da requerente devidamente constituído no feito, a carga definitiva dos autos no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005662-07.2010.403.6100 - ABEL CANDIDO DA SILVA(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Fl.24. Recebo a petição como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado

por: ABEL CANDIDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a liberação dos valores de FGTS efetivados em nome do próprio requerente do presente pedido. A fl. 25 juntou, a requerente, em cumprimento ao determinado ao despacho de fl. 23, extrato da conta vinculada de cujos valores requer o levantamento. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se, realmente, no valor da causa por ela aferido (o que pode ser facilmente constatado no extrato da conta juntado pela requerente - fls. 25). Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. Inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor dado à causa para R\$ 17.117,98. Intimem-se e Cumpra-se.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666149-55.1991.403.6100 (91.0666149-1) - SANSUY COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 426/427: Deverá a requerente Sansuy Comércio e Representações Ltda regularizar a representação processual, à vista do determinado no despacho de fl. 425 Sem prejuízo, manifeste-se acerca do requerido pela União à fl. 446. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741090-83.1985.403.6100 (00.0741090-5) - SOBLOCO HOTEIS DE TURISMO LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP258462 - ELAINE PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SOBLOCO HOTEIS DE TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X RICARDO LACAZ MARTINS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 848/849: Deverá a advogada indicada pela parte autora regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0043934-71.1990.403.6100 (90.0043934-5) - POMPEIA S/A IND/ E COM/ (SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X POMPEIA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO FERNANDES FREIRE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a informação de fl. 353 e o disposto no Comunicado Eletrônico nº 30 do COGE, de 16.08.2006, proceda a Secretaria ao cadastramento do assunto do processo e do advogado da União. Fls. 334/352: Manifeste-se a exequente. Cumpra-se.

0077673-64.1992.403.6100 (92.0077673-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061599-32.1992.403.6100 (92.0061599-6)) AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROP E PAISAGISMO LTDA X SACAE WATANABE X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X FALSIN & CIA LTDA X LUIZ PERES X CLAUDETE PAGNIN FRANCO X ELIANE FRANCO X RICARDO FRANCO X SILVIO ALEXANDRE ALVES X RONCHETTI & CIA LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS)

FRONZAGLIA E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROP E PAISAGISMO LTDA X INSS/FAZENDA X SACAE WATANABE X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X INSS/FAZENDA X FALSIN & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X LUIZ PERES X INSS/FAZENDA X CLAUDETE PAGNIN FRANCO X INSS/FAZENDA X ELIANE FRANCO X INSS/FAZENDA X RICARDO FRANCO X INSS/FAZENDA X SILVIO ALEXANDRE ALVES X INSS/FAZENDA X RONCHETTI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X INSS/FAZENDA

Expeçam-se os officios requisitórios dos honorários de sucumbência nos termos da r. sentença transitada em julgado.

0018249-52.1996.403.6100 (96.0018249-3) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP086071 - LAERCIO FERREIRA E SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO FERREIRA - ESPOLIO X AMARA DE ASSIS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o falecimento noticiado às fls. 166, bem como a documentação apresentada, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão como exequente do Espólio de LAERCIO FERREIRA - representado pela inventariante AMARA DE ASSIS FERREIRA.Sem prejuízo, expeça-se officio ao E. TRF para que converta a disposição deste Juízo os valores depositados na conta n.º1181.005.50298436-7, nos termos do art. 17, da Resolução 55/2009 do CNJ.Após, se em termos, expeça-se o alvará.Int.

0042735-93.2000.403.0399 (2000.03.99.042735-1) - CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X HELOISA LOPES TELHADA X IDALEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X JOSE SIMOES FILHO X MARIA HELENA SIMOES COELHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X HELOISA LOPES TELHADA X UNIAO FEDERAL X IDALEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SIMOES COELHO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 432/433 e 438/439: Tendo em vista a concordância da ré, expeça-se o alvará de levantamento.Assim, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015068-48.1993.403.6100 (93.0015068-5) - TEXTIL SAO CAMILO LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL SAO CAMILO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TEXTIL SAO CAMILO LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.No mais, tendo em vista as transferências solicitadas, solicite-se de forma eletrônica informações à CEF acerca da conta destino dos valores penhorados para a instrução destes autos.Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para que o requerente - Centrais Elétricas - traga aos autos o contrato da sociedade de advogados. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados para a expedição dos alvarás de levantamento.Cumpra-se.Int.

0023405-50.1998.403.6100 (98.0023405-5) - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS LOPES SOBRINHO X CARLOS PIROTTA X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS LOPES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PIROTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 442/444:Indefiro o prosseguimento da execução, à vista da r. sentença de fls. 398/400.Expeça-se o alvará dos honorários de sucumbência, nos termos da sentença supra.Retornando liquidado, arquivem-se os autos.Int.-se.

0007867-19.2004.403.6100 (2004.61.00.007867-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021964-92.2002.403.6100 (2002.61.00.021964-0)) CN MODAS MASCULINA LTDA(SP119840 - FABIO

PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CN MODAS MASCULINA LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X CN MODAS MASCULINA LTDA

Fl. 394: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 329 a favor da parte autora após a indicação, pelo advogado, de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Fl. 405: Expeça-se o alvará dos honorários de sucumbência a favor do advogado do litisconsorte Banco do Brasil S.A., nos termos do despacho de fl. 400.Retornando liquidados, arquivem-se os autos.Int.-se.

0006176-33.2005.403.6100 (2005.61.00.006176-0) - ROBERVAL SAVERIO NASTRI X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 179/181 e 192/193: Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento da importância controversa é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Fl. 187/190: Defiro a expedição do alvará da parte incontroversa.Retornando o alvará liquidado, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0006933-56.2007.403.6100 (2007.61.00.006933-0) - EMI SHIMOYAMA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EMI SHIMOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas.É o relatório. Decido.Acolho a conta realizada pela Seção de Cálculos às fls. 174/177, eis que nos termos da r. sentença.Tendo em vista sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando (liquidados), e, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0016591-07.2007.403.6100 (2007.61.00.016591-4) - SERGIO HIDEAKI HIGA X NAYOCO SHINOBU HIGA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SERGIO HIDEAKI HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAYOCO SHINOBU HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Para a expedição dos alvarás de levantamento defiro o prazo de 20 dias para que o patrono junte aos autos procuração com poder específico para dar e receber quitação, nos termos do art. 38, do CPC. Havendo cumprimento expeça-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0030707-18.2007.403.6100 (2007.61.00.030707-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZEZINHO OSTI(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ZEZINHO OSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fl. 169, consulta acostada e o requerido à fl. 160, expeçam-se os alvarás referentes aos honorários fixados na decisão de fl. 153, a favor da parte autora, e o saldo restante a favor da ré após a indicação do advogado que deverá constar no alvará, bem como número do RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Retornando liquidados, arquivem-se os autos.Int.-se.

0081498-67.2007.403.6301 (2007.63.01.081498-0) - EIKO KIMURA YAMASAKI(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EIKO KIMURA YAMASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.No mais, expeça-se ofício à CEF Ag. 2766 para que transfira os valores depositados na conta n.º 2766.005.00002631-1 para a Ag. 0265 - PAB da Justiça Federal. Após, expeçam-se os alvarás. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0013401-02.2008.403.6100 (2008.61.00.013401-6) - MAURINA ANDRADE DA SILVA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MAURINA ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 117/118: Expeça-se o alvará da importância incontroversa após a indicação do nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio ou, retornando liquidado, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0029514-31.2008.403.6100 (2008.61.00.029514-0) - NIVALDO GOMES DA SILVA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NIVALDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas.É o relatório. Decido.Acolho a conta apresentada pela contadoria às fls. 128/131, eis que nos termos da r. sentença transitada em julgado.Considerando também que a impugnação da ré é parcialmente procedente, deixo de fixar honorários.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando (liquidados), e, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0033691-38.2008.403.6100 (2008.61.00.033691-9) - CLAUDINA VICTAL FERREIRA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDINA VICTAL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte credora do pagamento realizado às fls. 89/95.Fl. 96/97: Indique(m) o(s) autor(es) o nº do RG, CPF e do telefone atualizado do escritório da advogada que constará no alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se o referido alvará.Retornando o alvará (liquidado), e, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0033832-57.2008.403.6100 (2008.61.00.033832-1) - AMAURY DE BARROS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X AMAURY DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc...Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 88.Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos, pela segunda vez, os autos ao Contador e intimadas as partes da nova conta apresentada, houve concordância da ré e impugnação da autora.É o relatório. Decido.Não assiste razão à autora em sua impugnação uma vez que o primeiro cálculo do contador incluiu juros remuneratórios. Assim, acolho a conta apresentada pela contadoria às fls. 90/93, eis que nos termos da r. sentença.Considerando que a impugnação da ré é parcialmente procedente, deixo de fixar honorários.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando (liquidados), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0003061-60.2008.403.6306 (2008.63.06.003061-0) - MARCELO DAINÉZ(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCELO DAINÉZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento do despacho de fl. 172 pela executada CEF, defiro a expedição dos alvarás de levantamento nos termos do requerido às fls. 171, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada no prazo de cinco dias.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Int.

0021935-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021935-0) - CONDOMINIO MANACAS I(SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO MANACAS I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte credora do pagamento realizado às fls. 96/97.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0023532-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023532-9) - CONDOMINIO EDIFICIO ANITA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO ANITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc...Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal com fundamento no art. 475-L, V, do CPC.Em suas razões alega que o autor pleiteou a quantia de R\$ 7.854,59 e que lhe é devida a importância de R\$ 7.109,54.É o relatório, passo a decidir.Não assiste razão à ré em sua impugnação uma vez que o credor apresentou duas planilhas, uma no valor de R\$ 7.140,53 e outra de R\$ 7.854,59(acrescida da multa de 10%), conforme determinação de

fl. 60. Ademais, a ré não incluiu em sua conta a importância relativa ao reembolso de custas. Assim, acrescentando as custas ao valor indicado pela CEF, verifica-se pequena diferença entre os valores indicados pelas partes, razão pela qual rejeito a impugnação da CEF, devendo a execução prosseguir pela quantia indicada pelo credor à fl. 62. Havendo requerimento para expedir alvará, indiquem as partes o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás de levantamento. Retornando liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001186-1) - ELISABETE MAXIMINO PESSOA X LUIZ CARLOS VALINO PESSOA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) (Fls. 381) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 27/09/2010 às 15h30min (MESA 04). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 04, na data fixada. Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

Expediente Nº 9808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-72.1991.403.6100 (91.0000896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046383-02.1990.403.6100 (90.0046383-1)) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido (fls.409/410). Aguarde-se manifestação, sobrestado, no arquivo. Int.

0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4) - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 352/361 e 362/394: A Caixa Econômica Federal informa, por meio da petição de fls. 362/363, que já deu início ao cumprimento da obrigação de fazer, mas encontrou alguns óbices no que tange às exigências do Cartório de Registro de Imóveis, relatando-as. Isto posto: 1. DEFIRO a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, autorizando a retificação do Contrato de Compra e Venda nº 8.1797.0003204-0, firmado entre a Cooperativa Habitacional de Campo Limpo e Adriana Boattini, independentemente da presença e anuência da mencionada Cooperativa no respectivo instrumento, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão judicial passada em julgado. 2. DEFIRO a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis determinando o cancelamento dos registros 04 e 05 da Matrícula 260.838 (apartamento 84, localizado no 8º pavimento do bloco 22), possibilitando, assim, o registro do contrato firmado por Ariomar Leite de Medeiros. 3. RECONSIDERO a parte final do despacho de fl. 349 e DEFIRO o requerido pela CAIXA para que o prazo de 30 (trinta) dias ora fixado seja contado a partir da retificação e cancelamento aqui determinados. Dê-se ciência ao Exmo. Des. Relator do Agravo de Instrumento nº 0020542-68.2010.403.0000, do teor desta decisão. Int.

Expediente Nº 9809

EMBARGOS A EXECUCAO

0024005-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024005-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018532-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018532-6)) MINI MERCADO ARISTIDES LTDA X AULDEMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X LEDA CRISTINA FERREIRA RIGUETTO(SP211772 - FLAVIO

CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA E SP268199 - ALESSANDRA DE ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

(Fls. 183/193) Ciência ao perito judicial. Designo o dia 09 de agosto de 2010 às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

Expediente Nº 9811

ACAO CIVIL PUBLICA

0041341-98.1992.403.6100 (92.0041341-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0027043-18.2003.403.6100 (2003.61.00.027043-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA MARIA DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0014668-72.2009.403.6100 (2009.61.00.014668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FERNANDO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO X JONAS ROBERTO DE CASTRO X ZELMA BARBOSA DE CASTRO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040143-31.1989.403.6100 (89.0040143-2) - MARIO FERREIRA DE LIMA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls.243/244) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0040436-49.1999.403.6100 (1999.61.00.040436-3) - MARIA JOSE NOGUEIRA COSTA X MARIA TEREZA FERREIRA NEGRELLI X MARIALDA PASSOS PEREIRA CHAIN X NEUSA MASCHIO PEGOLO X NOVELINA DE MARIA PELICER X ERCILIA LUCINDA DE JESUS PARREIRA X LOURDES BORGES SANTANA X MARIA TEREZINHA MOLAZ MARTINS X SALETE MORENO X VALDEMAR FOGACA DE SOUZA(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024888-47.2000.403.6100 (2000.61.00.024888-6) - MAURO DA SILVA SIMOES X MARCELO DA SILVA SIMOES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025438-42.2000.403.6100 (2000.61.00.025438-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019937-10.2000.403.6100 (2000.61.00.019937-1)) ANSON ENGENHARIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013106-72.2002.403.6100 (2002.61.00.013106-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-83.2002.403.6100 (2002.61.00.008501-5)) FEDERACAO DE VELAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES E SP173653 - SIMONE MENDES SANTINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026596-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026596-9) - JEFFERSON DE MORAIS CLAUZEN X ANDREA VIERA CLAUZEM(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000597-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000597-3) - ROSA RAMOS DE MOURA(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014427-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014427-0) - JOSE GUSTAVO BARROS D ELIA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015542-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015542-5) - AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR E SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0025372-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025372-1) - ENOQUE SOARES DE ANDRADE - INTERDITADO X MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE(SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004384-68.2010.403.6100 - REGINA DIAS BRASIL(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009793-25.2010.403.6100 - ORLANDO AIRTON BARBONAGLIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010587-46.2010.403.6100 - DELI RIBEIRO GUIMARAES(SP083479 - LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006956-94.2010.403.6100 (2009.61.00.012892-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012892-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012892-6)) PATRICIA BARBOSA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 149/150, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 29/2010, em trâmite perante a Comarca de Cotia/SP.

0012892-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JML ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA X JOAO MUNIZ LEITE X PATRICIA BARBOSA DA SILVA

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0001382-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001382-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0054473-23.1995.403.6100 (95.0054473-3) - LEASING BMC S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. 119/123 devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024516-35.1999.403.6100 (1999.61.00.024516-9) - CIA/ PRADA DE EMBALAGENS(SP012551 - MURILLO GRILLO SARTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. 80/83, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015273-91.2004.403.6100 (2004.61.00.015273-6) - PAEZ DE LIMA CONSTRUÇOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. 120/123, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008138-18.2010.403.6100 - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X REDE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A X TANGARA ENERGIA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007047-49.1994.403.6100 (94.0007047-0) - CHAFARIZ LANCHES LTDA(Proc. VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003869-87.1997.403.6100 (97.0003869-6) - JAIR GEMI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019937-10.2000.403.6100 (2000.61.00.019937-1) - ANSON ENGENHARIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP147743 - ROBERTO GAROFALO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008501-83.2002.403.6100 (2002.61.00.008501-5) - FEDERACAO DE VELAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108929 - KATIA DE ALMEIDA E SP173653 - SIMONE MENDES SANTINATO E SP086068 - GERALDO PEDROSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0024857-56.2002.403.6100 (2002.61.00.024857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ART DIVANI IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA X PAULO ALOI BARROS X SIMONE APARECIDA ALOI BARROS

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 65, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA, e JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9812

MONITORIA

0020584-92.2006.403.6100 (2006.61.00.020584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0001394-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIA CRISTINA PEREIRA X CLAUDECIR FERREIRA X REGINA CELIA PEREIRA FERREIRA X FRANCISCO JOB DE OLIVEIRA X ZELIA AURORA PEREIRA

Fls. 64/78: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0636495-67.1984.403.6100 (00.0636495-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.335/340), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4) - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

Apresentem os espólios de WILLIAN JORGE MARQUES e JOSE ALVES DE MELO a certidão de inventariante ou providencie a habilitação dos demais herdeiros, no prazo de 30(trinta) dias. Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela herdeira Terezinha Francisca de Lira, para apresentação da procuração original. Int.

0010128-79.1989.403.6100 (89.0010128-5) - AGNALDO LEANDRO DA SILVA(Proc. HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.331/337: Manifeste-se a parte autora. Int.

0003253-88.1992.403.6100 (92.0003253-2) - LAVIERI & CIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os cálculos apresentados às fls.157/160, referem-se aos embargos à execução nº. 0007955-47.2010.403.6100, desentranhem-se e junte-se aos autos em apenso.Após, prossiga-se naqueles autos.

0008527-33.1992.403.6100 (92.0008527-0) - WALTER VALVERDE X ALFREDO BERNARDINO TEIXEIRA X NELSON METIDIERI X FERNANDO COQUE(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP036458 - JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007594-26.1993.403.6100 (93.0007594-2) - GRANIMARMORES IND/ E COM/ LTDA(SP137318 - MARY LORENA GUREVICH E SP052606 - MARIA APARECIDA RAMOS LORENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se disponibilização de novas parcelas do precatório, sobrestado, no arquivo. Int.

0054755-54.2006.403.6301 (2006.63.01.054755-8) - ANETE APARECIDA ANGELO(SP135072 - ANDREA SIQUEIRA E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls.141: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CARLOS SCHATZ

Fls.98/99: Manifeste-se a CEF. Int.

0015031-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015031-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X FABIO RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004488-60.2010.403.6100 - AGOSTINHA FERREIRA RODRIGUES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.101/108: Manifeste-se a CEF. Int.

0010853-33.2010.403.6100 - LOJAS BELIAN MODAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029200-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

Apresente a CEF memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475,B do CPC , para prosseguimento da execução nos termos do artigo 475, J do CPC. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0013960-85.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DO BUTANTA(SP146714 - ELZA REGINA HEPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (fls.27/30). Int.

0015713-77.2010.403.6100 - RESIDENCIAL MARANELLO(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X MAURICIO CAIRES DE OLIVEIRA X ROBERTA CAIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026736-54.2009.403.6100 (2009.61.00.026736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)) LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007955-47.2010.403.6100 (92.0003253-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-88.1992.403.6100 (92.0003253-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X LAVIERI & CIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.20/23), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036319-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036319-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-33.1992.403.6100 (92.0008527-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X WALTER VALVERDE X ALFREDO BERNARDINO TEIXEIRA X NELSON METIDIARI X FERNANDO COQUE(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP036458 - JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010709-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010709-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)) HELOISA FRANCO DE MORAES(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES
Proferi despacho nos autos dos Embargos em Apenso.

0016183-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016183-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X U T BABY UTILIDADES TUBULARES - ME X ODAIR RAMBLAS X WALMYR RAINERI CARVALHAES
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0020383-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THIAGO CALIMAN FABBI
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0005598-94.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO MANHANI
Tendo em vista a certidão de fls. 22, retifico o despacho de fls. 22, para dele fazer constar: Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0008076-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO ELETRONICOS - ME X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o réu, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 63/64. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0014192-97.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA X ANDRE MAXIMO HEIDE X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 120/2010 em trâmite perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO
Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, proceda a inclusão dos autos no programa da Central de Hastas Públicas (CEHAS) desta Justiça Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023626-18.2007.403.6100 (2007.61.00.023626-0) - JAIMES BENTO DE ALMEIDA JUNIOR(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. 375, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025186-58.2008.403.6100 (2008.61.00.025186-0) - CARLOS EDUARDO COSTA PINTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. 279/279v devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029294-43.2002.403.6100 (2002.61.00.029294-0) - RODOLFO TSUNIO MASUKO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO(SP127107 - ILDAMARA SILVA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO TSUNIO MASUKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X RODOLFO TSUNIO MASUKO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO
Fls.700/701: Manifeste-se a CEF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011041-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SIMONE PEREIRA LIMA BEZERRA X JOSE GLEDSON BEZERRA
Fls. 33/34: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 9813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041570-97.1988.403.6100 (88.0041570-9) - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILO PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APPARECIDA FRONZAGLIA X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAES X MIRIAM BARRETO FELIZI X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TERESA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.995: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9) - ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0056799-58.1992.403.6100 (92.0056799-1) - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls. 622/656: Manifeste-se a parte autora. Int.

0021702-40.2005.403.6100 (2005.61.00.021702-4) - MARCOS ANTONIO OMETTO FRANCO X DANIELA ALEXANDRA DE FREITAS FRANCO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.264/265, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0008509-79.2010.403.6100 - RAUL LOPES CARVALHO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010834-27.2010.403.6100 - TANNING ESTETICA CORPORAL LTDA X D J D CENTRO DE ESTETICA LTDA(SP153342 - MARCELO MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013330-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003069-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003069-2)) ALFAFLEX - COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X FABIO ROBERTO SAMPAIO DA SILVA(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Fls. 50/57: Manifeste-se a embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Fls.156: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.008569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR
Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 246, informando acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 22/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME

Fls. 373/376: Manifeste-se a INFRAERO. Int.

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.

0004579-87.2009.403.6100 (2009.61.00.004579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X WILLIAM NAIM EL ASSY(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 185/187: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODE RODRIGUES DOS SANTOS

Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 154/2009, em trâmite perante a Comarca de Osasco, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021572-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL MARIA DOS SANTOS ANTIQUERA

Fls. 46/47: Manifeste-se a CEF. Int.

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA
Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 88/2010, retirada às fls. 30v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025696-47.2003.403.6100 (2003.61.00.025696-3) - SPHE PETIPLAN ENGENHARIA S/C LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

OFICIE-SE à CEF a fim de que esta proceda à conversão em renda da União Federal do depósito de fls. 703, sob o código indicado às fls. 704. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009320-39.2010.403.6100 - GUSHER COMPANY S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls.85: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003136-63.1993.403.6100 (93.0003136-8) - EXCELL S/A TUBOS DE ACO SEM COSTURA(SP085766 - LEONILDA BOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EXCELL TUBOS DE ACO S/A

JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 475-R c/c 569 do Código de Processo Civil, conforme requerido. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059173-43.1975.403.6100 (00.0059173-4) - SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A(Proc. MARIA SANDRA BRUNI F. CHOHI E Proc. HELENA FRASCINO DE MINGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Ciência às partes. No silêncio, ao arquivo.

0662141-45.1985.403.6100 (00.0662141-4) - IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, no silêncio, ao arquivo.

0066514-27.1992.403.6100 (92.0066514-4) - SUPERMERCADO SERVLAR LTDA(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Mnifeste-se à parte autora sobre fls 231/235. No silêncio ou concorde ao arquivo.

0085100-15.1992.403.6100 (92.0085100-2) - CLAUDOMIRO PONTANI X CLAUDIO ARIZA X DORIVAL EUSTAQUIO DE SOUZA X DOMINGOS ELPIDIO DA SILVA FILHO X DAVI DE ASSIS NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA)

Manifeste-se à parte autora em 5(cinco) dias. Silente ou concorde ao arquivo.

0091076-03.1992.403.6100 (92.0091076-9) - RUBENS APARECIDO LOPES FILHO X YOSHIKO SAITO LOPES(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. MARGARETH LEISTER)

Digam as partes, em dez dias. No silêncio, ao arquivo.

0091599-15.1992.403.6100 (92.0091599-0) - ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Manifeste-se as partes, em 20(vinte) dias, sobre a decisão proferida no agravo. No silêncio, ao arquivo.

0021995-30.1993.403.6100 (93.0021995-2) - JOSE ANTONIO TEODORO RODRIGUES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

A conta objeto dos autos, nº 1017.013.27559-7, tem aniversário no dia 16, portanto, de acordo com o Recurso Especial, apesar de ter negado, deixa claro que as contas com aniversário do dia 16 são de responsabilidade do Banco Central. Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ao arquivo.

0007348-59.1995.403.6100 (95.0007348-0) - ADALBERTO MARTINS DA SILVA X ANTONIO GOUVEIA X APARECIDA DE CAMPOS SGOBI X BENEDITO PEDRO CORREA DUARTE X CARLOS CARRENO BERTOMEU X CARLOS EDUARDO DUFF DA MOTTA PEREIRA X CLARICE FLORES LEDUR X FABIO ROBERTO DONATI X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X HANS ANTON HENLE(SP039782 - MARIA CECILIA BREADE CLEMENCIO DE CAMARGO E SP106880 - VALDIR ABIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo.

1101055-64.1995.403.6100 (95.1101055-7) - NILO PERES BARROSO X ANTONIA ROSA MARTINELLI X LEONOR MARTINELLI X LUIZ O. MOREIRA X ANGELA AP. P. MOREIRA X DANIEL TORQUETTI(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Digam os autores se possuem interesse no prosseguimento do feito, em 10(dez) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse deverá a parte autora apresentar os extratos das contas poupanças no mês de março e abril de 1990, conforme decisão do E.TRF/3ª Região, sob as penas da lei.

0059573-85.1997.403.6100 (97.0059573-0) - MARIA CRUZ MARINHO SILVA X MARIA GORETTE DA ROCHA OLIVEIRA X SYLVIA FARIA MARZANO X WANDA REGINA FERNANDES CARDOSO X WILLIAN CARLOS ISHIY(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0038088-92.1998.403.6100 (98.0038088-4) - BASCITRUS AGRO IND/ S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo a decisão do recurso extraordinário intraposto pela União Federal em face da matéria discriminada nos autos.

0009181-05.2001.403.6100 (2001.61.00.009181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-95.2000.403.6100 (2000.61.00.004573-2)) FERNANDA APARECIDA NIERI(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO(SP157389 - PATRICIA MORA E SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E SP052336 - HEITOR PINTO E SILVA FILHO E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA)

Manifeste-se a ré em 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

0024452-49.2004.403.6100 (2004.61.00.024452-7) - JOAO CARLOS BIGHETTI BOZZA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP207025 - FERNANDA DE CAMARGO BOZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

0023569-68.2005.403.6100 (2005.61.00.023569-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021279-80.2005.403.6100 (2005.61.00.021279-8)) ONIVALDO GIGANTE(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007800-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007800-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091599-15.1992.403.6100 (92.0091599-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO)

Manifeste-se as partes, em 20(vinte) dias, sobre a decisão proferida no agravo. No silêncio, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0032736-37.1990.403.6100 (90.0032736-9) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X SOCIEDADE AGRICOLA TABAJARA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intime-se a CEF para que cumpra o Acórdão de fls., depositando o valor apurado pela impetrante às fls. 567, devidamente atualizado, em conta judicial. Após, aguardem em arquivo, pelo trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 2000.03.038694-5.Int.

0026327-36.2000.403.6119 (2000.61.19.026327-2) - CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER)

Ciência da juntada do agravo. Publique-se para as partes, nada sendo requerido ao arquivo.

Expediente N° 7114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669042-29.1985.403.6100 (00.0669042-4) - RELOGIOS BRASIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas da parte autora, do réu e da contadoria atualizada e, na data da conta da parte autora. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

Expediente N° 7139

CAUTELAR INOMINADA

0008907-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008907-3) - RITA DE CASSIA BORGES RIBAS(SP172954 - PRISCILA SORDI) X ADIR BORGES RIBAS(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente N° 7140

MONITORIA

0028376-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028376-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ELISABETE PAGLIOTTO DAS FLORES(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO E SP240156 - LUZIMAR DO NASCIMENTO LURA)

Recebo as apelações da parte autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034957-46.1997.403.6100 (97.0034957-8) - MARCOS AKIRA HAMADA X ADRIANA BELCHIOR INACIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE

PAULO NEVES E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0044022-60.2000.403.6100 (2000.61.00.044022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007880-28.1998.403.6100 (98.0007880-0)) CARLOS JOSE DE LIMA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 517/532: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014693-32.2002.403.6100 (2002.61.00.014693-4) - CLAUDIONOR MACEDO FLORES X CRISTINA SOLANGE DE SIMONI FLORES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. ELIANA POLASTRI PEDROSO - OAB 30287) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0036217-51.2003.403.6100 (2003.61.00.036217-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSUE DOMINGOS DO NASCIMENTO(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006731-84.2004.403.6100 (2004.61.00.006731-9) - IZAURA SANTANA DE MORAIS(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X SOCIEDADE PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEM SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012145-63.2004.403.6100 (2004.61.00.012145-4) - ASTHI IND/ E COM/ DE MANGUEIRAS LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X CONDUTIL IND/ E COM/ DE MAGUEIRAS E CONEXOES ESPECIAIS LTDA(SP022495 - ERNESTO PICOSSE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ANTONIO ANDRE MUNIZ M DE SOUZA)

Recebo as apelações dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0029852-10.2005.403.6100 (2005.61.00.029852-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO ATHANAZIO FILHO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003495-56.2006.403.6100 (2006.61.00.003495-5) - SILVANA COSTA BARROS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014465-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014465-4) - FERNANDO WEINERT X RICARDO BARBOSA VANNUCCHI(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017613-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017613-8) - LEONEL DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018805-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018805-0) - MARILEIDE ORLANDO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002620-81.2009.403.6100 (2009.61.00.002620-0) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 141: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003641-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003641-2) - JOSE ANTONIO ALVES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004419-62.2009.403.6100 (2009.61.00.004419-6) - JOAO MOTA DE ABREU(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 238: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0022072-77.2009.403.6100 (2009.61.00.022072-7) - LEANDRO ANTONIO GONCALVES(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010910-51.2010.403.6100 - HELENA BONAN BEZERRA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Concedo o prazo de cinco dias à impetrante para recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033417-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033417-0) - ANTONIA NAVARRO X MARISA NAVARRO SALMERON X RAMON NAVARRO FILHO(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 114/117, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020875-87.2009.403.6100 (2009.61.00.020875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDERSON DE CASTRO DA SILVA

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0024836-36.2009.403.6100 (2009.61.00.024836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDUARDO ALVES DE CAMARGO X SANDRA REGINA LONER

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 31/32, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0026057-54.2009.403.6100 (2009.61.00.026057-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALINE DANIELE DA SILVA SANTIAGO

Fls.32/33: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva.Silente, ao arquivo.Int.

0026287-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026287-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RONALDO CAMPOS DO AMARAL

Face o requerido pela CEF às fls. 35/36, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7159

MONITORIA

0001234-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001234-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECONF SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP204413 - DANIELA OGAWA) X RICARDO LEE(SP259659 - EDUARDO LEE E SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA E SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o desentranhamento da guia darf de fls. 186, recolhida por equívoco pela parte ré, mediante substituição por cópia simples, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022852-08.1995.403.6100 (95.0022852-1) - MYLENE DE SANTI ANUNCIACAO SAULE X MYRIAM DEL CARMEM RODRIGUEZ CORTEZ X NEUSA DE SOUZA E SILVA OLIVEIRA X NILCEIA RODRIGUES XAVIER X NUBIA DE OLIVEIRA LIMA BATISTA X ODELIS MARIA X ORIVAL MACIERI FILHO X QUEICO HIGA DA SILVA X RITA DE CASSIA BEZERRA DA SILVA X RITA DE CASSIA VITORIANO POLO(SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004513-59.1999.403.6100 (1999.61.00.004513-2) - ENZO FERRARI X SANDRA NOTTOLINI FERRARI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo a conclusão nesta data. Face o silêncio da parte autora, tenho por deserto o recurso de apelação interposto as fls. 379/414. Certifique-se o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

0005823-61.2003.403.6100 (2003.61.00.005823-5) - RITA DE OLIVEIRA SUZART(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo a conclusão nesta data. Face o silêncio da parte autora, tenho por deserto o recurso de apelação interposto às fls. 591/618 por falta de recolhimento das custas judiciais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

0027805-34.2003.403.6100 (2003.61.00.027805-3) - ANTONIO AUGUSTO LOSS MOLL X SONIA APARECIDA BAPTISTA LOSS MOLL(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a conclusão nesta data. Face o não cumprimento do determinado às fls. 413, desentranhe-se a petição 403/412. Certifique-se o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0006225-74.2005.403.6100 (2005.61.00.006225-9) - DAISE MARIA CAMPOS FARINHA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007271-98.2005.403.6100 (2005.61.00.007271-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X HIGH TECHNOLOGY EXCHANGE COMUNICACOES LTDA(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP222550 - JANAINA CONEGUNDES DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026883-51.2007.403.6100 (2007.61.00.026883-1) - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015129-78.2008.403.6100 (2008.61.00.015129-4) - FRANCISCO DE MOURA COUTINHO FILHO - ESPOLIO X OLGA GONCALVES DE MOURA COUTINHO - ESPOLIO X JOSE CLAUDIO DE MOURA COUTINHO X JOSE

LEONARDO DE MOURA COUTINHO X MARIA AUGUSTA COUTINHO DE ALMEIDA TORRES X MARIA REGINA DE MOURA COUTINHO DUVA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013591-28.2009.403.6100 (2009.61.00.013591-8) - MANUEL CRISTINO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

HABEAS DATA

0019307-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019307-4) - COMPLETO TECNOLOGIA LTDA(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENCAO DO PONTO BR - NIC BR

O recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau, como no presente caso, deve ser efetuado sob o código 5762, conforme Lei 9.289/96 e Provimento nº 64/2005 - COGE. Eventual pedido de restituição dos valores recolhidos por equívoco deve ser realizado diretamente na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dê-se vista a União Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0003085-90.2009.403.6100 (2009.61.00.003085-9) - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012714-88.2009.403.6100 (2009.61.00.012714-4) - DANIELLE RODRIGUES TEIXEIRA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL FACULDADE TECNOL HOTELARIA GASTRON E TURISMO SP- HOTE(CSP094871 - EDISON LUIS MANPRIN)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014012-18.2009.403.6100 (2009.61.00.014012-4) - WILSON DE CARVALHO SOBRINHO(SP051186 - YARA SUBA DA SILVA ALVES BRASIL) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020839-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020839-9) - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022039-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022039-9) - SERAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006058-81.2010.403.6100 - AKIRA YAMASHITA X SUZUKO YAMASHITA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os extratos juntados as fls. 33/41, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034030-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034030-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ANTONIO MENDES DE BARROS FILHO X KATHYA TALLIA MENDES DE BARROS

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0027235-38.2009.403.6100 (2009.61.00.027235-1) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 78/79v: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva.Silente, ao arquivo.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0025229-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025229-7) - HELDER MANUEL CORREIA BOTELHO DE LEMOS(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Fls. 44: Ciência a requerente. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, ao arquivo.

Expediente N° 7167

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027589-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA - ME X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA

1) Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias.2) No silêncio, ao arquivo. Int.

0012783-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARE CRISTINA DA CONCEICAO(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA E SP130761E - JAIR VIANA DA SILVA FILHO E SP266349 - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA)

Fls.54: Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0020380-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020380-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FOTO MATSUURA LTDA X HITOSHI MATSUURA X MIRIAM MIYUKI MATSUURA

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidões fls. 515,517, e 520 no prazo de cinco dias.Após nada sendo requerido ao arquivo.Int.

0026353-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KROMS INDUSTRIA E COMERCIO ELETROMECHANICA LTDA X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES

1) Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias.2) No silêncio, ao arquivo. Int.

0000383-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000383-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA DA SILVA PONTES

Intime-se à CEF. No silêncio, ao arquivo.

0003413-83.2010.403.6100 (2010.61.00.003413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1) Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias.2) No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente N° 7229

MONITORIA

0015767-82.2006.403.6100 (2006.61.00.015767-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X PAULO ROBERTO SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO)

Ciência as partes da redesignação da audiência para oitiva da testemunha Mario Guedes de Mello Neto para o dia 03/08/2010, às 14:00 horas, na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, processo nº2010.51.01.000869-2. Int.

Expediente N° 7282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMPAR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X

ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA DE CAMPOS GLIELMI X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRODO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DICIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMONATO JUNIOR X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIZ MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO COUTO X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA DE CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTESEN X HONORATO BARROS DE SOUZA X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO (ILDA LUDRES MENDONCA) X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP156595 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o determinado nos autos dos embargos, após será verificado sobre a expedição dos rquisitórios dos autores cuja representação estiver regular nestes autos. Anoto que os requisitórios serão expedidos pelo valor determinado na sentença e atualizados quando do depósito a disposição do autor.

0001150-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001150-2) - BRASITEST LTDA(SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001981-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001981-5) - HENRIQUETA VIEIRA DE LUCCA - ESPOLIO X PAULO ROBERTO VIEIRA DE LUCCA(SP046847 - MANOEL AFRANIO CARNEIRO DE A PALUMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é

absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

0023995-41.2009.403.6100 (2009.61.00.023995-5) - SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV (...) Pelo exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor. Certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028666-54.2002.403.6100 (2002.61.00.028666-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMPAR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA DE CAMPOS GLIELMI X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRODO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DICIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMIONATO JUNIOR X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIZ MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO COUTO X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA DE CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTESEN X HONORATO BARROS DE SOUZA X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO (ILDA LUDRES MENDONCA) X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP110193 - ELITON MONTEIRO E SP205367 - FLAVIA CORREA MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP156595 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E Proc. REGINA HELENA DINIZ DE C. SOUZA E SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA E SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP075230 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA SILVEIRA)

Concedo aos apelantes o prazo de cinco dias para discriminar quais autores representa, a fim de que seja certificado o trânsito em julgado quanto aos demais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010571-29.2009.403.6100 (2009.61.00.010571-9) - WADIH HIAR(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA

TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Considerando as informações de fls. 290/294, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0027171-28.2009.403.6100 (2009.61.00.027171-1) - MARIANGELA CESARONI(SP230028 - TATHIANA LIMA COSTA E SP096045 - AILTON INOMATA) X NAO CONSTA
Ciência, após, ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0011392-96.2010.403.6100 - CESAR ROBERTO RODRIGUES ONOFRE X VALQUIRIA APARECIDA MARTINS DAS NEVES ONOFRE X CESAR AUGUSTO RODRIGUES ONOFRE X FABIA SONCINI X TAMARA FABBRI RODRIGUES ONOFRE LANGLEY X GEORGE LANGLEY ONOFRE X THALISSA FABBRI RODRIGUES ONOFRE - INCAPAZ X LAMARA APARECIDA FABBRI(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

Expediente Nº 7372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024688-59.2008.403.6100 (2008.61.00.024688-8) - SIMONE TABADA DANTAS DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, requisite-se ao NUFO os honorários periciais, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias, apresentando memoriais se desejar. Int.

0034332-26.2008.403.6100 (2008.61.00.034332-8) - ODETE REBEIS X THEREZA REBEIS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e petições da CEF, em 5 (cinco) dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4937

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0014543-12.2006.403.6100 (2006.61.00.014543-1) - JOAO BOSCO LEMOS(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 2006.61.00.014543-1 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA). EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando esclarecimentos quanto à eventual contradição na r. sentença de fls. 101/104. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do

art. 535, do CPC). Com razão a Caixa Econômica Federal no que concerne a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Mantenho no mais a r. sentença. P. R. I. C.

MONITORIA

0901448-21.2005.403.6100 (2005.61.00.901448-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSEMEIRE GALLO PIE X MARIO PIE CERVERA

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2005.61.00.901448-1 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ROSEMEIRE GALLO PIE e MARIO PIE CERVERA Vistos. Homologo o acordo noticiado à fls. 158, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014686-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VANESSA VITORIA MIRANDA X NEUSA VITORIA MIRANDA

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2009.61.00.014686-2 AUTORAS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e NEUZA VITORIA MIRANDA RÉ: VANESSA VITORIA MIRANDA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 87/98 com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023811-86.1989.403.6100 (89.0023811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016767-16.1989.403.6100 (89.0016767-7)) FUNDACAO VICTOR CIVITA X EDITORA ABRIL S/A(SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 89.0023811-6 AUTOR: FUNDAÇÃO VICTOR CIVITA E EDITORA ABRIL S.A. RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta r. sentença, sob pena de cancelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025744-84.1995.403.6100 (95.0025744-0) - JOSE DA ROCHA PINTO RICO X ODAIR ATILIO CHIARAMONTE X MARIA CRISTINA ALVES CHIARAMONTE X ANNA MARIA DUTRA EGGERT X EMIL ADIB RAZUK X BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPOLIO X YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI X APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A

19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 95.0025744-0 AUTORES: JOSÉ DA ROCHA PINTO RICO, ODAIR ATILIO CHIARAMONTE, MARIA CRISTINA ALVES CHIARAMONTE, ANNA MARIA DUTRA EGGERT, EMIL ADIB RAZUK, BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPÓLIO E APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E BANCO ITAÚ S.A. Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida pelos autores em face dos réus acima mencionados, objetivando obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição das Medidas Provisórias n.º 168/90 e 294/91, posteriormente convertidas nas Leis n.º 8.024/90 e 8.177/91, respectivamente. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. O BACEN apresentou contestação às fls. 236-241 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição, bem como afirmou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que eles respeitaram o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. O Banco Itaú deixou de apresentar defesa, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 245. É o relatório. Decido. Preliminarmente, no que tange à legitimidade passiva, nota-se que o assunto já se encontra pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, prosperando o entendimento de que, para o mês de março de 1990, são partes legítimas para figurar no pólo passivo as instituições financeiras depositárias. Para as contas que se venceram anteriormente ao bloqueio dos cruzados, tal legitimidade perdurou até o próximo aniversário delas, quando, então, operou-se o repasse dos valores correspondentes para o Banco Central do Brasil. A este, por sua vez, cabe ocupar a posição de réu, com exclusividade, após a transferência dos cruzados novos, que se deu em abril/90. No caso em apreço, há cumulação de pedidos em face de réus diferentes, o Banco Central do Brasil, autarquia federal, e o Banco Itaú S.A.,

instituição financeira privada. Desta forma, não preenchidos os requisitos de admissibilidade de cumulação, nos termos dispostos no art. 292, 1º, II do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em relação ao pedido de correção monetária em face do Banco Itaú S.A., quanto ao índice de março de 1990. Rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo Banco Central, haja vista que os autores ajuizaram a ação dentro do prazo quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/32. Passo ao exame do mérito. Com efeito, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês (até 15/03), as próprias instituições financeiras depositárias creditaram a correção relativa ao IPC então apurado, por se tratar de índice pós-fixado. De outra parte, em relação ao período posterior à entrada em vigor da MP 168/90, as Cortes Superiores abonaram o entendimento de que o índice a ser utilizado a partir da transferência dos cruzados para o Banco Central é o BTNF e não o IPC, reconhecendo, portanto, a constitucionalidade da Lei nº 8024/90. De seu turno, o índice correspondente ao BTNF foi posteriormente substituído pela TR, criada pela Lei nº 8177/91 (art. 3º, I), não havendo, em tal substituição, ilegalidade que justifique a inconformidade dos autores. Assim, há que se remarcar que existe o direito adquirido à efetivação da correção monetária, mas não à utilização deste ou daquele índice, haja vista que ditos índices de atualização monetária são pós-fixados, sendo, portanto, passíveis de alteração por norma genérica e abstrata da União. Nesse sentido, importa registrar que, desde que reflitam à evolução dos preços e a perda do poder aquisitivo da moeda, pode o poder público optar pela adoção de um índice em detrimento do outro. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Relativamente ao Banco Itaú S.A., extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 295, parágrafo único, IV, ambos do Código de Processo Civil. b) Quanto ao BACEN, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, em favor dos réus, pro rata. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019136-65.1998.403.6100 (98.0019136-4) - ANTONIO MARTINS DO AMARAL X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE SOUZA X JOAO NICOLAU DE SOUZA X JOSE BATISTA DE MOURA X LUIZ BERNARDO LIODORO X MARIO PIRES FERRAZ X MARY ANGELICA FERNANDES DA SILVA LIMA X OSVALDO DE OLIVEIRA X RENATO VISACRI X SEBASTIAO ALVES COSTA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 98.0019136-4 AUTORES: ANTONIO MARTINS DO AMARAL, FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE SOUZA, JOÃO NICOLAU DE SOUZA, JOSE BATISTA DE MOURA, LUIZ BERNARDO LIODORO, MARIO PIRES FERRAZ, MARY ANGELICA FERNANDES DA SILVA LIMA, OSVALDO DE OLIVEIRA, RENATO VISACRI e SEBASTIÃO ALVES COSTARÉUS: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos dos incisos I e II do artigo 794, c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029662-47.2005.403.6100 (2005.61.00.029662-3) - MILTON LUIZ GARCIA CAMPOS X MARLENE MARIA DOS SANTOS CAMPOS (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N 2005.61.00.029662-3 AUTORES: MILTON LUIZ GARCIA CAMPOS e MARLENE MARIA DOS SANTOS CAMPOS RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Milton Luiz Garcia Campos e Marlene Maria dos Santos Campos em face da Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando obter provimento judicial que lhes assegurem: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) que a Ré promova o reajuste das prestações pelo PES/CP, excluindo os reajustes praticados durante o Plano Collor; 3) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 4) que seja excluído o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 5) abstenção da ré de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel. Em sede de plantão judiciário, o pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 89/91. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Às fls. 97/98 este MM. Juízo declinou da competência, determinando a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível. Nesse juízo o pedido de tutela antecipada também foi indeferido (fls. 123/124). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 128/153, argüindo, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e carência da ação em razão da arrematação do imóvel. No mérito, sustenta a legalidade do reajustamento das prestações e a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, pugnando pela improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou réplica às fls. 219/220. Restou infrutífera audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 240/241. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 246/259. Apresentou esclarecimentos às fls. 276/277. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como reclama o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo

passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivo no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Tratando-se, como no presente caso, de mutuário não-pertencente a categoria profissional específica (autônomo), a equivalência se dará entre prestação e o salário-mínimo, observados os dois meses de defasagem. Cumpre ressaltar que o critério estabelecido em contrato regularmente firmado entre as partes não pode ser alterado pela legislação subsequente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. De outra parte, conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a

verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Em relação à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, tenho que não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. 1. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 572920-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 283). De outra parte, a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outra parte, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. A parte autora adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial descrita na inicial. Atrasando o pagamento das parcelas mensais, foi constituído em mora e por meio de agente fiduciário nomeado iniciou-se atos visando à execução extrajudicial do contrato, procedimento este disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 70/66. Veja o que dispõem os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei n.º 70/66, com redação dada pela Lei n.º 8.004/90: Art. 31 - Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: 1º - Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º - Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32 - Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Destaque-se que a perícia contábil constatou que os valores cobrados pela Ré se apresentaram ora INFERIORES e ora SUPERIORES aos valores devidos apurados de acordo com os índices da categoria profissional dos Autônomos e Assemelhados (salário mínimo). A partir de 01/06/04 as prestações cobradas pela CEF tornaram-se sistematicamente inferiores e, ao efetuar-se a somatória das diferenças, apurou-se que a CEF havia cobrado a menor o valor de R\$ 1.437,67, ficando caracterizado que, no cômputo geral, os mutuários foram beneficiados. De seu turno, em que pese a indevida aplicação do CES, tenho que a inadimplência desde abril de 1998 (há mais de 12 anos) não pode ser desconsiderada, sendo reconhecida diferença em favor do agente financeiro. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0001333-88.2006.403.6100 (2006.61.00.001333-2) - VALDOMIRO SANTOS JUNIOR X ISABEL LUIZA CARICIO FERNANDES(SP274408 - TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2006.61.00.001333-2 AUTORES: VALDOMIRO SANTOS JUNIOR e ISABEL LUIZA CARICIO FERNANDES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros e à capitalização de juros; 2) a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 3) que a ré seja impedida de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel; 4) a exclusão da cobrança das taxas de risco de crédito e de administração; 5) sejam declaradas nulas todas as cláusulas abusivas; 6) Por fim, pleiteia a repetição em dobro dos valores pagos a maior, aplicando-se o Código Consumerista, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste das prestações e ao saldo devedor, mormente no tocante à capitalização dos juros e à ilegalidade na amortização da dívida, bem ainda a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, eis que violou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível, restou indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 103/104. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 154/173, sustentando a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e à taxa de juros aplicada, além de defender a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 208/211, o MM. Juiz do Juizado Especial Federal declinou da competência e determinou a devolução dos presentes autos a este juízo. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 274/285. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, somente a CEF manifestou-se às fls. 291/302. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Conforme se verifica do contrato de financiamento firmado com a CEF em 20/07/2001, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais recalculadas anualmente, com base no saldo devedor atualizado, com a utilização do SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, desvinculado do Plano de Equivalência Salarial - PES. O saldo devedor, por sua vez, é reajustado mensalmente, no dia correspondente ao da sua assinatura, mediante a utilização dos mesmos índices aplicados ao FGTS. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Com efeito, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no artigo 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do artigo 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo caracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das

prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Destaque-se, ainda, que a perícia contábil confirmou que os valores cobrados pela Ré CEF estão de acordo com as condições pactuadas no contrato (...), inclusive ressalta-se que o sistema PRICE, com recálculo anual, se apresenta mais benéfico para o Mutuário que o sistema de equivalência salarial (...) (fls. 281/282). No atinente à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Por sua vez, a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a parte autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo. Desse modo, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. No que concerne à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragava a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0006801-62.2008.403.6100 (2008.61.00.006801-9) - FREDERICO HLEBANJA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2008.61.00.006801-9 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: FREDERICO HLEBANJA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade na sentença de fls. 522/523. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada obscuridade. A sentença de fls. 522/523 analisou convenientemente todos os termos dos embargos declaratórios de fls. 517/520. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0035031-17.2008.403.6100 (2008.61.00.035031-0) - FIDELITY PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP173157 - HENRIQUE PHILIP SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 2008.61.00.035031-0 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: FIDELITY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FIDELITY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, objetivando esclarecimentos quanto à eventual omissão na r.

sentença de fls. 131/132.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Com razão a embargante no que concerne à questão atinente aos honorários advocatícios, eis que, consoante o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, nos casos de inexistência de condenação, incluída a hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa.Desse modo, observado o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, pautando-se ainda pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, é razoável o arbitramento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho no mais a r. sentença. P. R. I. C.

0001799-77.2009.403.6100 (2009.61.00.001799-5) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.001799-5 AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luiz Antonio da Silva em face de União Federal, objetivando obter provimento judicial que declare a inexigibilidade de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de benefício previdenciário acumulado.Alega, em síntese, que a imposição do gravame resulta da morosidade do INSS na realização dos pagamentos dos benefícios, o que leva à acumulação deles em um só momento. Neste caso, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, os benefícios abrangidos pelo limite mensal de isenção não estariam sujeitos à incidência do imposto de renda. Destaca que impetrou mandado de segurança, tendo sido concedida liminar respaldando o não recolhimento da exação; contudo, a retenção pelo INSS e a conversão em renda da União ocorreu anteriormente à decisão liminar.Juntou documentos (fls.14/38). A União apresentou contestação alegando, em resumo, preliminar de prescrição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, pois não há mesclar períodos de apuração. São distintos, determinando cada qual um fato jurídico autônomo, do qual decorrerão as respectivas relações jurídicas tributárias de IRPF. Refuta a aplicação da taxa Selic na hipótese de procedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição. É incontroverso que o montante referente ao pedido de concessão de benefício formalizado em 18/12/1997 foi pago em 2005 e sobre tal valor incidiu a exação ora questionada. Assim, tenho que o fato gerador restou verificado no momento da disponibilidade econômica, ou seja, em 2005, não restando prescrito o direito de ação. Examinado o feito, mormente à vista da manifestação da União, entendo que a ação merece procedência. Consabido que, em decorrência da falta de estrutura administrativa do INSS, os procedimentos administrativos relativos à implantação e concessão de benefícios previdenciários levam meses, às vezes anos, para a sua finalização. Daí que, ao ser implantado o benefício previdenciário, o segurado recebe valores atrasados acumulados desde a data do requerimento administrativo até a data da concessão. Malgrado as prestações dos benefícios geralmente ficarem aquém do teto mínimo de incidência da exação em destaque, é de se ver que o montante pago extemporaneamente, de forma acumulada, alcança valores sobre os quais a legislação tributária faz recair a incidência indesejada. Assinale-se, neste particular, que, segundo o estabelecido pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda tem como fato gerador aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, ou seja, a possibilidade atual e efetiva de dispor de renda, in verbis:Artigo 43. O imposto de renda, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica;I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.(...) Por conseguinte, dados tais parâmetros, forçoso reconhecer que, na hipótese discutida neste processo, a percepção dos valores oriundos de concessão de benefício previdenciário pagos com atraso, em parcela única, adquire caráter eminentemente indenizatória, não recaindo sobre eles o Imposto de Renda. Outro aspecto a ser notado é que o pagamento acumulado decorre de manifesta incapacidade da Autarquia-ré implantar o benefício previdenciário em tempo socialmente justo, sendo certo que, praticamente, todas as prestações dos benefícios concedidos não se sujeitam à incidência do Imposto sobre a renda. Acaso as referidas prestações fossem pagas tempestivamente não sofreriam qualquer desconto, na fonte, de imposto de renda. A incidência só ocorre em consequência do pagamento acumulado das parcelas do benefício previdenciário não quitado tempestivamente. Quanto à aplicação da taxa Selic, o tema não carece de maiores digressões, haja vista ser pacífica a jurisprudência quanto sua legalidade nos casos de repetição de indébito a partir de 01/01/1996. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a União Federal e o Autor, relativamente à incidência de Imposto de Renda exigido em decorrência do recebimento de benefício previdenciário (NB 133.423.772-4) pago acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção. Atualização nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a União em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

0004127-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004127-4) - NOSSA SENHORA AUXILIADORA AGROPASTORIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E

SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº

00041277720094036100EMBARGANTE: NOSSA SENHORA AUXILIADORA AGROPASTORIL LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r.sentença de fls. 246/254 e, via de consequência, a atribuição a eles de efeitos infringentes. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença analisou convenientemente os fatos e fundamentos, não merecendo reparos. Cumpre destacar que a Embargante fixou as balizas do pedido nos seguintes argumentos (fls. 05): Preliminarmente é importante destacar que o que se pretende com a presente ação é o reconhecimento do pagamento indevido ocorrido em maio/2005 a título de ITR, objeto da inscrição de dívida ativa nº 80.8.03.002355-28, a qual foi extinta por ocasião deste pagamento, uma vez ser ilegal a exigência constante da IN nº 73/00 quanto à necessidade do Ato Declaratório Ambiental - ADA expedido pelo IBAMA, para fins de subtração das áreas correspondentes à preservação permanente e de utilização da área tributável pelo referido imposto, com a condenação da Ré a restituição deste montante, nos termos da IN nº 900/08. Este Juízo, na sentença, reconheceu a legalidade da exigência fiscal no curso do procedimento de revisão do lançamento realizado pela Embargante, destacando que a lei não impôs a obrigação de comprovar previamente a hipótese de isenção; todavia, conferiu à Autoridade Fiscalizadora, como regra ordinária de procedimento fiscal-administrativo, o direito de aferir a regularidade da declaração (fls. 251). A Embargante, na exordial, refutou tão-somente a ilegalidade da exigência. Não teceu argumentos contrários à intempestividade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, consoante destacado no auto de infração às fls. 54. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Destaco, por fim, que este Juízo, por equívoco, não levou em consideração os documentos juntados às fls. 194/200; no entanto, tal fato não modifica a conclusão do julgado, eis que a Embargante insurgiu-se exclusivamente contra a exigência da ADA pela Autoridade no procedimento de revisão do lançamento. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0009569-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009569-6) - WILDERSON ROBERTO CUZATTIS COSTA X PATRICIA DA SILVA COSTA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.009569-6 AUTORES:

WILDERSON ROBERTO CUZATTIS COSTARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, bem como sejam mantidos na posse do imóvel. Pleiteia, ainda, a revisão de contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega que o agente financeiro não observou o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, haja vista não ter expedido avisos de cobrança e notificação pessoal para purgar a mora, consoante dispõe o art. 31, IV do DL 70/66. Afirma, por fim, que a Caixa Econômica Federal descumpriu as cláusulas contratuais pertinentes ao reajuste das prestações e do saldo devedor, mormente no tocante à taxa de juros e à ilegalidade da amortização da dívida. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 91-93. Foi interposto Agravo de Instrumento pela autora, noticiado às fls. 157. A CEF contestou a ação às fls. 100-132 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, bem como a carência de ação em face da arrematação do imóvel. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e sua aplicabilidade ao caso em apreço, haja vista o disposto no art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, pugnano pela improcedência do pedido. A CEF apresentou os documentos referentes à execução extrajudicial às fls. 170-209. A autora replicou às fls. 232-253. Determinada a realização de prova pericial contábil, o respectivo laudo foi juntado às fls. 257-269. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 273-279 e 283-288. Os advogados dos autores, Dr. Eliel Santos Jacintho e Dra. Vanessa Coelho Duran, notificaram a renúncia ao mandato a eles outorgado (fls. 294-297). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente verifico que a despeito de ter havido a renúncia ao mandato pelos advogados dos autores Dr. Eliel Santos Jacintho e Dra. Vanessa Coelho Duran, os autores encontram-se regularmente representados nos autos pela Dra. Simone de Souza Leme, consoante procurações acostadas às fls. 28 e 29.

Preliminarmente, tenho que não merece prosperar a alegação de carência de ação, uma vez que os autores buscam a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento. Não merece prosperar também o pedido de substituição de parte formulado, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Por fim, rejeito a arguição de prescrição suscitada pela CEF, eis que a parte autora não pretende nesta demanda a nulidade do contrato de financiamento de imóvel firmado, mas sim da execução extrajudicial levada a efeito. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa

Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se que, no contrato em questão, firmado em 29 de outubro de 1997, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e os autores com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). De outra parte, conforme documentos acostados às fls. 170-209, verifico ter o agente fiduciário cumprido o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, com a tentativa de notificação pessoal dos mutuários para a purgação da mora, os quais não foram localizados, bem como a expedição de editais acerca da realização dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios. Ademais, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Por fim, diante da regularidade da execução extrajudicial levada a efeito, nos termos do decreto-lei n.º 70/66, resta prejudicado o pedido de revisão contratual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA na qualidade de assistente simples da ré. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016511-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016511-0) - CRISTIANE PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2009.61.00.016511-0 AUTORA: CRISTIANE PINHEIRO DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por Cristiane Pinheiro de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure indenização a título de danos morais e materiais no valor de R\$ 100.000,00 e R\$ 2.692,00, respectivamente. Sustenta a Autora que, no dia 27 de maio de 2009, tentou sacar valores no caixa eletrônico da Ré, ocasião em que tomou conhecimento de que seu cartão encontrava-se bloqueado. Segundo informações obtidas na agência mantenedora de sua conta, saques indevidos foram apurados pela CEF e o bloqueio foi efetuado para evitar prejuízos à correntista. Alega que tal fato lhe causou transtornos materiais e morais, pois tinha recursos suficientes em sua conta para concretização da transação e o bloqueio da conta lhe privou de honrar suas obrigações. Salaria que os valores indevidamente sacados foram estornados pela CEF; contudo, os prejuízos materiais e morais não restaram amparados. Juntou documentos (fls. 23/32). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, asseverou que foi verificada pelo sistema a realização de saques em 27/05/2009 na conta da Autora, com indícios de fraude, fato este que motivou bloqueio do cartão. No dia 02/06/2009, a Autora compareceu à agência e formalizou o termo de contestação de saques, tendo sido acolhido o pedido e ressarcido o montante de R\$ 2.612,00, referente à totalidade dos saques ilícitos. O cartão de movimentação da conta fora inutilizado e encaminhado novo à Autora em 09/06/2009, recebido em 10/06/2009. Diante disso, não houve o mencionado constrangimento e abalo moral, mormente considerando que o prejuízo material restou plenamente ressarcido na via administrativa. Pugna, por fim, pela improcedência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Numa primeira aproximação, afastado a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial atende os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. A análise dos fatos descritos na inicial permite concluir pela existência de fraude no saque de valores da conta da Autora e o estorno da totalidade dele em 03/06/2009, residindo, o cerne da controvérsia nos reflexos ocorrido na integridade moral e material da parte Autora. Tenho que a situação não extrapolou os limites do razoável, principalmente, levando-se em conta a data da ocorrência do evento, 26 de maio de 2009 em confronto com a data do estorno e recebimento de novo cartão para movimentação da conta, que se deu em 03/06/2009 e 10/06/2009, respectivamente. Saliente-se a propósito que a Autora não logrou provar o prejuízo denunciado, notadamente o inadimplemento de obrigação decorrente do bloqueio do cartão, militando a presunção em favor da CEF quanto à possibilidade de se realizar os pagamentos e outras transações diretamente no caixa da agência, posto que a conta-corrente não se achava bloqueada. Restituído os valores

indevidamente retirados da conta da Autora, não se revela presente o dano material. Destarte, não diviso a ocorrência de dano moral sujeito à reparação. O mero incômodo, o desconforto decorrentes de circunstância da espécie, não servem de suporte para o reconhecimento de direito à indenização. O dano moral não é título para tornar indenizável qualquer mal-estar, inquietação ou perturbação de ânimo. O direito não pode relegar a existência de grau de inconvenientes que a vida em sociedade acarreta. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020007-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-12.1999.403.6100 (1999.61.00.006385-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) X ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.020007-8 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ADESOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 31/32 em que a embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à parte embargante. De fato, o exequente teve o direito de crédito reconhecido no período compreendido de outubro de 1989 a março de 1996. Desse modo, em razão da existência de tal errônea e para evitar a fragmentação do julgado, acolho os presentes embargos declaratórios para declarar nula a r. sentença de fls. 31/32, proferida em julgamento citra petita, devendo ser procedida a devida anotação no Livro de Registro de Sentença. Em seguida, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos a Contadoria da Justiça Federal para apurar o crédito do autor referente aos valores recolhidos indevidamente no período de outubro de 1989 a março de 1996 (guias de recolhimento de fls. 30/112), observados os critérios de correção monetária de incidência de juros de mora, bem como de honorários advocatícios (decisões de fls. 209/219 e 274/279). Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005528-63.1999.403.6100 (1999.61.00.005528-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-92.1995.403.6100 (95.0002360-1)) CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA(Proc. RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA., nos autos da Execução nº 95.0002360-1 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a aplicação do código consumerista. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 183/194). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que manifestou-se às fls. 205. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrichi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007;

AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula 8ª prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) O contrato prevê, em sua cláusula décima, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, em divergência, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a pena convencional de 10%. Por fim, restou comprovado pela Embargada às fls. 17 dos autos principais que o desconto pretendido pela embargante em razão do pagamento parcial realizado foi considerado em seus cálculos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula as cláusulas oitava e décima do Contrato de empréstimo, copiado às fls. 06/10 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a obrigação vencida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032844-36.2008.403.6100 (2008.61.00.032844-3) - IRACEMA ARAUJO PLACONA X MILO PLACONA FILHO (SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº. 2008.61.00.032844-3 REQUERENTE: IRACEMA ARAÚJO PLACONÁ E NILO PLACONÁ FILHOREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, visando obter cópias de extratos de caderneta de poupança referentes às contas nºs 61064-5, 123119-2, 164206-0 e 164505-1 dos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março a maio de 1990; e janeiro a março de 1991. Alega a parte requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos. A CEF apresentou contestação às fls. 57-62, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF juntou parte dos extratos solicitados pela requerente. É o relatório. Decido. No que concerne às preliminares suscitadas pela CEF, entendo que a medida cautelar de exibição de documentos não integra a competência do Juizado Especial. De outra parte, não há falar em falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Por fim, registro ser desnecessário o pagamento de tarifa bancária para viabilizar a exibição judicial de extratos. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte requerente a exibição de documentos destinados a fazer prova em ação de rito ordinário, na qual visa obter o pagamento de verbas oriundas de expurgos inflacionários. Neste sentido, cumpre assinalar que a parte requerente indicou os dados das contas de poupança da qual reclama a exibição de extratos concernentes à movimentação financeira nela ocorrida, não se justificando a negativa da CEF de fornecer ditos documentos no prazo marcado. De seu turno, a apresentação de parte dos extratos das contas-poupança pela Caixa Econômica Federal implica reconhecimento da procedência do pedido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, devendo a CEF apresentar os extratos faltantes, referentes às contas nº 164206-0 (janeiro a março de 1991) e nº 164505-1 (maio de 1990 e janeiro a março de 1991), nos termos do artigo 844, II do Código de Processo Civil. Condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0021666-90.2008.403.6100 (2008.61.00.021666-5) - DANIEL BATISTA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2008.61.00.021666-5 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: DANIEL BATISTA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o requerente a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito até julgamento final da lide principal, qual seja, a ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, protocolada sob o nº 2004.61.00.006063-5. Alega ter firmado contrato de arrendamento residencial, com opção de compra e venda, tendo como objeto o imóvel situado na Avenida Fernão Sales, 24, apto. 11, nesta Capital, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Sustenta que as informações prestadas ao consumidor devem ser prévias, claras e precisas, de modo a possibilitar a liberdade de escolha na contratação de produtos e serviços, bem como devem ser redigidas em destaque as cláusulas que importem em exclusão ou restrição de direitos. Por fim, sustenta que a CEF procedeu à inscrição do nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito, causando danos irreparáveis a ele. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 47/48. Foi interposto agravo de instrumento pela parte requerente, tendo sido deferida a suspensividade postulada. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 55/60, alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 93/99. O juízo da 2ª Vara Cível suscitou conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente para declarar competente o juízo federal desta 19ª Vara Cível. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pelo requerente não merece guarida. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o requerente a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito até julgamento final da lide principal, qual seja, da ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, protocolada sob o nº 2004.61.00.006063-5. De fato, a regular notificação do devedor para a purgação da mora, bem como a permanência dela na condição de devedor, além das infrutíferas propostas de acordo apresentadas por ambas as partes, ensejou o ajuizamento da referida ação de reintegração de posse, a qual foi julgada procedente. Naqueles autos constatou-se que a reintegração tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito. Assim, não havendo ilegalidade ou irregularidade na conduta da Caixa Econômica Federal, que tão-somente exigiu o cumprimento do contrato firmado entre as partes, afigura-se legítima a negativação do nome do requerente pelo agente financeiro, ainda que exista ação de reintegração de posse pendente de julgamento de apelação interposta. Nesta linha de raciocínio, confira-se o teor da seguinte ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTROS RESTRITIVOS. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. 1. Para o deferimento da medida cautelar, necessária a demonstração simultânea dos dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito invocado, vale dizer, a probabilidade de êxito do autor na ação principal, e o *periculum in mora*, concernente ao perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, antes do julgamento do processo principal. 2. A Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar situações semelhantes à que ora se apresenta, já manifestou entendimento no sentido de que o ajuizamento de ação revisional de contrato, por si só, não tem o condão de tornar o devedor imune à inscrição em cadastros negativos de crédito. 3. O pleito do autor não se enquadra nos requisitos fixados pela jurisprudência, uma vez que não ficou demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, nem que houve o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou que tenha ela prestado caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 4. Não satisfeitos os requisitos legais, julga-se improcedente o pedido cautelar. (TRF - 1ª Região, SEXTA TURMA, MCI 200401000597698, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, DJF1 DATA: 13/10/2009 PAGINA: 222). SISTEMA HIPOTECÁRIO. CAUTELAR. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO CONTRATO DE MÚTUO. 1. Os autores objetivavam, na ação cautelar, que a CEF fosse compelida a se abster de efetuar a inclusão de seus nomes em órgãos cadastrais, em especial no SERASA, SPC e SCI. 2. No julgamento da ação principal, na qual se postulava a revisão de cláusulas do contrato de mútuo, restou demonstrada a regularidade do contrato, sendo julgado improcedente o pedido. Assim, ausente o *fumus boni iuris*, e a improcedência é de rigor. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TRF - 2ª Região, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 199951010609239, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU - Data: 21/09/2009 - Página: 80/81). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I. Cabimento da via eleita para o pleito deduzido que se reconhece. Sentença de indeferimento da inicial reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. III. Hipótese em que a formulação

mesmo de uma convicção provisória das alegações requer a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os índices de aumento da categoria profissional do mutuário. Requisito da plausibilidade das alegações não configurado. IV. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da plausibilidade das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. V. Recurso provido e julgada improcedente a ação cautelar. (TRF - 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 200061060082782, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, DJF3 CJ2 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 569). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentem os pressupostos legais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

0007091-09.2010.403.6100 - SIND EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST S PAULO(SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) 19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0007091-09.2010.403.6100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCOB - SP REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando o Requerente obter provimento judicial que determine a prorrogação do prazo de entrega da declaração, bem como suspenda a exigibilidade da multa imposta em razão do atraso na entrega das DASN. Requer, ainda, que a Requerida se abstenha de praticar qualquer tipo de penalidade, especialmente a exclusão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. O Requerido representa no âmbito estadual, na condição de Sindicato, as empresas de serviços contábeis e as empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas no Estado de São Paulo. Sustenta que, entre seus associados, estão as empresas de serviços contábeis que, além de serem optantes do Simples Nacional, realizam dentro de suas prerrogativas profissionais o enquadramento de seus clientes neste regime. Afirma que todos os optantes pelo Simples Nacional são obrigados a entregar suas declarações até o dia 31/03/2010. No entanto, o site do portal do Simples Nacional, neste último mês, se manteve inoperante ou apresentando várias falhas operacionais, inviabilizando a referida entrega. O pedido de liminar foi deferido as fls. 351/353. A União Federal apresentou contestação às fls. 379/401, alegando, em sede preliminar, a ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 402), o requerente demonstrou seu desinteresse às fls. 403/404. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. A União Federal, em sua contestação, noticia a publicação da Resolução CGSN nº 72, de 30.03.2010, que prorrogou o prazo para entrega da declaração relativa aos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional, ocorridos durante o ano-calendário de 2009, até o dia 15.04.2010. Desse modo, alcançando o requerente o intento buscado na pretensão deduzida na inicial, salta aos olhos a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, portanto, do interesse processual. Não obstante a extinção do feito se dar por perda superveniente de objeto, a parte requerida deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, visto ser ela quem deu causa à instauração da ação. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019491-31.2005.403.6100 (2005.61.00.019491-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X CLEONICE DIAS MACHADO 19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2005.61.00.019491-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: CLEONICE DIAS MACHADO Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Pedro Valadares, nº 338 e 362, Bloco 06, apto. 01, Conjunto Residencial Sideral, bairro Vitápolis, município de Itapevi, Estado de São Paulo, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com o réu, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que o réu encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que o arrendatário não atendeu ao aviso de comparecimento ao Cartório que promoveu a tentativa de notificação para pagamento da dívida e desocupação do imóvel, quedando-se silente, caracterizando, via de consequência, o esbulho possessório. Designada audiência de justificação, esta restou prejudicada em razão da carta precatória expedida com a finalidade de citar o réu não ter retornado. Posteriormente, instada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, que noticiou estar o réu residindo no Japão, a CEF reiterou a expedição de mandado de reintegração

na posse, haja vista a transferência para a Sra. Cleonice Machado Dias do efetivo exercício os atos de posse em nome de seu companheiro. Às fls. 78, o MM. Juiz determinou a inclusão de Cleonice Dias Machado no pólo passivo da demanda, a qual foi citada às fls. 102. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. A liminar foi deferida às fls. 118/121. Às fls. 187 a autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, eis que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Consoante se infere da petição apresentada às fls. 187, a arrendatária pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, reconhecida expressamente a falta de interesse superveniente sobre a ação, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4655

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002189-91.2002.403.6100 (2002.61.00.002189-0) - BERTON CONSTRUTORA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora, qual seja a UNIÃO FEDERAL - PFN, manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MONITORIA

0000707-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRODUCAO IND/ MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GEASI DE PAULA(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 19 de julho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0716544-51.1991.403.6100 (91.0716544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044089-40.1991.403.6100 (91.0044089-2)) OMNI LOCACAO E COM/ LTDA X FERNANDO ANTONIO MAGALHAES X DENISE QUIRINO FERREIRA CALFAT X HEITOR QUIRINO FERREIRA NETTO X DIOGO QUIRINO FERREIRA NETTO X VERA HELENA QUIRINO FERREIRA NETTO X JOAO LUIZ AGUIAR NETTO FILHO X PRISCILA QUIRINO FERREIRA MAGALHAES X ROBERTO CIAMPOLINI BRATKE X OTTO MAX WIDMER(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0733984-60.1991.403.6100 (91.0733984-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725613-10.1991.403.6100 (91.0725613-2)) HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o pólo ativo do feito, devendo constar HOLCIM BRASIL S/A, atual denominação social de CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PARAÍSO, conforme documentos de fls. 107/111.II - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região.III - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.038967-6), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012194-22.1995.403.6100 (95.0012194-8) - JORGE FERNANDO DA SILVA NEVES X JORGE SAKOTANI X JOSE CARLOS DERISIO X JOSE CLAUDIO DE MORAES X JOSE CLAUDIO MANESCO X JOSE GERALDO MOURA MARCONDES X JOSE GONCALVES X JOSE LUIZ PIMENTEL AMORIM X JOSE MARIA DE CASTRO X JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 19 de julho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício daTitularidade Plena

0020507-93.2000.403.6100 (2000.61.00.020507-3) - CLARICE TRINDADE FORTES X VICENTE DE OLIVEIRA CAMARGO X JOEL SOUTO X ANTONIO CARLOS PEREIRA - ESPOLIO (JANETE DIAS DE JESUS) X DANIEL PROENCA DE OLIVEIRA X EMILIA AICO NACAMUTA X BENEDITA APARECIDA DA COSTA X MARGARIDA MARIA DA COSTA RODRIGUES X JOSELI FARIAS DE OLIVEIRA SANTOS X MILTON VIEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 19 de julho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0031059-15.2003.403.6100 (2003.61.00.031059-3) - GARCIA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora, qual seja a UNIÃO FEDERAL, manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0029667-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029667-3) - FRANCISCO GAYUBAS YAGUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036251-70.1996.403.6100 (96.0036251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664155-89.1991.403.6100 (91.0664155-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X PAN PLASTIC INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Desarquivem-se os autos da ação principal, qual seja a Ação Ordinária nº 0664155-89.1991.403.6100, apensando-os nestes Embargos. III - Após, voltem-me ambos conclusos. Intimem-se.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0013432-71.1998.403.6100 (98.0013432-8) - RGT COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X PROCURADOR ESTADUAL DO INSS DE SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 19 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0051648-04.1998.403.6100 (98.0051648-4) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0007070-48.2001.403.6100 (2001.61.00.007070-6) - ANTONIO SERGIO RAMOS NETTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007481-91.2001.403.6100 (2001.61.00.007481-5) - BWU VIDEO S/A(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO IV EM SAO PAULO - ZONA OESTE(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 19 de julho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010096-54.2001.403.6100 (2001.61.00.010096-6) - AIRTON JOSE DE LIMA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 19 de julho de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005647-19.2002.403.6100 (2002.61.00.005647-7) - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010092-80.2002.403.6100 (2002.61.00.010092-2) - CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0025881-17.2005.403.6100 (2005.61.00.025881-6) - FRIBOI LTDA(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0007896-98.2006.403.6100 (2006.61.00.007896-0) - ARTUR MACHADO DA MOTTA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 19 de julho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016580-12.2006.403.6100 (2006.61.00.016580-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 19 de julho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0025008-46.2007.403.6100 (2007.61.00.025008-5) - FRANCISCO EXPEDITO GONCALVES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 19 de julho de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005427-74.2009.403.6100 (2009.61.00.005427-0) - GP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA(SP183660 -

EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0725613-10.1991.403.6100 (91.0725613-2) - HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o pólo ativo do feito, devendo constar HOLCIM BRASIL S/A, atual denominação social de CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PARAÍSO, conforme documentos de fls. 135/140.II - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região.III - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.038967-6, interposto nos autos da Ação Ordinária nº 0733984-60.1991.403.6100), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0020704-29.1992.403.6100 (92.0020704-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0938848-36.1986.403.6100 (00.0938848-6)) WALTER PIMENTEL(SP084938 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058219-98.1992.403.6100 (92.0058219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045114-54.1992.403.6100 (92.0045114-4)) IRMAOS SCHUR LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 496: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2009.03.00.006249-3 (trasladada às fls. 492/495).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0034422-83.1998.403.6100 (98.0034422-5) - RONALDO MATIAS DE CARVALHO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 445: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2000.03.00.049424-9 (trasladada às fls. 437/444).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0011339-18.2010.403.6100 - DARCY SILVEIRA GONCALVES(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI E SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 639/640-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, o cancelamento ou, alternativamente, a sustação da penalidade que lhe foi imposta, em razão do julgamento do Processo Disciplinar nº 3720/2003. Alega o autor, em breve síntese, que a tramitação e os julgamentos de tal processo se passaram em desconformidade com as disposições legais que regem o processo administrativo disciplinar. Foi determinada a prévia citação da ré. Contestação juntada às fls. 335/638.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Registre-se, inicialmente, que considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o seu controle na esfera judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo desferido, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o mérito.Acerca do tema, a jurisprudência é maciça no sentido de não ser possível, respeitados os parâmetros legais, enveredar no mérito dos critérios de oportunidade e de conveniência do ato administrativo.Delimitada a abrangência da

análise, adentro ao pedido de tutela. Afasto, de plano, a alegação ocorrência de prescrição intercorrente, no Processo Disciplinar nº 3720/2003. O processo foi instaurado em julho de 2003; após regular instrução, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, houve julgamento de mérito, em novembro de 2006. Inconformado com a condenação que lhe foi imposta, o ora autor interpôs Recurso, dirigido ao Conselho Seccional da OAB/SP, em abril de 2007, que foi julgado improcedente em outubro de 2007. Devidamente intimado, o ora autor interpôs novo Recurso, ao Conselho Federal da OAB, porém, intempestivamente. Recurso não conhecido, em maio de 2009. Não houve, pois, paralisação injustificada por mais de três anos, na forma do 1º do artigo 43 da Lei 8906/94. Passo à análise do mérito do pedido de tutela. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar comprovada a situação relatada pelo autor, nos limites em que posta a discussão (artigo 2º, 128 e 460, todos do CPC). A alegada nulidade do Processo Disciplinar nº 3720/2003, quanto à realização do seu julgamento por Advogados não Conselheiros, neste passo, não se sustenta. Conforme alegado pela ré em sua contestação, expressas disposições legais e normativas prevêm que advogados de reputação ilibada, notório saber jurídico, inscritos na Ordem há mais de 10 anos e com efetivo exercício da advocacia, podem ser membros dos Tribunais de Ética e do Conselho Seccional da OAB de São Paulo. Ademais, a competência para julgamento, na forma do artigo 70 do Estatuto da Advocacia, é do Conselho Seccional em cuja base tenha ocorrido a infração. Frise-se, em especial, o disposto nos arts. 44, II, 58, I, 70 caput e 1º, todos da Lei nº 8.906/94, e art. 29 do Regimento Interno da OAB de São Paulo. Consigne-se, ainda, que a questão do julgamento por advogado não Conselheiro já foi sumulada pelo Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, nos seguintes termos: NULIDADE. MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR. ÓRGÃO JULGADOR. Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-Conselheiro, designado nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional. In casu, compulsando os documentos juntados aos autos, verifica-se não haver prova de que os membros do Tribunal de Ética e do Conselho Seccional que participaram efetivamente do julgamento do processo administrativo em exame tenham sido alçados as suas respectivas funções em desconformidade com tais disposições. Nesta quadra, considerando versar o pleito sobre questões controversas, não se pode afirmar a existência da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da pleiteada medida de urgência. Faz-se necessária uma cognição exauriente, em que reste garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Anote-se o segredo de justiça, conforme já determinado no despacho de fl. 327.P. R. I. São Paulo, 19 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0011302-79.1996.403.6100 (96.0011302-5) - ROMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 547: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO n°s: 2008.03.00.034949-2 (trasladada às fls. 537/546). II - Arquivem-se os autos, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2008.03.00.034948-0), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0001652-56.2006.403.6100 (2006.61.00.001652-7) - CARLOS MOLINA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 16/07/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008521-93.2010.403.6100 - CARDIM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CARDIM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL 1(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR E SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR Vistos, em despacho. Intime-se o requerente a retirar os autos em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio do requerente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. São Paulo, 12/07/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026578-72.2004.403.6100 (2004.61.00.026578-6) - NADYR TREVISAN(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NADYR TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 232/233: Vistos, em decisão. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 183/187), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 171/177, no valor de R\$52.953,50 (cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), apurado em agosto de 2004, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até fevereiro de 2008, seria de R\$8.806,34 (oito mil, oitocentos e seis reais e trinta e quatro centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$52.953,50, em 04.03.2008 (fl. 187). À fl. 189, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. O autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 197/200. Posteriormente, à fl. 220, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que elaborasse novos cálculos, com o acréscimo do percentual de 0,5% ao mês, a título de juros remuneratórios. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de agosto de 2004 (data da conta do exequente), resulta em R\$19.109,03 (dezenove mil, cento e nove reais e três centavos); atualizado até março de 2008 (data do depósito), importa em R\$26.580,60 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apresentados, conforme petição de fl. 230; não houve manifestação do exequente. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 221/224 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para atribuir à execução o valor de R\$26.580,60 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta centavos), apurado em março de 2008 pela Contadoria Judicial. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou a quantia inicialmente executada nestes autos - superior àquela homologada - expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 187, nas quantias equivalentes a R\$24.164,19 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e dezenove centavos) e R\$2.416,41 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), em março de 2008, em favor do exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Int. São Paulo, 16 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0004577-54.2008.403.6100 (2008.61.00.004577-9) - MARIA EUGENIA AREIAS - ESPOLIO X HORTENCIA AREIAS(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA EUGENIA AREIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 141/142: Vistos, em decisão. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 117/122), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 107/114, no valor de R\$139.578,39 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), apurado em agosto de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até dezembro de 2009, seria de R\$25.128,14 (vinte e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quatorze centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$139.578,39, em 12.01.2010 (fl. 122). À fl. 123, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. O autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de agosto de 2009 (data da conta do exequente), resulta em R\$34.574,69 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos); atualizado até janeiro de 2010 (data do depósito), importa em R\$35.596,02 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e dois centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 139 e 140. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 130/133 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para atribuir à execução o valor de R\$35.596,02 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e dois centavos), apurado em janeiro de 2010 pela Contadoria Judicial. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou a quantia inicialmente executada nestes autos - superior àquela homologada - expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 122, nas quantias equivalentes a R\$32.360,02 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta reais e dois centavos) e R\$3.236,00 (três mil e duzentos e trinta e seis reais), em janeiro de 2010, em favor do exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Int. São Paulo, 15 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4693

MANDADO DE SEGURANCA

0015833-23.2010.403.6100 - ESTACAO BRASIL ID PUBLICIDADE, INCENTIVO E MARKETING DIRETO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente. 2.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 4Informe o nome do subscritor da procuração ad judícia de fl. 29, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015901-70.2010.403.6100 - ANTONIO JULIO GONCALVES FERIA X VERA LUCIA CARRARO GONCALVES FERIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 29. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0015829-83.2010.403.6100 - REQUALY DO BRASIL COML/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS DE GAS NATURAL LTDA(SP190051 - MARCELO MANDRAGON) X BANCO DO BRASIL S/A

Visto, em decisão.A autora ajuizou a presente Ação Cautelar em face do BANCO DO BRASIL S/A, visando, em síntese, a baixa de protestos junto a órgãos de proteção ao crédito, em razão de cobranças de títulos, que entende indevidos, uma vez que alega não ter realizado qualquer transação comercial com a instituição financeira, ora requerida.Passo a decidir.Uma vez que a ré é uma sociedade de economia mista, verifica-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pleito, eis que se submetem à jurisdição federal apenas as causas envolvendo a União, autarquias e empresas públicas federais, consoante dispõe o art. 109 da Constituição Federal.Dispõe o referido artigo:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por outro lado, a matéria encontra-se pacificada de há muito, a teor da Súmula n.º 42 do E. STJ, verbis: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.Portanto, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falece competência a esta Justiça para julgar o feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça comum do Estado de São Paulo, para a devida redistribuição, nos termos do art. 113 e 2º, do Código de Processo Civil. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015830-68.2010.403.6100 - ISRAEL PAULO GOUVEIA OLIVEIRA X SUELI MARCIA HESSEL GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularizem a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013693-65.2000.403.6100 (2000.61.00.013693-2) - JUAN QUINTERO GAVIRA(SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Fl. 216: Vistos, em decisão.Petição de fls. 207/208:Tendo em vista a notícia de que tramita pela Justiça Estadual ação para retificação do registro do imóvel objeto deste feito, bem como o extrato de andamento processual, de fls. 211/215, defiro o pedido do réu de suspensão deste processo, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, alínea a e 5º, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Decorrido o prazo supra, desarquive-se o processo e intime-se o réu a informar o andamento da referida ação.Intimem-se, sendo o réu pessoalmente.São Paulo, 28 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010597-32.2006.403.6100 (2006.61.00.010597-4) - CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE(RS041845 - CLAUDIA OLIVEIRA DE FRAGA E RS042493 - MURILO DA SILVA FONSECA E SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF017597 - ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI)

Fl. 536: Vistos, baixando em diligência. Manifeste-se a autora se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando o tempo decorrido e o objeto da ação. Informe, outrossim, se foi a vencedora do certame (2º Leilão de Ajuste - Edital nº 001/2006), objeto da tutela concedida às fls. 208/213 e se já concluiu seu processo de segregação de atividades. Em caso positivo, indicar a data da conclusão e juntar a documentação pertinente. Intime-se, com urgência. São Paulo, 27 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013895-13.1998.403.6100 (98.0013895-1) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Junte-se. 1- Ciência às partes dos esclarecimentos do perito judicial. 2- Libere-se os alvarás judiciais dos honorários periciais. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença, encontrando-se encerrada a fase instrutória.

Expediente Nº 5465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664129-04.1985.403.6100 (00.0664129-6) - ARISCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 159/160: Deverá a autora trazer aos autos as peças necessárias para instrução do mandado de citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0666325-44.1985.403.6100 (00.0666325-7) - SILVIO SANTOS INFORMATICA LTDA(SP017300 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO E SP027014 - GILBERTO LUPO E SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo fazendo-se constar União Federal em lugar de Fazenda Nacional. Fls. 133/140: Deverá o autor trazer as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0706702-47.1991.403.6100 (91.0706702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686947-37.1991.403.6100 (91.0686947-5)) COM/ DE PNEUS ANDRADINA LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista o Ofício nº 2005/014209 do Ministro Edson Vidigal, Presidente do Conselho da Justiça Federal, encaminhado a esta 22ª Vara Federal em 27/01/2006, informando da deliberação pelo Grupo de Trabalho destinado a uniformizar procedimentos relativos à expedição de Ofícios Requisitórios (Precatórios e Requisições de Pequeno Valor) de que tais ofícios podem ser processados independentemente da situação do CPF ou CNPJ do autor, devendo o problema ser resolvido junto à instituição bancária à época do levantamento do depósito, determino seja expedido o Ofício Requisitório à outra, com ressalva de bloqueio no pagamento até decisão em contrário deste juízo, tendo sido esta incorporada por outra empresa, conforme consta em seu registro na Receita Federal e também por permanecer silente ante ao despacho de fl. 151. Dê-se vista às partes da expedição do requisitório, para manifestação em 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0734515-49.1991.403.6100 (91.0734515-1) - LUIZ LEITE NETTO X RAUL DE SOUZA LEITE NETO X NELSON SALTINI FILHO X VERA REGINA LEITE NORA X ANNA LUIZA FERREIRA LEITE CALIMAN X NIVALDO JOSE CALIMAN X MARIA LUCIANA FERREIRA LEITE BACCI X AMAURI FERRAROLI BACCI X MARIA

BEATRIZ FERREIRA LEITE X HELENA MARIA FERREIRA LEITE(SP091396 - ADEMIR MACAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos em inspeção.No tocante aos cálculos de fls. 241/252, a contadoria computou juros de mora em continuação de 09/01 a 03/09. No entanto, a data inicial deveria ser 05/2000, data da atualização dos cálculos acolhidos pela sentença nos embargos à execução, no valor de R\$ 5.959,33.Entendo que os juros de mora devem incidir desde a data do cálculo acolhido e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício, com base no disposto na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Porém, tal atualização deve ser feita quando do pagamento do ofício requisitório, a depender da data do seu protocolo no Tribunal e aí sim, sendo apuradas diferenças a serem pagas, novos cálculos serão elaborados. No tocante à repartição do valor devido nos autos entre os herdeiros do autor, verifico serem esses nove, conforme cálculos já elaborados pela contadoria e igual o montante a ser pago a cada um deles. Dessa forma, determino a expedição dos ofícios requisitórios em nome dos herdeiros do autor, nominados à fl. 242, no valor de R\$ 662,14 para cada um deles, cujo pagamento deverá ser feito observando a atualização dos valores, desde maio de 2000, com incidência de juros de mora até a entrada do requisitório no Tribunal, sendo que eventuais diferenças poderão ser apuradas a posteriori. Após expedição, dê-se vista às partes, tornando os autos em seguida conclusos para transmissão eletrônica. Intime-se. São Paulo, 02 de julho de 2010.

0053345-60.1998.403.6100 (98.0053345-1) - COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA - FILIAL(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L.CANCELLIER)

Fls. 316/319: Em que pese ter a advogada Daniela de Faria Mota Pires Citino ter renunciado ao mandato em 04/04/2001 (fls. 215/221) e a autora ter constituído nova patrona (fls. 227/228), nota-se que o único ato praticado nestes autos por esta foi a juntada da procuração. Portanto, defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários à Dra. Daniela de Faria Mota Pires Citino, tendo por base o valor homologado na sentença dos Embargos, transitada em julgado (fls. 304/311), que será atualizado pelo E. TRF-3, quando do pagamento do mesmo. Dê-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0015722-85.2001.403.0399 (2001.03.99.015722-4) - SERGIO LUIS COUTINHO NOGUEIRA X EDUARDO MANOEL NOGUEIRA X LUIS ANTONIO NOGUEIRA X CELIO BARON X CARLOS DEON X LUIZ AUGUSTO DE LIMA OLIVEIRA X JUAREZ KOENIG X FRANCISCO FANIZZI X OLYMPIO JORGE RAMOS X UMBERTO BONATO X ROBERTO ALVES X DORACI RODRIGUES X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X NEAL LUIZ DEON X EDUARDO JOSE ZAINÉ X IRINEU BALLONE X IRINEU BALLONE JUNIOR X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 439: Manifestem-se os autores acerca da satisfação da obrigação pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0005407-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005407-3) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo a autora efetivado à fls. 1184/1186 o depósito referente ao pagamento dos honorários periciais a menor do que foi sugerido pelo sr. perito João Carlos Dias da Costa às fls. 1178/1179 e, levando-se em conta que a União Federal requer seja rebaixada as custas periciais às fls. 1189/1209, fixo os honorários periciais na quantia depositada pela autora, qual seja, R\$ 10.125,00. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos e nomeação de assistentes técnicos, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, se em termos, intime-se o sr. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo em 20 (vinte) dias, tendo em vista que este processo pertence à Meta 2 - CNJ. Int.

0014869-69.2006.403.6100 (2006.61.00.014869-9) - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Deverá o autor providenciar o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 2.000,00 no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se este e o despacho de fl. 286. Int. DESPACHO DE FL. 286: Considerando o valor da causa (R\$ 2.833,89), acolho as alegações da parte autora e fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00.Intime-se o perito Renato Cezar Correa para que informe se tem interesse na realização da perícia, diante do valor acima. Em havendo concordância, intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e nomearem assistente técnico. Em seguida, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais.

Expediente Nº 5467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003270-41.2003.403.6100 (2003.61.00.003270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0029977-80.2002.403.6100 (2002.61.00.029977-5) AZUIR SOARES(Proc. PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação de fls. 839/844, interposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao autor para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005131-57.2006.403.6100 (2006.61.00.005131-0) - SURIANA TRADING PRESTACAO DE SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Recebo a apelação do autor (fls.248/270) no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0028385-25.2007.403.6100 (2007.61.00.028385-6) - MIGUEL ALBERTO IGNATIOS(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos,etc.Recebo a apelação do réu (fls. 296/317) nos termos do art.520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor, ora apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 5471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-98.1989.403.6100 (89.0000957-5) - ANTONIO RUIZ FILHO X NIVALDO BIGLETTI X HUGO NELSON CARRO SALDUN X MARIO DOMINGUES FRADE X JOSE RAMOS DE MAURO X ADRIANA PANDOLFO ALVES(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 210, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às 174/194, para que produza seus regulares efeitos. Ante a divergência apurada dos valores dos ofícios precatórios de fls. 257/263 com os valores elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 174/194, retifique os ofícios precatórios n°s 20090000432 a 20090000438.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios precatórios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0038957-70.1989.403.6100 (89.0038957-2) - CARLOS ALBERTO DE HIPOLITO X FAUSTO WALTER DI GIOVANNI X JOSE AUGUSTO LOURENCAO X WALDEMIR SARTI X MARTHA SEBASTIANA PAULUCCI X LUIS RICARDO SARTI X MARIANA SARTI X MARIA PAULA SARTI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização.Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar.No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir.Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos).Nesse ponto, adoto como razão de decidir, o entendimento do C. STJ, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução.Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento.Diante da certidão de óbito (fls.310), certidão de casamento, (fls.312) procurações (fls.313, 316, 320 e 324), e documentos dos sucessores constantes na certidão de óbito, defiro a habilitação da meeira e sucessores de WALDEMAR SATIR.Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo ativo WALDEMIR SARTI e incluir a meeira MARTHA SEBASTIANA PAULUCCI - CPF 015514568-18, sucessores LUIS RICARDO SARTI CPF 368579428-03, MARIANA SART - CPF 384618478-06, MARIA PAULA SARTI - CPF 384618488-88.Juntem os requerentes o formal de partilha para que se possa efetuar os cálculos dos valores da meeira e de cada sucessor, de

conformidade com o requerido às fls. 307/309.

0010452-35.1990.403.6100 (90.0010452-1) - CELSO RIBEIRO DA SILVA X DIONISIO SANCHES CAVALLARO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE MARCOS TOLEDO ALVES X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP078901 - ANTONIO CORTE E SP180688 - GIOVANA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em inspeção (28/06 a 02/07/2010).Ciência à parte autora do despacho de 213/217, 218 e do requerido pela União às fls.220/256.Após, tornem os autos conclusos para apreciar a alegação de prescrição.

0670828-98.1991.403.6100 (91.0670828-5) - ALPHEU FEDDERSEN(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO E SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Ante o traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0681097-02.1991.403.6100 (91.0681097-7) - JOAO PEDRO SITA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP046971 - ADIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em inspeção (28/06 a 02/07/2010).Homologo os cálculos da contadoria judicial. Correto quanto à incidenci de juros continuados da data da conta até a expedição do requisitório. Requeira o exequente o que de direito.

0013212-83.1992.403.6100 (92.0013212-0) - METALFRIO SOLUTIONS S/A X ASSUNCAO DOS SANTOS X NAIR DOS SANTOS X YVONNE COLOMBO BOSCHI X JOAO AMARO DA COSTA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI E SP071106 - MAURICIO MARTINS TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 334, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios de fls. 313/314 e aguarde-se os pagamentos no arquivo sobrestado.Int.

0018087-96.1992.403.6100 (92.0018087-6) - GERSON VELLOSO X LUIZ DOMINGUES DE LIMA X MARIA ROSA BARREIRA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante a falta de manifestação da autora e a concordância da União Federal às fls. 157, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 141/150, para que produza seus regulares efeitos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.int.

0019722-15.1992.403.6100 (92.0019722-1) - WALDIR DA SILVA X ARLINDO BRUGNEROTTO X VICENTE BULHOES X NEIDE PAULA GIORGI DE VASCONCELOS X ISRAEL GONCALVES X ANTONINHO ANTONELLI X IVETE RISSO X WILSON LAZARINI X MARTINS TANAKA X WALDEMAR LEOPOLDI X VLADIMIR SEIXAS X PAULO PEDROSO LUPINACCI X ADALBERTO SIQUEIRA BRAGA X JOSE ANTONIO DE CASTRO FILHO X LEONOR SODRZEIESKI X MANOEL DE ALMEIDA RODRIGUES - ESPOLIO X IZABEL DE LOURDES PALOTA RODRIGUES X ANTONIO JOSE MESQUITA X ANGEL BASCOY MENE X WILFRIDE DECIO MORASSUTI X ANDRE RODRIGUES FRANCO X WALDOMIRO FERREIRA(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em inspeção (28/06 a 02/07/2010). Fls.581/582 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Fls.589/593 - Ciência à parte autora.

0033263-18.1992.403.6100 (92.0033263-3) - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP106532 - PAULO CESAR MAZIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 99/103.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0058950-94.1992.403.6100 (92.0058950-2) - ELIANE MARCKS MOUSQUER X HENRIQUE SCHOLZE X JOAO ARMANDO MICHALUAT X JOSE CARLOS BONFOGO X JOSE TEIXEIRA DE LIMA X JOTAVE VALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MUNIR HACHUY X RUDI SAPER BELTER(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em inspeção. Expeça-se o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0047787-44.1997.403.6100 (97.0047787-8) - RUI FERNANDO RAMOS X RUTE MARTA FONSECA X SANDRA DE MENEZES PEREIRA X SHLOMO LEWIN X SONIA MARIA POLES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0053163-40.1999.403.6100 (1999.61.00.053163-4) - CARMEM SILVIA FERRARI (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em inspeção (28/06 a 02/07/2010). Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido pela União às fls. 184.

0071865-31.2000.403.0399 (2000.03.99.071865-5) - GERUSA CHAGAS LISBOA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X MARIA ELZA LIMA DA SILVA X NILSE SANDOVAL BARDELLA X SUELI SANTANA HAYASHI (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos em inspeção (28/06 a 02/07/2010). Manifeste-se a parte autora sobre tópico segundo do despacho de fls. 373. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0026187-15.2007.403.6100 (2007.61.00.026187-3) - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA (SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Esclareça ou regularize o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do cadastro junto a Receita Federal (consta EMANOEL LUIS PEREIRA DA SILVA). Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 92. Int.

0026884-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026884-0) - MARIO BARROS JUNIOR (SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 45/53. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001062-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001062-0) - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR (SP295423 - MARCIO HONORATO DE SOUZA E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Fls. 223/224: Republique-se o despacho de fls. 221 para os novos procuradores do autor e solicite-se a devolução sem cumprimento do mandado de fls. 222. No mais, dê-se seguimento normalmente ao feito, conforme o despacho republicado. Int. Despacho de fls. 221: Intime-se o autor pessoalmente para constituir novo advogado (renúncia do anterior fls. 44/49), bem como para manifestar-se sobre a contestação de fls. 50/220, no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003832-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003832-0) - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 410/418. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 5476

DESAPROPRIACAO

0080330-43.1973.403.6100 (00.0080330-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA (SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP161517 - CLARISSA PETROCCHI CUGINI) X FRANCISCO VICENTE BOTELHO (SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI)

Apresente o espólio de MOHMAD HUSSEIN YASSIN no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito, nascimento/casamento e instrumento de procurações com a cláusula ad judicium, em nome da meeira e de todos os sucessores. Ciência à parte expropriada do depósito de fls. 598.

USUCAPIAO

0108162-26.1988.403.6100 (00.0108162-4) - JOSE SOARES(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X UNIAO FEDERAL

Junte o expropriante no prazo de 5 (cinco) dias, cópia autenticada das fls.543, 544, 545, 552/553. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078169-80.1999.403.0399 (1999.03.99.078169-5) - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A X PATRICK LIEUTAUD X ANDRE LIEUTAUD X COMERCIAL DE MAT P CONSTR RIO GRANDE DA SERRA LTDA ME X LUCREZIA VALENTINI FIORUCCI X JORGE AYUB X JOEL PIRES NASCIMENTO X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA X JORLY INST E MONT INDS LTDA X LYDIA GONCALVES NARDELLI X NARCISO HERRERO ABREU DOS SANTOS X WALTER VIGHY X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA X RICARDO NARDELLI X EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA X INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA X NATALINO BONATTO(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO

Aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000639-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON YUKIO SAITO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls.41.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013903-14.2003.403.6100 (2003.61.00.013903-0) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X CARLOS SANTANA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte requerente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o acórdão que negou provimento à apelação, cuja sentença indeferiu a cautelar de notificação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019354-83.2004.403.6100 (2004.61.00.019354-4) - TALITA MAZZI SIQUEIRA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se as partes da designação de audiência para a oitiva de testemunha a ser realizada no dia 25 de agosto de 2010, às 14:30 h, na 1ª Vara Federal de São Bernarndo do Campo- SP. Int.

Expediente Nº 5478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070719-86.1999.403.0399 (1999.03.99.070719-7) - ILZO VIANNA JUNIOR(SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

Vistos em inspeção (28/06 a 02/07/2010). Dê-se vistas à União do despacho de fls.404. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008321-09.1998.403.6100 (98.0008321-9) - EMIL ADIB RAZUK X RUBENS CORTE REAL DE CARVALHO X FRANCISCO COUTO MOTA X LUCY DALVA LOPES X LUIZ ROBERTO DA CUNHA CAPELLA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP118159 - DIRCE TOSHIE TOMA E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X JUNTA APURADORA DAS

ELEICOES(SP051378 - SUELI GOMES DE MATTOS E SP023873 - PLAUTO TUYUTY DA ROCHA) X PRESIDENTE DA MESA DE VOTOS POR CORRESPONDENCIA(SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Anote-se a procuradora no sistema para fim de publicação (fl.2693). Regularize a parte o substabelecimento (fl.2694), subscrevendo-o. Decorridos 5 dias e nada requerido, arquivem-se os autos.

0019410-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019410-2) - MACDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Receita Federal para em 30 dias considerar os débitos nos termos da Lei 11.941 de 27/05/2009. Após, vista às partes dos débitos consolidados. Apense a secretaria os depósitos efetivados.

0006535-80.2005.403.6100 (2005.61.00.006535-2) - LUIZ ANTONIO GRAMIGNOLI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006536-65.2005.403.6100 (2005.61.00.006536-4) - JOAO VIEIRA PRESTES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante da decisão do Acórdão, que manteve o indeferimento da inicial (fls.26/27), requeira o autor o que for de seu interesse em 05 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo.

0016297-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016297-4) - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Nada requerido, retornem ao arquivo.

0029017-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029017-4) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA(SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP088385 - POLICACIA RAISEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Fls.2306/2311) Considerando que a sentença de fl.301 extinguiu tão somente a execução de honorários advocatícios entre a exequente CEF e o autor, não havendo impedimento do prosseguimento da execução em relação à União Federal, proceda a parte autora à juntada das peças necessárias a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

0033186-47.2008.403.6100 (2008.61.00.033186-7) - MINOR NOZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento. Requeira o que de direito em 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002788-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002788-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030546-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030546-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X VALMIR TEIXEIRA BARBOSA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI)

Trata-se de matéria exclusivamente de direito sendo desnecessária a produção de provas. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016580-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA X MARIA ORLANDA VIANA

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

PETICAO

0024213-16.2002.403.6100 (2002.61.00.024213-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-09.1998.403.6100 (98.0008321-9)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO)

E SP118159 - DIRCE TOSHIE TOMA) X EMIL ADIB RAZUK X RUBENS CORTE REAL DE CARVALHO X FRANCISCO COUTO MOTA X LUCY DALVA LOPES X LUIZ ROBERTO DA CUNHA CAPELLA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA)

Desapensem-se o agravo e arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-31.2001.403.6100 (2001.61.00.000307-9) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP169563 - ODILON ROMANO NETO E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X LEWISTON IMPORTADORA LTDA

(Fls.430/431)Descabida , na fase de execução, a alteração do valor fixado a título de honorários sucumbênciais em sentença transitada em julgado , sob pena de violação à coisa julgada.Assim, não alegado ao tempo certo a desproporcionalidade dos honorários advocatícios arbitrados, deve a parte sujeitar-se aos efeitos de sua inércia. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fl.428.

0028289-83.2002.403.6100 (2002.61.00.028289-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021860-03.2002.403.6100 (2002.61.00.021860-0)) FRIBOI LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X FRIBOI LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento. Intime-se a requerente (fl.761) sobre o desarquivamento.Decorridos 5 dias, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6) - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (fLS.370/371)Considerando a manifestação do exequiente, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e eventual retificação dos cálculos.

0036493-24.1999.403.6100 (1999.61.00.036493-6) - MARIA DE LOURDES ARAUJO DOS SANTOS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (FLS.212/221)Comprove a CEF o creditamento do IPC de janeiro/89 e abril/90 nas contas fundiárias, nos termos da decisão transitada em julgado (fls.140/153), no prazo de 15(quinze) dias, pena de fixação de multa.

0000076-28.2006.403.6100 (2006.61.00.000076-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIO BRAND DE MORAES - ESPOLIO(SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA E SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO BRAND DE MORAES - ESPOLIO

Se não há inventário em aberto e a viúva mantinha na constância do casamento o regime de separação de bens, deverão ser chamados os três filhos do titular da conta, ou seja, seus herdeiros necessários.Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a autora apresente a qualificação dos filhos, e seus endereços para citação.Do contrário, arquivem-se os autos, pois não é possível tomar atos de execução contra pessoa falecida.

0014402-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014402-9) - WILMA FIETZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

Expediente N° 3491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029069-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029069-3) - PARIQUERA-ACU ADMINISTRADORA E NEGOCIOS S/C LTDA(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI

FERRAZ DE SAMPAIO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo à conclusão nesta data. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada a fl. 456/457 e 459/461 , referente à condenação em honorários sucumbenciais em favor da ELETROBRÁS e União Federal, no p15(quinze) dias. .PA 0,10 Proceda-se à alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como executado e os réus como exequentes. .PA 0,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024144-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024144-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0)) GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0002791-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002791-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018065-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018065-1)) REGINA TEODORO MILANI DOS SANTOS FERREIRA X LUIS FERNANDO MILANI - INCAPAZ X REGINA TEODORO MILANI DOS SANTOS FERREIRA(SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

(Fl.60/66)Manifeste-se o embargante, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, diga o embargado sobre o interesse na conciliação, conforme determinado a fl.54.

0011271-68.2010.403.6100 (2007.61.00.019182-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2)) BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Diga o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016461-61.2000.403.6100 (2000.61.00.016461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOCRI COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X JUDITE REZENDE DE SOUZA MARCOLI X PEDRO MARCOLI(SP055581 - ERNESTO DE SANTIS)

(Fls.313)Defiro a suspensão do presente feito, nos termos do art.791, III do CPC, conforme requerido pela CEF. Sobrestem-se os autos no arquivo.

0020511-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Intime-se a CEF a juntar nota atualizada do débito para realização da penhora via BACENJUD, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento.

0020825-03.2005.403.6100 (2005.61.00.020825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X SATT DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X OSCAR AUGUSTO SESTREM X JONAS BODENMULLER(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X OSCAR HERMINIO SESTREM(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR)

Recebo à conclusão nesta data. (Fl.442/450) O pedido de levantamento da quantia penhorada deverá aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento no.2007.03.00.064375-4 .

0900831-61.2005.403.6100 (2005.61.00.900831-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCILIO DA PIEVE Considerando o arquivamento ,em pasta própria, da declaração de imposto de renda do executado, dê-se ciência ao exequente e seu advogado regularmente constituído, vedada a extração de cópias. Decorridos 10 dias da intimação, proceda a secretaria à devolução. Nada mais sendo requerido pela CEF, sobrestem-se os autos no arquivo.

0006100-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006100-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X

DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X FRANCISCO TEIXEIRA

Recebo à conclusão na presente data. Ciência ao BNDES da juntada da carta precatória. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0017390-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RAQUEL LOPES DE SOUZA X EGIDIO ANTUNES LIMA X SIMARA LOPES DE SOUZA

Considerando o arquivamento ,em pasta própria, da declaração de imposto de renda do executado, dê-se ciência ao exequente e seu advogado regularmente constituído, vedada a extração de cópias. Decorridos 10 dias da intimação, proceda a secretaria à devolução. Nada mais sendo requerido pela CEF, sobrestem-se os autos no arquivo.

0028031-34.2006.403.6100 (2006.61.00.028031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X IZAURA SANTOS CONDE

Considerando o arquivamento ,em pasta própria, da declaração de imposto de renda do executado, dê-se ciência ao exequente e seu advogado regularmente constituído, vedada a extração de cópias. Decorridos 10 dias da intimação, proceda a secretaria à devolução. Nada mais sendo requerido pela CEF, sobrestem-se os autos no arquivo.

0029473-98.2007.403.6100 (2007.61.00.029473-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SHIZUKA UEDA FERREIRA - ME X TOKUYOSHI UEDA(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA)

(Fl.141)Intime-se a CEF a juntar nota atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0033454-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033454-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ETS EMPRESA DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARCONDES ARANTES X RODRIGO MORAN

Nada mais sendo requerido pela CEF, sobrestem-se os autos ao arquivo.

0034631-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034631-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARLY LEPIANI - EPP X MARLY LEPIANI

Considerando que se trata de uma firma individual e não de uma sociedade, dou por citada Marly Lepiani. (fl.147/148)Certifique-se o decurso de prazo para manifestação das devedoras. Diga a CEF em termos do prosseguimento, no prazo de quinze dias, trazendo demonstrativo atual do débito.

0001895-29.2008.403.6100 (2008.61.00.001895-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JORGE DONIZETE SIQUEIRA

Recebo à conclusão nesta data. Defiro a suspensão do feito nos termos do art.791,III do CPC, sobrestam-se no arquivo.Int.

0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Esclareça a CEF o pedido de fl.98, considerando ser Andrea Oliveira Meneguite parte estranha ao feito.

0005352-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005352-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART

Antes de apreciar o requerido, proceda-se à minuta para consulta no BACENJUD. Tornem conclusos, após.

0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA X GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014787-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA

(Fl.266)Defiro à CEF o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0015020-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EXPOFEST FANTASIAS CONFECOES X ROBSON SILVA RODRIGUES X RONALDO ANTONIO RODRIGUES
Preliminarmente, regularize a CEF a petição de fl.315, subscrevendo, sob pena de desentranhamento. Prazo de 05(cinco) dias.Int.

0015813-03.2008.403.6100 (2008.61.00.015813-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ATTI RIBEIRO CONFECOES LTDA X SANDRA JEAN SAAB X DAYSE CRISTINA ATTI
Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Intime-se o exequente a se manifestar acerca do prosseguimento da execução. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0023888-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)
Defiro vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos autos dos embargos à execução.

0024302-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024302-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA
Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0025266-22.2008.403.6100 (2008.61.00.025266-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO
Recebo à conclusão na presente data. Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) perante a DeleReceita. .PA 0,10 Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ.Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias. Int.

0026857-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026857-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
Recebo à conclusão na presente data. Cumpra a CEF o despacho de fl.86, promovendo a citação dos executados. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fl.92. Int.

0033414-22.2008.403.6100 (2008.61.00.033414-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO
Recebo á conclusão na presente data. Preliminarmente ,informe a exequente sobre a existência de bens do espólio de Marco Antônio de Souza, no prazo de 10(dez) dias.

0008462-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERPHIL ESTRUTURAS METALICAS LTDA X PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR X SONIA MARIA GONCALVES NEVES
Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) perante a Delegacia da Receita, conforme requerido pelo exequente. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ.Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias. Int.

0020378-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PROCBIEL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X JOSE LUIZ PEREIRA X GENECI DE BRITO PEREIRA
Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Intime-se o exequente a se manifestar acerca do prosseguimento da execução. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0001387-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001387-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO FIGUEIREDO DE PAULA E SILVA
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018065-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018065-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA TEODORO MILANI DOS SANTOS FERREIRA

A ação foi ajuizada apenas em relação à Regina, não se incluindo Luciano, como decidido nos embargos. Não se trata de litisconsórcio necessário, pois ante a solidariedade passiva, o devedor é responsável por todo o débito, podendo exigir a quitação e a liberação da hipoteca. As demais providências são do registro imobiliário.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013863-90.2007.403.6100 (2007.61.00.013863-7) - QUINTINO ANTONIO NASCIMENTO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Recebo à conclusão na presente data. (Fl.156)Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0731081-52.1991.403.6100 (91.0731081-1) - MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA(Proc. DION CASSIO CASTALDI E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Preliminarmente, intime-se o autor a retificar os cálculos elaborados a fl.94, considerando que o valor da causa informado diverge do indicado na inicial. Outrossim, apresente a exequente as peças necessárias à expedição do mandado. Prazo de 10(dez) dias.

0016367-50.1999.403.6100 (1999.61.00.016367-0) - MAURO CASTANHEIRA BATISTA X SANDRA SUPPLY DA SILVA BATISTA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP150386 - CLEBER ALVES BASTAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cumpra-se o venerando acórdão. Diante do acórdão de fl. 151, desapensem-se e arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0027527-57.2008.403.6100 (2008.61.00.027527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048228-20.2000.403.6100 (2000.61.00.048228-7)) MARIA LYGIA QUARTIM DE MORAES X MARTA MORAES NEHRING(SP019379 - RUBENS NAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002003-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI) X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO

Suspendo, por ora, a decisão de fl.125/126. Intime-se a CEF a esclarecer a divergência entre os cálculos apresentados nas notas de débito de fl. 89/102 e 111/120, bem como se foi dado cumprimento ao acórdão de fl.75/80. Prazo de 10(dez) dias.

0003708-06.2004.403.6109 (2004.61.09.003708-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-21.2004.403.6109 (2004.61.09.003707-3)) TORQUE S/A(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X TORQUE S/A

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 189/190 de R\$ 195,89 (cento e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o IPEM como exequente e o autor como executado.

Expediente Nº 3532

MONITORIA

0014125-69.2009.403.6100 (2009.61.00.014125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIA APARECIDA CORREA AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X MARY CORREA AGUILAR(SP247377 - ALBERES RODRIGUES DA SILVA)

Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 20 de setembro de 2010 às 15h00. Int.

CARTA PRECATORIA

0015583-87.2010.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO PACHECO SOUZA X JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se conforme requerido. Designo audiência para oitiva da testemunha constantes da presente Carta Precatória, para o dia 13 de setembro de 2010, às 15:00 horas. Expeça-se o mandado para intimação da testemunha, autorizando o cumprimento dos mesmos nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da data da audiência, para ciência às partes. Após, devidamente cumprida, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1257

USUCAPIAO

0017796-71.2007.403.6100 (2007.61.00.017796-5) - CLUBE DO MOVIMENTO ESPORTIVO DO ITAIM BIBI - CLUBE DO ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUACAO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA) X 6 OFICIO DE NOTAS DA CIDADE DE COMARCA DO RIO DE JANEIRO(RJ078509 - SERGIO MANDELBLATT)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Usucapião c/c Declaratória de Nulidade de Título, com pedido de liminar, para o fim de determinar que a Prefeitura de São Paulo se abstenha de praticar atos abusivos visando invadir, danificar, edificar e interditar o imóvel usucapiendo, até o completo deslinde da presente demanda, a fim de preservar os direitos do Requerente sobre o imóvel que ora está sub judice. Ao final, requer que a presente ação seja julgada totalmente procedente para o fim de que seja declarada por sentença: (i) a propriedade do Requerente sobre a área usucapienda, descrita no Levantamento Planimétrico anexo, para que se proceda ao seu registro no Registro de Imóveis competente, regularizando a situação do imóvel para todos os efeitos legais; (ii) bem como a declarar a nulidade dos seguintes títulos: 1) da escritura de transação celebrada entre as Requeridas URBATEC PARANAPANEMA e NOSSA SENHORA DO BOM PARTO e o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, datada de 11/12/81 lavrada no 6º Ofício de Notas da Cidade e Comarca do Rio de Janeiro, RJ, L. 3984, fls. 1381/144, levada a registro nas matrículas 36173 e 59085, livro 2, respectivamente do 13º e do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; 2) da escritura de transação celebrada entre as Requeridas URBATEC, PARANAPANEMA e NOSSA SENHORA DO BOM PARTO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, datada de 11/12/1981, lavrada no 6º Ofício de Notas da Cidade e Comarca do Rio de Janeiro, RJ L. 3984, fls. 145/149v levada a registro em abril de 1982, nas matrículas 36173 e 59085, Livro 2, respectivamente do 13º e do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Narra, em síntese, que a área maior, onde se encontra a área menor usucapienda, é chamada de Parque do Povo, onde em 1959 foi instalado o Clube do Mé, para a prática de futebol de várzea; que, portanto, o autor mantém a posse mansa e pacífica há 48 anos; que atualmente toda a área pertence na proporção de 70% para a Caixa Econômica Federal e 30% ao INSS; que a CEF e o INSS receberam a área em litígio de empresas particulares (URBATEC, PARANAPANEMA e NOSSA SENHORA DO BOM PARTO) através de escritura de transação, levada a registro em 23.04.82, junto a Matrícula nº 59.085, pelo 4º Registro de Imóveis de SP e aos 01.04.82, junto à Matrícula nº 36173, pelo 13º Registro de Imóveis de SP; que a área do Parque do Povo foi tombada pelo CONDHEPHAAT, através da Resolução nº 24/95. Por fim, narra ser possível a declaração de usucapião sob bens pertencentes a entes públicos e que há nulidade do título translativo da propriedade, pois o negócio jurídico objetivou fraudar direitos do Requerente mediante negócio malicioso e simulado, e por se tratar de matéria de ordem pública não está sujeita a prescrição. Com a inicial foram juntados documentos. A petição inicial foi aditada às fls. 291/293, alterando-se o valor da causa para R\$ 100.000,00. Às fls. 298/301 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sob a alegação de que os bens das empresas públicas e das autarquias são públicos e, por isso, não podem ser adquiridos por meio da prescrição aquisitiva, bem como, pelo fato de que as escrituras de transação as quais se pretendem a anulação foram celebradas em 1981, portanto, ausente o periculum. Foi expedido edital de citação aos réus confrontantes e aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 384) e publicado às fls. 393, sendo certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação (confrontantes e terceiros interessados). Foi expedido ofício para cientificação das Fazendas da União, Estado e Município (fls. 382, 386 e 387). Às fls. 416/456 foi apresentada contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando em preliminar a conexão entre a presente ação e o processo nº 2007.61.00.010662-4, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo; a irregularidade de representação processual do autor; a superveniente carência de ação, diante da ausência de posse atual sobre o imóvel; a

impossibilidade jurídica do pedido, por ser o bem usucapiendo de propriedade de pessoa jurídica de direito público desde 1941; a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de anulação das escrituras de transação. Em preliminar de mérito, alega a prescrição da pretensão de anulação de ato jurídico simulado, nos termos do art. 178, 9º, V, b, do CC/16, e, no mérito, alega a ausência de pressupostos para caracterização da usucapião em favor do autor e a inexistência de vício nas escrituras de transação e dação em pagamento celebradas entre as co-rés. Requer a improcedência da ação, se não acolhidas as preliminares, requer a denunciação da lide das co-rés, e, por fim, requer a aplicação da litigância de má-fé à autora. Juntou documentos às fls. 405/566. Às fls. 577/991 foi apresentada contestação pela MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, alegando em preliminar a carência de ação, diante da ausência de interesse processual e da ausência de prova da atualidade da posse sobre o imóvel; a impossibilidade jurídica do pedido, por ser o bem usucapiendo de propriedade de pessoa jurídica de direito público. Em preliminar de mérito, alega a prescrição da pretensão de anulação de ato jurídico simulado, nos termos do art. 178, 9º, V, b, do CC/16, e, no mérito, alega a validade e regularidade das escrituras públicas de transação e a imprescritibilidade do bem usucapiendo. Às fls. 660/674 foi apresentada contestação pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em preliminar a conexão entre a presente ação e o processo nº 2007.61.00.010662-4, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, o processo nº 2007.61.00.0002077-5, em trâmite perante a 24ª Vara Federal de São Paulo, o processo nº 2006.61.00.000257275-7, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo. No mérito, alega a inexistência de fraude das transações; ausência de pressupostos para caracterização da usucapião em favor do autor, pois exercia mera detenção. Às fls. 755/774 foi apresentada contestação pela PARANAPANEMA S.A., alegando em preliminar a carência de ação, a falta de interesse de agir e a inadequação do procedimento, além da impossibilidade jurídica do pedido; alega ainda, a ilegitimidade passiva da ré PARANAPANEMA e a conexão entre a presente ação e o processo nº 2007.61.00.010662-4, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo. Em preliminar de mérito, alega a prescrição da pretensão de anulação de ato jurídico simulado, nos termos do art. 178, 9º, V, b, do CC/16, e, no mérito, alega a ausência de requisitos para a usucapião extraordinária em favor do autor e a inexistência de vício ou simulação na celebração dos títulos de transferência da propriedade. Às fls. 1030/1032 foi apresentada manifestação pelo CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS, alegando que não foi incluído na inicial como réu, mas apenas como terceiro interessado, razão pela qual declara que não tem interesse no presente feito. No mérito, alega que não houve qualquer vício ou irregularidade na lavratura das escrituras de transação do imóvel. Às fls. 1056 foi determinado pelo juízo que em face da incorporação das rés URBATEC - URBANIZAÇÃO E TÉCNICA EM CONSTRUÇÃO S.A. e da NOSSA SENHORA DO BOM PARTO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S.A. pela empresa PARANAPANEMA S.A., remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das mesmas. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 1061/1066 requerendo providências. Intimada a União Federal para se manifestar no feito, esta peticionou às fls. 1074/1075 apenas requerendo prazo, o que foi deferido pelo juízo, porém, não apresentou manifestação. Intimadas as partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas, a ré CEF e PARANAPANEMA S.A. requereram o acolhimento das preliminares ou o julgamento antecipado da lide (fls. 1104/1107 e 1128/1129). A parte autora apresentou réplica às fls. 1165/1180, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 1187 a parte autora requereu a produção de prova oral em audiência, o que foi indeferido às fls. 1190. O co-réu INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1188/1189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. DAS PRELIMINARES: Primeiramente, afastado a alegação de conexão entre a presente ação e o processo nº 2007.61.00.010662-4, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, o processo nº 2007.61.00.0002077-5, em trâmite perante a 24ª Vara Federal de São Paulo, o processo nº 2006.61.00.000257275-7, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo. Não há razão para se reunir todas as ações, em um só juízo, por terem como objeto área total ou parcial do PARQUE DO POVO, até mesmo porque, em cada delas o autor é diverso e a causa de pedir também é diversa, sendo que cada uma delas discute-se um negócio jurídico próprio. Frise-se, ainda, que inúmeras ações que tramitaram pela Justiça Federal já tiveram como objeto da área pertencente ao chamado PARQUE DO POVO, ou apenas parte dela, sendo que nas ações que foram julgadas, concluiu-se que a referida área é de propriedade pública. Afastado também, a alegação de irregularidade de representação legal do autor, posto que bem representado nos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela co-ré PARANAPANEMA S.A., uma vez que as escrituras que o autor pretende que sejam anuladas resultaram de contrato transação e dação em pagamento firmado entre mencionada co-ré, o INSS e a CEF. Além disso, se porventura fosse julgado o pedido procedente o pedido formulado pelo autor, essa co-ré seria sucumbente no presente feito. Por fim, reconheço a ausência de interesse no feito do 6.º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, em face de sua manifesta ilegitimidade passiva para a causa, haja vista que se julgado procedente o pedido sua atuação estará limitada a cumprir a ordem judicial a fim de tomar público o cancelamento das escrituras que lavrou e cuja nulidade se pede. No mais, as questões preliminares quanto à superveniente carência de ação, diante da ausência de posse atual sobre o imóvel; a impossibilidade jurídica do pedido, por ser o bem usucapiendo de propriedade de pessoa jurídica de direito público e a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de anulação das escrituras de transação, passo a apreciá-las a seguir. Da mesma forma, se dará a análise da preliminar de mérito, quanto à prescrição da pretensão de anulação de ato jurídico simulado, nos termos do art. 178, 9º, V, b, do CC/16, se dará a seguir. No mérito, não assiste razão ao autor. Vejamos. No caso em apreço, pretende a autora a declaração de nulidade das escrituras de transação celebradas entre as co-rés URBATEC PARANAPANEMA e NOSSA SENHORA DO BOM PARTO com o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL e com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ambas datadas de 11/12/81), para o fim de viabilizar a declaração da prescrição aquisitiva (usucapião) da posse do imóvel descrito nos autos em seu favor. DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS ESCRITURAS: O autor alega a nulidade das referidas escrituras, sob o argumento de que os contraentes do negócio jurídico não guardaram os princípios da probidade e da boa-fé, quando da

celebração das escrituras de transação lavradas no 6º Ofício de Notas da Cidade e Comarca do Rio de Janeiro, L. 3984, fls. 138/144 e 145/149v, em 1981. Afirma que, ao contrário, as partes fraudaram os direitos do Requerente mediante negócio malicioso e simulado, com declaração e condição que sabiam ser inverídica frente aos direitos do Requerente sobre a área objeto da transação... (fls. 16/17). No entanto, vale transcrever o trecho da contestação, no qual bem salienta a douta Procuradora do Município de São Paulo (fls. 582/583) o seguinte: Não comprovou o requerente que as co-rés possuíam ciência formal do suposto exercício de posse animus domini de sua parte. Destarte, inexistindo prova cabal de que as proprietárias do imóvel conheciam essa circunstância, não há falar em simulação. Outrossim, carece a petição inicial de explanação, ainda que breve, acerca da fraude alegada. Haveria de se caracterizar a fraude, vício de vontade do negócio jurídico, acaso detivesse o autor, ao tempo da celebração das escrituras, mais que expectativa do alegado direito de propriedade. Todavia, como já se mencionou, não demonstrou a contento que tivessem as co-requerentes ciência formal da circunstância de que alguém ocupava o imóvel e o fazia exercendo posse com animus domini. Incumbe salientar, outrossim, que nenhuma providência tendente a preservar os direitos inerentes à propriedade foi adotada pelo autor nos últimos 30 (trinta) anos. Assim inexistindo prova de que fosse ele proprietário do imóvel, preenchendo os requisitos da usucapião, com ciência formal das construtoras co-requeridas, antes de lavradas as escrituras públicas de transação e dação em pagamento - que observam com rigor todos os requisitos legais aplicáveis -, não há falar em simulação ou fraude. Saliente-se que os negócios jurídicos que o autor pretende, agora, reputar inválidos foram produzidos sob a égide do Código Civil de 1916, e ainda sob sua disciplina se tornaram perfeitos e acabados, operando-se, como já demonstrada, a prescrição da ação de anulação. Vale destacar, ainda, que o regime do Código Civil de 1916 determinava que eram anuláveis os negócios jurídicos simulados (v. Nery Junior, Nelson et al., Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª edição, São Paulo, RT, 2003, p. 229, nota 2 ao artigo 167), sendo inadmissível que, um quarto de século depois, pretenda o requerente fazer aplicar regramento novo - que entrou em vigor no ano de 2003 -, para tornar nulas as indigitadas escrituras, sob pena de se caracterizar inadmissível atentado à segurança jurídica. Demonstrado está, portanto, que não há vício a macular as escrituras públicas de transação e dação em pagamento, circunstância que deve conduzir à improcedência da demanda. É certo que a lei faz distinção entre os negócios jurídicos nulos e os anuláveis, sendo que os primeiros não se convalidam com o decurso do tempo e os segundos são suscetíveis de prescrição. É nulo o negócio jurídico quando, celebrado por absolutamente incapaz, foi ilícito, impossível ou indeterminado o seu objeto, o motivo determinante, comum a ambas as partes for ilícito, não revestir a forma prescrita em lei, for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade, tiver por objetivo fraudar lei imperativa, a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção (art. 166 do CC/02) e, se for simulado (art. 167 do CC/02). Por sua vez, são considerados negócios jurídicos anuláveis, os praticados por relativamente incapazes, contiver vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores (art. 171 do CC/02). Vale destacar, ainda, que o regime do Código Civil de 1916 determinava que eram anuláveis os negócios jurídicos simulados, enquanto o Código Civil de 2002 alçou-os à categoria de negócios nulos. No caso dos autos, não se pode perder de vista que os fatos narrados na inicial ocorreram há quase três décadas, e, portanto, estavam sob a égide do Código Civil de 1916, no entanto, mesmo se assim não fossem, não restou comprovado a realização de negócio jurídico nulo, nem anulável, posto que os vícios de consentimentos apontados na petição inicial não se restaram provados no curso da lide. Ademais, os negócios jurídicos (escrituras de transação) foram celebrados por pessoas absolutamente capazes, o objeto (imóvel) se mostrou lícito, possível e determinado, o motivo determinante do negócio se mostrou lícito, o negócio se revestiu de forma prescrita em lei e não foi preterida qualquer solenidade do ato, e, por fim, não teve objetivo de fraudar a lei, nem aparentou conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas as quais realmente se transferiu, não conteve declaração, confissão ou cláusula não verdadeira, o que se concluiu que não ocorreu a chamada simulação. Portanto, não há qualquer prova de que o negócio jurídico é nulo, sendo que com relação aos vícios anuláveis estes foram atingidos pela prescrição (inclusive a alegação de simulação, que à época dos fatos era elencada como vício anulável). A escritura de transação celebrada entre a URBATEC PARANAPANEMA e NOSSA SENHORA DO BOM PARTO e o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL foi celebrada em 11/12/81, e a escritura de transação celebrada entre a URBATEC, PARANAPANEMA e NOSSA SENHORA DO BOM PARTO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi celebrada em 11/12/1981. Portanto, nos negócios jurídicos foram alcançados pela prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de 4 (quatro) anos para a prática de tal ato, nos termos do art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916, que estabelece, in verbis: Art. 178. Prescreve: ... 9º Em 4 (quatro) anos: ... V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: b) no erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; Desse modo, considerando que referidas escrituras foram lavradas em 11/12/1981, perante o 6º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, sob a égide do Código Civil de 1916, é de rigor a improcedência do pedido de cancelamento das referidas escrituras, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação somente foi ajuizada em 05/06/2007, estando prescrito o direito do autor de ver declarado nulo os negócios jurídicos ora debatidos. Frise-se, ainda, que o princípio da segurança jurídica, da não eternização das ações e a necessidade de estabilidade das relações jurídicas, tornam incompatível a idéia de ações imprescritíveis, lembrando-se que os negócios jurídicos ora debatidos ocorreram há quase três décadas. DA DECLARAÇÃO DE USUCAPIÃO: A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: a) posse pacífica e ininterrupta; b) que a posse seja exercida com animus domini; c) o decurso do prazo de 20 anos; d) a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para

outro. Pois bem. Trata-se o feito de pedido de usucapião sobre o bem imóvel consistente em área pertencente na proporção de 70% para a Caixa Econômica Federal e 30% ao INSS, cuja propriedade foi transferida por meio das escrituras públicas de transação e dação em pagamento, levadas a registro em 23/04/82, junto a Matrícula nº 59.085, pelo 4º Registro de Imóveis de SP e aos 01/04/82, junto à Matrícula nº 36173, pelo 13º Registro de Imóveis de SP. Assim, entendo que não resta dúvida de que estamos tratando de uma área de propriedade pública, da CEF (empresa pública federal) e do INSS (autarquia federal). É cediço que a usucapião, como forma originária de aquisição da propriedade, pressupõe a conjugação de três elementos fundamentais, a saber: coisa hábil, a posse e o tempo. No presente caso, falta o requisito da res habilis (coisa hábil a ser usucapida), tornando prejudicada a aferição dos demais requisitos necessários à prescrição aquisitiva, senão vejamos. Em princípio, é de se ter em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu 3º do art. 183, estabelece que são insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião os imóveis públicos. Neste mesmo sentido, já preconizava o art. 200 do Decreto-Lei 9.760/46: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Acresça-se, por oportuno, que o Código Civil de 2002, em seu art. 102, proibiu genericamente a usucapião dos bens públicos, repetindo o texto que já vinha disposto na Constituição Federal de 1988. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: A imprescritibilidade dos bens públicos decorre como consequência lógica de sua inalienabilidade originária. E é fácil demonstrar a assertiva: se os bens públicos são originariamente inalienáveis, segue-se que ninguém os pode adquirir enquanto guardarem essa condição. Daí não ser possível a invocação de usucapião sobre eles. É princípio jurídico, de aceitação universal, que não há direito contra Direito, ou, por outras palavras, não se adquire direito em desconformidade com o Direito. Vejamos a posição da jurisprudência em casos similares ao presente: ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. BEM DOMINICAL. 1. Pretende o Autor a propriedade de imóvel público, em virtude da usucapião extraordinária, pelo transcurso de mais de vinte anos de posse mansa, ininterrupta e pacífica. A uma, o só fato de ter parado de pagar o aluguel não o qualifica como possuidor com ânimo de proprietário, mas sim como ocupante irregular, mero detentor da coisa (possuidor a título precário). A duas, a imprescritibilidade dos bens públicos, mesmo dominicais, já era prevista no Código Civil de 1916, como restou assentado na Súmula nº 340 do STF. E, quanto à alegação de usucapião especial, a Constituição de 1988 previu expressamente a impossibilidade de sua incidência sobre bem público, independentemente da destinação ou afetação do bem. Falta, assim, a coisa apta a ser usucapida (res habilis), restando prejudicada a aferição dos demais requisitos necessários à prescrição aquisitiva. 2. Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200202010004778, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 277895, RELATOR DES. GUILHERME COUTO, DJU - Data::21/07/2009 - Página::96) USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. APELAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL. USUCAPIÃO PRO LABORE. SÚMULA 340 DO STF. IMÓVEL DA UNIÃO. DESVIO DE FINALIDADE. I- No pedido inicial, os autores postularam a obtenção de usucapião extraordinário nos termos do art. 550 do Código Civil. Em apelação inovaram, buscando a procedência com fundamentos do usucapião pro labore ou do usucapião especial regulado na Lei nº 6.969 de 10.12.1981. II- A Sentença deve se limitar ao pedido que, por sua vez, deve ter interpretação restrita (art. 293 - CPC). III- Tendo o imóvel sido incorporado ao patrimônio de entidade pública, com título domínial transcrito no registro de imóveis, passou ele a ser insuscetível de ser adquirido por usucapião, nos termos da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal. IV- Diante do disposto no art. 200 do D.L. 9760 de 05/09/46, não há como acolher-se o pedido inicial de usucapião extraordinário, a cujos termos o presente julgamento está vinculado. V - Apelação improvida. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 93030479718, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 112523, RELATOR DES. BATISTA GONCALVES, DJU DATA: 16/11/2000 PÁGINA: 487) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO URBANO. POSSE AD USUCAPIONEM. BEM PÚBLICO. A mera detenção amparada em contrato de locação não se equipara à posse ad usucapionem, caracterizada pela presença do elemento subjetivo de possuir o imóvel como seu denominada animus domini, impossibilitando a aquisição da propriedade por usucapião. Comprovada a moradia em prédio construído sobre o terreno, não há como aceitar a usucapião apenas do terreno. Transcrito o imóvel em nome da Autarquia previdenciária, é o bem público, insuscetível de aquisição mediante usucapião, nos termos do 3, do art. 183, da CF. O direito de preempção em relação a bens públicos diz respeito a imóvel funcionais, que são aqueles ocupados por funcionários públicos, nos termos da Lei nº 8.025/90. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200071000369644, AC - APELAÇÃO CÍVEL, RELATOR DES. NICOLAU KONKEL JÚNIOR, D.E. 07/01/2010) ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. BEM DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. - Os bens públicos, inclusive de entidades paraestatais, caracterizam-se como patrimônio de todos, de tal modo que não podem ser afetados ao patrimônio particular. - Impossibilidade de usucapião dos bens de propriedade de sociedade de economia mista. - Apelações providas. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200104010764190, AC - APELAÇÃO CÍVEL, RELATORA DES. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJ 09/10/2002 PÁGINA: 781) CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO SUCESSORA DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO. 1. Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal com destinação específica para utilização em projetos habitacionais submetem-se ao regime de direito público. Sendo insuscetíveis de usucapião. 2. A Constituição Federal traz em seu Art. 183, parágrafo 3º disposição no sentido de que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 3. A Súmula 340 do STF reforça tal entendimento: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. 4. Apelação não provida. (TRF5 - Terceira Turma AC 200705000204647, AC - Apelação Cível - 410379, RELATOR DES. Carlos Rebêlo Júnior, DJ - Data::31/03/2009 - Página::261 - Nº::61) Sendo assim, tratando-se de imóvel público, a posse anterior da parte autora se revestia, na verdade, de mera detenção. Deste

modo, não sendo os bens públicos suscetíveis de ingresso no domínio particular pelo usucapião, a posse anteriormente exercida nunca ofereceu garantia de permanência. Por fim, não vislumbro, no caso em apreço, a caracterização de nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, especificamente de seu inciso II, uma vez que não houve alteração da verdade dos fatos, mas apenas interpretações jurídicas divorciadas. Portanto, incabível a condenação do autor em litigância por má-fé. DIANTE DO EXPOSTO: I - Em relação ao 6º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, ante a sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - julgo IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, o pedido de cancelamento das escrituras públicas de transação e dação em pagamento lavradas no 6º Ofício de Notas da Cidade e Comarca do Rio de Janeiro, L. 3984, fls. 138/144 e 145/149v; III - julgo IMPROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário, por ser o bem público objeto da demanda insuscetível de usucapião. Em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas judiciais e a pagar ao réu os honorários advocatícios, que estipulo no valor absoluto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do 6.º Ofício de Notas do Rio de Janeiro do pólo passivo desta demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032855-07.2004.403.6100 (2004.61.00.032855-3) - WILSON LUIZ SAMPAIO (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X UNIAO FEDERAL - COMANDO DO EXERCITO (Proc. DANIELA ELIAS PAVANI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Cominatória c/c Indenizatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor requer que lhe seja assegurado o direito à reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía quando na ativa. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes a lucros cessantes, e danos morais e estéticos, em razão do acidente sofrido quando da prestação do serviço militar obrigatório. Narra o autor, em suma, que ingressou no Exército Brasileiro no ano de 1998 e, após o cumprimento de suas atividades como recruta, passou a integrar o corpo militar efetivo, engajando-se na função de carpinteiro. Relata que, em 24/09/2000, no desempenho de suas atividades de carpintaria, teve os dedos da sua mão direita (falanges do 3º e 4º dedos) atingidos pela serra em razão de escorregão de certos filetes. Afirma ter sido socorrido prontamente por seus companheiros e permaneceu internado na tentativa, infrutífera, de reconstrução dos dedos. Alega que houve a instauração de sindicância interna, a qual concluiu que o acidente ocorreu em ato de serviço e não foi caracterizada a imprudência, imperícia ou negligência. Sustenta que, em maio de 2002, foi considerado definitivamente incapaz para o serviço do Exército, razão pela qual foi reformado ex officio na graduação de soldado. Todavia, alega que a reforma deveria ser dada na graduação de 3º Sargento, nos termos do art. 94, do Decreto n 4.307/2002. Assevera encontrar-se em precárias situações de sobrevivência, pois não consegue mais se inserir no mercado de trabalho, o que lhe retira uma situação digna de vida. Destaca, ainda, o estado psíquico pelo qual vem passando, tendo encontrado dificuldades múltiplas para se adaptar ao status de deficiente que hoje ostenta, inclusive tendo passado angústia e sofrimento moral. O autor sustenta que o acidente ocorreu durante a prestação do serviço militar e que ocasionou sua incapacidade permanente, pois provocou a amputação traumática dos dedos da mão direita, mais precisamente das falanges do III e IV dedos. Alega, ainda, que a responsabilidade da Administração é objetiva, logo, deve indenizar os danos suportados pelo autor, a título de danos materiais, correspondentes aos lucros cessantes, que decorrem do desfalque no orçamento familiar do autor, haja vista que fora colocado nos quadros da reserva do Exército no posto inferior àquele que deveria ter sido colocado, e por danos morais e estéticos. Com a inicial vieram documentos (fls. 41/62). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 72). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 102/116). Sustenta, no mérito, a impossibilidade de reforma em patente superior, tendo em vista ser o autor incapaz definitivamente para o serviço do Exército, mas não é inválido, já que perdeu duas falanges distais, fato que, por óbvio, não o impede de exercer atividade laboral remunerada. Sustenta a responsabilidade subjetiva do Estado no presente caso, e que não houve culpa por parte da Administração. Alega, ainda, que a responsabilidade indenizatória da União Federal ocorre com a concessão da reforma, na hipótese de incapacidade definitiva para o serviço militar. Por fim, aduz que não há comprovação do alegado dano moral, razão pela qual pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 123/140). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 141), o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 142/1430) e a União Federal, por sua vez, concordou com a realização de prova pericial (fls. 149/150). Em despacho saneador (fl. 151), foram deferidas as provas requeridas. Laudo pericial apresentado às fls. 226/248, acerca do qual a União Federal se manifestou (fls. 260/268) e o autor quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 255-v. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado às partes que se manifestassem acerca de eventual interesse na produção de prova oral (fl. 270). As partes não demonstraram interesse (fls. 272/273 e 275/278). Convertido novamente o julgamento em diligência (fls. 279/280), foi determinada a complementação do laudo pericial. Designada uma data pelo perito judicial, a fim de inspecionar pessoalmente o autor (fl. 284), este requereu a designação de uma nova data, tendo em vista que passou a residir fora do País (Japão) (fls. 287/288). Diante da informação supra, a realização da complementação da perícia restou prejudicada, motivo pelo qual foi reconsiderado o despacho que determinou a sua complementação, conforme decisão de fl. 289. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Antes de mais nada, é preciso ressaltar que o autor formula três pedidos em face da União Federal, quais sejam: a) que lhe seja assegurado o direito à reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía quando na ativa; b) indenização por danos materiais, correspondentes à diferença dos soldos durante todo o

período e c) indenização por danos morais. Pois bem. Dispõe o art. 106 da Lei n 6.880/1980: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Todavia, a reforma com remuneração sobre o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa pressupõe invalidez, ou seja, incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, conforme disposto no seguinte artigo do Estatuto dos Militares: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1 Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense, em razão de acidente ocorrido durante a prestação de serviço militar, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. Confiram-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. DOENÇA OCUPACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE: REFORMA. CAPACIDADE LABORATIVA CIVIL. POSTO QUE OCUPAVA NA ATIVA. 1. O militar incapacitado definitivamente para o serviço militar, por acidente de serviço, art. 106, III, da Lei 6880/1980, é reformado, fazendo jus ao cálculo dos proventos com base na remuneração do posto ou graduação que ocupava na ativa. 2. Somente nos casos de incapacidade permanente para qualquer tipo de atividade é que o militar acidentado em serviço tem seus proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa. 3. No caso, havendo capacidade laborativa civil, não há falar em remuneração do posto superior. 4. O fato de o militar ter exercido, na vida castrense, apenas atividades burocráticas, não induz reconhecimento de que a declaração de invalidez para a vida militar alcança também a atividade civil pela similaridade de atribuições, uma vez que a capacidade para a vida militar decorre de fatores próprios (mobilização, locomoção, preparação psicológica para situações adversas de combate etc) que a parte autora, em razão de sua doença, não mais ostentava. 5. Apelação não provida. (TRF1, AC 200333000047832, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, DJ 02/03/2010). AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. EX-MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO A REFORMA COM QUALQUER TEMPO DE SERVIÇO, NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DESCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O conjunto probatório foi seguro em comprovar que à época do licenciamento já vinha padecendo de dores abdominais intensas, as quais constituíam sintomas da obstrução intestinal decorrente de um tumor de cólon direito posteriormente diagnosticado, doença que evoluiu e o levou a se submeter a cirurgia de emergência em 19 de outubro do mesmo ano (fls. 142), vindo a óbito em razão da metástase para outros órgãos. 2. Consoante bem lançado na sentença, afigura-se despiendo o questionamento acerca da existência de nexo causal entre a doença e o serviço militar, considerando-se tratar de moléstia incluída no rol de doenças que, pela natureza da enfermidade, admitem a reforma ex officio por incapacidade definitiva, independentemente do tempo de serviço do militar, conforme previsão dos artigos 106, II, 108, V, 109 e da Lei nº 6.880/80: 3. O mesmo laudo pericial reconhece que, na hipótese de eventual recuperação, o autor estaria definitivamente incapacitado para qualquer atividade, em razão das seqüelas irreversíveis da doença, ante a gravidade do caso e a necessidade de uso permanente de bolsa de colostomia. Tal circunstância torna cabível a reforma com o soldo relativo ao posto imediato, nos termos do art. 110, 1º da Lei nº 6.880/80: 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de acidente em serviço, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho: 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 1190111, Segunda Turma, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJE 25/03/2010). AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. CABIMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO. REFORMA. PATOLOGIA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. ART. 108, IV E 109 DA LEI Nº 6.880/80. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA. - O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes. - Cabível a anulação do ato de licenciamento uma vez caracterizada a hipótese de reforma prevista no artigo 108, IV e 109 da Lei nº 6.880/80 - O conjunto probatório é seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar, pois o trauma no joelho direito decorreu de alegado acidente sofrido durante missão de montagem de estande de tiro aéreo na fazenda militar de Betione-MS, ocorrido em 23 de agosto de 1993. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de acidente em serviço, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Apelação parcialmente provida com fulcro no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, para anular o ato de licenciamento ex officio e condenar a ré a reformar o autor no posto em que se encontrava à época do desligamento, ou

seu equivalente, a partir de 01 de janeiro de 1998, data do licenciamento indevido, com o pagamento de todos os benefícios pecuniários pertinentes em atraso - As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. - Quanto aos juros moratórios, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias em lide aforada anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos dos artigos 216 do Código de Processo Civil e artigo 1536, 2º do Código Civil anterior e artigo 405 do Novo Código Civil, aplicáveis à União e suas Autarquias por força do artigo 1º da Lei nº 4.414/64, na esteira da jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. - Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 1132572, Segunda Turma, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJE 22/10/2009). No presente caso, o autor, em razão do acidente sofrido, foi considerado incapaz para o serviço militar, razão pela qual foi determinada a sua reforma. No entanto, NÃO FOI CONSIDERADO INVÁLIDO para qualquer trabalho, nem pelo médico do Exército, nem pelo perito nomeado por esse juízo. De acordo com o parecer de inspeção de saúde, datado de 04/01/2002, constante à fl. 54, o autor foi considerado: Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido (destaquei). Em seu laudo pericial, o expert judicial afirmou que: Não houve perda dos dedos, mas após as amputações falangeanas sofridas pelo Autor, seria possível que o mesmo desempenhasse diversas outras funções, como as que realizou, administrativamente, dentro do Exército.(...)As limitações do autor para o trabalho são variáveis, de acordo com a função ou profissão que venha a ser desempenhada, as funções que necessitem de movimentos ou apoios específicos dos dedos atingidos apresentar-se-ão total ou parcialmente afetadas, enquanto outras não apresentarão nenhuma limitação a serem executadas. Questionado se o autor teria condições de retornar ao mercado de trabalho, o perito judicial respondeu que sim, de acordo com o tipo de função ou profissão a ser desempenhada. (fl. 242). Ademais, analisando-se as fotografias acostadas às fls. 56/58 observa-se claramente que foi amputada as pontas do terceiro e quarto dedo da mão direita do autor, o que se conclui a olhos vistos, que tal acidente não incapacita totalmente o autor para o trabalho, posto que poderá exercer funções administrativas e até funções físicas que não exijam a força extrema da mão lesionada. Ou seja, o autor é capaz de exercer quase todas as funções laborais de um trabalhador normal. Assim, verifica-se que o autor não está definitivamente incapacitado para qualquer atividade laboral, de modo que não faz jus à reforma no posto de grau superior ao que exercia quando na ativa. DOS DANOS MATERIAIS: Com relação ao pedido de danos materiais, melhor sorte não assiste ao autor. Aliás, a improcedência do pedido de indenização por danos materiais é uma decorrência lógica da insubsistência do pedido de reforma no posto de grau superior. Como o autor não faz jus à reforma da maneira como postulada, não há direito à percepção da diferença dos soldos. DOS DANOS MORAIS: No tocante ao pedido de danos morais, importante estabelecer algumas premissas. O acidente de fato ocorreu e dele decorreram as lesões sofridas pelo autor. Isso é fato incontroverso. A própria Administração reconheceu o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão sofrida, assim como reconheceu que o acidente ocorreu em ato de serviço, conforme se depreende do relatório da sindicância instaurada, constante à fl. 51. Também restou apurado que no acidente não foi caracterizada imprudência, imperícia ou negligência. (fl. 51). Assim, o evento danoso ocorreu, resta saber se a Administração Pública deve arcar com os prejuízos sofridos pelo autor a título de danos morais. De acordo com o parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal: 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade do Estado acolhida pelo texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a terceiros. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abranda sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público. Aqui se busca a responsabilização do Estado por alegada omissão. Teria o Estado, representado pelo Comando do Exército, deixado de fiscalizar a segurança do trabalho, e essa falta de ação, ou deficiência dessa ação, teria acarretado o dano reclamado. No caso em exame, portanto, não basta apenas a demonstração dos elementos acima enunciados (ação do Estado, dano e nexo causal). É necessária, também, a demonstração da culpa do Estado, pela sua omissão. Nesse sentido é a tranqüila orientação do E. STF, estampada na decisão assim ementada: Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes: negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute du service dos franceses. (STF, 2ª Turma, RE 179.147-1, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.97, DJU 27.02.1998, p. 18) No presente caso, o autor exercia a função de carpinteiro, sendo que em 24/09/2000, no desempenho de suas atividades de carpintaria, teve os dedos da sua mão direita (falanges do 3º e 4º dedos) atingidos pela serra em razão de escorregão de certos filetes. Tal dialética do acidente, demonstra que o Exército deixou de fiscalizar a segurança no trabalho, ou seja, se o carpinteiro usava os EPIs (equipamentos de proteção individual) e se o maquinário utilizado nos serviços de carpintaria estava em perfeito estado de uso, com as manutenções feitas. Ao que tudo indica, o autor não usava luvas de

proteção no momento do acidente, pois se estivesse usando, o acidente não teria se dado da forma como narrado, e, talvez até não tivesse sequer ocorrido. Assim, deixou o Exército de fiscalizar a segurança do trabalho, ou seja, foi negligente na fiscalização, comprovando-se a sua omissão, o dano e nexos causal. Portanto, a União Federal tem o dever de indenizar o seu agente por danos sofridos em virtude de sua omissão na fiscalização quanto à segurança do trabalho, na modalidade de culpa in vigilando. Comprovado também, por meio de inspeção médica do Ministério do Exército (fls. 46/51) o nexos de causalidade entre o acidente ocorrido com o autor durante a prestação de serviço e a deformidade física de que é portador, capaz de gerar a responsabilidade civil do Estado, devida a indenização pleiteada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. OMISSÃO. MORTE DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CULPA IN VIGILANDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. PENSIONAMENTO INDEVIDO. 1.- A responsabilidade por omissão da União Federal é subjetiva, sendo necessária a comprovação de dolo ou de uma das modalidades de culpa, quais sejam, negligência, imprudência ou imperícia. 2.- A ré foi omissa em permitir a passagem dos soldados, em traje de banho, em direção ao rio Ubirapuitã; somente após o ocorrido colocou placas no local proibindo a entrada, de modo que está caracterizada a culpa in vigilando. 3.- o dano moral caracteriza-se por todo sofrimento humano resultante da lesão de direitos da personalidade. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. 5.- Descabido o pedido de pensionamento porquanto já houve concessão de pensão por morte pelo INSS, sob pena de bis in idem. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 200671170019269, AC - APELAÇÃO CÍVEL, RELATORA DES. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 24/06/2009) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. CULPA CONCORRENTE. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA SERVIÇOS MILITARES. LEI Nº 6.880/80. 1. O Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, ao se referir a acidente de serviço, não traz qualquer distinção entre os casos em que o acidentado haja concorrido, de alguma forma, para a sua verificação. 2. Responsabilidade da União na ocorrência do acidente, dada a omissão de vigilância de seus prepostos, não tendo adotado as indispensáveis cautelas a fim de evitar o acidente. 3. Sendo a incapacidade do autor proveniente de acidente em serviço ocasionado por disparo acidental de arma de fogo em treinamento militar, o suplicante deverá ser reformado ex officio, com proventos equivalentes aos soldos da mesma graduação que ocupava na ativa, nos termos do artigo 108, inciso III, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares. 4. Mesmo cumprindo o serviço militar obrigatório, o autor pode ser considerado militar na ativa, posto que incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial (art. 3º, 1º, a, II, do Estatuto dos Militares). 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200001000483041, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ DATA:15/01/2004 PAGINA:16) Diante disso, resta decidir acerca do valor indenizatório do dano moral pleiteado. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. A indenização por danos morais, como se sabe, não tem natureza de recomposição patrimonial. Objetiva, na verdade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida. Assim, o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde a pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. O dano moral sofrido evidencia-se diante das dores, deformidades e transtornos inerentes às lesões físicas sofridas pelo autor. Desse modo, tendo em vista a gravidade a extensão do dano, fixo os danos morais, no valor equivalente a R\$ 20.000,00, a ser pago em única parcela, como forma de mitigar a dor sofrida pelo autor, com incidência de juros e correção monetária. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). No que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Por fim, importante consignar que resta prejudicada a análise do pedido alternativo formulado pelos autores, tendo em vista que, tratando-se de pedidos alternativos, o acolhimento do primeiro pedido, exclui por

consequência, a apreciação do segundo. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, para o fim de condenar a ré a pagar-lhes a título de danos morais o valor R\$ 20.000,00, a ser pago em única parcela, corrigindo-se monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, observando que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Recurso de ofício, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004650-94.2006.403.6100 (2006.61.00.004650-7) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 850/853: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 837/847, sob a alegação de omissão. Requer, pois, que seja realizada a expressa menção à aplicação parcial da sanção, incidente somente sobre o período em que configurada eventual infração, ou seja, incidente apenas sobre o período compreendido entre maio de 1999 e 16 de agosto de 1999. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, uma vez que restou expressamente consignado na sentença que a multa deve ser mantida da maneira como aplicada. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre

processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

0026257-66.2006.403.6100 (2006.61.00.026257-5) - MARIA JOSE FERREIRA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Nulidade da Execução Extrajudicial e de Revisão Contratual, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada objetivando autorização para a purgação de mora com o saldo da conta do FGTS em relação às prestações do financiamento habitacional que se encontram em atraso desde maio de 2006, bem como impedir que a ré realize quaisquer atos tendentes à perda da posse, com a efetiva suspensão do leilão, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alega, em resumo, que o referido contrato de financiamento foi formalizado com a ré em 25 de maio de 2001, por meio do pagamento de 240 parcelas mensais e consecutivas e que devido ao desemprego e a separação (teoria de imprevisão) tornou as prestações mensais excessivamente onerosas, além da ocorrência do anatocismo, da aplicação de juros abusivos, a forma de amortização do saldo devedor não foi observada, conforme disposto no art. 6º, alíneas c e d da Lei nº 4.380/64 e que o saldo devedor ultrapassou o valor do imóvel. Insurge-se, ainda, contra a cobrança do seguro mensal obrigatório e das taxas de risco e de crédito e contra a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e contra os vícios cometidos no procedimento de execução extrajudicial. Requer a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações limitado pelo Plano de Comprometimento de Renda e do saldo devedor, a amortizar a prestação mensal, para depois efetuar a correção monetária do saldo devedor, em conformidade com o art. 6, alínea c, da Lei nº 4.380/64. O feito foi instruído com documentos (fls. 24/48). O pedido de antecipação dos feitos da tutela foi concedido parcialmente para determinar a suspensão do leilão, devendo a autora pagar tanto as prestações vencidas e vincendas, diretamente à ré, no importe de 50% do valor cobrado e para impedir que a ré promova a execução extrajudicial da dívida (fls. 52/55). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 105/114), a qual foi deferido parcialmente efeito suspensivo para conceder os benefícios da justiça gratuita e determinar, provisoriamente, a liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS para depósito das prestações vencidas e vincendas no importe de 50% dos valores cobrados pela CEF, em conta judicial vinculada ao juízo da ação originária do presente recurso (fls. 118/134). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 67/100, argüindo, em preliminar, a observância do art. 50 da Lei n. 10.931/2004. Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica rebatendo as preliminares levantadas pela CEF reafirmando a argumentação contida na inicial (fls. 113/116). Juntada da cópia do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré (fls. 164/185). Termo de audiência de conciliação do SFH que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de interesse na composição de acordo (fls. 288/289). Decisão saneadora que indeferiu o pedido de realização da perícia contábil (fls. 302/303). Interposição de agravo retido pela autora (fls. 311/319), a qual foi mantida (fl. 332). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Resto prejudica a preliminar alegada pela ré, tendo em vista a decisão proferida às fls. 52/55. Superada a preliminar, passo a análise do mérito. DO CONTRATO CARTA FGTS: O contrato em tela, firmado em 25 de maio de 2001, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização SACRE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a CLÁUSULA NONA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar, em sistema de amortização pela TABELA PRICE, estando completamente divorciado da equivalência salarial do mutuário titular ou do comprometimento da renda familiar. Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 29.200,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização SACRE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 6% ao ano e efetivo de 6,167% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 351,08, neste valor incluído o principal, seguro, taxa de risco e de administração, sendo o valor da prestação calculado de forma decrescente. Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE: O contrato sub judice estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais. No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do

valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: EMENTA SFH. SACRE. SUBSTITUIÇÃO PELO MÉTODO HAMBURGUÊS. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS DE RISCO DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO. PREVISÃO NO CONTRATO. 1) É correta a decisão que julga improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH, quando o pleito está fundado em teses já rejeitadas pelos Tribunais. Os argumentos levantados contra os critérios da CEF (SACRE, exclusão das taxas de risco de crédito e de administração e exclusão do seguro) são desprovidos de amparo, conforme vários precedentes sobre a matéria. 2) O sistema de amortização do contrato é o SACRE, conforme expressa previsão na cláusula quarta, e tal previsão é ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado por ambas as partes. 3) Sentença mantida. Apelação desprovida. (Processo AC 200451010209466 AC - APELAÇÃO CIVEL - 474487 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte Data::11/05/2010) AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO PES/PRICE. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 620 DO CPC. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. REPETIÇÃO

DE INDÉBITO INEXISTENTE. I - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. II - A pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES/PRICE, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - Quanto à cobrança do seguro, tal taxa sempre teve previsão legal expressa para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação, independentemente dos valores de mercado, além disso, não foi demonstrada eventual abusividade. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VI - Não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. VII - Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VIII - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do DL 70/66, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. IX - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. X - Prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista a improcedência da ação. XI - Mantida a condenação em custas e honorários advocatícios. XII - Agravo legal improvido. (Processo AC 200361000202310 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232542 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 206) O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. Com relação ao alegado anatocismo, o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, é permitida a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) nas operações realizadas dentro do Sistema Financeiro Nacional, com periodicidade inferior a um ano, salvo quando ocorrer a amortização negativa, o que não é o caso dos autos, como dito acima. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). Esta não é a situação do contrato em testilha. Como visto, as prestações foram reduzidas com o passar do tempo. A TRB tem sido módica. DAS TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO: A prestação relativa a contrato de financiamento imobiliário é composta por amortização, juros e acessórios, neste último incluído taxas como as de risco de crédito e de administração quando contratualmente estipuladas. Assim, entendo ser legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de risco e a taxa de administração, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. TAXA DE JUROS. NOMINAL E EFETIVA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ESCOLHA DA SEGURADORA PELOS MUTUÁRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO. FGTS. 01. Ao estabelecerem a incidência de juros remuneratórios cobrados à taxa efetiva de 8,2999% ao ano, equivalente à taxa nominal de 8,0000% ao ano (fl. 30), as partes definiram que aquele seria o percentual de juros realmente devido, sendo legítima sua aplicação. (AC 2002.33.00.022128-6/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 22/10/2007, p.65) 02. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no

artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Precedentes desta Corte e do STJ. 03. Precedentes desta Corte no sentido de que a vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. 04. Tendo a taxa de administração e a taxa de risco de crédito sido livremente pactuadas entre as partes e estando expressamente prevista no contrato (item 10, da letra c - fl. 35), não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. 05. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. 06. Não tendo sido comprovado o descumprimento do contrato de financiamento habitacional, não há que se falar em repetição de indébito. 07. Apelação da parte autora desprovida. 08. Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença de fls. 140/150, apenas para reconhecer a legalidade da cobrança da taxa de administração ou taxa de risco de crédito. (Processo AC 200438000494513 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000494513 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:228)DO SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO:No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado).A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731)No que diz respeito a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem a jurisprudência entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir.Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro.Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto.Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras.Desta forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado, nos termos da jurisprudência a seguir:CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PELO INPC. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SEGURO OBRIGATÓRIO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. 1. É legítima a incidência da TR, como índice de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor, quando previsto no contrato, como critério de reajuste desses encargos, a aplicação dos mesmos índices de atualização dos depósitos em caderneta de poupança. 2. Não há ilegalidade na amortização do encargo mensal do contrato de financiamento vinculado ao SFH depois da atualização do saldo devedor (Precedentes deste Tribunal e do STJ). 3. A alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/1964, que dispunha a respeito da aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, foi revogada pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1980, de 30.04.1993, do Banco Central do Brasil, que, em seu art. 20, estabelece o abatimento do valor da prestação depois da atualização do saldo devedor. 4. A vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois se encontra inserida no regramento do SFH como norma impositiva, à qual não poderia se furtar a instituição financeira, não se afastando, todavia, a livre escolha da seguradora por parte do mutuário, desde que apresente proposta de seguro mais benéfica, hipótese não verificada, in casu. 5. De acordo com a cláusula décima primeira, parágrafo quarto, do contrato, em consonância com o art. 11, 1º e 2º, da Lei n. 8.692/1993, a rescisão do contrato de trabalho em razão de aposentadoria do mutuário não é motivo para alterar a relação anteriormente pactuada, cabendo apenas a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido em contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação não provida.(Processo AC 200138000400040 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000400040 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:246)QUANTO À APLICAÇÃO DOS JUROS:No contrato sub judice a taxa anual de juros nominal fixada foi de 6% e efetivo de 6,1677%, limite este inferior ao previsto no art. 25 da

Lei nº 8.692/93, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Este contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo o artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º. Outro ponto que deve ser destacado é não haver o contrato sido firmado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e sim com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, obtidos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 322/STJ - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional, resultado diferente do pretendido pela parte. 2. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. (Súmula 286 /STJ). 3. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo. 4. É assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. 5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. 6. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. 7. Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro. (Súmula nº 322/STJ). 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado. 9. Agravo regimental não provido. (Processo AGRESP 200400493026 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 655179) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:29/09/2008 Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Ao contrário do que alega o mutuário, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação da Tabela PRICE; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios

constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: A autora alega que não foi notificada para purgar a mora, por meio de Cartório de Títulos e Documentos, contudo, tal previsão ocorrerá somente quando localizada à mutuária devedora, conforme indicado nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o

agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Pela documentação apresentada nos autos (fls. 166/185) a ré cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, pois enviou avisos de cobrança, via Correio com AR, ao mutuário no endereço onde se situa o imóvel e que foram recebidos e assinados pelos Srs. Ronaldo Antunes e Emario R. Santos (fls. 167/168). E como a devedora não foi encontrada para purgar a mora, a ré, por meio do 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Comarca de São Paulo, expediu Notificação Extrajudicial para localização da mutuária, no entanto, o oficial não encontrou pessoalmente a devedora no endereço do imóvel, afirmando que o devedor esta em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO informação fornecida pelo Sr. Gildasio (porteiro) (fls. 170 e 172). É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966). Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente (fls. 175/177). Verifica-se que o edital foi publicado no jornal O DIA SP, dando publicidade ao ato, bem como, foi enviado a autora as cartas de notificação e recebidos pelo porteiro, Sr. Gildasio Santata, informando que, de acordo com o Decreto-Lei 70/66 o imóvel seria levado à leilão, no dia 05/12/2006, conforme publicação no Jornal O DIA SP, conforme a documentação acostada às fls. 182/185. Foram, ainda, enviados TELEGRAMAS a autora, informado da ocorrência do primeiro e do segundo leilão extrajudicial (fls. 180/181). Ademais, a parte autora em nenhum momento da petição inicial alegar que a ré não esgotou todos os meios para a sua localização pessoal. O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Dessa forma, não há que falar em publicação dos editais dos leilões extrajudiciais em jornal de grande circulação, já que a norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local. Nota-se, ademais, que o edital foi publicado no jornal de São Paulo, Comarca que abrange o Município de São Paulo, onde fica localizado o imóvel do requerente. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Tal requisito foi cumprido, pois o edital foi publicado em jornais locais, ou seja, em jornais de circulação na região onde está localizado o imóvel dos autores, como já dito. De qualquer modo, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. É público e notório que o jornal onde foi publicado o edital de leilão é facilmente encontrado nas bancas de jornais em São Paulo. Vejamos jurisprudência a respeito do tema: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF). 2. Estando inadimplente o mutuário pelo período aproximado de seis anos e seis meses, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial. 3. Improcedente a alegação do mutuário de que o agente financeiro não enviou os Avisos Regulamentares convocando-o para solver a dívida, por se achar comprovada nos autos a remessa pela CEF, ao endereço do imóvel financiado, do segundo aviso de cobrança, havendo, além disso, menção, no expediente de solicitação da execução da dívida, de terem sido juntados os avisos reclamando pagamento de prestações em atraso. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei. 5. Regularidade do procedimento de execução extrajudicial que se reconhece. 6. Apelação do Autor improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000151725, Processo: 200333000151725 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/12/2004 Documento: TRF100206544, DJ DATA: 24/2/2005 PAGINA: 39, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) - grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES

DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118, DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) - grifeiPortanto, declaro que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei.A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, tanto que ingressou com a presente ação para anular o procedimento extrajudicial.A parte autora sabia do valor das prestações vencidas e teve ciência de que estava em mora, mas não teve recursos para purgá-la. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Assim, não há por que anular a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré, e, em consequência, casso a tutela antecipada concedida provisoriamente.Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita no curso do processo, ficam suspensos os referidos pagamentos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 119).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0002372-86.2007.403.6100 (2007.61.00.002372-0) - JOANA RODRIGUES CAPARRO X JOAO ESTANISLAU FACANHA DE CASTRO(SPI41335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração.Fls. 269/271: Trata-se embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 225/240 alegando contradição, pois o d. juízo excluiu a União do processo, mesmo na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal.Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Os embargos são procedentes.A alegação de contradição merece ser acolhida, tendo em vista que, por equívoco, constou na parte da fundamentação da sentença ora recorrida que seria desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, mesmo como assistente simples.Ademais, a União Federal já havia ingressado no feito como assistente simples da CEF, inclusive com seu o cadastramento, conforme consta no termo de retificação de autuação.Dessa forma, mantenho a União Federal no pólo passivo da ação, como assistente simples da CEF.Publique-se.Retifique-se.Intimem-se.

0020219-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020219-8) - BERNARDINO MARTINHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SPI207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença.Os autores BERNARDINO MARTINHO PEREIRA e CARLOS ALBERTO PEREIRA, nos autos qualificados, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do respectivo índice na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança (nºs 99008136-3 e 43008136-8) que possuíam quando da decretação dos chamados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I e Plano Collor II, nos meses de junho de 1987, janeiro (42,72%) e fevereiro (10,14%) de 1989, março (84,32%) de 1990 e janeiro (19,39%) e

fevereiro (20,21%) de 1991. Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/35). O despacho de fl. 37, além de conceder o benefício da tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03, também determinou que a autora providenciasse a regularização do polo ativo. Em petição de fls. 44/47 a parte autora requereu que a CEF exibisse os extratos bancários das contas poupanças declinadas na exordial. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 56. Determinou-se, ainda, a exibição dos extratos bancários por parte da CEF. Regularização do polo ativo às fls. 68/72. Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 77/87. Alegou, em preliminar, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição relativamente ao Plano Bresser, bem como quanto aos juros. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada. Às fls. 95/100 a CEF exibiu os extratos referentes à conta poupança nº 99008136-3, informando, outrossim, que referida conta foi encerrada em abril/90. Apresentação de réplica (fls. 114/121). Instada (fl. 122), a CEF acostou os extratos referentes à conta poupança nº 43008136-8 às fls. 194/200, esclarecendo, ademais, que a operação 027 se iniciou em outubro de 1991, portanto, não há extratos de períodos anteriores a esta data conforme requer a parte autora. Intimada acerca da informação prestada pela CEF (fl. 208), a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 209. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (STJ - Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Por outro lado, acolho a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária do IPC do mês de junho de 1987 (Plano Bresser). A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em julho de 1987, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado. Contudo, o presente feito foi distribuído na data de 18/08/2008, ou seja, mais de vinte anos depois. Assentadas tais premissas, com o escopo de facilitar a compreensão da situação posta nos autos, imperiosa a análise de cada conta poupança. CONTA POUPANÇA Nº 43.008136-8: Conforme se depreende dos autos, instada a apresentar os extratos bancários atinentes à conta poupança nº 43.008136-8, a CEF informou que a operação 027 teve início em outubro de 1991 e que, portanto, não existem extratos de períodos anteriores a esta data. Assim, a parte autora foi intimada para falar sobre os documentos juntados pela CEF, mas deixou transcorrer in albis o prazo, o que faz presumir que concordou com referida informação. Conquanto o autor pretenda o recebimento das diferenças das correções monetárias aplicadas às cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, verifica-se que o mesmo não possuía caderneta de poupança à época dos planos econômicos pleiteados. Como se sabe, o interesse de processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento) e adequação (da via processual). No caso em apreço, embora, por um lado, tem-se por adequado o meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo, por outro lado, não há como se verificar a necessidade na busca da prestação jurisdicional requerida. Dessa forma, há que se reconhecer que o provimento jurisdicional buscado não surtirá efeitos ao autor, uma vez que não tinha conta de poupança com data de aniversário à época dos Planos econômicos pleiteados. Assim, falta interesse processual ao autor no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários referente à conta poupança nº

43.008136-8.CONTA POUPANÇA Nº 99008136-3:PLANO VERÃO:Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado.Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo.Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89).Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC.Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão.Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão:Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do íncide de fevereiro. Recurso parcialmente provido.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.Deste modo, há de se adotar os entendimentos jurisprudenciais hoje solidificados, relativo aos índices expurgados das cadernetas de poupança, como seguem:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).V - Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP nº 32/89. LEI nº 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.5- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos.7- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.8- Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido.

(negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197) Desta forma, a parte autora faz jus ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, haja vista que sua conta poupança tem aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. No que tange ao mês de fevereiro/89, o C. STJ já se pronunciou ser devido o percentual de 10,14%, embora a CEF tenha aplicado nesse período o índice de 18,35%. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir de janeiro de 1989. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. No entanto, a jurisprudência vem entendendo que fixado o percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, deve ser aplicado o resíduo de 10,14%, cabível para o mês de fevereiro do mesmo ano. Vejamos entendimento nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990. I- Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. II- Fixado o percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, deve ser aplicado o resíduo de 10,14%, cabível para o mês de fevereiro do mesmo ano. III- Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. IV- Apelação parcialmente provida. (TRF3 - SEXTA TURMA, AC 200761030044141, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402613, RELATORA DES. REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 218) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS ÍNDICES DO IPC. 1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal Justiça admite a aplicação dos seguintes índices para o período (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007): janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). 2. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 200761200041480, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356203, RELATOR DES. FABIO PRIETO, DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 706) Assim, considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência dominante do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre. Dessarte, a parte autora demonstrou fazer jus à incidência dos índices de 42,72% e 10,14%, ambos pelo IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. PLANO COLLOR I: Com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril/1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano

Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Ilegitimidade passiva: matéria processual: RE: ausência de viabilidade. II. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. III. - Agravo regimental não provido.(STF- RE-AgR 241572, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdão citado: RE-206048 (Tribunal Pleno). Número de páginas: (07). Análise:(RDC). Revisão:(ANA). Inclusão: 17/11/04, (MLR). Alteração: 03/02/05)Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, a parte do depósito mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal.Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90. Portanto, no caso em concreto, basta analisar se o IPC é devido conforme requerido pela parte autora, senão vejamos: março de 1990 (84,32%).A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que é devido aos poupadores o percentual de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE POUPANÇA. IPCS. POSITIVADOS NA RESOLUÇÃO 561/07. 1. A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração. 2. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução. 3. Os índices expurgados requeridos pela embargada dos meses de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) são pacificamente aceitos pela jurisprudência, e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Apelação provida.(TRF3 - SEXTA TURMA, AC 200661000077541, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282556, RELATOR DES. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 187)PLANO COLLOR II:Ainda que a CEF tenha informado à fl. 100 que a conta poupança nº 99008136-3 foi encerrada em abril de 1990 (fl 100), afirmação esta que, em tese, encontra amparo no extrato acostado à fl. 99, pelo qual se verifica a retirada do valor total de C\$ 50.000,00 em 06/04/1990, também é certo que o documento de fl. 33 comprova a existência de saldo na conta poupança sub examine no ano de 1991.Ao que parece, todavia, cuida-se de informação relativa a conta corrente, haja vista a rubrica remuneração básica, bem como o fato de não haver incidência de juros nos respectivos meses.Ainda que as constatações mencionadas nos parágrafos anteriores não tenham sido objeto de impugnação por ambas as partes, desnecessária maiores lucubrações, na medida em que o pedido não merece ser acolhido.No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extingui o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo BTN.Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribuna Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS DE DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. JANEIRO DE 1991: INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA CAUSA. FEVEREIRO DE 1991: TRD. ÍNDICE LEGAL VALIDAMENTE APLICADO. 1. A instituição financeira depositária é parte legítima para responder à reposição de diferença de correção monetária em saldo de ativos financeiros não-bloqueados pelo Plano Collor. Embora legitimada a CEF para a causa, carece o autor de ação, por falta de interesse processual na reposição do índice de 19,39%, já aplicado administrativamente. 2. No tocante

ao índice de 20,21%, pleiteado pelo autor, prevalece a orientação no sentido da validade da TRD como fator aplicável aos saldos de ativos financeiros não bloqueados pelo Plano Collor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.177/91. 3. Precedentes. (TRF 3ª Região; AC 200661230002873; Rel. JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 DATA:18/11/2008)Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança são os seguintes: IPC de 42,72% para janeiro/89; 10,14% para fevereiro/89 (Plano Verão) ; e 84,32% para março/90 (Plano Collor I).DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta:A) EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência da conta poupança nº 43008136-8, nos períodos pleiteados.B) EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição com relação ao pedido de aplicação do IPC do período de junho/87 (Plano Bresser) para a conta poupança nº 99008136-3.C) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de de 42,72% para janeiro/89; 10,14%, para fevereiro/89 (Plano Verão) e 84,32% para março/90 (Plano Collor I), na conta poupança nº 99008136-3, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (24/09/2007) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 26/01/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra.Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. No caso de concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento da referida verba.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0003445-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003445-2) - REGINA DE ALMEIDA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora objetiva a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado com a ré no segundo semestre de 2001, no sentido de que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas, excluindo-se a tabela PRICE; a capitalização de juros (anatocismo); a incidência de amortização negativa; a incidência da taxa efetiva no cálculo; a pena convencional de 10%, bem como despesas processuais e honorários advocatícios de 20% e, por fim, determinar a redução da taxa de juros prevista em 9%.Pleiteia, ainda, que sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela.Pugnou, ainda, pela concessão de tutela antecipada para que possa efetuar depósito judicial do valor que entende devido, bem como tutela inibitória para que a ré não inscreva o seu nomes nos órgãos restritivos de crédito. Alega a autora, em prol de sua pretensão, que em 06 de dezembro de 2001 firmou contrato de financiamento estudantil (FIES nº 21.4141.185.0003519-56), para custeio dos encargos educacionais do curso de Direito na Faculdade Metropolitana Unidas (FMU). Esclarece que o contrato foi adimplido até dezembro de 2008, quando, em razão da existência de cláusulas abusivas, passou a ficar inadimplente, pelo que pleiteia a revisão da avença celebrada.Com a inicial vieram documentos (fls. 40/90). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls.93/96. Deferido os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 109/123, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva quanto aos critérios de financiamento e o litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, alegou a validade de todas as cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência da ação. Foram opostos Embargos de Declaração em face da decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 132/133v) que, apreciados, foram rejeitados (fls. 134/135), culminado com a interposição do recurso de agravo de instrumento, conforme se verifica às fls. 140/153V.Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 156) e a autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 163/171v).O despacho saneador proferido à fl. 172 indeferiu a produção de provas ao argumento de que o feito comporta julgamento antecipado. Referida decisão foi objeto do recurso de agravo retido (fls.177/181), com a consequente apresentação de contraminuta (fls. 185/187). Mantida a decisão prolatada (fl. 192), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito e de fato, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Das preliminares:Em relação à ilegitimidade passiva, os contratos de financiamento, celebrados no âmbito do FIES, são da competência exclusiva da CEF, já que figura esta entidade como pólo gerenciador do sistema, não havendo o que se falar em litisconsórcio necessário com a União Federal. A jurisprudência tem se pronunciado neste sentido, conforme pode ser conferido através de acórdão proferido pelo E. TRF da 1ª Região, cuja ementa segue colacionada:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. AÇÃO QUE VISA À CONDENAÇÃO DA CEF AO REPASSE INTEGRAL DO CRÉDITO RESPECTIVO.1. Nas ações que visam ao cumprimento de contrato firmado entre a CEF e os estudantes, beneficiários do programa de crédito educativo, a

legitimidade passiva é exclusiva da referida instituição financeira, não sendo necessária a intervenção da União. Precedentes desta Corte.2. Contrato de crédito educativo tem natureza de mútuo celebrado apenas entre a CEF (credor) e o estudante (devedor), de modo que apenas tais sujeitos são legitimados processualmente. É ilegal a conduta da Caixa Econômica Federal em alterar unilateralmente o contrato de crédito educativo, sob alegação de que o Governo Federal não fez o repasse dos valores necessários ao custeio, a justificar o repasse à instituição de ensino de valor inferior ao que é devido pelos estudantes, hipótese não albergada pelos respectivos contratos.3. Apelação da CEF improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201000239630, Processo: 200201000239630 UF: MG)Assim, passo ao exame do mérito.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:A autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos.No entanto, quando se cuida de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo.Desta forma, ciente da divergência jurisprudencial sobre o tema, filio-me ao entendimento quanto à aplicação das regras previstas no CDC, pois entendo que a relação contratual que serve de base a presente relação processual possui nítido caráter de relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do CDC ao presente feito. Neste sentido já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir:EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.- O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que apõe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal.- As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170050011772 UF: PR) Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo.Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas.Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira.Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Assim, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.DA TABELA PRICE:O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF.Pois bem. O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado no segundo semestre de 2001, sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo artigo 5º, IV, a e b, estabelece:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.Essas normas constam da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo.A recente Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, que veio a alterar a Lei nº

10.260/01, trazendo novo regramento para o FIES, também não afastou a aplicação da tabela PRICE como fórmula de amortização e cálculo dos juros do financiamento. Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. - Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Da taxa efetiva e da capitalização dos juros: A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999 já estabelecia no artigo 5º, II, sobre os juros: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001, que contém a mesma previsão legal. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Contudo, recentemente tal norma teve a sua redação alterada pela Lei n. 12.202, de 14.01.2010, que ora transcrevo: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros a serem estipulados pelo CMN; Assim, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.842, de 10/03/2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a taxa de juros do contrato em tela, deverá passar de 9,0% ao ano para 3,40% ao ano, capitalizada mensalmente, a incidir sobre o saldo devedor do contrato da autora, a partir da publicação da citada norma, pois diante da expressa previsão legal a nova lei benéfica (que reduziu a taxa de juros) poderá incidir sobre os contratos já formalizados. Com relação a capitalização mensal dos juros, com prazo inferior a um ano, entendo que há previsão expressa também nesse sentido, haja vista que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, foi o primeiro que veiculou tal norma, senão vejamos: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato tratado nestes autos foi assinado sob a égide dessa norma, que incide sobre ele e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. Portanto, deve ser aplicado sobre o saldo devedor do presente contrato, os juros efetivos no percentual de 3,40% ao ano, capitalizados mensalmente, conforme determinado na Resolução acima mencionada. Resta claro, assim, que a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedado apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos. Vejamos jurisprudência, que trata de capitalização de juros: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado,

e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771000289862 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/11/2008 Documento: TRF400173731, D.E. 01/12/2008, RELATOR VALDEMAR CAPELETTI) Dessa forma a ré deverá aplicar ao saldo devedor dos contratos já formalizados a taxa efetiva dos juros de 3,40% ao ano a partir da data de publicação da Resolução n. 3.842 de 10 de março de 2010 editada pelo CMN, conforme determinado no seu artigo 2º. Da multa e da pena convencional: Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Segundo se infere da cláusula 19, devem ser diferenciadas três situações diferentes: a primeira (parágrafo primeiro), quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; a segunda (parágrafo segundo), quando ocorre atraso no pagamento das prestações; a terceira (parágrafo terceiro), quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Nas duas primeiras hipóteses há incidência de multa de 2% sobre o valor do débito. Na última 10%, afastando-se, por óbvio, a incidência de 2%. Trata-se de situações diferenciadas. Em caso semelhante decidiu o TRF 4ª Região que No presente caso não há cumulação de multas. Há no contrato apenas uma pena convencional de 10% sobre o total da dívida, para o caso de execução judicial ou extrajudicial da mesma (TRF 4ª Região, Apelação Cível, Processo 200371040070596/RS, DJU de 31/08/2005, pg. 587, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon). Portanto, a previsão contratual de pena convencional (que incide sobre o total da dívida, no caso da execução do contrato) não se confunde com a multa moratória (que incide sobre a prestação e parcelas inadimplidas) prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso no tocante a Comissão de Permanência, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual prevendo a possibilidade da cobrança de tais rubricas. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Legítima é a cobrança da pena convencional de 10% prevista no contrato, pois não há cumulação de multas. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200571000407527, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 07/10/2009, RELATOR DES. NICOLAU KONKEL JÚNIOR) Assim, revejo meu posicionamento anterior para manter tanto a aplicação da multa moratória (2%) quanto da pena convencional (10%), previstas contratualmente. Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: A cláusula décima nona do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor (estudante) responderá também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao juiz da causa, no caso de cobrança de valores financiados no âmbito do FIES, a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Do vencimento antecipado da dívida: A cláusula 20ª do contrato prevê expressamente que o não pagamento de três prestações mensais e consecutivas, acarretará o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência da autora. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.(...). 5. Recurso de apelação improvido. Sentença

mantida.(TRF3 - QUINTA TURMA, AC 200661000112220, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245880, DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 290, RELATORA DES. RAMZA TARTUCE)Do inadimplemento contratual e dos encargos:Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes.A multa moratória prevista no referido contrato, está em consonância com o art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 9.298/96, o qual prevê o percentual de no máximo 2%. Da inscrição do nome do devedor nos quadros restritivos de crédito:É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003).Vejamus jurisprudência nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.- (...) - Na hipótese, o Agravante pretende ver retirado o seu nome e o de sua fiadora dos cadastros restritivos de crédito, que foram incluídos em razão do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil (FIES), celebrado em 24/07/2000, junto à Caixa Econômica Federal. Alega, para tanto, que as cláusulas pactuadas estariam sendo discutidas judicialmente, razão pela qual seria ilegal o lançamento dos nomes no CADIN.- Não obstante os argumentos trazidos à colação pelo Recorrente, não vislumbro elementos capazes de autorizar o deferimento deste recurso.- Realmente, observo que a decisão agravada vai ao encontro do posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça que entende que Para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deve comprovar a presença de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618-RS).- É válido ressaltar que, sobre o tema em debate, já tive oportunidade de manifestar-me neste Pretório em conformidade com entendimento esposado pelo STJ (TRF da 2ª Região, AI 84.839, Processo: 2001.02.01.035469-4, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ de 19.04.2005).- Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 141788, Processo: 200502010115723 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP., Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF200150065, DJU DATA:27/01/2006 PÁGINA: 229, RELATORA JUIZA VERA LÚCIA LIMA)Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento, com a observação de que o débito deverá ser recalculado para a incidência da nova taxa de juros (legalmente prevista), no entanto, o débito subsiste e deverá ser integralmente quitado após a sua liquidação.Assim, por expressa previsão legal, deve ser aplicado sobre o saldo devedor os juros reduzidos de 3,40% ao ano, capitalizados mensalmente, nos termos da nova Lei 12.202/10 c/c Resolução nº 3342/10, a partir da entrada em vigor da citada norma.Outrossim, deve ser afastada a cláusula que prevê a fixação de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que estes serão fixados judicialmente e não administrativamente.DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que a CEF aplique a taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. com incidência no saldo devedor a partir da publicação da Resolução n. 3.842 de 10 de março de 2010, bem como para afastar a cláusula décima nona - parágrafo terceiro. No mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada.Tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, fica suspensa sua exequibilidade, consoante dispõe o art. 12 da Lei n 1.060/50.Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do agravo de instrumento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.P.R.I.

0007986-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007986-1) - ITAU SEGUROS S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Anulatória processada pelo rito ordinário, proposta por ITAÚ SEGUROS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica obrigacional entre a Autora e a ré referente as taxas de ocupação inscrita sem dívida ativa consubstanciadas sob os n.ºs. 50.6.05.007808-04, 50.6.09.000096-09 e 50.6.05.008872-77.Alega que o imóvel sobre o qual recaem os créditos tributários ora exigidos foi objeto de Contrato de Cessão de Direitos, pela qual a Transecur Transporte de Valores e Segurança Ltda, na qualidade de promitente cessionária obrigou-se a assumir todos os foros, laudêmios e taxa de ocupação, vencidos ou vincendos, que porventura recaíssem sobre o imóvel.Com a inicial vieram documentos (fls. 28/94). Decisão que reconheceu prevenção com a ação n. 2009.61.00.005004-4 em trâmite na 25ª Vara Federal (fl. 104).Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 115/123 pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 125/126).

Manifestação da ré informando que a autora pagou as inscrições que ora discute e pede a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 128/133).Manifestação da autora informando que não há interesse no prosseguimento do feito, salientando que o pagamento realizado se deu pelo real proprietário do imóvel e pede a extinção da ação, bem como o levantamento dos depósitos efetuados na ação cautelar em apenso (fls. 142/143), a qual concordou a União Federal (fl. 146).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante do adimplemento do débito fiscal ora exigido referente à taxa de ocupação consubstanciado sob os n.ºs 50.6.05.007808-04, 50.6.09.000096-09 e 50.6.05.008872-77 pelo real proprietário do

imóvel. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da Autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada às fls. 142/143, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora.É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos:Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487).Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, que entendo aplicável à espécie.Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, com moderação, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Cautelar nº 2009.61.00.005004-4.Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0016217-20.2009.403.6100 (2009.61.00.016217-0) - TEREZA FOGACA ADOMAITIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos, em sentença.ANTÔNIO ADOMAITIS - ESPÓLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73, bem como para que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 18,02%, LBC (junho/87); 42,72%, IPC (janeiro/89); 44,80%, IPC (abril/90); 5,38%, BTN (maio/90) e 7%, TR (fevereiro/91).Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, tendo feito a opção pelo FGTS em 01/07/1968.Com a inicial vieram documentos (fls. 24/49).Em virtude do anterior ajuizamento do processo nº 2009.63.01.025474-0, em trâmite perante o Juizado Especial Federal, foi proferida sentença às fls. 69/71, reconhecendo a existência de litispendência no que concerne ao pedido de juros progressivos, bem como em relação ao índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. Determinou-se o prosseguimento da ação quanto aos demais índices.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 86/92, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. Pleiteou, ainda, o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001.Réplica às fls. 100/136.Às fls. 138/139 determinou-se que a representante do espólio esclarecesse se ostentava a qualidade de dependente do titular da conta vinculada ao FGTS perante a Previdência Social, o que restou cumprido às fls.144/147. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Decreto nº 99.684/90 e de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial.Deixo de apreciar as preliminares relativas à capitalização progressiva de juros, haja vista a sentença prolatada às fls. 69/71, a qual reconheceu a existência de litispendência, determinando o prosseguimento da ação em relação aos seguinte índices: 18,02%, LBC (junho/87); 42,72%, IPC (janeiro/89); 5,38%, BTN (maio/90) e 7%, TR (fevereiro/91).Assim, passo a análise do mérito.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS:Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda.A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas

efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Isso posto, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve ser procedente em relação aos meses de junho de 1987 (18,02% LBC), janeiro de 1989 (42,72% IPC), maio de 1990 (5,38% BTN) e fevereiro de 1991 (7%, TR), uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema. Ressalto que em relação ao índice de 44,80%, IPC, atinente ao mês de abril de 1990, foi reconhecida a existência de litispendência com o processo nº 2009.63.01.025474-0, com a consequente prolação de sentença sem julgamento do mérito. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação dos seguintes índices, nos meses de junho/87: 18,02% (LBC); janeiro/89: 42,72% (IPC), maio/90: 5,38% (BTN) e fevereiro/91 (7%, TR), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 e a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar ANTONIO ADOMAITIS - ESPÓLIO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

0016452-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016452-9) - MONICA ANA APARECIDA BUCCI X IRMA CATARINA TATA BUCCI X MARIO DOMENICANTONIO BUCCI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 108/111: Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela parte autora em face da sentença de fls. 95/104, visando sanar a existência de contradição de que padeceria a decisão, na medida em que na presente lide discute-se a incidência de juros progressivos sobre os depósitos fundiários administrados pela Caixa Econômica Federal, os quais não foram pagos corretamente ao marido e pai dos Embargantes, e não se postula absolutamente a extinção de qualquer crédito tributário açambarcado pelo instituto da prescrição (...).O presente recurso perdeu o seu objeto.Explico.Conforme extrato processual acostado às fls. 113/114, no dia 07 de julho de 2010 (fls. 113/114) foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal o inteiro teor da sentença proferida, porém, com o conteúdo diverso do constante às fls. 95/104.Na verdade, ocorreu um erro na transposição do texto atinente à decisão de fls. 95/104 para o sistema processual.Todavia, referido equívoco foi devidamente sanado, haja vista a republicação da sentença prolatada, em 13 de julho de 2010, conforme extrato de fls. 115/116.Assim, considerando que os embargos de declaração foram opostos no dia 12 de julho de 2010, ou seja, antes da republicação (13/07/2010) da decisão proferida, certo é que o mesmo perdeu o seu objeto.Em virtude desta conclusão, reabro o prazo para interposição dos recursos cabíveis a partir da publicação da presente decisão.Int.

0025437-42.2009.403.6100 (2009.61.00.025437-3) - WALDIR MORGADO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.WALDIR MORGADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73 e Decretos 69.265/71 e 73.423/74, bem como para que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices indicados pelo IBGE: 9,36% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 2,32% (fevereiro/91) e 21,87% (março/91), além da incidência sobre a multa de 40% do FGTS.Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5.107/66, tendo feito a opção pelo FGTS em 15/05/1969 e com efeito retroativo ao primeiro registro.Com a inicial vieram documentos (fls.32/46).À fl. 50 foi deferido o benefício da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 54/60, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. Pleiteou, ainda, o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001.Às fls. 63/68 a CEF acostou documento comprobatório da adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/01.Instado a manifestar-se acerca da contestação apresentada (fl. 69), bem como da documentação supramencionada (fl. 73), o autor ficou inerte, conforme certidões de fls. 72 e 73v.Intimado a comprovar a opção pelo regime do FGTS em 15/05/1969, o autor também deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Passo à análise das preliminares arguidas pela ré.DAS PRELIMINARES:Acolho a preliminar quanto ao pedido de condenação ao creditamento das diferenças, taxas e índices aplicados sobre a multa dos 40% do FTGS na hipótese de dispensa sem justa causa, tendo em vista a ilegitimidade passiva da CEF.Nesse sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito

em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 200600828207; Rel. ELIANA CALMON; DJE DATA:27/02/2009) Desta forma, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF quanto a este pedido é medida que se impõe. Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa prevista no art. 59 do Decreto nº 99.684/90 e de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Assim, passo a análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 30/11/2009, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 30/11/1979. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) O entendimento supramencionado foi sedimentado pelo E. STJ por meio da edição da Súmula nº 398, a qual prevê: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho. Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF). Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: A primeira situação, para os empregados que

fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previu o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressalvando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada; A segunda situação, para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971) e fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, na forma preconizada pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo a revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo posteriormente revogada pela atual Lei nº 8.036/90. A terceira situação, para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu com a previsão de capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão, nos termos Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas as condições acima mencionadas, certo é que o autor foi intimado a comprovar a opção pelo FGTS em 15/05/1969, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 77. Assentada tal premissa, verifico que o autor não faz jus à progressividade dos juros, pois o primeiro vínculo empregatício se deu em 04/11/1974 (fl. 33), sendo que a opção pelo regime fundiário foi manifestada nesta mesma data (fl. 36). Referida hipótese representa a terceira situação acima delineada, pois a parte autora foi admitida após 21/09/1971, portanto, fora do período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Infere-se do exposto a improcedência do pedido, quanto à progressividade dos juros. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Compulsando os autos, verifico que o autor aderiu, em 06/11/2001, aos termos da Lei Complementar nº 110/01, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências. O creditamento dos expurgos inflacionários em sede administrativa pressupunha, nos termos do art. 6º, III, da LC 110/01 a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Na situação retratada nos autos, referida avença foi entabulada por meios eletrônicos (internet), cuja validade já foi afirmada pela jurisprudência: EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC Nº 110/01. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. - A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores: - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - Para se opor ao acordo firmado por seu constituinte, o advogado deve apontar e demonstrar concretamente que ele trouxe prejuízo tão grave que impeça a homologação, ou que foi viciado na forma da lei civil. - Embargos Infringentes a que se dá provimento. (TRF 3ª Região; AI 200803000169805; Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 335) Portanto, plenamente válido e eficaz o acordo firmado entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Até mesmo porque, o Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 1º, cujo teor ora transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, o autor renunciou aos expurgos inflacionários atinentes ao período previsto na norma regulamentadora da matéria. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada anuiu com as vantagens e os ônus previstos. Sendo assim, resta claro que o auto transacionou administrativamente com a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, sendo que os valores acordados já foram creditados e sacados pelo requerente, razão pela qual o feito deve ser extinto

sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação aos índices de expurgos inflacionários, objeto da referida transação, quais sejam os relativamente ao período de junho de 1987, 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A respeito do tema, os Tribunais pátrios têm decidido no seguinte sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200361000097277, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096, RELATOR DES. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000031236, RELATOR DES. JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:568)Por fim, considerando que os índices de 84,32% (março/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90) e 21,87% (março/91), não foram objeto da avença susomencionada, passo à análise do mérito quanto a este pedido.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda.A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à

aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.DIANTE DO EXPOSTO:A) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido para condenação da CEF ao creditamento dos índices sobre a multa de 40% sobre o FGTS, tendo em vista a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação.B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.C) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para creditamento dos índices que já foram objeto do TERMO DE ADESÃO previsto na Lei Complementar nº 110/01, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir.C) JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido para creditamento dos índices de 84,32% (março/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90) e 21,87% (março/91).Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002416-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002416-3) - EDSON BARTHE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.EDSON BARTHE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a expurgos inflacionários de suas contas vinculadas do FGTS, nos meses de janeiro de 1.989 (42,72% - IPC) e abril de 1.990 (44,80% - IPC) se dêem por índices diversos dos praticados.Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14).Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 17). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 22/35, alegando em preliminar a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos; a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a serem computados à base de 3% ao ano; aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. No mérito, pleiteou o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. Pede a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação.Às fls. 39/52 a CEF acostou aos autos documento comprobatório da adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/01.Apresentação de réplica pelo autor (fls. 53/54).Instado a manifestar-se acerca da documentação acostada pela CEF às fls. 39/52, o autor ficou inerte, conforme certidão de fl. 58.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Restam prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40%, a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS:Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.Compulsando os autos, verifico que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, em 19/11/2001 (TERMO DE ADESÃO - FGTS - fls. 40/52), que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências.O acordo entabulado pelas partes prevê, expressamente, que:Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (sem grifos no original)Portanto, mantida a homologação da avença celebrada pelas partes, por ser plenamente válido e eficaz o acordo constante no TERMO DE ADESÃO - FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Observe-se, ademais, que a parte autora em nenhum momento alegou que houve qualquer vício de consentimento ou qualquer ilegalidade na pactuação.Até mesmo porque,

o Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 1º, cujo teor ora transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, a parte autora renunciou os expurgos inflacionários que constituem objeto da presente ação (junho/87 a fevereiro/91). Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada anuiu com as vantagens e os ônus previstos. Sendo assim, resta claro que a parte autora transacionou administrativamente com a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, sendo que os valores acordados já foram creditados e sacados pelo requerente, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação aos índices de expurgos inflacionários, objeto da referida transação, quais sejam os relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A respeito do tema, os Tribunais pátrios têm decidido no seguinte sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200361000097277, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096, RELATOR DES. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000031236, RELATOR DES. JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:568) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para creditamento dos índices que já foram objeto do TERMO DE ADESÃO previsto na Lei Complementar nº 110/01, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002896-78.2010.403.6100 (2010.61.00.002896-0) - JESUS ANTONIO FIOCCO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. JESUS ANTÔNIO FIOCCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73 e Decretos 69.265/71 e 73.423/74, bem como que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices indicados pelo IBGE: 9,36% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 2,32% (fevereiro/91) e 21,87% (março/91), além da incidência sobre a multa de 40% do FGTS. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66, tendo feito a opção pelo FGTS em 01/04/1974 e com efeito retroativo ao primeiro registro. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/48). À fl. 51 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 56/69, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Pleiteou, ainda, o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Instado a manifestar-se acerca da

contestação apresentada (fl. 72), bem como do documento comprobatório da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 74/82), o autor ficou inerte, conforme certidões de fls. 83 e 85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Passo à análise das preliminares arguidas pela ré. DAS PRELIMINARES Acolho a preliminar quanto ao pedido de condenação ao creditamento das diferenças, taxas e índices aplicados sobre a multa dos 40% do FGTS na hipótese de dispensa sem justa causa, tendo em vista a ilegitimidade passiva da CEF. Nesse sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto: PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 200600828207; Rel. ELIANA CALMON; DJE DATA: 27/02/2009) Desta forma, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF quanto a este pedido é medida que se impõe. Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Assim, passo a análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 10/02/2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 10/02/1980. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) DOS JUROS PROGRESSIVOS: Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho. Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF). Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às

normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: A primeira situação, para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previu o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada; A segunda situação, para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971) e fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, na forma preconizada pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo a revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo posteriormente revogada pela atual Lei nº 8.036/90. A terceira situação, para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu com a previsão de capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão, nos termos Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que o autor não faz jus à progressividade dos juros, pois o primeiro vínculo empregatício se deu em 01/04/1974 (fl. 38), sendo que a opção pelo regime do FGTS foi manifestada nesta mesma data. Referida hipótese representa a terceira situação acima delineada, pois a parte autora foi admitida após 21/09/1971, portanto, fora do período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Infere-se do exposto a improcedência do pedido, quanto à progressividade dos juros. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Compulsando os autos, verifico que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, em 18/06/2002 (TERMO DE ADESÃO - FGTS - fls. 74/82), que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências. O acordo entabulado pelas partes prevê, expressamente, que: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (sem grifos no original) Portanto, plenamente válido e eficaz o acordo constante no TERMO DE ADESÃO - FGTS firmado entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Até mesmo porque, o Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 1º, cujo teor ora transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, o autor renunciou os expurgos inflacionários que constituem objeto da presente ação (junho/87 a fevereiro/91). Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada anuiu com as vantagens e os ônus previstos. Sendo assim, resta claro que o autor transacionou administrativamente com a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, sendo que os valores acordados já foram creditados e sacados pelo

requerente, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação aos índices de expurgos inflacionários, objeto da referida transação, quais sejam os relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A respeito do tema, os Tribunais pátrios têm decidido no seguinte sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200361000097277, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096, RELATOR DES. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000031236, RELATOR DES. JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:568) Por fim, considerando que o índice de 21,87%, referente ao mês de março de 1991, não foi objeto da avença supramencionada (TERMO DE ADESÃO), passo à análise do mérito quanto a este pedido. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à

aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.DIANTE DO EXPOSTO:A) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido para condenação da CEF ao creditamento dos índices sobre a multa de 40% sobre o FGTS, tendo em vista a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação.B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.C) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para creditamento dos índices que já foram objeto do TERMO DE ADESAO previsto na Lei Complementar nº 110/01, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir.C) JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido para creditamento do índice de 21,87%, IPC, referente ao mês de março/91.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002916-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002916-1) - CLEIDE MAUTE DE ARAUJO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.CLEIDE MAUTE DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73 e Decretos 69.265/71 e 73.423/74, bem como para que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices indicados pelo IBGE: 9,36% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 2,32% (fevereiro/91) e 21,87% (março/91), além da incidência sobre a multa de 40% do FGTS.Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Afirma que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5.107/66, tendo feito a opção pelo FGTS em 09/04/1968 e com efeito retroativo ao primeiro registro.Com a inicial vieram documentos (fls. 29/33).À fl. 36 foi deferido o benefício da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/54, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. Pleiteou, ainda, o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001.Às fls. 59/64 a CEF acostou documento comprobatório da adesão da autora aos termos da Lei Complementar nº 110/01.Réplica apresentada às fls. 67/88.Instada a manifestar-se acerca da documentação de fls.59/64, a autora apresentou a petição de fls. 91/94.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Passo à análise das preliminares arguidas pela ré.DAS PRELIMINARES:Acolho a preliminar quanto ao pedido de condenação ao creditamento das diferenças, taxas e índices aplicados sobre a multa dos 40% do FTGS na hipótese de dispensa sem justa causa, tendo em vista a ilegitimidade passiva da CEF.Nesse sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor

da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 200600828207; Rel. ELIANA CALMON; DJE DATA:27/02/2009) Desta forma, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF quanto a este pedido é medida que se impõe. Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Assim, passo a análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 10/02/2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 10/02/1980. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) O entendimento supramencionado foi sedimentado pelo E. STJ por meio da edição da Súmula nº 398, a qual prevê: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho. Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF). Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da Lei 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser

diferenciadas: A primeira situação, para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previu o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada; A segunda situação, para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971) e fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, na forma preconizada pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo a revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo posteriormente revogada pela atual Lei nº 8.036/90. A terceira situação, para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu com a previsão de capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão, nos termos Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que a autora não faz jus à progressividade dos juros, pois fez a opção pelo FGTS em 09/04/1968, nos termos da Lei nº 5.107/66. Corresponde à primeira situação acima mencionada, já que a parte autora foi beneficiada pela progressividade no seu devido tempo. Infere-se do exposto a improcedência do pedido, quanto à progressividade dos juros.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta a autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Compulsando os autos, verifico que a autora aderiu, em 04/06/2002, aos termos da Lei Complementar nº 110/01 (TERMO DE ADESÃO - FGTS - fls. 60/64), que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências. O creditamento dos expurgos inflacionários em sede administrativa pressupunha, nos termos do art. 6º, III, da LC 110/01 a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Portanto, mantida a homologação da avença celebrada pelas partes, por ser plenamente válido e eficaz o acordo constante no TERMO DE ADESÃO - FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Observe-se, ademais, que a parte autora em nenhum momento alegou que houve qualquer vício de consentimento ou qualquer ilegalidade na pactuação. Até mesmo porque, o Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 1º, cujo teor ora transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, o autor renunciou aos expurgos inflacionários atinentes ao período previsto na norma regulamentadora da matéria. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada anuiu com as vantagens e os ônus previstos. Sendo assim, resta claro que a autora transacionou administrativamente com a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, sendo que os valores acordados já foram creditados e sacados pelo requerente, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação aos índices de expurgos inflacionários, objeto da referida transação, quais sejam, os relativamente ao período de junho de 1987, 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A respeito do tema, os Tribunais pátrios têm decidido no seguinte sentido: **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF.** - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200361000097277, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096, RELATOR DES.

HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000031236, RELATOR DES. JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:568)Por fim, considerando que os índices de 84,32% (março/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90) e 21,87% (março/91), não foram objeto da avença susomencionada, passo à análise do mérito quanto a este pedido.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda.A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.DIANTE DO EXPOSTO:A) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido para condenação da CEF ao creditamento dos índices sobre a multa de 40% sobre o FGTS, tendo em vista a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação.B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil.C) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para creditamento dos índices que já foram objeto do TERMO DE ADESAO previsto na Lei Complementar nº 110/01, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir.C) JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido para creditamento dos índices de 84,32% (março/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90) e 21,87% (março/91).Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007897-44.2010.403.6100 - HERMINIO VALVERDE GRANADOS(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, em sentença.O autor, HERMINIO VALVERDE GRANADOS, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança (nºs 013-00018411-4, 013-00050111-0, 013-00047249-7 e 013-00088606-5) que possuía, quando da decretação do chamado Plano Collor, no mês de abril de 1990 (44,80%). Restringe-se o pedido à devida correção monetária do saldo que restou disponível no Banco, portanto não bloqueado nem transferido ao BACEN.Sustenta o autor, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/53).Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 62/78. Alegou, em preliminar, a necessidade de suspensão do processo, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição relativamente ao Plano Bresser, bem como quanto aos juros; no mais, quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada.Apresentação de réplica (fls.88/98).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Aplico à espécie a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide.DAS PRELIMINARES:Inicialmente, rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.O interesse de agir está presente, face à negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos das contas bancárias. Saliente-se, ainda, que não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, bastando a prova da titularidade das contas e dos respectivos períodos. Até mesmo porque os referidos extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. Desacolho, ainda, a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela Caixa Econômica Federal - CEF, por entender que os bancos depositários são partes legítimas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança (salvo quanto aos saldos transferidos ao BACEN, em março e abril de 1990, como adiante explicado).O E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), de longa data, pacificou o entendimento no sentido de apontar as instituições financeiras como pólo passivo legítimo, nas ações relativas a contratos por elas celebrados com seus correntistas.Quanto aos pleitos atinentes ao chamado Plano Collor, houve muita polêmica, até que o E. STJ decidiu que, somente nesse caso específico, a legitimidade passiva deveria ser atribuída ao BACEN, a partir da transferência a ele dos ativos financeiros. Isto porque, conforme disposto no art. 9º da Lei 8.024/90, os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º foram transferidos ao Banco Central do Brasil, onde mantidos em contas individualizadas. O saldo da conta pertencente à parte autora foi, portanto, transferido ao Banco Central do Brasil, daí decorrendo sua legitimidade passiva, nesse particular. Porém, o pedido elaborado neste feito, quanto ao Plano Collor, restringe-se ao saldo existente na caderneta de poupança não bloqueado pelo Banco Central do Brasil, sendo portanto os índices aqui pleiteados de responsabilidade da instituição financeira onde aberta a conta, vale dizer,a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cabe citar, a propósito, exemplificativamente: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido.(STJ - TERCEIRA TURMA - AGA 200800739175, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1034661, RELATOR MIN. MASSAMI UYEDA, DJE DATA:18/11/2008)Portanto, resta claro que a intuição financeira depositária é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor.De outro lado, descabe a invocação da prescrição dos juros, pois estes agregam-se mensalmente ao capital, submetendo-se, da mesma forma, ao prazo prescricional vintenário.No que concerne ao pedido para suspensão do feito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende

a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris (STJ; AGA 200802624070), bem como a suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. (STJ, AGRESP 200802501948) Passo ao exame do mérito propriamente dito. DO PLANO COLLOR: Com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril de 1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990). Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenham aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Ilegitimidade passiva: matéria processual: RE: ausência de viabilidade. II. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. III. - Agravo regimental não provido. (STF- RE-AgR 241572, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdão citado: RE-206048 (Tribunal Pleno). Número de páginas: (07). Análise:(RDC). Revisão:(ANA). Inclusão: 17/11/04, (MLR). Alteração: 03/02/05) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, a parte do depósito mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90. Na mesma linha, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.070.252 / SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado nos termos da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), firmou posicionamento no sentido de que relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003); Vejamos jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DO IPC RELATIVO ÀQUELE MÊS (42,72%). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDO NO PERÍODO RELATIVO AO PLANO COLLOR II - IPC - ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NÃO INFIRMADA. I - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (AgRg no REsp 1.102.979/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 11.05.2009) II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$

50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN. (AgRg no AG 1.034.661/SP, Rel. MINISTRO MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2008) III - A TR é o índice legal aplicável para a correção das contas de poupança, a partir da entrada em vigor do Plano Collor II. Precedentes. IV - Inviável o especial se a decisão a quo está em consonância com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. V - Agravo regimental improvido.(STJ - TERCEIRA TURMA - AGA 200802456998, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1114487, RELATOR DES. CONVOCADO PAULO FURTADO, DJE DATA:04/12/2009)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HERDEIROS: LEGITIMIDADE ATIVA. IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80%. 1. Os herdeiros ou o espólio têm legitimidade ativa, para pleitear a correção monetária das contas de caderneta de poupança do titular falecido. 2. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 3. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região; AC 200961170003181; JUIZ FABIO PRIETO; DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 570)Desta forma, tendo em vista que o percentual aplicável ao IPC referente ao mês de abril de 1990 é o de 44,80%, este índice deve ser aplicado ao caso concreto.DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC (Índice de Preços do Consumidor) de 44,80% para abril/90, nas contas de caderneta de poupança nº 013-00018411-4, 013-00050111-0, 013-00047249-7 e 013-00088606-5 da parte autora.A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (04/11/2009) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação até o efetivo pagamento.Em consequência, condeno a CEF a arcar com as custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0010390-91.2010.403.6100 - AUTO POSTO PLANALTO DE AMERICANA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, em embargos de declaração.Fls. 153/154: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão interlocutória de fls. 137/148, sob a alegação da existência de contradição, tendo em vista apesar de haver sustentado na inicial a prescrição da pretensão punitiva (art. 1º da Lei 9.873/99), a fundamentação do indeferimento do provimento jurisdicional pretendido fora baseada na prescrição do crédito tributário, o que não fora cogitado pela embargante.É o relatório.Fundamento e DECIDO.De fato, a decisão embargada deixou de fazer menção expressa acerca do contido na Lei nº 9.873/99.Dessa forma, passo a analisar a pretensão da autora à luz da Lei nº 9.873/99, que estabelece em seus arts. 1º e 2º, in verbis:Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - pela decisão condenatória recorrível.IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Ao que se verifica da legislação acima transcrita, não ocorreu a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal prevista na Lei nº 9.873/99, nem a prescrição prevista no art. 174 do CTN, como foi amplamente decorrido na decisão embargada.Não há que se falar em prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, uma vez que não houve sequer transcurso de qualquer lapso temporal, haja vista que o Auto de Infração nº 154565 foi lavrado, em 07/12/2004 (fls. 22/23), no mesmo momento em que foi apurada a infração em questão.Ademais, a prescrição foi interrompida, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99, como também, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN, até a decisão final do recurso administrativo. A partir de então, o prazo voltou a correr por inteiro.No tocante à prescrição intercorrente no processo administrativo, instituída no 1º, de aludido do art. 1º, vale colacionar o seguinte trecho da decisão embargada (fl. 142):No caso dos autos, a constituição do crédito tributário se deu por lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração n 154565 lavrado em 07 de dezembro de 2004 (fls. 22/23). Tendo sido cientificado desse lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente defesa administrativa e, em agosto de 2007, interpôs recurso administrativo, de acordo com documentos de fls. 24/25, no qual foi prolatada

decisão final em 12 de novembro de 2009. Dessa decisão o contribuinte foi notificado em 17 de março de 2010 (fl. 38), data em que, portanto, se deu a constituição definitiva do crédito tributário, com o início da contagem do prazo prescricional (cinco anos). Assim, não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve o decurso do prazo de 03 (três) anos da lavratura do Auto de Infração, em 07/12/2004, até a apresentação da defesa administrativa, em agosto de 2007. Além do que, nesse caso, em que pese a apuração da infração haver se dado em 07/12/2004, é verificada a hipótese de interrupção da prescrição, insculpida no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 9.873/99, por meio da notificação da autora para apresentação de respectiva defesa administrativa. De agosto de 2007 (data da apresentação da defesa administrativa) até decisão final que analisou o recurso administrativo da autora, proferida em 12/11/2009, também não se verificou o decurso de referido lapso temporal. Tampouco de 12/11/2009 (data do trânsito em julgado administrativo) até 17/03/2010, data em que a autora foi notificada de tal decisão. Outrossim, é importante frisar que em momento algum aludida lei estabelece que o processo administrativo deverá ter duração de 03 (três) anos. ANTE O EXPOSTO, recebo e acolho em parte os presentes embargos declaratório, tão somente para incluir na decisão embargada a fundamentação acima esboçada, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão, no mais, tal como lançada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008209-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BUMERANGUE INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES LTDA X EVANDRO OTAVIO DE OLIVEIRA X CELSO RICARDO DE OLIVEIRA(SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO)

Vistos, em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido à fl. 130/132. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, salvo a procuração ad judicium conforme requerido à fl. 135, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015504-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LACAR VEICULOS LTDA - ME X LAEL VERISSIMO X ISABEL DE FATIMA MANOEL VERISSIMO X EDUARDO VERISSIMO

Tendo em vista que o endereço fornecido às fls. pertence à jurisdição da Comarca de Caieiras, providencie o recolhimento das custas de diligências de carta precatória junto à Justiça do Estado de São Paulo, bem como cópias da procuração, petição inicial, nos termos do art. 202, II do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória para a citação dos executados para pagarem o débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003083-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003083-7) - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher a RAT com a alíquota até então vigente (1% - um por cento), constante do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 em sua redação original, afastando-se, assim, as bases estabelecidas pelo Decreto nº 6.957/09. Narra a impetrante, em resumo, que é empresa prestadora de serviços relacionados à comercialização de seguros, sendo que até dezembro de 2009, recolhia contribuição para fazer face aos riscos ambientais do trabalho (RAT), na alíquota de 1%; a partir de então, a atividade da impetrante deixou de ser classificada com de risco leve e passou a ser considerada como de risco médio, nos termos do Anexo V do Decreto nº 3048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 6.957/09, com efeitos a partir da competência de janeiro de 2010. Essa alteração acarretou uma majoração de alíquota aplicada à impetrante de 1% para 2%. Alega afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo que a cobrança do RAT está se dando de forma obscura, sem que o contribuinte tenha a oportunidade de identificar os critérios utilizados ou contestar a correção do seu enquadramento. Sustenta desenvolver atividade de prestação de serviços no mercado de seguros, exercida totalmente dentro de escritórios, sem exposição dos funcionários a qualquer risco acidentário, razão pela qual a classificação de referida atividade não pode ser considerada como de risco médio. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/22). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 31). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo apresentou informações (fls. 42/49), alegando em preliminar não ser a autoridade competente. No mérito, alega que a Lei 8.212/91 prevê o recolhimento da contribuição com base em alíquotas fixadas em razão do grau de risco da atividade preponderante (1% risco leve, 2% risco médio e 3% risco grave). O Decreto nº 3048/99 foi quem determinou o grau de periculosidade de cada atividade e considerou preponderante a atividade econômica que ocupa o maior número de empregados da empresa, ficando o INSS com a faculdade de rever essa classificação. Assim,

ocorreu a atualização do Anexo V do Decreto nº 3048/99, mediante dados estatísticos, não incidindo qualquer ilegalidade. Requer a improcedência do pedido. O Gerente da Gerência Executiva do INSS apresentou informações (fls. 51/92) alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e no mérito, sustentando que a improcedência do pedido. A liminar foi deferida às fls. 93/110. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 129/178). Por força da análise dos Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 124/128), foi proferida nova decisão, que deferiu a liminar e anulou a decisão anterior (fls. 179/185). Em face dessa decisão, a União interpôs outro Agravo de Instrumento (fls. 198/218). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 220/221), opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Trata-se de mandado de segurança visando à suspensão de exigibilidade da contribuição denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho (antigo SAT - Seguro de Acidente de Trabalho) com alíquota de 2% (risco médio), mantendo-se o recolhimento com alíquota de 1% (risco mínimo). Pois bem. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT (RAT) destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Editado o Decreto nº 6.957, de 9/9/2009, que incluiu o artigo 202-A ao Regulamento da Previdência Social, bem como as Resoluções nºs 1308 e 1309 do CNPS, restou definida a sistemática para apuração dos índices de frequência, gravidade e custo a serem utilizados para elaboração FAP. Assim, através do citado Decreto 6.957 de 09/09/09 foi alterado o Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99. A mudança traz esclarecimentos com relação ao cálculo do FAP - Fator Acidentário de Prevenção e muda os percentuais do RAT - Riscos Ambientais de Trabalho - que estão no Anexo V do Regulamento. O Anexo V é onde está publicada a lista dos CNAEs - Classificação Nacional das Atividades Econômicas e o seu respectivo percentual de RAT relativo a cada atividade. A mudança das alíquotas do RAT passará a vigorar a partir de janeiro de 2010. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. No entanto, para a legítima incidência do RAT é imprescindível que haja uma avaliação permanente dos níveis de acidente em cada ramo de atividade, uma fiscalização efetiva nos locais de trabalho e uma definição clara e conhecida dos critérios de enquadramento e reenquadramento, em obediência aos princípios da publicidade, igualdade, moralidade e razoabilidade. Temos, pois, que a alteração no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09 não veio acompanhada de dados concretos que permitissem às empresas verificar as razões do aumento no grau de risco caso a caso, nem demonstrou ter havido incremento do número de acidentes que justificasse a majoração da alíquota do SAT. Não é demais salientar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou jurisprudência no sentido de que é possível a definição dos diversos graus de risco (leve, médio ou grave) através de decreto regulamentar. No entanto, o Decreto deve ser pautar na lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. Assim, a alteração dos graus de risco não pode ser feita aleatoriamente, com o único intuito de aumentar a arrecadação. Ou seja, no caso em concreto a fixação da alíquota efetiva para o caso se deu conforme arbitrado pela Administração, por meio do Decreto nº 6.957/09 e das Resoluções do CNPS, caracterizando ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, em afronta ao inciso IV do artigo 97 do CTN. A respeito, segue a lição de Roque Antonio Carrazza: Resta evidente, portanto, que o Executivo não poderá apontar - nem mesmo por delegação legislativa - nenhum aspecto essencial da norma jurídica tributária, sob pena de flagrante inconstitucionalidade (Curso de Direito Tributário, 19ª ed., p. 223). Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral,

utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição da alíquota do RAT, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é de certa forma injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Desta forma, deve ser afastada a alteração dos graus de risco e respectivas alíquotas do SAT (agora denominado RAT) trazidas pelo Decreto 6.957/09. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar, para assegurar à impetrante o direito de recolher a contribuição ao RAT com a alíquota até então vigente (1% - um por cento), constante do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 em sua redação original, afastando-se, assim, as bases estabelecidas pelo Decreto nº 6.957/09. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006503-02.2010.403.6100 - AMWAY DO BRASIL LTDA(SPI44994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante postula provimento jurisdicional que lhe assegure, para fins de adesão à transação prevista na Lei nº 11.941/09, que seja considerado, em relação à conversão dos depósitos realizados nos autos das Execuções Fiscais nºs. 2005.61.82.017948-5 e 2009.61.82.023715-6, o disposto no art. 10, da Lei nº 11.941/09, regulamentado pela redação original do art. 32, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009, declarando-se incidenter tantum a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 05/11/2009, na parte que altera o art. 32 da mencionada Portaria nº 06/09, por violar os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da segurança jurídica, além de configurar enriquecimento sem causa para a União Federal. Afirma, em síntese, ter contra si as execuções fiscais nº 2005.61.82.017948-5 consubstanciadas nas CDAs nºs. 80.2.05.015857-86, 80.2.05.015858-67, 80.6.05.022204-03, 80.7.05.006842-13 e 80.7.05.006843-02 referentes aos débitos a título de IRRF, PIS e COFINS e a nº 2009.61.82.023715-6 com base nas CDAs 80.2.09.003453-55 e 80.7.09.001566-30 referentes aos débitos de IRRF e PIS e para embargar os débitos supra mencionados como para suspender a exigibilidade dos mesmos efetuou depósitos judiciais na integralidade dos montantes ora em discussão. Informa que os valores depositados pelo impetrante compreenderam o valor do principal, multa e juros de mora até a data da oposição dos respectivos embargos à execução e que a parcela dos juros hoje acumulados nas contas de depósitos vinculadas ao juízo decorre da remuneração pela taxa SELIC dos valores depositados e que também se trata do mesmo índice que se adota para o cálculo dos juros incidentes sobre os tributos devidos, nos termos da Lei n. 9.703/98. Narra que aderiu ao regime de parcelamento dos tributos federais instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com relação aos débitos exigidos nas execuções fiscais, tendo em vista que contemplou um procedimento específico, nos casos de suspensão dos créditos tributários por depósito judicial (art. 1º, 3º, I) e que foi regulamentada pela Portaria Conjunta nº 32/09 expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil e para aderir ao REFIS IV formulou pedidos de desistência nas ações em que estão discutidos os débitos fiscais executados. Contudo, em 05 de novembro de 2009, para a surpresa do impetrante, foi editada a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 10, que alterou em parte a Portaria Conjunta nº 06/09, a qual se inseriu disposições que alteraram substancialmente a metodologia para o cálculo das reduções prevista em lei nos casos de depósitos, ou seja, os juros advindos da remuneração do montante depositado durante o curso das ações não seriam objeto de reduções, sendo que todo esse valor (juros) seria convertido em renda à União Federal, sem qualquer benefício financeiro (art. 32). Sustenta que a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 10/09 viola a legalidade, tendo em vista que jamais um ato infralegal, como é o caso da Portaria Conjunta nº 10/2009, poderia ultrapassar os limites estabelecidos na lei que pretende regulamentar; a segurança jurídica, já que não se pode permitir que o Poder Público a pretexto de regulamentar as disposições previstas genericamente em lei, altere, a qualquer tempo e por inúmeras vezes, de maneira contraditória à própria lei, os procedimentos necessários para o seu cumprimento, sob pena de se instaurar um cenário de total incerteza para o contribuinte; e da isonomia, uma vez que impõe tratamento desigual entre os contribuintes que tem discussões judiciais em curso com depósito judicial e aqueles que têm discussões judiciais em curso sem depósito judicial ou mesmo, aqueles que não têm qualquer discussão judicial; além de resultar em enriquecimento sem causa da União Federal, uma vez que os valores depositados judicialmente serão convertidos definitivamente em renda sem qualquer relação com o valor do débito atualizado. Com a inicial vieram os

documentos de fls. 33/119. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 122). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 127/148), sustenta, em preliminar, a extinção do feito sem exame do mérito, pois não cabe mandado de segurança contra lei em tese, nos termos da Súmula 266 do STF e a ausência de periculum in mora. No mérito, alega que o impetrante pretende usufruir dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009 sem a observância do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, com as alterações trazidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, o que demonstra a violação da Constituição Federal, pois o Poder Judiciário estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer regras para o gozo dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009; sustenta que foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs. 06, 10, 11 e 13/2009 para regulamentar as disposições previstas na Lei nº 11.941/2009, conforme previsão expressa no art. 1º, 3º e no art. 12; cabe ao contribuinte aderir ou não ao programa de parcelamento instituído no REFIS IV ou REFIS da crise e tendo aderido deve cumprir os deveres impostos pelo regime tributário diferenciado; o pedido do impetrante não tem respaldo na legislação pertinente a matéria pelos seguintes motivos: a uma porque isso faria prevalecer o interesse privado sobre o público, que lhe é superior; a duas, porque desfiguraria por inteiro a citada legislação, relegando ao oblívio suas mens legis e ratio legis; a três, porque o Poder Judiciário não poderia validar seu intento, sob pena de invasão da esfera de competência do Poder Legislativo, quebrando a harmonia e independência preconizada pelo art. 2º da nossa Constituição Federal; e, por último, porque estaria configurada hipótese de ofensa ao princípio da isonomia, já que, enquanto os demais contribuintes que aderiram aos termos da Lei encontram-se obrigados ao cumprimento dos deveres por ela são impostos, a impetrante, usufruindo dos mesmos benefícios, também seria agraciada com o afastamento de obrigações que são exigidas de todos os demais optantes; não há qualquer ilegalidade da Portaria ora atacada, pois sua aplicação é medida que se impõe diante dos expressos ditames da lei, especialmente quando estabelece a forma pela qual serão convertidos em renda/transformados em pagamento definitivo os depósitos judiciais, a fim de que seja efetuado o pagamento previsto no 3º, I, da Lei nº 11.941/2009, além de estar de acordo com o sistema tributário como um todo e com a Lei nº 9.703/98, que cuida dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais; é incabível a alegação da impetrante de que a aplicação do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, em sua redação atual, significaria a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados, já que prevê expressamente a aplicação dos percentuais de redução (1º), bem como o levantamento pelo contribuinte do saldo remanescente, se houver (3º); afirma que a Lei nº 9.703/98 preceitua que se a decisão ou sentença final foi favorável ao contribuinte, o valor depositado lhe é devolvido, acrescido de juros SELIC e não há previsão de nenhuma outra hipótese de levantamento, pelo contribuinte, do valor depositado remunerado por juros; e pugna pela denegação da ordem. Juntada das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 152/157), sustentando que cabe ao Procurador Geral da Fazenda Nacional quanto o Secretário Interino da Receita Federal do Brasil regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, definindo os atos necessários à sua execução, bem como a forma e prazo para a sua adesão; informa que o contribuinte devedor adere ou não, e caso opte pelo parcelamento, deve aceitar as regras estabelecidas, já que se trata de modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas; o artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 teve a sua redação alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009 para não pairar quaisquer dúvidas acerca do parcelamento especial e que, no caso dos débitos que foram parcelados estarem garantidos por depósito judicial, a dívida será consolidada com as reduções previstas e, somente após a consolidação, o depósito será convertido em renda da União; e pugnando pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 158/174). Em face de tal decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 177/212), no qual foi concedido em parte o pedido de efeito suspensivo, para determinar a manutenção em depósito nos autos, dos valores correspondentes a eventuais descontos concedidos na forma da Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009 (fls. 213/216). Em seu parecer de fls. 219/220, o Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ausência de interesse processual da impetrante já foi analisada e afastada, por ocasião da decisão liminar de fls. 158/174, reconhecendo-se trata o feito de mandado de segurança preventivo. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Pois bem. Pretende a impetrante, por meio da presente lide, assegurar seu direito de realizar o parcelamento de seus débitos nos termos da Lei nº 11.941/2009 (denominada de Refis da Crise) com o conseqüente afastamento da aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/09, para fins de cálculo e consolidação do REFIS IV, no que tange aos valores dos depósitos judiciais a serem convertidos em renda em favor da União. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Concluiu-se daí que, inexistente qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos fora dos estreitos limites da lei que o autorize. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão do parcelamento, eis que se encontra

autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Conclui-se, assim, que o parcelamento é uma atividade administrativa, de modo que o contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas, vez que o Poder Judiciário estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer outras regras para o gozo dos benefícios senão a prevista na Lei nº 11.941/2009. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Assim, passo a analisar a legalidade e legitimidade do ato atacado, senão vejamos: A Lei 11.941 de 27/05/2009, conversão da Medida Provisória nº 449/2008, trouxe aos devedores uma nova chance de regularização perante o Fisco Federal, bem como representou um novo programa do Governo para receber os tributos não pagos. Está previsto na Lei 11.941/09, mais precisamente, no artigo 12 do texto legal, que tanto a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tinham o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da Lei, para editar, no âmbito de suas competências, os atos necessários à execução do parcelamento, tal como disposto na Lei. Desta forma, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs. 06, 10, 11 e 13/2009 para disciplinar as disposições previstas na Lei nº 11.941/2009, conforme previsão expressa no art. 1º, 3º e no art. 12, cumprindo seu poder regulamentar (a fim de dar fiel cumprimento a lei). No referido prazo de 60 (sessenta) dias, foram editadas a Instrução Normativa nº 968/2009, o Ato Declaratório Executivo nº 65/2009 e a Portaria Conjunta nº 006/2009, esta última publicada no Diário Oficial da União, no dia 23/07/2009. No entanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009 foi publicada somente em 09 de novembro de 2009, porém tal fato, por si só, não a inquina do vício da ilegalidade formal. O prazo de 60 (sessenta) dias disposto na Lei nº 11.941/09 não se trata de prazo fatal, pois se assim o fosse a lei teria que dizer de forma expressa. A lei apenas quis assinalar prazo razoável para a sua regulamentação. Não quis dizer, no entanto, que se no decorrer da sua aplicação prática aos casos concretos, não se possa mais editar novas regulamentações, se necessário o for. Ora, uma lei sempre poderá ser regulamentada e explicitada, se na aplicação do caso concreto tal exigência surgir, até mesmo porque, as normas regulamentares surgem para auxiliar, regulamentar, complementar, ajudar a interpretação e aplicação da lei ao caso concreto. Ademais, no caso, a Portaria nº 10/09 apenas regulamentou os termos já existentes da Portaria nº 06/09, que, como dito pela própria autoridade coatora, havia sido editada dentro do prazo descrito, ou seja, em 22 de julho de 2009. Assim, afasto a alegação de ilegalidade formal da Portaria nº 10/09. No mais, a Portaria Conjunta nº 10/09, editada em 09/11/09 pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Receita Federal (RFB), veio para especificar os procedimentos relativos a liquidação de multas e juros com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL e, ainda, dispõe acerca das questões relativas aos depósitos judiciais feitos pelos contribuinte em ações judiciais anteriormente ajuizadas contra o Fisco. O artigo 1º da Portaria nº. 10/2009, que alterou o artigo 32 da Portaria nº. 06/2009, esclarece que só terão direito aos descontos previstos na Lei os contribuintes que depositaram judicialmente/administrativamente, além do valor principal, os valores das multas e juros supostamente devidos. A Lei nº 11.941/2009 que institui o regime de parcelamento dos tributos fiscais indica em seu artigo 10 (com a redação atual dada pela Lei 12.020/09) que: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. De fato, a Lei nº 11.941/09 não tratou da forma como se operacionalizaria a conversão/transformação em pagamento definitivo, nem previu que o momento para o cálculo dos valores seria o do pedido da conversão da renda, deixando tal previsão para as normas regulamentares. Assim, sobreveio o art. 32 da Portaria nº 06/09 prevendo que: No caso dos débitos que foram pagos à vista ou parcelados nos termos do art. 1º e 4º estarem garantidos por depósito administrativo ou judicial, a dívida será consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito será convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso e no parágrafo único que: Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito a serem pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente. No entanto, afim de adequar os ditames da lei às situações práticas surgidas, foi alterado em parte o art. 32 da Portaria Conjunta nº 6/2009 PGFN/RFB pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, que ora transcrevo: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total

dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 7º O sujeito passivo poderá, no momento da consolidação de que trata o art. 15, optar por utilizar o saldo do depósito a ser levantado para amortizar os débitos abrangidos nas demais modalidades de consolidação da PGFN ou da RFB, conforme o caso. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 8º Caso o sujeito passivo seja excluído do parcelamento, haverá a rescisão prevista no art. 21, com a perda das reduções e o cancelamento da utilização de créditos solicitados na forma do art. 27, e os valores convertidos ou transformados em pagamento definitivo serão apropriados aos débitos correspondentes ao litígio objeto da desistência ou aos demais débitos se tiver havido a opção prevista no 7º, com o prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes calculados com os acréscimos legais pertinentes. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 9º O sujeito passivo deverá prestar, no prazo a ser definido em ato conjunto da PGFN e RFB a que se refere o art. 15, as informações relativas: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)a) ao número do processo administrativo ou da ação judicial; (Incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)b) aos débitos envolvidos no litígio; e, (Incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)c) aos dados referentes às Guias de Depósito ou aos Documentos para Depósito Judicial ou Extrajudicial (DJE), dentre outros: (Incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) o código de receita utilizado no depósito, o número da conta ou de identificação do depósito, a data da efetivação do depósito na instituição bancária e o valor original total da Guia ou do DJE. (Incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 10. Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, observar-se-á o disposto no 7º do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 11. No caso do parágrafo anterior, os débitos não liquidados pelos valores convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo serão cobrados com os acréscimos legais pertinentes, sem qualquer redução, ressalvado o inciso V do 7º do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 12. Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 13. Na hipótese de que trata o 3, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 14. Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) Dessa forma, verifico que não há qualquer ilegalidade da Portaria ora atacada, pois esta apenas estabeleceu a forma pela qual serão convertidos em renda/transformados em pagamento definitivo os depósitos judiciais, a fim de que seja efetuado o pagamento previsto no 3º, I, da Lei nº 11.941/2009. Ademais, a própria autoridade coatora informou que, ao contrário do alegado pela impetrante (que a aplicação do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, em sua redação atual, significaria a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados), já que prevê expressamente a aplicação dos percentuais de redução (1º), bem como o levantamento pelo contribuinte do saldo remanescente, se houver (3º). A Portaria nº 10/09 não dispôs de forma diferente da Portaria nº 06/09, apenas explicitou de forma mais detalhada a forma de aproveitamento dos depósitos judiciais para pagamento à vista ou parcelamento dos débitos, disciplinando a forma como se dará a conversão dos depósitos para extinção do débito com os benefícios do REFIS. De acordo com a nova norma, os débitos garantidos através de depósitos, nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não poderão ser beneficiados com as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem poderão se socorrer da possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL. Nos demais casos, só terão direito aos descontos previstos em lei, os depósitos que contemplam, além do valor principal, multas e juros. Em relação aos depósitos se referem apenas ao valor principal, não haverá qualquer desconto. O Poder Público não permitiu a aplicação das reduções do REFIS sobre a correção dos depósitos judiciais, como dito, pois a Lei nº 11.941/09 restringe o benefício a juros e multa, sendo que se fosse autorizada a inclusão no REFIS de valores depositados em ação julgada definitivamente, estaria se deixando de cumprir decisão judicial. Na mesma linha, não há previsão no art. 10 da Lei 11.941/09 e nem pela redação original do art. 32 da

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, de que o momento para o cálculo dos valores seria o do pedido da conversão em renda, como quer fazer crer a impetrante. Além do mais, entendo que referida Portaria está de acordo com a Lei nº 9.703/98, que cuida dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais. O artigo 1º, 2º, da Lei n. 9.703/98 que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos e contribuições federais prescreve que: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. E seu artigo 2º-A: Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.099, de 2009, vigência) 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.099, de 2009) 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 12.099, de 2009) Outrossim, a Lei nº 9.703/98 preceitua que se a decisão ou sentença final foi favorável ao contribuinte, o valor depositado lhe é devolvido, acrescido de juros SELIC e não há previsão de nenhuma outra hipótese de levantamento, pelo contribuinte, do valor depositado remunerado por juros. Assim, as reduções oportunizadas pelo legislador (art. 1º, 3º, da Lei nº 11.941) devem incidir sobre valores efetivamente depositados pela parte impetrante a título de multa, juros moratórios e encargo legal, bem como sobre o montante decorrente da incidência da Taxa Selic. Portanto, fica também afastada a alegação de enriquecimento sem causa do ente público, haja vista que, como já dito, na hipótese de vitória da União Federal, o valor depositado será transformado em pagamento definitivo (conforme expresso no art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98). Por fim, esclareço que entendo que há ilegalidade no artigo 32 da Portaria Conjunta nº 10/2009, somente quando condiciona o pagamento do débito discutido na ação principal à inexistência de trânsito em julgado da ação, pois restringiu, via norma de inferior hierarquia, o direito disposto no artigo 10 da Lei nº 11.941/09. Porém, não é sobre essa questão que se insurge a impetrante. Vejamos jurisprudência em caso similar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. REDUÇÕES DO ART. 1, 3, DA LEI N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. 1. O contribuinte não pode ser impedido de pagar os débitos em conformidade com a Lei nº 11.941/09 porque a ação transitou em julgado, eis que a referida norma autoriza expressamente a utilização de depósitos vinculados aos débitos para pagamento da dívida tributária. Como os valores depositados ainda não foram convertidos em renda para a União podem ser aproveitados para o pagamento. 2. Há ilegalidade no artigo 32 da Portaria Conjunta nº 10/2009, quando condiciona o pagamento do débito discutido na ação principal à inexistência de trânsito em julgado da ação, pois restringiu, via norma de inferior hierarquia, o direito disposto no artigo 10 da mencionada lei. 3. As reduções oportunizadas pelo legislador (art. 1º, 3º, da Lei nº 11.941) devem incidir sobre valores efetivamente depositados pela parte agravante a título de multa, juros moratórios e encargo legal, bem como sobre o montante decorrente da incidência da Taxa Selic nos depósitos judiciais. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG 00022622220104040000, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATORA DES. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 09/06/2010). Por fim, não vislumbro afronta ao princípio da isonomia, pois o procedimento disciplinado na citada Portaria é único para todos os contribuintes, sendo que como já dito, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005004-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005004-4) - ITAU SEGUROS S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Medida Cautelar de Depósito, preparatória à Ação Ordinária nº 2009.61.00.007986-1, com pedido de liminar, por meio da qual a requerente solicita autorização para efetuar o depósito judicial dos valores dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 50.6.05.007808-04, 50.6.09.000096-09 e 50.6.05.008872-77, no montante de R\$112.810,66, a fim de suspender a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN. Com a inicial

vieram documentos (fls. 14/84). Decisão que afastou a conexão entre as ações mencionadas no Termo de Prevenção às fls. 86/91 (92/93).O pedido de liminar foi apreciado e deferido parcialmente às fls. 131/132, para que a requerida se manifeste acerca da integralidade dos depósitos judiciais que, se integrais, surtirão os efeitos, nos termos do art. 151, II, do CTN, e não poderão constituir óbice à expedição da Certidão positiva com Efeitos de Negativa em nome do impetrante.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 153/160, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão de cautelar. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução de mérito. Houve réplica (fls. 167/168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Comporta a lide o julgamento antecipado, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pela requerente, na ação principal a ser ajuizada. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material.A medida cautelar liminarmente requerida consiste na suspensão da exigibilidade do débito fiscal consubstanciado nas inscrições em dívida ativa n.ºs 50.6.05.007808-04, 50.6.09.000096-09 e 50.6.05.008872-77, mediante o depósito judicial de seu montante integral. A ação principal ajuizada visa à anulação dos débitos fiscais relativos à taxa de ocupação de imóvel (débito em cobrança sob os n.ºs 50.6.05.007808-04, 50.6.09.000096-09 e 50.6.05.008872-77). Pois bem.Primeiramente, entendo que diante do instituto da antecipação da tutela, e da fungibilidade consagrada pelo 7º do art. 273 do CPC, de fato, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao Magistrado a possibilidade de conceder às partes a tutela pretendida nos autos.Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não faz sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento.No entanto, no caso em concreto, a presente medida cautelar foi recebida, bem como foi deferida em parte a liminar, admitindo-se o depósito judicial e suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, não sendo o caso, nesse momento, de se extinguir o feito pela inadequação da via eleita.Vejamos a jurisprudência em caso similar:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR PARA DEPÓSITO PREPARATÓRIO DA AÇÃO PRINCIPAL (CTN, ART. 151, II) - CONVERSÃO EM RENDA PRECIPITADA - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE (DECISÃO MONOCRÁTICA) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.(....) 2.O contribuinte não precisa valer-se do processo cautelar para depositar judicialmente o crédito tributário discutido com vista à suspensão de sua exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Embora desnecessária pelo fato de o depósito judicial lhe ser faculdade, não necessitando de autorização judicial para sua efetivação, aproveita-se o procedimento, que não permite, todavia, a conversão em renda, só possível após julgamento da ação principal. 3.Agravo interno não provido. 4.Peças liberadas pelo Relator em 17/08/2004 para publicação do acórdão. (TRF1 - SÉTIMA TURMA - AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVEL - 200233000266124, DJ DATA:17/09/2004 PAGINA:107, RELATOR DES. LUCIANO TOLENTINO AMARAL)Ademais, a ação principal (Ação Ordinária nº 2009.61.00.005004-4), já foi sentenciada sem resolução de mérito, homologando-se o pedido de desistência da requerente motivada pelo pagamento da dívida fiscal ora discutida. Desta forma, como o pedido principal foi julgado EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a liminar deve ser cassada, para o fim de liberar o depósito para levantamento pela requerente, declarando-se não mais suspenso o crédito tributário aqui discutido.Assim, tendo em vista que o processo cautelar tem natureza acessória e subsidiária, já que tem por função assegurar a realização do direito objetivo, isto é, a composição da lide que está no processo principal, assegurando-lhe a eficácia e a utilidade, entendo que nada mais há que se discutir neste feito, a não ser, declarar CASSADA a liminar, diante da improcedência da ação principal.Portanto, diante da extinção do feito principal, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual, conforme prevê o art. 808 III, do CPC, senão vejamos:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem o julgamento do mérito.Concluindo, nos termos do disposto no artigo 808, III, do Estatuto Processual acima citado, a decisão proferida nos autos principais tem a faculdade de desconstituir a tutela assecuratória deferida na medida cautelar, eis que o acerto definitivo do litígio, pelo julgamento da ação principal, repercute diretamente na cautelar de modo a cessar-lhe a eficácia.Por fim, considero indevidos os honorários advocatícios, visto que a sua fixação implicaria um duplo ônus para o vencido, que teria que arcar com o referido encargo tanto na cautelar como na principal. Ademais, inexistindo conflito a ser resolvido na medida cautelar de depósito, posto que este encontra-se estabelecido na ação principal, sendo incabível a condenação nos honorários advocatícios.Vejamos:PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. 1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. 2. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.(TRF3 - SEXTA TURMA - REO 199903991165049, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 558756, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1346, RELATOR JUIZ MIGUEL DI PIERRO)DIANTE DO EXPOSTO, declaro cessada a eficácia da presente medida cautelar, e, JULGO EXTINTO este feito sem resolução do mérito, tendo em vista o disposto no artigo 808, III, c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação nos honorários advocatícios, visto que a sua fixação implicaria um duplo ônus para o vencido, que já foi condenado na principal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito efetuado nesta Ação Cautelar n. 2009.61.00.005004-4. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.007986-1.Oportunamente, arquivem-se,

observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007428-95.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença.Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documento, proposta por ROMEU PELLEGRINO, pretendendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL exiba dos extratos da conta de poupança nº 00016599-9, agência 1218, relativo aos períodos março a junho de 1990, a fim de pleitear por meio de ação de cobrança eventuais diferenças de correção monetária.Foram juntados com a inicial os documentos necessários (fls. 06/11).O pedido liminar foi apreciado e concedido às fls. 22/25.Regularmente citada, a CEF contestou o feito às fls. 31/37, arguindo, em preliminar, incompetência absoluta, ausência de interesse de agir e necessidade de pagamento de tarifa bancária e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Juntada dos extratos bancários do requerente pela ré às fls. 49/53 e 55/58.Houve réplica às fls. 61/68, rebatendo as alegações contidas na contestação.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e Decido.Resta prejudicada a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista a adequação do valor da causa feita requerente às fls. 19/21.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o documento juntado à fl. 08 dos autos comprova que o autor requereu administrativamente a exibição dos documentos descritos na inicial, porém, até a presente data a ré não os havia exibido espontaneamente, o que comprova sua suposta negativa ao pleito, restando a via judicial como meio necessário à obtenção dos documentos aqui solicitados.A questão do pagamento da tarifa bancária se confunde com o mérito, o qual será apreciado a seguir.Assim, passo à análise do mérito.Trata-se de pedido cautelar de exibição judicial de documentos, e visa a presente medida, que se determine à ré que exiba os extratos bancários das contas de poupança mencionados na inicial, relativos aos períodos de março a junho de 1990, para que seja possível a propositura de ação de cobrança de eventuais diferenças de correção monetária.A presente medida cautelar é atípica e tem como uma de suas características a de ser, por muitas vezes, medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser feita a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. Vejamos caso análogo:MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL - ART. 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verifica ser despcienda a propositura da ação principal, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 59531, Processo: 199500033038 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 26/08/1997 Documento: STJ000180718, DJ DATA:13/10/1997 PÁGINA:51594 RSTJ VOL.:00103 PÁGINA:261, RELATOR MIN. CESAR ASFOR ROCHA)No caso em tela, trata-se de medida satisfativa, pois até a presente data, mesmo transcorrido o prazo do art. 806 do CPC, a medida principal ainda não foi interposta. Porém, tal fato não prejudica a análise da medida preparatória, uma vez que a medida já foi exaurida com a exibição dos documentos pleiteados.Observa-se de plano, que o Banco Requerido apresentou os documentos pleiteados na inicial, com a juntada dos extratos bancários relativo ao período discriminado pelo requerente, justificando a CEF a impossibilidade de apresentá-los anteriormente, devido ao grande número de pedidos solicitados pelos correntistas do país inteiro, o que se concluiu que a parte ré não resistiu ao pedido, reconhecendo-o de plano.Assim, o provimento jurisdicional que somente seria concedido nesta sentença, já foi concretizado, não restando muito o que se decidir neste momento, pois o bem da vida já foi satisfeito.É importante salientar, que a presente medida visou tão somente a exibição dos referidos extratos bancários, não havendo qualquer discussão de mérito quanto a legalidade ou ilegalidade do direito envolvido ou eventual prescrição de eventual ação principal. Tais questões, se for de interesse das partes, deverão ser discutidas em ação própria.Demonstrado assim, que o Requerente se encontra investido de interesse jurídico e legitimidade para conhecer o conteúdo dos documentos que se encontrava em poder da ré, até mesmo porque os documentos bancários pertencem ao correntista, podendo por ele ser apreciado a qualquer momento, independentemente da finalidade e do objetivo da exibição, tem-se que a presente ação merece ser julgada procedente.Entendo incabível, neste caso, o pagamento da tarifa bancária proposto pela CEF, por falta de fundamentação legal, e, ainda, levando-se em consideração que os documentos foram apresentados após a propositura da presente ação cautelar. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido contido na medida cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo-a extinta com julgamento do mérito, com fulcro artigo 269, I, do mesmo Codex, tornando definitiva a exibição dos documentos de fls. 51/53 e 56/58.Eventuais custas e despesas processuais a serem recolhidas pela ré, bem como os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015076-29.2010.403.6100 - FRANCINALDO PEREIRA X VIVIANE DA SILVA JORGE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença.Ajuizaram os autores esta Medida Cautelar Inominada, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, a suspensão dos leilões marcados, respectivamente, para os dias 13 de julho de 2010 e 05 de agosto de 2010,

ou, se for o caso, a suspensão do Registro da Carta de Arrematação e seus efeitos, relativo ao imóvel situado na Rua Adriano Álvares, 99, apto 41 B. Conjunto José Bonifácio São Paul/SP, objeto do contrato de financiamento firmado em 17 de junho de 2003, em face da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. Requerem, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como para que a ré se abstenha de praticar qualquer outro ato executório construtivo de direitos, inclusive inserindo o nome dos requerentes nos cadastros de inadimplentes. Alegam os requerentes, em síntese, o Decreto-lei nº 70/66, o qual autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor seria inconstitucional, por impossibilitar o exercício do direito de defesa, tais como o contraditório e a ampla defesa. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de medida liminar. É o relatório. Fundamento e DECIDO. DA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 285-A DO CPC No que diz respeito à afirmada inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e à ilegalidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, sentencio o mérito da demanda para julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo: autos n.2005.61.00.012525-7, 2003.61.00.017423-6 e 2004.61.00.010818-8), conforme fundamentos que seguem. A concessão de medida cautelar está condicionada à plausibilidade da fundamentação jurídica, à comprovação aparente dos fatos narrados na petição inicial e ao risco de ineficácia da sentença que vier a ser prolatada no processo principal. Esses requisitos estão ausentes neste caso. DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro

da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão maior segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Traga-se a contexto os seguintes excertos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF (trechos transcritos no Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998): Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A d. Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97): CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88). 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988. 3. MS concedido. O ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. Veja-se que nem sequer no presente caso houve arguição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou. O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a

execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in *Ciência Jurídica*, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Estes, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4o, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fixa excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1o e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a sucederem em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2o), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz

competentse, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. DO REGISTRO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES: Quanto ao registro dos nomes em cadastros de inadimplentes, além de não estar comprovada tal medida, se foi realizada deve ser mantida. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. CUIDA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRA SENTENÇA QUE A CONDENOU A INDENIZAR O APELADO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DA INCLUSÃO DESTA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 2. A SIMPLES DISCUSSÃO EM JUÍZO DO DÉBITO, SEM A PROVA DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO OU DE GARANTIA JUDICIAL DOS VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DO CONTRATO, NÃO ELIMINA A INADIMPLÊNCIA DO APELADO, TORNANDO LÍDIMA A INCLUSÃO DO DEVEDOR NO CADIN OU SERASA. 3. APELAÇÃO PROVIDA, COM A CONDENAÇÃO DO APELADO EM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E NAS CUSTAS PROCESSUAIS.(ORIGEM: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, PROCESSO: 200538000243560 UF: MG ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 6/6/2007 DOCUMENTO: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECIU O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO.1. O AUTOR/AGRAVANTE ENCONTRA-SE EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E NÃO JUNTOU AOS AUTOS, SEQUER, O CONTRATO QUE TERIA ENSEJADO A INADIMPLÊNCIA. A ARGUMENTAÇÃO QUE AFASTARIA A INADIMPLÊNCIA DEMANDA AO MENOS A DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES EM QUE O CRÉDITO TENHA SIDO FORNECIDO, SEM O QUE NÃO EXISTE A VEROSSIMILHANÇA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.2. SENDO MANIFESTA A INADIMPLÊNCIA E INEXISTINDO A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO, AFASTA-SE A OCORRÊNCIA DE APARÊNCIA DE BOM DIREITO, NÃO SE ADEQUANDO A PRESENTE HIPÓTESE AOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DESTES TRIBUNAL QUE ADMITEM O AFASTAMENTO DA INSCRIÇÃO QUANDO HÁ A EFETIVA DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA OU O EFETIVO VALOR DA DÍVIDA.3. NÃO SE PODE OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUANDO HÁ INADIMPLÊNCIA E NENHUMA PROVIDÊNCIA EFETIVA PARA REVERTÊ-LA.4. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR IMPROVIDO.(ORIGEM: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, PROCESSO: 200301000400334 UF: MG ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 8/10/2004 DOCUMENTO: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes o pedidos (inconstitucionalidade do leilão extrajudicial e ilegalidade do registro do nome em cadastros de inadimplentes) e denegar a medida cautelar.INDEFIRO o pedido de liminar. Esta exige a plausibilidade jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em plausibilidade jurídica da fundamentação. Esta é improcedente.Defiro as isenções da assistência judiciária, pelo que deixo de condenar os requerentes nas custas.Sem honorários advocatícios porque a requerida nem sequer foi citada.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015760-22.2008.403.6100 (2008.61.00.015760-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015719-94.2004.403.6100 (2004.61.00.015719-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X JOSE ROBERTO LEITAO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil, em que a embargante alegou, em síntese, excesso de execução, apresentando como valor correto da execução o montante de R\$ 6.082,91 (fls. 02/08).Intimados os credores, ora embargados, para impugná-los, estes discordaram da conta efetuada pela embargante, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 13/15).Diante da discordância das partes foi determinado a remessa dos autos ao Contador Judicial, para elaboração da parecer conclusivo, em conformidade com a sentença e com o v. acórdão.Intimadas, as partes discordaram dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 33/34 e 39/46).Foi determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, tendo em vista que o Egrégio TRF da 3ª Região decidiu que os valores retidos devem ser atualizados a partir do seu recolhimento indevido, que se deu em outubro de 2003 e fevereiro de 2004, nos termos da Lei nº 9.250/95 (fl. 47).A embargante discordou dos novos cálculos às fls. 49/53, informando que foi desconsiderado a análise da RFB apresentada às fls. 141/161 dos autos principais (fl. 57/61) enquanto que os embargados deixaram in albis transcorrer o prazo (fl. 62).É o relatório.Fundamento e Decido.A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos.A despeito do inconformismo do impugnado, reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado, pois a impugnante se limitou a formular alegações genéricas no sentido de que a Contadoria do Juízo se equivocou. Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de

subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar.2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso.3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido.5. Agravo não provido.(TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Ademais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua qualificação técnica e imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar.2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso.3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido.5. Agravo não provido.(TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Por fim, as argumentações da embargante não prosperam, já que o Contador Judicial, ao elaborar o parecer, baseou-se nos valores mencionados (imposto de renda retido) nos termos de rescisão do contrato de trabalho dos autores, conforme determinado na decisão judicial (fls. 18 e 26). Assim, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTES EMBARGOS, fixando o valor da execução na importância de R\$ 10.303,70 (dez mil, trezentos e três reais e setenta centavos), apurada em março de 2010 pela Contadoria Judicial.Sem custas, na forma da lei.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.015719-9 e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048304-49.1997.403.6100 (97.0048304-5) - EDISON TELLES(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON TELLES

Vistos em sentença.O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, requerendo autorização para o depósito judicial das prestações vincendas, pelo valor que entende devido, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento coma ré em 17 de abril de 1991, sendo que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada, vale dizer, pela variação da categoria profissional; que deve ser excluída a aplicação do CES e que os cálculos elaborados do saldo devedor estão incorretos.Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, aplicando-se exclusivamente o PES/CP, bem como a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente.O feito foi instruído com documentos.O pedido de tutela antecipada foi deferido para que a ré proceda o recálculo das prestações para que o mutuário deposite judicialmente as parcelas e a ré fica proibida de proceder qualquer ato para a cobrança da dívida, como, por exemplo, execução judicial ou extrajudicial e a inscrição do nome do mutuário em órgãos de proteção ao crédito às fls. 51/52. Contra a referida decisão, foi interposto agravo de instrumento.Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 55/78, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a denunciação da lide da SASSE. Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais.A parte autora não apresentou réplica, conforme a certidão de decurso de prazo à fl. 82.Decisão saneadora que rejeitou as preliminares alegadas pela ré e que deferiu a produção de prova pericial (fls. 83/84)Laudo Pericial contábil anexado às fls. 129/151.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25 Vara Cível de São Paulo (fl. 204).Sentença proferida às fls. 241/250.Apresentação de recurso de apelação pelas partes (fls. 257/271 e 272/291).V. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 322/339. Trânsito em julgado da decisão à fl. 342. Retorno dos autos à vara de origem (fl. 343). Às fls. 365/366 a parte autora informa que se compôs com a ré, sendo que efetuará o pagamento integral da dívida, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC.A parte ré apresentou concordância com a renúncia à fl. 369.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Tendo em vista o pedido de fls. 365/366, e a

concordância de fl. 369, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do autor, quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informa que efetuará a liquidação da dívida, objeto da lide. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, os autores arcarão com as custas judiciais, sendo que cada parte arcará com os honorários advocatícios de sei respectivos patronos. Expeça alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da ré. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023797-38.2008.403.6100 (2008.61.00.023797-8) - MARIA DAS DORES SENNA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DAS DORES SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 69.516,68 (sessenta e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) para fevereiro de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução, conforme solicitado à fl. 90 e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000213-78.2004.403.6100 (2004.61.00.000213-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034029-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034029-9)) FRANCISCO BROSSO NETO X ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO (SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Em igual prazo, providencie a ré a regularização da petição de fls. 550/551, uma vez que apócrifa. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007416-57.2005.403.6100 (2005.61.00.007416-0) - EDMILSON ARAUJO CUNHA X APARECIDA ARCARO CUNHA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito às fls. 375/376, intime-se a corrê IPESP para que providencie a documentação solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial. Int.

0009763-92.2007.403.6100 (2007.61.00.009763-5) - ASTRAZENECA AB (SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENERICOS - PRO GENERICOS

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Associação Brasileira de Indústrias e Medicamentos Genéricos Pro Genéricos, no polo passivo da ação como assistente simples do réu. Após, intime-se o assistente para especificar provas, no prazo legal. Int.

0012878-87.2008.403.6100 (2008.61.00.012878-8) - EUCATEX S/A IND/ E COM/ (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações interpostas pela CEF (fls. 1258/1265) e pela parte autora (fls. 1272/1291), em ambos os efeitos. Vista às partes para as contrarrazões, dentro do prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005524-40.2010.403.6100 (2007.61.00.003160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-03.2007.403.6100 (2007.61.00.003160-0)) BRASFIO IND/ E COM/ S/A (SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X FAC - PARTICIPACOES LTDA (SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA

MOREIRA MARCONDES MACHADO) X PRM PARTICIPACOES LTDA(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X ATF EMPREENDIMENTOS LTDA(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Em virtude da prolação do despacho de fl. 301, que determinou a intimação dos embargados para manifestação no prazo legal, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, a embargante apresentou a petição de fls. 345/348, pela qual requer a oportunidade para manifestação acerca das impugnações apresentadas, e, para especificar provas após a apresentação das mesmas, pleiteando, assim, a reconsideração do despacho proferido. Caso não houvesse reconsideração, pugnou pelo recebimento da referida petição como agravo retido. Todavia, aludida petição não foi apreciada, pelo que passo a fazer. Inicialmente, há de se ressaltar que o art. 740 do Código de Processo Civil não prevê uma fase de réplica para o procedimento dos embargos à execução. Conforme recorrente lição processualística, a réplica tem vez quando o réu apresenta preliminares ao exame do mérito, pelo que intima-se o autor para ciência e manifestação. Contudo, essa não é a hipótese dos autos, na medida em que as impugnações ofertadas procuram rebater os argumentos aduzidos pela embargante em preliminar ou no mérito propriamente dito. Isso posto, considerando a inocorrência de prejuízo à embargante, entendo desnecessária nova manifestação em sede de réplica. Lado outro, tendo em vista a não especificação de provas por parte dos embargantes, a fim de evitar futura alegação de nulidade, reabro a todas as partes o prazo para tanto. Dessarte, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da seguinte forma: primeiro a parte embargante, em seguida o Banco Santos - Massa Falida e, por fim, o BNDES. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, os embargantes deverão acostar aos autos certidão atualizada do imóvel indicado à penhora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU

Fl. 74: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002848-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002848-0) - LOGICTEL S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0005352-98.2010.403.6100 - ELIAS RODRIGUES MALHEIRO X VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista que os autos nº 0000153-03.2007.403.6100 encontram-se arquivados, conforme manifestação à fl. 119, providencie o Impetrante, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia integral da sentença proferida nos autos supra diretamente no setor responsável pelo arquivo, sito à rua Vemag, 668, Vila Carioca, São Paulo, fazendo-se acompanhar de guia recolhida para o desarquivamento. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034029-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034029-9) - FRANCISCO BROSSO NETO X ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Em igual prazo, providencie a ré a regularização da petição de fls. 219/220, uma vez que está apócrifa. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017277-43.2000.403.6100 (2000.61.00.017277-8) - EDDIE SILVA FILHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDDIE SILVA FILHO

1. Fls. 126/127: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários,

vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 362,25 em 17/02/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 6. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

0023823-12.2003.403.6100 (2003.61.00.023823-7) - JUCINARA CRSITINA BORGES(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP134787 - LUCIANO BRUNO RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO A. BRIANI TEDESCO(218506)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCINARA CRSITINA BORGES

1. Fls. 195: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 7.510,76 em 06/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 6. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

0003724-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003724-8) - ELIENE APARECIDA DE JESUS FAGUNDES(SP144191 - CARMINE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIENE APARECIDA DE JESUS FAGUNDES

1. Fls. 167/171: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 230,18 em junho/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 6. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). 7. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação destes autos, fazendo-se constar cumprimento de sentença, classe 229, sendo exequente a Caixa Econômica Federal e, executada, Eliene Aparecida de Jesus Fagundes. Int.

0009859-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009859-7) - ALFREDO BAKX DE SOUZA X CHANT MICHKIAN(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO BAKX DE SOUZA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 520,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 520, atualizada para 07/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 2442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045566-54.1998.403.6100 (98.0045566-3) - MILTON ROCHA CANDIDO X ISABEL APARECIDA ROCHA CANDIDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento dos valores depositados em juízo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002621-76.2003.403.6100 (2003.61.00.002621-0) - SHIRO KATSURAGI X CACILDA BONFIM KATSURAGI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015943-95.2005.403.6100 (2005.61.00.015943-7) - ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CLARA DE FATIMA MINIMEL DE FREITAS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP195637A - ADILSON MACHADO)

Fls. 561. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se. Int.

0018971-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018971-5) - RUI DE FARIAS X VERA LUCIA METZGER DE FARIAS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 145. Nada a decidir quanto à revogação da liminar, haja vista que não houve determinação para que os autores depositassem os valores que entendem como devidos, apenas se facultou os depósitos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do conflito de Competência nº 0008714-75.2010.403.0000/SP.Int.

0009720-58.2007.403.6100 (2007.61.00.009720-9) - BANKBOSTON N A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Fls. 1481/1483. Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033225-44.2008.403.6100 (2008.61.00.033225-2) - AUGUSTO MENDES JUNIOR X LUCILLA MARIA FIORI X DANTE PEDROSA RIBEIRO NOZNICA X CESAR GONCALVES X LARISSA DANIELA BONFIM DZEGAR X BENSON SEGAL X SIMONE JORDAN X SIDNEY CENTENARO X AFAF LAHAM FARAH SALIBA X ARLETE FRANCISCO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Verifico que a parte autora formulou aditamento à inicial após a contestação, razão pela qual a CEF foi intimada a se manifestar (fls. 143). Contudo, a CEF permaneceu silente (fls. 143 v.), o que não se confunde com concordância da ré com a emenda à inicial. Assim, nos termos do art. 264 do CPC, indefiro o aditamento à inicial de fls. 141/142. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005672-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005672-0) - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGUA ESGOTO E PAVIMENTACAO DE DRACENA EMDAEP(SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Fls. 212/304. Ciência à ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016616-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016616-2) - EDUARDO JOSE DA SILVA BARTOLI(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo o dia 22 de setembro de 2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução. Nesta, será ouvido, em depoimento pessoal, o autor. Intimem-se, pessoalmente, as partes. Para a oitiva da testemunha residente em Monte Alto/SP, arrolada pela parte ré (fls. 57), expeça-se carta precatória. Publique-se.

0001684-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001684-1) - WATARO TIBA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixem os autos em diligência. Recolha, o autor, as custas devidas ou apresente declaração de pobreza, para apreciação

do pedido de Justiça gratuita. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001986-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001986-6) - EMPRESA SAO JOSE LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SPI67205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Analisando os autos, verifico que a matéria aqui tratada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a juntada de novos documentos, o pedido de perícia técnica, bem como o depoimento pessoal do representante do órgão responsável pelo FAP, conforme requerido às fls. 280/284. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001988-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001988-0) - VIACAO ITU LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SPI67205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Analisando os autos, verifico que a matéria aqui tratada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a juntada de novos documentos, o pedido de perícia técnica, bem como o depoimento pessoal do representante do órgão responsável pelo FAP, conforme requerido às fls. 244/248. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002588-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002588-0) - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDA E PARTICIPACOES LTDA(SPI81293 - REINALDO PISCOPO E SPI82155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Analisando os autos, verifico que a matéria aqui tratada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a juntada dos documentos mencionados às fls. 293. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005636-09.2010.403.6100 - OLGA RAMOS DE LAMO MATEOS X PEDRO MATEOS BARRIO X OSVALDO RAMOS MATEOS X MARCIA ISABEL MATEOS ALISEDA(SPI273919 - THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Verifico que, por um equívoco desta Secretaria, as irregularidades verificadas às fls. 62 não foram constatadas antes da citação da ré. Verifico, ainda, que o pedido de aditamento à inicial de fls. 81, formulado em réplica, foi realizado em cumprimento ao próprio despacho de fls. 62. E tal emenda deve ser recebida como aditamento à inicial, pois consiste em atribuição do valor do benefício econômico pretendido à causa, nos termos da lei processual civil. Contudo, para que não se alegue prejuízo, em razão do disposto no art. 264 do CPC, determino que haja nova citação da ré, mas apenas após a parte autora demonstrar o recolhimento do valor das custas complementares devidas. Int.

0008358-16.2010.403.6100 - MARCIA SANTOS IRALA X LAIS PONZONI(SPI105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SPI82190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SPI073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Verifico que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Com efeito, a Caixa Econômica Federal costuma manifestar-se no sentido da ausência de interesse no acordo e não comparece às audiências de conciliação quando devidamente intimada. Diante disso, nos termos do par. 3º do art. 331 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 2450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018469-16.1997.403.6100 (97.0018469-2) - CARLOS CUSTODIO DA SILVA X EDMILSON MARCOS DA SILVA X IVO FRANCISCO RODRIGUES X JOSUE FABIANO X LARA EUGENIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARCIA DOS ANJOS TEIXEIRA X MARCOS APARECIDO PAULA BRAZ X RAQUEL NORONHA ABREU X SUELI FABIANO BAPTISTA X ZILDA DE SOUZA(SPI34065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Primeiramente, promova, a parte autora, o recolhimento das custas de desarquivamento, uma vez que o pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 228), no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0023813-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023813-5) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SPI95279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a atual denominação de BANCO ABN AMRO REAL S/A é BANCO SANTANDER S.A, intime-se a parte autora para juntar a Ata de Assembléia, para retificação da razão social, no prazo de 10 dias. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 431/434. Int.

0053142-28.2008.403.6301 - MIRIAM MOUZIENE X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MIRIAM MOUZIENE contra a UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a anulação do auto de infração e notificação nº 1.293/2008, emitido pelo Departamento da Polícia Federal. Em sede de liminar, pretende que o pedido de permanência em razão do filho brasileiro, apresentado em 03/03/2008, seja apreciado, independentemente do pagamento da multa imposta por estada irregular. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Argumenta, em resumo, que ingressou no país no ano de 2004, após seu casamento, no Marrocos, com Abdelilah Regrai, que possuía visto brasileiro. Aduz ter requerido visto de permanência com base na reunião familiar, que foi indeferido e publicado no Diário Oficial da União, em 28/01/2008 (protocolo nº 08505.009254/2004-56). Alega que não foi intimada pessoalmente de tal indeferimento, razão pela qual sua estada não pode ser considerada irregular, mas que, mesmo assim, foi autuada, em 03/03/2008. Afirma que: nessa mesma data, apresentou pedido de permanência por prole, já que, em 2005, nasceu seu filho, brasileiro e menor de idade; enquanto o pedido não for decidido, não pode ser considerada irregular sua estada no Brasil. Apresentada contestação pela ré (fls. 07/15). Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa, alegada pela ré (fls. 22/24), e os autos foram redistribuídos a este Juízo. Às fls. 86/97, foi apresentada réplica pela autora, recebida como aditamento à inicial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e determinado que a autora apresentasse os documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 98). Às fls. 99/103, a autora reiterou os termos da réplica e afirmou que o pedido administrativo de permanência ainda não foi analisado. É o breve relato. DECIDO. No caso em análise, a autora pretende a concessão de liminar incidental, prevista no artigo 273, 7º do CPC, para obter a análise do pedido administrativo apresentado em 03/03/2008, que trata da sua permanência no país em razão de ser mãe de filho brasileiro e menor de idade. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A cautela pode ser concedida em sede liminar, em juízo de cognição sumária, próprio à espécie. No caso vertente, encontram-se presentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida de urgência. Quanto à fumaça do bom direito, importa salientar que a legislação pertinente à matéria, seja a Lei nº 6.815/80, seja o Decreto nº 86.715/81, não estipula prazo para que a Administração Pública decida o pedido administrativo relativo à estada de estrangeiro no país. Os prazos estipulados, nas mencionadas leis, são aqueles de cumprimento pelo estrangeiro. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Cito, exemplificativamente, um julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. 1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. 2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna. 4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria. 5. Recurso especial provido. (negritei) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) Em caso semelhante ao dos autos, o E. TRF da 5ª Região já decidiu sobre a eficiência da Administração Pública. Confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INGRESSO REGULAR DE ESTRANGEIRA NO TERRITÓRIO NACIONAL A CONVITE DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR PARA MINISTRAR A DISCIPLINA DE LÍNGUA E LITERATURA ESPANHOLA. INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE ESTADA. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DE VISTO TEMPORÁRIO EM PERMANENTE. LEI 6815/80. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NÃO OBSERVADO. PREJUÍZO PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL E PARA A AUTORA. I. Não há óbice em se conceder visto para permanência de estrangeira, detentora de título de Doutora em Língua e Literatura Espanhola, residindo no país desde o ano de 1999, diante de convite feito pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, para desempenhar função de elevado nível, através de relação contratual, fundada na necessidade acadêmica de excepcional interesse público, mediante pagamento mensal e regular de salário provindo do erário federal. II. Sendo concedido à estrangeira visto temporário de um (1) ano e mantida a relação de trabalho com Órgão Público Federal - UFPB, faz jus à prorrogação da sua estada no país. III. Se a própria União demonstra nos documentos colacionados aos autos, que foi concedido visto provisório à apelada, com validade de um ano, fazendo registro junto ao Departamento de Polícia Federal, em 30 de setembro de 1999, como também que foi formulado tempestivamente pedido de prorrogação de sua estada, em 16 de agosto de 2000, não se pode dizer que a sua permanência no país era irregular. IV. Compete ao Departamento Federal de Justiça decidir sobre a prorrogação do prazo de estada de estrangeiro no país, bem como a transformação do visto temporário em permanente, contudo, há de

se salientar que a Administração Pública não pode agir arbitrariamente e deve ser eficiente na análise de seus processos administrativos, fundamentando suas decisões, a fim de evitar situações gravosas para a parte requerente. Não se confunde discricionariedade com arbitrariedade. V. Num Estado democrático e de direito onde, constitucionalmente, é garantido o acesso a justiça a brasileiros e estrangeiros ex - vi do artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Lei Maior, incabível o argumento da União de que esta matéria estava fora da apreciação do Judiciário. VI. Observando-se o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, deixando a vida das pessoas e os interesses das instituições públicas subordinadas ao bel prazer de burocratas demasiadamente distantes dos fatos e das pessoas sobre quem suas decisões incidirão. VII. Possibilidade de transformação de visto temporário em permanente, quando a estrangeira continua mantendo relação de trabalho com instituição federal, inclusive, com nomeação para cargo efetivo de professora adjunta I, mediante concurso público em que logrou êxito, recebendo regularmente os seus vencimentos ao dos cofres da União. VIII. Mantida a sentença a quo que condenou a União a receber, processar e, ao final, deferir, se não for encontrado outro impedimento legal, o pedido da autora de transformação do visto de estada temporária em permanente. IX. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS(AC nº 200382000040744, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/10/2005, DJ de 13/04/2006, p. 80 - nº 72, Relatora: Margarida Cantarelli - grifei)Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pela autora, em 03/03/2008 (fls. 55), verifico que tal prazo já decorreu. Assim, vislumbro a presença do fumus boni juris. Também verifico a ocorrência do periculum in mora - pagamento da multa imposta sem apreciação do pedido administrativo - de onde concluo ser necessária a medida de urgência ora pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino que se conclua, em 30 (trinta) dias, a análise do pedido de permanência por prole, apresentado pela autora, em 03/03/2008, independentemente do pagamento da multa imposta por estada irregular. Tendo em vista o aditamento da inicial e a decisão de fl. 98, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, e para que não se alegue eventual prejuízo futuro, cite-se, novamente, a ré, intimando-a da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar MARIAM MOUZIENE, no polo ativo. Publique-se.

0005508-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005508-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PLASINC INDUSTRIAL EXP IMP E COMERCIO LTDA X JOSE DORJIVAL RODRIGUES X JOSE DORGIVAL RODRIGUES JUNIOR

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 86-v, que dá conta que o corréu JOSÉ DORGIVAL RODRIGUES JÚNIOR está trabalhando na Região Nordeste do Brasil, estando em lugar incerto e não sabido, conforme alegado pelo pai do mesmo, esclarecendo se insiste na citação do corréu no endereço fornecido às fls. 80. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito com relação ao corréu JOSÉ DORGIVAL RODRIGUES JÚNIOR. Int.

0015779-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015779-3) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória de Oitiva de Testemunha. Concedo o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora para as alegações finais. Int.

0020244-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DE FATIMA CALDAS FAGUNDES(SP194016 - JACINTO MARTINS FERREIRA)

Fls. 152. Nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0005990-98.2010.4.03.0000/SP que negou seguimento ao recurso (fls. 143/145). Aguarde-se o cumprimento dos ofícios e mandados expedidos às fls. 147/150. Int.

0023780-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023780-6) - ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA ARRAIS(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 101, intime-se o autor para informar o endereço da testemunha Carla de Araújo Leite, ou esclarecer se a mesma comparecerá espontaneamente, no prazo de 48 horas, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na oitiva da referida testemunha. Cumprido o acima determinado, expeça-se novo mandado. Int.

0025754-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025754-4) - GALPAO 08 COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS X GALPAO 08 COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a empresa ré para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 138). Int.

0024869-05.2009.403.6301 - PHILIPPE DE MENDONCA SCHMIDT(SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ratifico a decisão de fls. 74/75 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se estes ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal, nos termos de fls. 73. Junte, o autor, cópia legível dos documentos de fls. 37/38. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000137-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000137-0) - JOAO MARCOS DA SILVA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 42/52. Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação de repetição de indébito, relativo ao imposto de renda recolhido em demanda trabalhista, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO MARCOS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 13.121,67 (treze mil, cento e vinte e um reais e sessenta e sete centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0002940-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002940-9) - MARIA EDVALDA SOUTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/83, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004045-12.2010.403.6100 (2010.61.00.004045-4) - EBE ROSANI NICODEMOS RASO(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 121/122, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0005801-56.2010.403.6100 - DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BOAS X MARCUS TOMAZ DE AQUINO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 74/75, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0005835-31.2010.403.6100 - LUIZ GIMENES - ESPOLIO X MARCIA ALONSO GIMENES X LETICIA GIMENES X TATIANA GIMENES GARCIA X ANDREA GIMENES(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 114/115, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0009203-48.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO PALASTHY(SP129801 - VERONICA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 128/136. Fls. 137/139. Ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011386-89.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 2096/2099 como aditamento à inicial. Dê-se ciência à União Federal acerca dos depósitos efetuados. Após, cumpra-se o despacho de fls. 2087. Int.

0015234-84.2010.403.6100 - MILLENIUM PETROLEO LTDA(SP294790 - IAN SANCHEZ MORONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Regularize, a autora, sua petição inicial: 1) Juntando a via original da guia DARF, bem como do comprovante de pagamento das custas; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, cite-se. Int.

0015431-39.2010.403.6100 - AVITO PINTO MIRANDA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH

CHAIBUB) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por AVITO PINTO MIRANDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que objetiva garantir a tutela da liberdade e o direito à educação, permitindo não ser deportado, de modo a que possa permanecer em território brasileiro pelo tempo que a lei lhe faculta para concluir seus estudos superiores, determinando que a Polícia Federal se abstenha de praticar atos deportatórios até o trânsito em julgado da ação, bem como para determinar a prorrogação provisória de seu visto temporário, até a conclusão do curso superior, com as devidas anotações no passaporte, pela Polícia Federal. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Argumenta, em resumo, que ingressou regularmente no Brasil, em 18/10/2009, com visto de estudante, válido por 180 dias, contados a partir de 25 de agosto de 2009, tendo expirado em 24 de fevereiro de 2010. Em 16 de novembro de 2009, requereu ao Departamento de Polícia Federal a expedição de seu RNE, a fim de formalizar sua estada no Brasil. Porém, tal documento ainda não lhe foi entregue. Alega que, em 2009, começou a aperfeiçoar seus estudos, em Araçariçuama, no curso de informática e que, agora, está no primeiro semestre do Curso de Graduação em Tecnologia em Logística na Universidade Nove de Julho. Afirma que, em 07/05/2010, compareceu ao Departamento da Polícia Federal pra renovar seu visto, que pode ser renovado por até quatro anos, mas que foi notificado por meio do Termo de Notificação nº 421/2010 e Auto de Infração e Notificação nº 1.767/2010, para deixar o território nacional e pagar multa no valor de R\$ 149,04, sob pena de deportação. Acrescenta que já impetrou habeas corpus, perante a Justiça Federal e o TRF da 3ª Região, mas que não obteve salvo conduto em nenhum deles. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, conforme já consignei nos autos do HC nº 0011212-80.2010.403.6100, que tramitou perante a 20ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, não vislumbro invalidade no Termo de Notificação nº 421/2010 e no Auto de Infração e Notificação nº 1.767/2010, lavrados pelo Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo. O fato de neles ter constado, por equívoco, que o autor ingressou em território nacional na condição de turista não é suficiente para invalidar esses atos, porque neles foi devidamente anotada a data de entrada do estrangeiro, em 21 de outubro de 2009 (cf. fl. 40), e o prazo de sua estada, até 19 de abril de 2010, ou seja, foi observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme autorizado pelo Visto (fls. 35). Não se observa, prima facie, qualquer prejuízo ao autor. Trata-se de mero erro material. Frise-se que o autor compareceu ao Departamento de Polícia Federal, objetivando a prorrogação de sua permanência no Brasil, somente em 07 de maio de 2010, sendo que o pedido de renovação do Visto deveria ter sido formulado até 19 de março de 2010 (cf. 3º do art. 67 do Decreto nº 86.715/81). A legislação de regência é firme e clara ao regular a permanência de estrangeiros em território nacional. Transcrevo, por pertinente, as seguintes disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981. Lei nº 6.815/80 (g.n.): Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: I - em viagem cultural ou em missão de estudos; II - em viagem de negócios; III - na condição de artista ou desportista; IV - na condição de estudante; (omissis). Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula. Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Decreto 86.715/81 (g.n.): Art. 64 - Compete ao Ministério da Justiça a prorrogação dos prazos de estada do turista, do temporário e do asilado e ao Ministério das Relações Exteriores, a do titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. Art. 66 - O prazo de estada do titular de visto temporário poderá ser prorrogado: I - pelo Departamento de Polícia Federal, nos casos dos itens II e III do artigo 22; II - pelo Departamento Federal de Justiça, nas demais hipóteses, observado o disposto na legislação trabalhista, ouvida a Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso. 1º - A prorrogação será concedida na mesma categoria em que estiver classificado o estrangeiro e não poderá ultrapassar os limites previstos no artigo 25. 2º - A apresentação do pedido não impede, necessariamente, as medidas a cargo do Departamento de Polícia Federal destinadas a promover a retirada do estrangeiro que exceder o prazo de estada. Art. 67 - O pedido de prorrogação de estada do temporário deverá ser formulado antes do término do prazo concedido anteriormente e será instruído com: (omissis) 2º - No caso de estudante, o pedido deverá, também, ser instruído com a prova do aproveitamento escolar e da garantia de matrícula. 3º - O pedido de prorrogação de que trata o item II do artigo anterior deverá ser apresentado até trinta dias antes do término do prazo de estada concedido. (omissis). Depreende-se, assim, a competência do Departamento Federal de Justiça para a análise dos pedidos de prorrogação de estada de estrangeiros no país, o que se mantém, ante o princípio da separação dos poderes. E não se verifica, nos autos, a comprovação de protocolo do pertinente pedido administrativo de prorrogação do Visto de estudante do autor. Ainda que assim não fosse, ao estudante estrangeiro não é dado concluir o curso que embasou a concessão do Visto e aproveitar-se desse mesmo Visto para frequentar curso diverso, cujo prazo de conclusão se estende para além do prazo de validade daquele (art. 14, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80). Frise-se, outrossim, que nos termos do art. 38, da Lei nº 6.815/80, acima transcrito, é expressamente vedado convalidar a estada irregular de estrangeiro em território nacional. Por fim, considerando a estada irregular da parte autora no país, regular a aplicação da multa, fundamentada nos termos do artigo 125, II da Lei 6.815/80, que não pode ser desconstituído pela simples alegação de hipossuficiência. Ante todo o exposto, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput e 7º do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007725-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-85.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X PAULO VENANCIO DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Impugnado: PAULO VENANCIO DA SILVA Juízo: 26ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o valor da causa atribuído por PAULO VENANCIO DA SILVA à ação de rito ordinário em apenso (nº 0004745-85.2010.403.6100), pleiteando a redução do valor para R\$ 4.886,54. Intimado, o impugnado se manifestou pela manutenção do valor atribuído de R\$ 130.040,35. Alternativamente, caso não seja o entendimento do Juízo, requereu a redução do valor para R\$ 38.362,62, correspondente a 27,5% sobre o valor recebido acumuladamente a título de imposto de renda (fls. 13/14). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao impugnante. Analisando os autos, bem como os autos principais, verifico que o autor pretende, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico tributária e de eventual crédito tributário, bem como a não incidência e desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos acumulativamente no período de 24/03/1999 a 31/01/2007. Ora, o valor indicado na inicial, segundo o autor, corresponde ao valor do rendimento indicado como omitido, pela Secretaria da Receita Federal, na notificação de lançamento encaminhada (fls. 26 dos autos principais), que, como ele afirma, foi corretamente lançado como rendimento isento e não tributável. Assim, entendo razoável o valor dado à causa, eis que este se refere, no entender do autor, ao valor atribuído à relação jurídica que pretende ver declarada inexistente. Posto isso, nego provimento à presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa na exordial, ou seja, R\$ 130.040,35. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013344-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-85.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X PAULO VENANCIO DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Impugnante: UNIÃO FEDERAL Impugnado: PAULO VENANCIO DA SILVA Juízo: 26ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO DECISÃO UNIÃO FEDERAL impugna o valor da causa atribuído por PAULO VENANCIO DA SILVA à ação de rito ordinário em apenso (nº 0004745-85.2010.403.6100), pleiteando a redução do valor para R\$ 4.886,54. Intimado, o impugnado se manifestou pela manutenção do valor atribuído de R\$ 130.040,35. Alternativamente, caso não seja o entendimento do Juízo, requereu a redução do valor para R\$ 38.362,62, correspondente a 27,5% sobre o valor recebido acumuladamente a título de imposto de renda (fls. 13/14). É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Analisando os autos, bem como os autos principais, verifico que o autor pretende, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico tributária e de eventual crédito tributário, bem como a não incidência e desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos acumulativamente no período de 24/03/1999 a 31/01/2007. Ora, o valor indicado na inicial, segundo o autor, corresponde ao valor do rendimento indicado como omitido, pela Secretaria da Receita Federal, na notificação de lançamento encaminhada (fls. 26 dos autos principais), que, como ele afirma, foi corretamente lançado como rendimento isento e não tributável. Assim, entendo razoável o valor dado à causa, eis que este se refere, no entender do autor, ao valor atribuído à relação jurídica que pretende ver declarada inexistente. Posto isso, nego provimento à presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa na exordial, ou seja, R\$ 130.040,35. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054266-53.1997.403.6100 (97.0054266-1) - SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Intime-se-a para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0006674-90.2009.403.6100 (2009.61.00.006674-0) - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3416

ACAO PENAL

0001659-38.2002.403.6181 (2002.61.81.001659-8) - JUSTICA PUBLICA X GENI DO ROSARIO CAMILO(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP267857 - DALILA AMORIM DE ARAUJO)
Fl. 923: Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 918, dando-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Após, intime-se a Defesa para que apresente memoriais no prazo legal. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença. (TRATA-SE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)

Expediente Nº 3417

ACAO PENAL

0000341-73.2009.403.6181 (2009.61.81.000341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)
Em vista da consulta de fl. 428, as testemunhas da acusação deverão ser requisitadas ao chefe da repartição por meio de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Outrossim, fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inócuas, com desperdício de tempo e dinheiro público. Por fim, sem prejuízo do cumprimento de fl. 423 em relação ao acusado e demais testemunhas, intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, justifique a necessidade e imprescindibilidade da oitiva da testemunha JOSÉ MANUEL BARBOSA MIRANDA, já que a mesma reside no exterior.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1026

PETICAO

0008795-42.2009.403.6181 (2009.61.81.008795-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-72.2008.403.6181 (2008.61.81.006228-8)) MARCOS VIEIRA MANTOVANI(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X JUSTICA PUBLICA
Fls 23/24: intime-se a defesa.

ACAO PENAL

1007068-17.1998.403.6181 (98.1007068-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X JOSE ANTONIO FOGANHOLI(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP267463 - JOANA DA SILVA DUARTE)

Fica a defesa ciente de que deve apresentar as razões de apelação à sentença, bem como contrarrazoar o recurso interposto pelo MPF.

0005600-05.2003.403.6102 (2003.61.02.005600-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DO NASCIMENTO CASTRO(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)

- Fls. 906: defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o ilustre subscritor da petição ser intimado da decisão de fls. 897/898.= Decisão de fls. 897/898: Vistos em Inspeção.I - Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a denúncia vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas a prova da existência de fato que constitui crime em tese e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, recebo a denúncia de fls. 889/896, formulada contra NELSON DO NASCIMENTO CASTRO.II - Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, em vigor a partir de 25/08/2008, determino que o acusado seja citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396, caput). III - Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões conseqüentes.IV - Defiro o requerimento formulado no item 3 da promoção ministerial de fls. 886. Extraíam-se as cópias indicadas para encaminhamento ao Ministério Público do Estado da Bahia.V - Remetam-se os autos à SEDI para as anotações de praxe.

0004588-73.2004.403.6181 (2004.61.81.004588-1) - JUSTICA PUBLICA(SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X RACHELLE ABADI X EDMUNDO SAFDIE(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X NICEIA TEIXEIRA DE CAMARGO
Fl. 2113: fica a defesa ciente da juntada dos documentos traduzidos pelo MPF às fls. 1966a 2112.

0006310-45.2004.403.6181 (2004.61.81.006310-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR) X MARCELO AMARAL SANTANA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA(SP163661 - RENATA HOROVITZ)
- Fls. 500/501: manifeste-se a defesa, num tríduo, acerca da testemunha Daniel Horacio Gimenez.

0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON DE CAMARGO X VALTER DE SOUZA X MARCIO JOSE BATISTA X MAYCON PEREIRA CAMPOS X LUDEMI MANTONIO DE SOUZA X JONATHAN LOPES CUNHA X JOSE SERGIO DA COSTA SANTOS X JOSE GALVAO MARIA X ALEXANDRE ROSCHEL DA SILVA X ADELIDIO MARTORANO JUNIOR X JAMES PONTES DA SILVA X ROSANGELA MARTORANO DE LIMA

...Dessa forma, REJEITO as preliminares alegadas pela defesa. Destarte, não se trata de caso de absolvição sumária, pois não foi comprovada de forma cabal a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 397 do CPP brasileiro. O desmembramento dos autos com relação aos réus presos MAYCON PEREIRA CAMPOS, LUDEMI ANTONIO DE SOUZA e VALTER DE SOUZA, para que se possa dar a celeridade exigida por lei nesses casos. Diante do já decidido acima, e não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas para absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida contra Maycon Pereira Campos, Ludemi Antonio de Souza e Valter de Souza e DESIGNO o dia 04/08/2010 às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória às cidades de Paulínia/SP e Campinas/SP para oitiva das testemunhas residentes nessas cidades.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2100

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006803-12.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006671-52.2010.403.6181) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA TELES DE LIMA(SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, às fls. 23, em favor de CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA TELES DE LIMA. Acosta certidão de distribuição da Justiça Federal e declaração de ocupação lícita (fls. 24 e 25). O Ministério Público Federal manifestou-se pela soltura do acusado (fls. 27). DECIDIDOS documentos juntados aos autos demonstram que investigado tem residência fixa (fls. 08), portanto, vínculo com o distrito da culpa. A declaração de ocupação lícita (fls. 25), em que pese não comprove que o acusado trabalhe atualmente, pois descreve que ele esteve na empresa recentemente fazendo testes de aptidão, demonstra que ele pretende fixar vínculo profissional com o distrito da culpa, o que faz presumir, em conjunto com a prova da residência fixa, que, se solto, comparecerá aos atos processuais. Tenho, pois, que tais documentos demonstram suficientemente que o réu vive lícitamente. Ademais, não possui antecedentes criminais (fls. 16, 17 e 24) e o crime pelo qual foi preso não é violento. Desse modo, verifico que não mais subsistem os pressupostos da prisão preventiva consubstanciados na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Registro que, apesar de os documentos juntados não serem autenticados, a análise conjunta da documentação mostra-se coerente, mormente considerando-se que a prisão do acusado foi realizada na gráfica onde alega trabalhar e que as notas falsas foram apreendidas em sua casa, o que permite que lhes seja dado valor probatório para o fim pretendido. Assim sendo, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo a CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA TELES DE LIMA liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para prestar o compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício. Junte-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 26 de julho de 2010. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2101

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0011457-76.2009.403.6181 (2009.61.81.011457-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X ALICE FONSECA X NEUSA AUGUSTO RODRIGUES(SP090794 - PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO)

Tendo em vista a certidão de fls. 52, ad cautelam, intime-se o defensor Dr. Pedro Luiz Gonçalves Loyo, a informar o atual endereço das requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. SP, data supra.

Expediente Nº 2102

ACAO PENAL

0001657-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001657-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO MARCUCCI(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ E SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP141604 - JOAO FERREIRA NETO E SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO) X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ) X AURO GORENTIZAVAIG(SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X RICARDO SCHWARTZMANN X CAIO GORENTZVAIG(SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

DECISÃO DE FLS. 998: Homologo a desistência da testemunha de acusação ANTONIO DA COSTA NETO, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. Designo o dia 12 de 01 de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa RUBENS BARBELA JUNIOR, MARCELO ANDRE CANOVAS, TELMA HIRATA HAYASHIDA, PEDRO BARRETO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO MELIANI RIBEIRO, GILSON BELLOTI e RICARDO FERREIRA BRAGA, que deverão ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário. Designo o dia 13 de 01 de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa LUIS WAGNER DE MORAES, JACKSON DE OLIVEIRA, TATIANA CABRAL TAVARES, RICARDO FERREIRA DE ARAÚJO, CARLOS EDUARDO M. DA SILVA, MARCELO MALZONE e BRUNO D. GONÇALVES, que deverão ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário. Intimem-se as defesas para que se manifestem se têm interesse no reinterrogatório dos réus, no prazo de 03 (três) dias. Intimem-se os réus, a defesa e o Ministério Público Federal acerca da designação das audiências. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos, objetivando a inquirição da testemunha MÁRIO CORREA FILHO arrolada pela defesa dos corréus ALESSANDRO e ANTONIO. Expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri, objetivando a inquirição da testemunha TANIA REGINA DA SILVA arrolada pela defesa do corréu RICARDO, bem como à Subseção Judiciária de Sorocaba, objetivando a inquirição da testemunha LUCIANA DE FÁTIMA SOUZA MORAES arrolada pela defesa dos corréus CAIO e AURO. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal. DECISÃO DE FLS. 1021: Ante a certidão de fls. 999, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, objetivando a inquirição da testemunha de defesa RICARDO FERREIRA BRAGA arrolada pela defesa do corréu ANTONIO. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal. Cumpra-se os demais itens do despacho de fls. 998

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4315

ACAO PENAL

0006801-57.2001.403.6181 (2001.61.81.006801-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X IVAN DA SILVA X ELIAS RAIMUNDO DO NASCIMENTO X VALDINEI SEVERO DOS SANTOS X FELIX DANIEL RIVEROS X SERGIO INEZ X NILSA APARECIDA DE OLIVEIRA TOMAZ X CELSO SANTOS BARREIRO X ANTONIO ELISEU DE MENESES(SP171056 - MARIO ARAUJO ROLA) X FRANCISCO UDACIE FERREIRA COELHO X JOSE VALMIR DA SILVA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para

o defensor constituído constará da publicação da presente decisão.

0002774-94.2002.403.6181 (2002.61.81.002774-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CARLOS ALBERTO MANHAES BARRETO(SP207083 - JOÃO RIVADAVIA SIGISMONDI CLEMENTE RIBEIRO E SP130515 - ANA MARIA PACIELLO E SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES)

Diante do documento de fls. 546/550, que comprova que o tributo objeto deste processo foi parcelado, entendo aplicável ao caso o artigo 68 da Lei nº 11.941/2009. Importante observar que este artigo determina que haja suspensão da pretensão punitiva referente ao crime cuja prática é imputada ao réu neste processo, durante o período em que estiver o débito tributário incluso em parcelamento. Saliento que esta lei não exige que o deferimento do parcelamento (inclusão no regime de parcelamento) ocorra até determinado ato administrativo ou ato processual penal para que possa ocorrer a suspensão da pretensão punitiva. Para esta lei basta que o débito tributário referente ao inquérito ou ao processo penal esteja incluso em parcelamento, independentemente da fase de apuração ou fase processual, para que a suspensão da pretensão punitiva possa ser determinada pelo Juiz. Obviamente, se a lei quisesse fazer alguma restrição neste sentido, teria sido expressa, da mesma forma como ocorreram em leis anteriores e, principalmente, por estarmos diante de norma penal benéfica, cuja interpretação restritiva não tem lugar (ainda mais quando estamos falando de interpretação restritiva flagrantemente contrária à interpretação literal e, até contra legem). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11941/09, e acolhendo a cota ministerial de fls. 553, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a conseqüente suspensão do andamento processual, até eventual notícia de exclusão ou rompimento do parcelamento, devendo a secretaria expedir ofícios à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para confirmação do regular andamento do parcelamento semestralmente. Dê-se ciência às partes.

0009770-74.2003.403.6181 (2003.61.81.009770-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X DELY RIBEIRO DA SILVA

(TERMO DE REQUERIMENTO E DELIBERAÇÃO - AUD. 27/05/2010) Pedida e dada a palavra à defesa do réu LAUDECIO, foi por este dito que requeria a desistência da inquirição das testemunhas da defesa SORAIA e ROBERTO, requerendo a juntada de depoimentos por estes prestados em outro processo e utilização como prova emprestada. Pelo MM. Juiz foi dito que, em face o ora requerido e da petição de fls. 551/53, homologava a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados, bem como deferia a utilização dos termos de oitivas das testemunhas SORAIA, ROBERTO, cuja juntada fica deferida neste ato, e de LUIZA COUTINHO e JESSÉ FELIX, juntados às fls. 552/553, como prova emprestada. Encerrada a fase de oitiva de testemunhas, deliberava determinar a abertura de vista dos autos às partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requiriam eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Pela Defensoria Pública foi dito que nada tinha a requerer nessa fase processual. Nada mais.

0006876-86.2007.403.6181 (2007.61.81.006876-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-15.2007.403.6181 (2007.61.81.003337-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X RINALDO GOMES DE ASSIS X FABIO SIMAO(SP152004 - EMERSON PEREIRA DA SILVA E SP152997 - SERGIO DA CRUZ JANUARIO)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 513, referente à audiência realizada em 24/05/2010: A seguir, pelo MM. Juiz foi que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0001812-27.2009.403.6181 (2009.61.81.001812-7) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROCHA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)

Fls. 663/664: alega a defesa que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foi intimada para tomar ciência da cota ministerial de fls. 645/645vº. Preliminarmente, observo que o destinatário das provas produzidas nos autos é o Juízo, cabendo, assim, a este analisar a necessidade da produção das mesmas. Desse modo, não há que se falar em inobservância aos princípios de ampla defesa e do contraditório, uma vez que esses se aplicam às provas produzidas, sendo certo, neste caso, que a defesa já teve vista de parte dos documentos juntados aos autos e já consta determinação (fls. 658) para a intimação dos defensores dos demais documentos juntados ao feito. Intime-se a defesa para que tome ciência da presente decisão bem como da de fls. 658.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1642

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008231-29.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007166-96.2010.403.6181) LOURIVAL LOPES DE BRITO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA LOURIVAL LOPES DE BRITO requer a concessão do benefício da liberdade provisória, narrando ter sido preso em flagrante, aos 30.06.2010, por ter infringido, em tese, o disposto nos artigos 171 c/c 14, 180, 297 e 304, todos do Código Penal.No pedido de liberdade provisória relata-se que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar, razão pela qual persegue a concessão de liberdade provisória com ou sem o arbitramento de fiança (fls. 2/21).O d. membro do Parquet Federal opinou pela manutenção da segregação cautelar (folha 22). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Conforme pode ser verificado na folha 17, o requerente ostenta uma condenação, sem trânsito em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 171 c/c o artigo 14, ambos do Código Penal.Assim, verifica-se que a existência de condenação anterior, sem trânsito em julgado, não se caracterizou como óbice para que o requerente voltasse a praticar, em tese, fatos similares.Deste modo, nada indica que a concessão do pedido de liberdade provisória impedirá que o requerente volte a praticar novos delitos, revelando-se necessária a manutenção de sua segregação, para fins de garantia da ordem pública. Neste sentido:Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.In MIRABETE, Julio Fabrini. Código de processo penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 803.De outra parte, deve ser ponderado que a soltura quase imediata do requerente, indicando impunidade, poderia compor um conjunto indicativo de desassossego social incompatível com o desiderato do instituto da liberdade provisória, o que faz concluir, pois, que no caso em questão, a segregação do requerente é requisito da manutenção da paz social.Observa-se, em arremate, que aliado ao requisito do perigo que aconselha a manutenção da prisão cautelar estão presentes os requisitos objetivos dessa segregação, quais sejam: a prova da materialidade do crime punido com reclusão; e o indício da autoria atribuída ao requerente, caracterizados notadamente pelo flagrante, de modo que, à vista da presença dos requisitos da prisão cautelar, conforme fundamentação supra, neste momento, não é possível deferir-se o pedido de liberdade provisória.Por fim, deve ser destacado que o requerente não apresentou comprovante de endereço em nome próprio (fls. 13/14).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado.Intimem-se.Após, com o retorno dos autos para a Vara de origem, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0007166-96.2010.4.03.6181 e expeça-se ofício para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (autos n. 050.09.076356-4/00, controle n. 1489/2009 - folha 17) comunicando a prisão cautelar do requerente.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6741

ACAO PENAL

0106034-66.1997.403.6181 (97.0106034-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104127-56.1997.403.6181 (97.0104127-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA(SP050017 - EDISON CANHEDO E SP176465 - DESYREÉ BÁRBARA FAGNANI) X FRANCISCO LUIZ MARANHÃO X GERALDA LUCIMAR PINTO(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X MARIO IGUMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X ROBSON GOMES DE ARAUJO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X TATUO IGUMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X VALTER APARECIDO DOS SANTOS(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA

SARTORI)

DESPACHO DE FLS. 4996/4997: Em relação ao pedido de cooperação jurídica em matéria penal Brasil/Hong Kong, para oitiva de testemunhas de defesa, observo que foram solicitados pela Autoridade Central daquele país alguns esclarecimentos (fls. 4.941/4.946). No item 1 dos pedidos de esclarecimentos foi apontado que a solicitação busca interrogar duas testemunhas, a saber, Wong Kwok Piu e Wong Sai Fun. Contudo, a Solicitação não menciona o relacionamento entre elas e os réus, nem a pertinência de sua evidência em relação à acusação dos crimes. Favor nos fornecer as informações pertinentes e confirmar se as testemunhas são suspeitas da investigação/acusação - foi grifado e colocado em negrito (folha 4.945). Ao se manifestar sobre esse pedido da Autoridade Central estrangeira, a defesa técnica indicou que a relação entre as testemunhas e o requerente é de amizade, não íntima (folha 4.980), não indicando a pertinência de sua evidência em relação à acusação dos crimes, tal como solicitado pela Autoridade Central estrangeira. P. A0,10 Deste modo, considerando a inércia do corréu interessado em responder ao solicitado pela Autoridade Central estrangeira, bem como não demonstrada pela defesa técnica a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas (art. 222-A, CPP), reputo prejudicada e preclusa a prova. Comunique-se essa decisão para a DRCI, através de meio eletrônico, em resposta ao contido na folha 4.993, solicitando-se a devolução da carta independentemente de cumprimento. O Parquet Federal nada requereu, nos moldes do artigo 402 do Código de Processo Penal (folha 4.932) Os corréus formularam diversos requerimentos, calcados no artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 4.963/4.965, 4.966/4.967, 4.968/4.969, 4.970/4.971, 4.972/4.973, 4.974 e 4.989/4.990). Importante observar que apenas podem ser formulados requerimentos neste momento (art. 402, CPP), desde que os motivos do pleito tenham surgido em razão da produção das provas desenvolvidas durante, no caso concreto, as audiências (em continuação). Neste sentido: Corruptela do antigo art. 499: terminada a inquirição das testemunhas e a produção de provas, as partes tinham vista dos autos para manifestação (era o disposto no art. 499 do CPP, antes da reforma). Destinava-se ao requerimento, se fosse o caso, de diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução. Suprimida a fase específica de requerimento de diligências, abriu-se um momento na audiência de instrução e julgamento para o mesmo fim. Se algo emergir da produção de provas, que possa gerar interesse para a busca da verdade real, é lógico supor queira a parte atingir a produção da potencial prova. Por isso, antes de se garantir a celeridade processual é mais indicado e razoável procurar a verdade dos fatos. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 734. Durante a colheita de provas na audiência, pode tornar-se necessária a realização de alguma diligência importante para o julgamento da causa. Evidente que tal diligência era desconhecida das partes, e sua necessidade resultou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. In TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 49. Deste modo, considerando que a necessidade de sua efetivação não surgiu em audiência, indefiro os seguintes pedidos: (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii) e (viii) de folhas 4.964/4.965; (i), (ii) e (iii) de folhas 4.966/4.967; 1 e 2 de folhas 4.968/4.969; II de folha 4.970; 1, 2, 3 e 4 de folhas 4.972/4.973; formulado na folha 4.974; e, 1 e 2 de folhas 4.989/4.990. Com relação ao pedido constante no item (i) de folha 4.964 (a juntada de todos os atos normativos, expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª (Terceira) Região, nomeando juiz substituto para atuar na presente ação penal), deve a requerente, se entender pertinente, diligenciar perante a Secretaria do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para obter a informação pretendida. Indefiro o pedido formulado no item 3 de folha 4.969, por preclusão, eis que não foi formulado na época oportuna. O pedido de item I elaborado na folha 4.970 não é relevante para o deslinde do feito, razão pela qual o indefiro. Fls. 4.975/4.978 - Defiro Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal para oferta de razões finais (art. 403, CPP), na data de 13.08.2010, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a contar de 16.08.2010. Todos os autos apensados e distribuídos por dependência ao presente feito devem ser encaminhados para o Parquet Federal. A contar de 30.08.2010, a defesa deve ter acesso aos autos, pelo prazo comum de 20 (vinte) dias, em razão do número de corréus e do número de volumes dos autos, para oferta de memoriais. Todos os autos apensados e distribuídos por dependência ao presente feito devem estar disponíveis para consulta. Fica facultada a carga - comum a todos os réus - dos autos, uma única vez, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que a defesa apresente petição conjunta indicando o advogado responsável pelo ato. Consigno, desde logo, que a injustificada não apresentação de memoriais, ensejará a aplicação do caput do artigo 265 do Código de Processo Penal. Cumpra-se e intímese.

Expediente N° 6742

ACAO PENAL

0001549-73.2001.403.6181 (2001.61.81.001549-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON JOSE COMEGNIO (SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1096/1098: Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de ABSOLVER NELSON JOSÉ COMEGNIO, da imputação de prática do crime previsto no artigo 339, caput, do Código Penal, tal como narrado na denúncia, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência do Parquet Federal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intímese.

Expediente N° 6743

ACAO PENAL

0003586-73.2001.403.6181 (2001.61.81.003586-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X

EDUARDO ROCHA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EVA LUCIA GASPAR LEMES(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X LUIZ GONCALVES GANDRACHAO

1. Considerando que a r. sentença de fls. 2086/2089, declarou extinta a punibilidade dos acusados WALDOMIRO, JOAQUIM e EVA LUCIA em razão da ocorrência da prescrição retroativa, deixo de receber a apelação de fls. 2111/2117 interposta pela defesa da acusada Eva Lucia, ante a falta de interesse recursal, pois, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 577 do CPP, a sucumbência é pressuposto da admissibilidade do recurso. Ademais, acompanho o entendimento da 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, onde nos autos nº 2003.03.99.026639-3 - ACR 26227 em julgamento proferido aos 11/03/2008 assim decidiu: ... 5. Com efeito, conforme aduzido no parecer do Ministério Público Federal nesta instância, a decisão que decretou a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa gera os mesmos feitos jurídicos de uma absolvição em sentido estrito, ou seja, não há sucumbência que autorize o inconformismo da ré contra a anterior sentença condenatória se aquela sentença não surte quaisquer efeitos jurídicos em seu desfavor diante da superviniente decisão de extinção de punibilidade. 6. Recurso não conhecido. 2. Cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 2102.3. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001589-11.2008.403.6181 (2008.61.81.001589-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO LUIZ LESSI RABELLO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X PATRICIA ARCARO AMARANTE(SP201097 - PATRICIA ARCARO AMARANTE)

(Decisão de fl. 502): Designo o dia 23 de agosto de 2010, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, para a realização da oitiva da ofendida Dra. MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, os interrogatórios dos acusados PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e PATRÍCIA ARCARO AMARANTE, nos termos da Lei nº 9099/95. Expeça-se ofício à ofendida, tendo em vista as prerrogativas inerentes ao cargo de magistrada. Intimem-se.

ACAO PENAL

0102060-84.1998.403.6181 (98.0102060-1) - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA X ADEMIR MONTMANN SANTANNA(SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ) X EDELICIO MILIATTI(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA E SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA)

(Decisão de fl. 853): Fl. 852: anote-se. Expeça-se mandado de intimação à Defensoria Pública da União, informando acerca da constituição de defensor pelo réu Edécio Miliatti. Fl. 851: defiro a carga dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 773.

0103968-79.1998.403.6181 (98.0103968-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO LUIZ PIFFER FERREIRA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a extinção da punibilidade. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF. Trasladem-se cópias de fls. 842/845 para os autos n.º 0011934-41.2005.403.6181. Tendo em vista o teor da manifestação ministerial de fls. 842, intime-se o sentenciado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no levantamento do valor da fiança (fls. 179). Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0001744-58.2001.403.6181 (2001.61.81.001744-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Decisão fls.1743: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.1738 pela Defensoria Publica da União.2. Abra-se vista para a defesa de Eduardo Rocha a fim de apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal.3. Com o

retorno, intime-se as demais defesas do inteiro teor da sentença prolatada.4. Após o cumprimento positivo do mandado de prisão expedido as fls.1740, expeça-se a guia de recolhimento provisório conforme solicitado as fls.1738.SENTENÇA fls.1724/1734: Vistos, etc.1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, qualificados nos autos, por incursos no artigo 171, caput, e 3º, c/c artigo 29 e artigo 288, caput, todos do Código Penal, registrando que, em 29 de julho de 1998, em prévio conluio, obtiveram para si e para Antonio dos Santos Reis vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, mediante concessão de aposentadoria por tempo de serviço, instruído o requerimento com documentação falsa. Constou, ainda, da inicial que os denunciados se reuniram no ano de 1998 para formação de quadrilha em prejuízo do INSS.Consignou a inicial que, em 29 de julho de 1998, Eduardo Rocha, atuando como procurador, requereu e obteve o benefício da aposentadoria, constatando-se, posteriormente, a inexistência dos vínculos com a Indústria Irmãos Spina S.A., no período de 02 de junho de 1966 a 25 de fevereiro de 1971 e, também, que foi declarado exercício profissional quando era menor, em caráter especial.Descobriu-se que, ao tempo da conduta criminosa, Eduardo Rocha era o responsável pelas declarações de tempo de serviço e dos SB-40 (agentes nocivos) da Indústria Irmãos Spina. Apurou-se que as assinaturas contidas nos documentos não emanaram de Rodolpho Seraphim Neto.Anotou a inicial que as denunciadas participaram das fases do processo concessório.O laudo de exame documentoscópico encontra-se às fls. 223/225 dos autos.2 - A denúncia foi recebida em 29 de janeiro de 2003, bem como o aditamento, tendo este feito constar o valor da vantagem patrimonial obtida como sendo de R\$23.474,86 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).3 - Eduardo Rocha foi interrogado (fl. 1208), bem como Solange Aparecida Espalao Ferreira (fl. 1195), Regina Helena de Miranda (fl. 1200) e Roseli Silvestre Donato (fl. 1204), tendo apresentado defesa prévia.As rés anexaram documentos.4 - Foi ouvida a testemunha de acusação, Ronaldo Nogueira (fl. 1366) e anexada aos autos a prova emprestada de fls. 1415 a 1440 e ouvida a testemunha de defesa, Antonio dos Santos Reis (fl. 1501).5 - A defesa das rés anexou aos autos os documentos de fls. 1513 a 1522.6 - A Defensoria Pública da União requereu a remessa dos autos a contador para o cálculo do tempo de serviço de Antonio dos Santos, pedido indeferido pelo juízo (fl. 1634).7 - O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais, requerendo a procedência da ação, nos termos da inicial.Observou que os réus no ano de 1998 formaram quadrilha para praticar fraudes contra o INSS, utilizando documentação falsa. Avivou que Antonio dos Santos afirmou que nos anos de 1966 e 1971 residia em Sergipe e que Eduardo fez uso indevido da documentação que lhe enviara, tendo pago a Eduardo a quantia de R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). Rememorou que o laudo pericial comprovou que a assinatura do documento que pretendeu confirmar o vínculo com Irmãos Spina não partiu de Rodolpho Seraphim Neto e que as rés participaram de todo o processo de concessão.Entendeu comprovadas as materialidade e autoria delitivas. Ponderou que Eduardo se reportou ao advogado Waldomiro, mas não provou, tendo restado claro o modus operandi de Eduardo, responsável pelos arquivos da empresa Irmãos Spina.Quanto às rés, gizou a participação das três que contavam experiência prática, mas não examinaram minimamente os dados constantes nos documentos, ainda mais quando considerada a grande quantidade de pedidos instruídos por Eduardo.Chamou atenção para o fato de que as três recebiam depósitos entre si, repartindo os lucros. A microfilmagem dos cheques apontaria para Eduardo como pagador, deixando clara a tipificação do delito imputado.8 - O Ministério Público Federal, esclarecendo que foi autorizada a quebra do sigilo bancário de Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato requereu a juntada de extratos bancários que formaram o Anexo, tendo este juízo decretado o sigilo dos autos.9 - A defesa de Solange Aparecida Espalao Ferreira apresentou Memoriais, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por falta de descrição da conduta e, ainda como preliminar, a existência de processo específico. Traçou um breve perfil da acusada, inferindo que sempre trabalhou no Protocolo, que só recebia documentos, cadastrava na tela e encaminhava ao setor competente.Quanto ao mérito, obtemperou não ter a função do Setor de Análise e Concessão de Aposentadoria e que jamais saiu do Protocolo, salientando que o chefe da Equipe de Inspeção assinalou a ausência de rasuras ou indícios de falsidade nos documentos e que a empresa Irmãos Spina não constava da listagem de empresas suspeitas de fraude, concluindo que o Colegiado Disciplinar não teria analisado caso-a-caso, tomando apenas por base o indiciamento em vários processos. Ressaltou o caso do servidor Antonio Resende Mendes da Costa como ato de prevaricação da auditoria, registrando que a quebra de sigilo não a teria comprometido, salientando sua absolvição em outras Varas. Gizou a existência de conexão com outros processos, instando pela absolvição.10 - Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato, em Alegações Finais, teceram como preliminar a inépcia da denúncia, por falta de descrição de conduta típica e, ainda, como preliminar, a existência de processo específico perante o juízo da 3ª Vara Criminal desta Circunscrição Judiciária.Roseli, no expor da defesa, apenas e tão somente informou o tempo de serviço e os valores de contribuição, que, aliás, estavam de acordo com o CNIS.Quanto à quebra de sigilo nada haveria de irregular, uma vez que o Ministério Público Federal não provou qualquer relação entre os cheques e os fatos investigados.No tocante à Regina Helena, a defesa arguiu que ela conferiu os documentos, promoveu o enquadramento de acordo com a profissão, antes recorrendo ao CANSB. Avivou que houve reanálise pela Inspeção, confirmando a decisão de Regina. Gizou que a Supervisora Elizabeth Lupu Perandini e o auditor Fernando F. de Mendonça também confirmaram a exposição a agente nocivo e teria sido só após o recebimento da carta anônima que houve a iniciativa de apurar responsabilidade. Mesmo assim, a carta teria ficado engavetada por mais de um ano, causando prejuízo ao INSS.Teceu considerações sobre as provas produzidas em juízo para inferir que nada havia sido produzido contra elas. Digressionou sobre o crime continuado para terminar suas apreciações anotando que o benefício foi concedido dentro das normas legais, pugnando pela absolvição e o reconhecimento do crime continuado e a conexão.11 - Eduardo Rocha, pela Defensoria Pública da União, apresentou Alegações Finais, requerendo, de início, a conversão do julgamento em diligência, para que fosse nomeado perito para realizar o cálculo do tempo de serviço do

beneficiário, uma vez que a Defensoria Pública da União não possuiria técnico para tal mister. A seguir dissertou sobre a litispendência em relação ao processo n.º 2001.61.81.003815-2 da 3ª Vara Federal Criminal, sobre a ausência de provas quanto ao crime de quadrilha, sobre a ausência de prova de materialidade e autoria do crime de estelionato, uma vez que Eduardo Rocha seria apenas intermediário, não havendo prova de autoria da falsificação, registrando que o ônus da prova é todo da acusação, e esta não o teria feito, finalizando por requerer a absolvição. É o relatório. Decido. 12 - Cuida registrar de início que o pedido feito pela Defensoria Pública da União para converter o julgamento em diligência não tem procedência, haja vista já ter sido rejeitado o pedido para nomeação de contador e, também, por não interessar ao desfecho desta demanda, levando-se em consideração o fato do estelionato descrito estar vinculado à obtenção de vantagem ilícita supedaneada em fraude na documentação apresentada. Quanto à questão do delito de quadrilha, estando este sendo apreciado em processo específico, por certo, se fosse considerado neste, constituiria um bis in idem. Quanto à inépcia da inicial, não a encontro presente, uma vez que permitiu à sociedade a defesa das rés. Veja-se o mérito, afastadas as preliminares. 13 - Antonio dos Santos Reis conferiu procuração para Eduardo Rocha requerer benefício em 28 de julho de 1998. Assim foi feito e instruído o pedido com documentos supostamente expedido pela Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda., assinado por Rodolpho Seraphim Neto e sobre os quais a perícia atestou a falsidade. A empresa supra referida pertence ao grupo dos Irmãos Spina, cuja assinatura correta é Rodolpho Seraphim Neto, com m, conforme declarações do próprio e que afirmou que Eduardo Rocha tomava conta das fichas de Registro de Empregados (fl. 74). O fato de não ter sido apurado quem assinou não tem relevância, uma vez que utilizado por Eduardo Rocha o documento, conforme, inclusive, comprova o recibo de fl. 87. O modus operandi de Eduardo é bastante conhecido e as provas colhidas são suficientes para a procedência da ação em relação a ele, inclusive lastreadas nos inúmeros cheques destinados a Regina Helena de Miranda, no mesmo ano de 1998 e com valores significativos. A quebra de sigilo por si só, se fosse desacompanhada das cópias dos cheques emitidos por Eduardo Rocha, não respaldaria fortuita condenação. Contudo, em que pese à má qualidade das cópias, constata-se a existência de cheques nos valores de R\$1.000,00 (um mil reais), R\$790,00 (setecentos e noventa reais), R\$980,00 (novecentos e oitenta reais), R\$1.297,00 (um mil e duzentos e noventa e sete reais), R\$1.898,00 (um mil e oitocentos e noventa e oito reais), todos emitidos, no ano de 1998, por Eduardo Rocha a Regina Helena de Miranda, deixando clara a ligação entre ambos, não devidamente justificada nestes autos pela defesa. É certa, como coletado nestes e em outros processos que envolvem funcionários do INSS, a desorganização que, pelo menos nos anos idos, reinava na autarquia, que não fiscalizava corretamente os servidores e nem lhes fornecia orientações seguras quanto ao procedimento. Porém, em que pese o fato de que a Consolidação dos Atos Normativos exigiria apenas uma análise perfunctória e que o auditor fiscal em diligência à Companhia Paulista de Matérias Primas teria encontrado sem adulteração a documentação da empresa, o certo é que a formatação (fase final) deveria ser procedida com mais cuidado. A testemunha Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda, que trabalhou na Agência Brás, de 1989 a 1999, declarou que as rés eram suas subordinadas e que vieram dirimir dúvidas com ele, trazendo fichas da empresa dos Irmãos Spina e ele as examinou, dando como boas e até 1999 não foi expedido nenhum alerta contra essa empresa. Solange Aparecida tendo trabalhado tão somente no Protocolo não pode ser responsabilizada pelo estelionato, ainda mais quando não produzidas provas concretas sobre sua atuação. Roseli também não teve contra ela provas robustas a embasar fortuita condenação, em que pese ao fato de examinar o tempo de serviço. Quanto à Regina Helena a situação não se mostra favorável. Foi a responsável pela formatação e, sobretudo o que mais a compromete, é a ligação profunda com Eduardo Rocha, haja vista o número e os valores dos cheques, tendo ela por favorecida, com emissão de Eduardo Rocha. O crime continuado, tese da defesa, não encontra guarida diante da habitualidade da conduta explanada nestes autos. Ademais a questão já se encontra decidida nestes autos, estando preclusa, pelo menos neste grau de jurisdição. Com relação às rés, talvez a inocência seja improvável, mas nem por isso se pode condenar. Roseli e Solange tem credibilidade mínima de inocência, o mesmo não se podendo afirmar com relação à Regina, comprometida pelo recebimento de valores sem explicação a embasar fortuita dívida. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, qualificados nos autos, do crime que lhes foi imputado em relação ao artigo 288 do Código Penal, ABSOLVER ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA do crime que lhes foi imputado em relação ao artigo 171, caput e 3º do Código Penal e CONDENAR EDUARDO ROCHA e REGINA HELENA DE MIRANDA pelo crime do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. O réu Eduardo Rocha tem incontáveis antecedentes, com condenações, permitindo a jurisprudência (STF-AI-AgR 604041 e HC n.º 81759) a fixação da pena base acima do mínimo legal, sem que reste comprometido o princípio da não culpabilidade. Assim fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias/multa, a qual com acréscimo do 3º passa a ser de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado. O réu encontra-se preso por outros delitos, sendo o regime de cumprimento da pena imposta neste processo inicialmente fechado. Expeça-se mandado de prisão. A ré Regina Helena de Miranda recebe a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias/multa, ao valor acima consignado, com o acréscimo do 3º passa a ser de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias/multa, pena esta definitiva. Cabe substituição por duas restritivas de direito, pela prestação de serviços às Casas André Luiz com endereço na Avenida André Luiz, 723, Picanço, Guarulhos/SP, tel.: (11) 2457-7733, por 8 (oito) horas semanais, durante o tempo da pena imposta e a doação de 10 (dez) cestas básicas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à mesma entidade. Se não ocorrer substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Transitada em julgado a sentença, lancem os nomes dos réus Eduardo Rocha e Regina Helena no rol de culpados. Após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e

NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como em relação aos réus Eduardo Rocha e Regina Helena, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Transita em julgado ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. e C.

0003516-56.2001.403.6181 (2001.61.81.003516-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO APARECIDO DE PADUA(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO)

(Decisão de fl. 529): Ciência às partes da juntada aos autos da carta precatória nº 335/2009 (fls. 467/492). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre a testemunha ROGÉRIO FELIPPE GILIOLI, tendo em vista as certidões de fls. 522 e 524. (Decisão de fl. 533): Diante da manifestação ministerial de fls. 530/531, homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação ROGÉRIO FELIPPE GILIOLI. Intime-se a defesa para que forneça o endereço da testemunha SERGIO DA PAIXÃO FIDELES ou informe se comparecerá independentemente de intimação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. I.

0000653-59.2003.403.6181 (2003.61.81.000653-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONHARD LUDWIG AMMON X LUDWING AMMON JUNIOR(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado LUDWING AMMON JÚNIOR, devendo ser anotada a extinção da punibilidade. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2579

ACAO PENAL

0007351-86.2000.403.6181 (2000.61.81.007351-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X ALTAIR SILVEIRA GARCIA X SERGIO DA SILVA GARCIA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Despacho de fl. 638: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 635, abrindo-se vista para o oferecimento das razões recursais. 2. Juntadas as razões, intuem-se os réus e seus defensores da sentença proferida, devendo a defesa de Sérgio da Silva Garcia apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pelo Ministério Público Federal. 3. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos. ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa (item 2 retro).

Expediente Nº 2580

ACAO PENAL

0011863-68.2007.403.6181 (2007.61.81.011863-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X DENILTON SANTOS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

...INTIME-SE A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL..

0012172-89.2007.403.6181 (2007.61.81.012172-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X WALDELICE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X RENATA GABAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

...intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0013801-98.2007.403.6181 (2007.61.81.013801-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE SEVERINO DE FREITAS X JOSE CARMO AVELINO DA COSTA X DENILTON SANTOS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

...intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2581

ACAO PENAL

0011657-20.2008.403.6181 (2008.61.81.011657-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-44.2005.403.6181 (2005.61.81.000158-4)) JUSTICA PUBLICA X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO)

1) F. 542: Defiro a retirada dos autos para extração de cópias, conforme requerido, pelo prazo de 02 (duas horas). Intime-se. 2) Após, remetam-se os autos ao arquivo com a anotação sobrestado, nos termos da decisão de ff. 484/485. São Paulo, 26 de julho de 2010.

Expediente N° 2582

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012621-76.2009.403.6181 (2009.61.81.012621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012609-0)) YAOMEI FU X SUINU MU(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

01. Fl. 131: Defiro o requerimento de viagem formulado pela Defesa de YAOMEI FU, pelo período indicado à fl. 128; devendo, em 48 horas após o seu retorno, apresentar-se em Juízo para lavratura do respectivo Termo.02. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, comunicando a autorização da viagem, solicitando seja transmitida a presente decisão ao Setor de Emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos.03. Intime-se a defesa.04. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2583

ACAO PENAL

0014144-31.2006.403.6181 (2006.61.81.014144-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X CARLOS ROBERTO RANDI X CRISTHYE JANE RANDI RUSAFSA(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP274365 - NARA FERNANDES ALBERTO)

Cumpra-se o que faltar da deliberação de fls. 393/394, intimando-se a defesa do acusado nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.(PRAZO PARA A DEFESA DE CARLOS ROBERTO RANDI APRESENTAR MEMORIAIS)

Expediente N° 2584

ACAO PENAL

0013223-72.2006.403.6181 (2006.61.81.013223-3) - JUSTICA PUBLICA X HE JIANQIANG(SP254020 - FABIO CORDEIRO VILLAR)

01. Intime-se a defesa do acusado para contrarrazoar o recurso interposto pelo Ministério Público Federal.02. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1663

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002265-52.2006.403.6108 (2006.61.08.002265-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por KATIA BERDARICE SCHINCARIOL em face do Ministério Público Federal, visando ao levantamento do sequestro que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 45.290, do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP, cuja decisão foi exarada em 21.01.2003, nos autos da ação nº 2002.61.08.008329-6 (Medida Cautelar Criminal - Seqüestro de Bens). Sustenta a embargante, em síntese, que recebeu o referido bem em doação, por meio da Escritura Pública lavrada pelo 2º Cartório de Notas de São Manuel/SP, em 26.09.2002, antes, portanto da referida decisão. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos embargos, sob a alegação de que o imóvel foi recebido em doação no intuito de fraudar credores (fls. 189/190). É o relatório do essencial. DECIDO. Em que pesem os argumentos da embargante e a manifestação do parquet, verifico que,

de acordo com o art. 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o julgamento do mérito dos presentes embargos somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória nos autos da ação penal nº 0000756-96.2000.403.6181 a que se refere a medida cautelar que determinou a constrição do bem ora embargado. Com efeito, este é o comando contido na referida norma legal: Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. Assim, converto o julgamento em diligência e determino o acautelamento dos presentes autos em Secretaria, tornando-os conclusos para sentença somente após o trânsito em julgado da ação penal nº 0000756-96.2000.403.6181.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008329-20.2002.403.6108 (2002.61.08.008329-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP241048 - LEANDRO TELLES) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X MOACIR JACINTO CARRARO(Proc. CLOVIS ROBERTO FREITAS OAB/RS30230 E SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA)

Despacho de fls. 1276: Vistos em inspecao. 1. Fls. 1.273: intime-se a defesa constituída do requerido MOACIR JACINTO CARRARO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove ou esclareça a atual situação dominial do imóvel descrito no item 1.2 da decisão de fls. 679/685. 2. Decorrido o prazo supra, com ou sem apresentação do determinado, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.....
.....Aberto prazo de 10 (dez) dias, para a defesa do réu Moacir Jacinto Carraro, nos termos do despacho de fls. 1276.

ACAO PENAL

0006118-39.2009.403.6181 (2009.61.81.006118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MÁRIO RICARDO GARDANO, brasileiro, casado, economista, filho de Paulo Alfredo Henrique Gardano e Maria Gardano, nascido aos 16.5.1945, em São Paulo/SP, RG nº 3.250.094 SSP/SP, CPF nº 430.895.778-87, pela prática do crime previsto art. 241, caput, da Lei nº 10.764/2003, c/c artigo 71 do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que o réu, de forma continuada, forneceu, divulgou e publicou, por meio da rede mundial de computadores, arquivos contendo cenas pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes (fls. 120/128). Os autos foram instruídos com os autos do inquérito policial instaurado para a apuração dos fatos. A denúncia foi recebida em 18.05.2009 (fls. 129). O réu foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 140/146). A audiência de instrução foi realizada no dia 12 de novembro de 2009 (fls. 193/208). Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a complementação do laudo pericial. Determinou-se, ainda, na audiência, a extração de cópias dos autos para apuração de eventual crime de falso testemunho, bem como a expedição de ofício para verificar a frequência escolar da testemunha Marcelo Ayres Macedo de Lima. Registro da frequência escolar de Marcelo Ayres Macedo de Lima anexado às fls. 220/221. Laudo Pericial anexado às fls. 228/242. O Ministério Público Federal, em seus memoriais, requereu a condenação do réu, alegando que tanto a autoria quanto a materialidade delitiva restaram bem delineadas. Os vídeos pornográficos compartilhados pelo réu foram descritos no laudo pericial e listados exemplificativamente na denúncia às fls. 246/247. O réu não teria apenas baixado os arquivos para o seu computador, mas os teria compartilhado com outros usuários. Noventa arquivos teriam sido disponibilizados e transferidos no período de 12/03/2008 a 29/08/2008. Continua o Ministério Público Federal afirmando que vários arquivos contendo pornografia infantil foram encontrados no computador do réu. Afirma, por fim, que o cruzamento dos dados envolvendo os programas E-mule e MSN deixaram patente que o réu - e não o seu sobrinho - foi o responsável pelo delito, fato confirmado pelas testemunhas arroladas e frequência escolar de Marcelo. A defesa, em contrapartida, requereu a absolvição do acusado pelos seguintes fundamentos: 1) o artigo 241 do ECA tipifica a conduta de vender ou expor à venda o material de conteúdo pornográfico e o réu não teria praticado nenhuma destas condutas; 2) não foi definido nos laudos quem teria comprado, formas de pagamento e recebimento, o que é exigido pelo artigo 241 do ECA; 3) o perito não pôde afirmar de forma categórica se o réu foi o autor da divulgação; 4) o atestado de frequência de Marcelo não deve ser admitido dada a dúvida acerca do dados nele constantes, pois é sabido que o método usado para registrar a presença dos alunos nas escolas públicas não merece credibilidade; 5) o crime envolve imagens que não foram produzidas pelo réu; 6) o laudo pericial em nenhum momento foi conclusivo, no sentido de apontar o réu como o autor do delito, nos termos do artigo 241 do ECA; 7) nada do que foi encontrado nos arquivos do MSN indica quem seria o autor do crime ou mesmo a sua existência; 8) não é possível afirmar que tratava-se de um usuário frequente, pois é possível o programa funcionar sozinho por várias horas; 9) não é possível relacionar os noventa arquivos com conteúdo pedófilo com o réu, eis que constituem uma pequena parcela do disco rígido; 10) os

nomes dos arquivos, por não terem termos pedófilos, podem enganar os destinatários. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, indefiro o pedido da defesa para a exclusão do registro de frequência de Marcelo, pois não foi apontado um único fundamento específico válido para a referida exclusão, mas apenas considerações genéricas sobre a ineficiência das escolas públicas. No mérito, o primeiro ponto que deve ser esclarecido refere-se ao tipo penal. A defesa afirmou que não há comprovação de que o réu tenha vendido ou exposto à venda material de conteúdo pornográfico, condição essencial para a condenação, eis que tais verbos estariam contidos na descrição típica. Não é correta tal afirmação. A denúncia tomou por base a redação do artigo 241 dada pela Lei nº 10.764/2003: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003). Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Em novembro de 2008 houve alteração legislativa no artigo 241 com a mudança de seu caput e inclusão de um novo artigo (241-A): Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008) Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Como podemos observar, não houve qualquer espécie de abolição criminis, mas apenas a separação de algumas condutas consideradas mais graves pelo legislador e ampliação das penas. Ressalte-se, todavia, que as condutas imputadas ao réu eram consideradas criminosas e mantiveram essa natureza, muito embora eventual procedência da denúncia deva sujeitar-se à pena original. Desta forma, não se está imputando ao réu as condutas de vender ou expor à venda, mas as de divulgar, fornecer e publicar os arquivos de conteúdo pornográfico. A materialidade do delito é patente. No apartamento do réu foram apreendidos os materiais constantes do auto de apreensão de fls. 80/81. Posteriormente, submetidos à perícia, foram identificados vários arquivos de conteúdo pedófilo. O Laudo afirma (fl. 89) que foram encontrados dois mil arquivos pornográficos compartilhados por intermédio do programa E-mule, sendo que, destes, 90 continham cenas de sexo envolvendo adolescentes. Alguns exemplos estão acostados às fls. 91/94. Uma das ferramentas mais utilizadas para o compartilhamento de dados por uma conexão com a internet são os softwares de tecnologia peer-to-peer, no qual se enquadra o E-mule. Uma das grandes vantagens deste software é o fato de ter o seu código livre, o que facilita o seu desenvolvimento e adequação às novas necessidades dos usuários. Como dito, o E-mule é um software que funciona com tecnologia peer-to-peer que facilita a troca de arquivos sem haver a necessidade de estes arquivos encontrarem-se em algum servidor da internet. O software funciona disponibilizando para trocas arquivos que se encontram diretamente no computador do usuário, criando uma pasta específica gerada pelo próprio software no momento da instalação. Feito este esclarecimento inicial sobre o funcionamento do programa, impende também ressaltar que as trocas de arquivos entre os usuários do E-mule ficam registradas no sistema. Analisando estes dados, a perícia concluiu que o computador apreendido - encontrado na residência do réu - permitiu que os arquivos pornográficos fossem publicados e divulgados pela internet inúmeras vezes: outra informação relevante armazenada pelo e-Mule refere-se à quantidade de vezes que um arquivo foi requisitado (outro usuário da rede identificou um dos arquivos armazenados na pasta compartilhada do computador examinado como sendo de interesse e requisitou que o mesmo fosse transmitido). Os 90 arquivos de pornografia infantil foram requisitados mais de um milhão de vezes (precisamente 1.148.912) sendo que 3.387 (três mil trezentos e oitenta e sete) destas aquisições foram aceitas. Ou seja, a transmissão de dados dos referidos arquivos de pornografia infantil do computador questionado para outras pessoas através da internet ocorreu 3.387 vezes (fl. 239 - sic). O usuário, pelo exposto, não só manteve vídeos e fotos de pornografia infantil em seu computador, mas os publicou, forneceu e divulgou pela internet, fornecendo-os a diversos indivíduos que os baixaram por intermédio do programa E-mule, fatos que se amoldam com perfeição à figura típica descrita no artigo 214, caput, do ECA, na redação dada pela Lei nº 10.764/2003. O E-mule, como esclareceu o perito da Polícia, cria por padrão uma pasta compartilhada para a troca dos arquivos. Esta pasta, todavia, foi ativamente modificada, tendo recebido outro nome, demonstrando que o usuário dominava o software e tinha pleno conhecimento de suas funções. A defesa argumentou que os nomes dos arquivos, por não terem termos pedófilos poderiam enganar os destinatários. De fato, um usuário pode baixar um arquivo sem saber o seu conteúdo. Não se trata, entretanto, de um outro arquivo baixado por engano. Estamos falando de dois mil arquivos, a grande maioria contendo vídeos pornográficos, noventa destes com pornografia infantil. Não há, pois, como acreditar que os nomes dos arquivos possam ter iludido o usuário. A defesa sustentou que o crime envolve imagens que não foram produzidas pelo réu. Com efeito, não há comprovação nos autos do responsável pela gravação dos vídeos. Tal fato, contudo, é irrelevante, pois os verbos contidos no tipo imputado ao réu são publicar, fornecer e divulgar - e não produzir ou confeccionar ou gravar -, sendo irrelevante o conhecimento sobre a autoria dos vídeos. Alegou, ainda, a defesa, que não é possível afirmar-se que se tratava de um usuário freqüente, pois é possível o programa funcionar sozinho por várias horas. A defesa tem razão em parte, eis que dependendo do tamanho dos arquivos é possível que o computador leve várias horas para a transferência de um arquivo. Ocorre que o programa E-mule, foi utilizado em dias descontínuos, o que significa dizer que foi acionado em várias ocasiões, não se podendo dizer que foi ligado em um dia e permaneceu em funcionamento pelos demais dias do mês. Ademais, não se está considerando o número de horas em cada dia, mas o número de dias em que o programa foi utilizado. Ora, pela análise do gráfico de fls. 235/236 é possível constatar que o programa foi utilizado em mais de uma centena de dias, o que demonstra tratar-se um usuário freqüente. No que diz respeito à autoria, entendo que restou plenamente caracterizada a responsabilidade de Mário Ricardo Gardano. O réu, em seu

interrogatório, tentou atribuir a responsabilidade pelo delito a seu sobrinho Marcelo. Disse que não utilizava o programa E-mule e que pouco entendia de computação. Trouxe algumas testemunhas que atestaram que Marcelo, com frequência, ia ao seu apartamento e utilizava o seu computador. Marcelo, que à época dos fatos não possuía 18 anos, assumiu em seu interrogatório a autoria do crime. Disse que todos os arquivos lhe pertenciam e que era o responsável pelas trocas - downloads e uploads - destes arquivos. O depoimento de Marcelo e sua tentativa de assumir a responsabilidade do delito é risível, e não resiste à qualquer tipo de análise crítica, mesmo a do mais ingênuo dos indivíduos. É certo que algumas testemunhas trazidas pelo réu - todas, por sinal, de uma mesma família - disseram que Marcelo freqüentava com assiduidade o apartamento do réu, vários dias por semana. Esta versão, todavia, foi categoricamente desmentida pelos porteiros do edifício. Severino Luis da Silva, porteiro do edifício em que residia o réu, afirmou que trabalhava no local há três anos. Esclareceu que moravam no apartamento apenas o réu e sua esposa. Disse que o sobrinho da esposa do réu, Marcelo, ia ao seu apartamento esporadicamente. No período em que fazia o turno das duas às dez e via uma vez por semana, mas não todas as semanas. Em uma ocasião, o viu à noite, em uma festa dada no edifício. Disse, ainda, que o réu costumava sair de casa por volta das onze horas da manhã. Ronildo Ferreira da Silva, testemunha arrolada pela própria defesa, também porteiro do edifício, trabalhava no local há um ano e sete meses e viu Marcelo apenas quatro ou cinco vezes em todo este período. Mesmo que admitíssemos que Marcelo efetivamente fosse ao apartamento do réu duas ou três vezes por semana, ainda assim haveria dias em que os arquivos foram divulgados sem que ele lá estivesse. Há vários meses em que houve a utilização do E-mule por mais de 18 (dezoito) dias. Em alguns meses, como por exemplo o mês julho de 2008, o programa foi usado em 25 dias. Ora, para se atribuir a utilização deste software a Marcelo seria necessário que ele praticamente residisse no imóvel de seu tio, o que contraria as provas produzidas nos autos. Outras contradições e incongruências foram observadas no depoimento de Marcelo. A testemunha disse que não contava para o réu que baixava arquivos de conteúdo pornográfico e que tinha acesso à sua senha do MSN. Marcelo disse ainda: 1) que guardava os CDs pornográficos no armário de seu tio achando que ele não iria descobri-los em seu próprio armário; 2) que pediu a senha do MSN a ele, pois, embora tivesse a sua própria senha, não queria que seus amigos soubessem que estava navegando na internet; 3) que fazia curso de web designer e 4) que faltava mais ou menos sete dias por mês para ficar dormindo no período da manhã, além de faltar mais alguns para ir até a casa de seu tio. O registro de sua frequência escolar demonstra, com clareza, que ele mentiu em seu depoimento, eis que não costumava faltar na proporção alegada em sua oitiva. A frequência de suas visitas, ademais, como já exposto, não foi confirmada pelos porteiros do edifício, um deles arrolado pela própria defesa. As outras alegações são, da mesma forma, absurdas. Como exemplo, registrem-se as seguintes: 1) Marcelo, mesmo sabendo que em cinco minutos é possível criar-se um novo nome no MSN, preferiu usar a senha e o nome de seu tio no MSN; 2) mesmo tendo um perfil no MSN, disse que não se recordava de sua senha, mas apenas da senha de seu tio, pois a anotara; 3) Marcelo gravava os CDs pornográficos e os escondia no armário de roupas de seu tio, seguro que ele nunca acharia os CDs em seu próprio armário; 4) o disco rígido do computador de seu tio estava quase que repleto de arquivos pornográficos e ele nada sabia. Não é crível, portanto, que Marcelo tenha sido o responsável pelo delito. Foi demonstrado pelos depoimentos dos porteiros que apenas o réu e sua esposa residiam no apartamento e que as visitas de Marcelo eram esporádicas. Foi demonstrado, também, que o réu utilizou a sua conta no MSN por várias vezes quando os arquivos estavam sendo divulgados. Não tenho, por estes fundamentos, a menor dúvida de que o réu foi o autor do crime. Evidentemente, não houve o depoimento de nenhuma testemunha dizendo ter visto ou presenciado o réu fazendo a divulgação, nem isto é necessário. Sabe-se que o computador utilizado para os delitos foi encontrado em sua residência. No local residiam apenas o réu e sua esposa. Não há nenhuma evidência de que sua esposa tenha tido qualquer participação no crime. Não há demonstração de que algum outro indivíduo tenha estado no apartamento nas centenas de vezes em que os arquivos foram divulgados. O nome e senha do réu no programa MSN foram usados enquanto os arquivos eram divulgados. Esses fatos, comprovados nos autos, permitem afirmar que o réu foi o autor da divulgação dos arquivos contendo pornografia infantil. Não restaram dúvidas, destarte, sobre a materialidade e autoria do delito, pois comprovado que o réu publicou, forneceu e divulgou pela internet vários arquivos contendo pornografia infantil. Trata-se de crime continuado. A perícia concluiu que dos 90 vídeos contendo pornografia infantil, 76 tiveram os dados efetivamente transferidos para outros usuários (fl. 239), o que faz incidir o disposto no artigo 71 do Código Penal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR o réu MÁRIO RICARDO GARDANO às sanções previstas no art. 241, caput, da Lei nº 8.069/90, na redação dada pela lei nº 10.764/2003, c.c. o art. 71 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena inicial em 3 anos de reclusão, ou seja, aumentando em um ano a pena-base aplicada. Lembro que foi utilizada a pena constante da redação dada pela Lei nº 10.764/2003, por ser mais benéfica ao réu. O aumento se fez necessário pelos seguintes fundamentos: 1) formação superior do réu com plena ciência de todos os seus atos e conseqüências danosas para as crianças envolvidas nos arquivos divulgados, o que aumenta a sua culpabilidade; 2) tentativa de furtar-se à descoberta do delito e aplicação da lei penal, atribuindo a culpa pelo delito a um menor de idade; e 3) grande quantidade de pornografia encontrada no computador do réu e enorme tempo gasto nas trocas de arquivos, o que demonstra que o réu gastava boa parte de seu tempo em atividades nocivas à sociedade. Não há agravantes nem atenuantes. Em razão de o crime ter sido cometido por, pelo menos, 76 vezes, incide a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal em seu patamar máximo, ou seja, 2/3, o que resulta em uma penalidade de 5 (cinco) anos de reclusão, pena que torno definitiva. Cumulo a pena privativa de liberdade com a pena de multa, que fixo obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, em 161 (cento e sessenta e um) dias-multa, no valor unitário equivalente a um 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser atualizado quando do pagamento. Observo que foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, ou seja, o preceito secundário do artigo 241 do ECA estabelece a pena privativa de liberdade de 2 a 6 anos de

reclusão. No caso em tela, na primeira fase de aplicação da pena privativa de liberdade, observando-se os parâmetros do artigo 59 do Código Penal acima expostos, foi aplicada a pena de 3 anos, resultando a majoração de 1/4 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo (6 anos - 2 anos = 4 anos; 1 ano dividido por 4 - corresponde a 1/4). Da mesma forma, os limites para a pena de multa, estabelecidos no artigo 49, são de 10 a 360 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/4 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), temos 87 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 97 (noventa e sete) dias-multa. Assim, com o acréscimo de 2/3 em relação ao artigo 71 do Código Penal, temos 161 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa no valor de 1/3 do salário mínimo em razão da capacidade econômica demonstrada pelo réu, que mora em uma das regiões mais valorizadas da cidade de São Paulo, possui carro e alto nível de formação escolar. Com base no art. 33, 2º, b, do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semi-aberto, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. No que diz respeito aos demais crimes que teriam sido cometidos no decorrer da instrução - auto-acusação falsa e falso testemunho - determino o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para que tome as providências que entender necessárias. O réu poderá recorrer em liberdade. Indefiro, pois, o pedido do Ministério Público Federal em sentido contrário. O réu respondeu ao processo em liberdade, tendo atendido a todas as intimações feitas por este juízo. Assim, não vislumbro quaisquer dos requisitos para a sua prisão cautelar. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se mandado de prisão em razão do regime inicial de cumprimento de pena fixado. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----
-----Aberto prazo para a defesa do réu interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 316/325.

Expediente Nº 1664

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003866-29.2010.403.6181 (2009.61.81.008659-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-45.2009.403.6181 (2009.61.81.008659-5)) ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos em sentença. Cuida-se de pedido de restituição formulado por ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA visando à devolução dos bens apreendidos em seu poder, a saber: valores em dólares e em reais, aparelhos celulares e passaporte. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (fls. 17 e 24v), argumentando, em resumo, que tais bens ainda interessariam ao feito, uma vez que houve interposição de recurso de apelação, pela acusação, contra a sentença que absolveu o réu nos autos principais (ação penal n.º 0008659-45.2009.403.6181). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. No tocante ao pedido de restituição dos aparelhos celulares apreendidos, verifico que a defesa não especificou quais seriam os pertencentes ao réu ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA nem apresentou documentação comprobatória de propriedade, razão por que, por ora, indefiro a restituição dos mencionados aparelhos. 2. Em relação ao passaporte, não assiste razão ao Ministério Público Federal. Em que pese não haver transitado em julgado a sentença que absolveu o referido réu nos autos principais (pois houve recurso de apelação pela acusação), não é razoável manter-se apreendido documento que priva o acusado absolvido de locomover-se livremente, assim entendida a faculdade de, a qualquer momento em tempo de paz, entrar em território nacional, nele permanecer ou dele sair com seus bens (art. 5.º, XV, da Constituição Federal). Observe-se, também, que a apelação de sentença absolutória tem efeito meramente devolutivo (art. 596 do Código de Processo Penal). Assim, defiro a devolução do passaporte ao acusado ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA. 3. Quanto aos valores apreendidos com o réu (R\$ 514,00 e US\$ 7.200,00 - fl. 18), anoto, conforme salientado pelo representante do Ministério Público Federal, que somente se comprovou a origem dos valores em reais, porquanto o documento juntado à fl. 20 indica que os 2.500 dólares americanos transferidos ao réu foram convertidos em reais ao câmbio de 1,8504456 (fl. 20). Assim, não houve qualquer comprovação da origem dos valores em dólares apreendidos com o acusado. Dessa forma, defiro tão-somente a restituição do valor em reais (R\$ 514,00). 4. Após o trânsito em julgado desta sentença: a) intime-se o advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o réu em secretaria para retirar o seu passaporte e o alvará de levantamento relativamente ao valor apreendido de R\$ 514,00 (fl. 70 dos autos principais); b) expeça-se alvará de levantamento quando do comparecimento do réu em secretaria. Mantenha-se cópia do passaporte nos autos. 5. A retirada dos bens indicados no item 4 poderá ser feita pelo defensor do acusado, desde que munido de procuração com poderes específicos. 6. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C.-----
-----Aberto prazo de 15 (quinze) dias, para a defesa do requerente ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA, se manifestar conforme determinado no item 4, a, da sentença supra.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2187

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041996-23.1989.403.6182 (89.0041996-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015268-76.1988.403.6182 (88.0015268-6)) IND/ E COM/ ROMELSON LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 71, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC.

0006557-14.1990.403.6182 (90.0006557-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552489-31.1991.403.6182 (00.0552489-0)) CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIA(SP018824 - WILSON TSCHERNEV E SP118087 - MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA IONE DE PIERRES)

Cumpra-se o despacho de fls.104, efetuando-se o traslado ali determinado. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do V.Acórdão de fls.94/99, que negou provimento à apelação da embargada, mantendo os termos da sentença proferida a fls.47/48, deve o presente feito prosseguir apenas em relação à execução da verba honorária em favor da embargante. Assim, após o traslado acima determinado, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal (processo n.00.0552489-0), remetendo o feito executivo ao arquivo definitivo, com as formalidades de praxe. Com vista ao início da execução dos honorários, apresente a embargante nova planilha do cálculo, atualizada e discriminada, com as respectivas cópias para servir de contrafé. Cumprida a diligência acima, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0515926-67.1993.403.6182 (93.0515926-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-42.1989.403.6182 (89.0006344-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nada há a deliberar no presente feito, ante os termos do V. Acórdão de fls.57/60.Efetue-se o traslado determinado a fls.96, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, com as formalidades de praxe.Intimem-se.

0566683-26.1997.403.6182 (97.0566683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529947-43.1996.403.6182 (96.0529947-0)) CORT PRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) Tendo em vista a condição de massa falida da embargante, providencie a Secretaria o traslado da CDA (fls.2/11), bem como, do auto de penhora no rosto dos autos e respectiva intimação do síndico (fls.105/110) que se encontram nos autos da execução fiscal em apenso (processo n.96.0529947-0) para os presentes autos.Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls.111 proferido nos autos da execução fiscal, em apenso. Intime-se.

0030610-39.2002.403.6182 (2002.61.82.030610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055130-34.2000.403.6182 (2000.61.82.055130-3)) UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Indefiro a petição do subscritor de fls.41, uma vez que requer, nestes embargos já extintos (conforme sentença de fls.36/37) - no qual não figura como parte -, o desentranhamento de petição que se encontra nos autos da execução fiscal (processo n.2000.61.82.0551303), para a qual deveria, se o caso, ter direcionado referida petição.Assim, deve a petição de fls.41/43 ser desentranhada deste feito e entregue ao seu subscritor, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório em Secretaria e subsequente inutilização decorrido o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.36/37, desapensando-se os presentes autos do executivo fiscal (processo n.2000.61.82.055130-3), e remetendo-os ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0031256-44.2005.403.6182 (2005.61.82.031256-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554118-93.1998.403.6182 (98.0554118-5)) ACUMULADORES AJAX LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º da lei. 11.941/2009. Saliente-se que eventual ausência de renúncia será comunicada à fazenda nacional.Intime-se.

0037039-80.2006.403.6182 (2006.61.82.037039-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560075-75.1998.403.6182 (98.0560075-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Nada há a deliberar no presente feito, ante a sentença proferida a fls.119/120.Dê-se vista à embargada, para ciência. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, desapensando-se os autos do executivo fiscal (processo n.98.0560075-0), remetendo-os ao arquivo definitivo, com as formalidades de praxe.Intime-se.

0045590-49.2006.403.6182 (2006.61.82.045590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050124-07.2004.403.6182 (2004.61.82.050124-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/05 a embargante alega carência da ação, haja vista sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. Impugnação às fls. 20/25, indicando a intempestividade dos presentes embargos, bem como requerendo sua extinção.Réplica às fls. 32/35.As partes não pretenderam produzir provas.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos da execução fiscal em apenso, verifico que em 04/05/2005 foi penhorado o imóvel objeto da matrícula nº 8198 do 8º CRI desta Capital. No entanto, não foi possível o registro da construção haja vista referido bem encontrar-se indisponível, nos termos do disposto no art. 53, 1º da Lei 8.212/91.Assim, em 29/06/2005 a executada, ora embargante, peticionou informando a realização de depósito em 22/06/2005, bem como requerendo a extinção do feito nos termos do disposto no art. 794, inciso I do CPC. Instada a se manifestar, a exequente informou a existência de saldo remanescente, o qual foi prontamente depositado pela executada, tendo sido opostos os presentes embargos à execução.No entanto, expressa a intenção de pagamento do débito quando da realização do primeiro depósito, ainda que posteriormente declarado insuficiente, o novo depósito não tem o condão de reabrir o prazo para discussão do crédito tributário.A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).No presente caso, ante a manifestação de fls. 22 da execução fiscal em apenso, que pugnou pela extinção do feito executivo pelo pagamento (art. 794, I do CPC) ocorreu a preclusão lógica, porquanto quem pugna pelo reconhecimento do pagamento do débito, logicamente, não demonstra a intenção de embargar a execução.Ainda que não se considerasse ocorrida a preclusão lógica, observa-se, ainda a ocorrência da preclusão temporal, pois ao contrário do alegado pela embargante, o prazo para oferecimento dos embargos, caso houvesse interesse, teve início quando da realização do primeiro depósito, que poderia sim ser complementando no decorrer no processo.Nessas condições, há de reconhecer que ocorreram, de fato, preclusões lógica e temporal, impeditivas da instalação e do desenvolvimento válido e regular do processo.Destarte, forte na verificação, in casu, da perda do direito de embargar, deve-se reconhecer a carência de ação no presente caso.Saliente-se que eventual incorreção de valores no prosseguimento do feito executivo em apenso pode ser combatida mediante mero incidente na execução fiscal.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008517-09.2007.403.6182 (2007.61.82.008517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055130-34.2000.403.6182 (2000.61.82.055130-3)) WAGNER MARQUES(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização de sua representação processual nestes autos, bem como nos autos principais, mediante juntada do instrumento de Procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0048490-68.2007.403.6182 (2007.61.82.048490-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480080-72.1982.403.6182 (00.0480080-0)) MARILENA BARALLE(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, providenciando a juntada nos autos da cópia da(O): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);Intime-se.

0018887-13.2008.403.6182 (2008.61.82.018887-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-58.2007.403.6182 (2007.61.82.005746-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Preliminarmente, regularize a embargante a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao

direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante a respeito. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018888-95.2008.403.6182 (2008.61.82.018888-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024522-09.2007.403.6182 (2007.61.82.024522-3)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Inicialmente, regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumeto de mandato, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no mesmo prazo. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0034153-40.2008.403.6182 (2008.61.82.034153-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013966-79.2006.403.6182 (2006.61.82.013966-2)) ROSETE LEVY(SP038825 - BRUNO MARTINELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); Intime-se.

0034154-25.2008.403.6182 (2008.61.82.034154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053575-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053575-3)) LABOR DENTAL LTDA(SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, juntando aos autos cópia da(o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0035307-93.2008.403.6182 (2008.61.82.035307-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030332-28.2008.403.6182 (2008.61.82.030332-0)) ARACI MARIA DE ANDRADE(SP192527 - RONALDO DE JESUS BOTE ALONSO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; Intime-se.

0000801-57.2009.403.6182 (2009.61.82.000801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518055-69.1998.403.6182 (98.0518055-7)) ACAUA CONSTRUTORA LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Manifeste o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º da lei. 11.941/2009. Saliente-se que eventual ausência de renúncia será comunicada à Fazenda Nacional. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030667-81.2007.403.6182 (2007.61.82.030667-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055130-34.2000.403.6182 (2000.61.82.055130-3)) WELSH SOUTH S/A(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X FAZENDA NACIONAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X WAGNER MARQUES(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização de sua representação processual nestes autos. Observo que embora tenha sido juntada uma cópia traduzida do estatuto social (fls.23/36), trata-se de cópia simples, sem autenticação, sendo que também não foi efetuada a juntada da Ata da Assembléia que nomeou os representantes da embargante, não sendo possível aferir quem tem poderes para representar a Sociedade em Juízo. Assim, providencie a embargante a juntada de cópia autenticada de seu estatuto social traduzido para o português, bem como, cópia autenticada traduzida da Ata da Assembléia de nomeação de seu corpo diretivo, nos termos do artigo 224 do Código Civil (Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no país) por meio de tradutor público. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, deve a embargante providenciar o recolhimento das custas processuais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0529947-43.1996.403.6182 (96.0529947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CORT PRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) Observo que embora a petição de fls.92/103 tenha sido juntada a estes autos, deveria ter sido distribuída como embargos à execução fiscal. Contudo, já tramitando embargos à execução em apenso (processo n.97.0566683-0),

informe a executada se pretende efetuar distribuição da petição em questão como novos embargos à execução, ou se referida petição poderá ser juntada aos embargos à execução em curso, como eventual aditamento à inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos.

0554118-93.1998.403.6182 (98.0554118-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACUMULADORES AJAX LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) Fls. 551/558 - Resta prejudicada a suspensão da execução em virtude do despacho de fl. 549 pois esta permanecerá suspensa em razão do parcelamento comunicado à fl. 186/218 dos embargos à execução fiscal apensados. Deixo de apreciar, por ora, os embargos de declaração. Manifeste-se a exequente acerca da informação de parcelamento mencionada. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0559988-22.1998.403.6182 (98.0559988-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUVAC CONSTRUCOES LTDA X FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP110140 - ISAC GROBMAN) X CELSO EDUARDO VIEIRA DA SILVA DAOTRO X VIVALDO DIAS DE ANDRADE JUNIOR(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) Inicialmente, para análise das alegações formuladas (fls. 276/289 e 292/305), apresentem os excipientes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Após, tornem conclusos.

0560075-75.1998.403.6182 (98.0560075-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias a juntada de certidão de inteiro teor dos autos do processo n.2005.34.00.018105-2, constando expressamente que o débito em cobro no presente executivo fiscal encontra-se incluído no REFIS. Após, venham conclusos.

0038755-55.2000.403.6182 (2000.61.82.038755-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MIDEPAV CONSTRUCOES E COM/ LTDA X LOURENCO MIDEA X ANTONIO JOSE MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X APARECIDO ANTONIO MIDEA X FILOMENA SONIA MIDEA Inicialmente, para análise das alegações formuladas (fls. 87/97), apresentem os excipientes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Após, tornem conclusos.

0045997-26.2004.403.6182 (2004.61.82.045997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANFER ISOLACAO TERMICA LTDA X TEREZINHA ROSA ALVES(PR018731A - MARIA ILMA CARUSO) X LUIZ CARLOS GONCALVES DE SIQUEIRA X PAULO ANTONIO DE TOLEDO BERRIEL Inicialmente, regularize a coexecutada Terezinha Rosa Alves sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 51/61, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

0055786-15.2005.403.6182 (2005.61.82.055786-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRAFICA E EDITORA MAGALI LTDA X MAGALI CORREA NETO(SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS) X MARIA SANTINA MORAL Inicialmente, para análise das alegações formuladas, apresente a excipiente Magali Corrêa Neto, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Após, tornem conclusos.

0002293-89.2006.403.6182 (2006.61.82.002293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVICSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI) X LEONARDO FRANCISCO RUIVO X MILTON RUIVO(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) X ELENIR DI CICCIO RUIVO X MARCELLO RUIVO X FABIO RUIVO Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 80/85, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

0039560-95.2006.403.6182 (2006.61.82.039560-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TERNI ENGENHARIA LTDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X IVAN MALAGUTTI X IVAN MACHADO TERNI Inicialmente, para análise das alegações formuladas, apresentem os excipientes Ivan Machado Terni e Ivan Malagutti, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Após, tornem conclusos.

0047047-19.2006.403.6182 (2006.61.82.047047-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TERNI ENGENHARIA LTDA X IVAN MALAGUTTI X IVAN MACHADO TERNI(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL)

Inicialmente, para análise das alegações formuladas, apresentem os excipientes Ivan Machado Terni e Ivan Malagutti, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Após, tornem conclusos.

0011675-38.2008.403.6182 (2008.61.82.011675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X INTARCO - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA X PHILIPS DO BRASIL LTDA X VICENTE REGO MANITO X HIROSHI MURAKAMI X JOSE EDUARDO MACHADO BUENO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X JOSE OSWALDO FERNANDES

Inicialmente, para análise das alegações formuladas, apresente o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Após, tornem conclusos.

0041043-58.2009.403.6182 (2009.61.82.041043-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMA MALDI GUBEISSI(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração de fls. 13/14 está assinada por sua procuradora, que não tem poderes para outorgar procuração ad judicium em nome da executada, conforme se verifica à fl. 15. Após, cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/12, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005019-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIPPON SAFETY SINALIZACAO DE TRAFEGO LTDA EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 27/38, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

0011459-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VENT VERT COSMETICOS LTDA(SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 20/22, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0015101-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP062035 - VILMAR BEZERRA BELAS)

Fls. 07/12: Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe a este Juízo deferir pedido de parcelamento de débito, salvo na hipótese prevista no art. 745-A do Código de Processo Civil, à qual não se alinha o presente caso. Portanto, o pedido de parcelamento do débito em cobro deve ser apresentado na esfera administrativa, junto ao exequente. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, defiro, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2504

EXECUCAO FISCAL

0552016-35.1997.403.6182 (97.0552016-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X FARMAETICA FARMACIA E DROGARIA LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

1. Fls. 131/134: Junte o requerente todos os comprovantes de pagamento do parcelamento aderido, concernente à dívida em cobro. Após, tornem os autos conclusos para a análise do pleito de sustação dos leilões designados à fl. 130. Intime-

se.

0001312-55.2009.403.6182 (2009.61.82.001312-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USI PREC USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP245717 - ANA MARIA CUNHA REIS)

1. Fls. 43/61: Tendo em vista a petição do executado, informando da adesão ao parcelamento, determino a sustação dos leilões designados à fl. 40. Às providências necessárias. 2. Após, vista à exequente para se manifestar sobre o parcelamento. Após, tornem conclusos. I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2770

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0564603-89.1997.403.6182 (97.0564603-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518992-21.1994.403.6182 (94.0518992-1)) COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0572761-36.1997.403.6182 (97.0572761-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518975-14.1996.403.6182 (96.0518975-5)) R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA(SC009211 - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0012041-87.2002.403.6182 (2002.61.82.012041-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-19.2000.403.6182 (2000.61.82.002460-1)) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças do Processo Administrativo.Int.

0057365-95.2005.403.6182 (2005.61.82.057365-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041517-68.2005.403.6182 (2005.61.82.041517-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado em favor do embargante (ECT), devendo esse entrar em contato com esta secretaria para agendamento de sua retirada.Int.

0051330-85.2006.403.6182 (2006.61.82.051330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045355-53.2004.403.6182 (2004.61.82.045355-4)) JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

0017005-50.2007.403.6182 (2007.61.82.017005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052495-41.2004.403.6182 (2004.61.82.052495-0)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Prossiga-se nos embargos. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir

prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0000251-96.2008.403.6182 (2008.61.82.000251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042611-85.2004.403.6182 (2004.61.82.042611-3)) CLAUTONY IND/ E COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls. 61. 2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 67/82. Int.

0004319-89.2008.403.6182 (2008.61.82.004319-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038320-71.2006.403.6182 (2006.61.82.038320-2)) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

0012013-12.2008.403.6182 (2008.61.82.012013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034812-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034812-7)) AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Acolho os embargos de declaração em face da manifestação da embargada de fls. 331/32, estando a embargante livre da condeação em honorários. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, desapegando-se da execução fiscal. Int.

0012912-10.2008.403.6182 (2008.61.82.012912-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026233-83.2006.403.6182 (2006.61.82.026233-2)) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero a decisão de fls. 283. De fato, conforme alegado pela embargada a matéria alegada na inicial não necessita de prova pericial. Venham conclusos para sentença. Int.

0008281-86.2009.403.6182 (2009.61.82.008281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-59.1999.403.6182 (1999.61.82.003061-0)) THYSSEN TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0568942-91.1997.403.6182 (97.0568942-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EDIB EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Fls. 258: defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Int.

0569614-02.1997.403.6182 (97.0569614-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FB EMPREENDIMENTOS S/A X CARLOS AUGUSTO CALVO(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0571305-51.1997.403.6182 (97.0571305-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA(DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA X NR PARTICIPACOES LTDA X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA X NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X AGROPASTORIL CANARANA LTDA X TALK ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X UBATUBA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X TRA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X PAMSEG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA X NBN EVENTOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X MULTITECHNA ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGROPECUARIA X PN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RLM ASSESSORIA & CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA X HORSEBACK RIDING EFFICIENCY - EVENTOS ESPORTIVOS LTDA X RD JUMPING HIGHER LTDA X ANITA PARTICIPACOES LTDA X T & TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA X BC HORSE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BAWANI AGRI INFORMATICA LTDA EPP X HIGH PERFORMANCE COM CONSULTORIA EM DESENV EMPRESARIAL LTDA X HIGH PERFORMANCE LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115762 -

RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Fls. 508/517: acolho a manifestação do exequente e determino o prosseguimento da execução. Por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da co-responsável citada as fls. 474. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos para análise dos demais pedidos. Int.

0559771-76.1998.403.6182 (98.0559771-7) - INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)
Esclareça o executado o petitório de fls. 440/43, tendo em conta que a máquina ali indicada foi arrematada em leilão em 16/03/2009, conforme consta do auto de arrematação de fls. 496, item d. Int.

0020364-86.1999.403.6182 (1999.61.82.020364-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0035139-09.1999.403.6182 (1999.61.82.035139-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M SHIMIZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA(SP115195A - LUCIANA BROLLO)

Tendo em conta o desamparamento destes autos, intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. De acordo com o disposto no artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004 : serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dezs mil). SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exequente que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0058000-86.1999.403.6182 (1999.61.82.058000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)
Esclareça o exequente se a substituição de certidão de dívida ativa de fls. 144/151 refere-se ao cumprimento do V. Acórdão de fls. 122/129, devendo na mesma oportunidade requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0028852-93.2000.403.6182 (2000.61.82.028852-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0035776-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035776-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BST BEST SERVICE TECHNOLOGY IND/ E COM/ LTDA X PETER PAULICEK X MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0040200-11.2000.403.6182 (2000.61.82.040200-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARICEL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO PORTILHO DA SILVA X ROSANA ALVES MANSO(SP118589 - JOAO LUIZ PEREIRA)

Manifeste-se o executado sobre a regularidade dos depósitos referente a penhora do faturamento, conforme requerido pelo exequente à fl. 328 verso. Int.

0046829-98.2000.403.6182 (2000.61.82.046829-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X ANDRE VICENTE DE ANNA BUONO

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0014963-33.2004.403.6182 (2004.61.82.014963-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRCULAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0054411-13.2004.403.6182 (2004.61.82.054411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO ARACATUBA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Fls. 213/17: ciência ao executado.Após, prossiga-se nos embargos. Int.

0018355-44.2005.403.6182 (2005.61.82.018355-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS ADVOCACIA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Fls. 317/18: a questão da condenação em verba honorária já foi decidida as fls. 290/98. Questão preclusa.Diga a exequente quanto ao alegado parcelamento do débito. Int.

0039258-03.2005.403.6182 (2005.61.82.039258-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REFORTEC COM E REP DE MOVEIS PARA BANCOS E ES(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X DALVA MOLINARI DONATO X REYNALDO DONATO

1. Manifestem-se as partes sobre o plano de administração de fls. 98/101, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0059099-81.2005.403.6182 (2005.61.82.059099-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VELEIRO X VALTER LUIZ SANCHES CALVO X VALTER JOSE CALVO(SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)

Fls.162/170: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos.A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir:EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5 , Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD . ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 26/11/2009 (fl. 164), enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 19/05/2010 (fl. 157). Por conseqüência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido.Intime-se a parte exequente. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

0000206-63.2006.403.6182 (2006.61.82.000206-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLUCCI CONSULTORIA & ASSOCIADOS S/C LTD(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X MARCIO ROBERTO DA ROCHA X WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

0025277-67.2006.403.6182 (2006.61.82.025277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0029892-03.2006.403.6182 (2006.61.82.029892-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA(SP257164 - THIAGO ALVES FERREIRA SANTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0033144-14.2006.403.6182 (2006.61.82.033144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPL ELETRO ELETRONICA S/A(SC016812 - EDUARDO LOPES TEIXEIRA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0033434-29.2006.403.6182 (2006.61.82.033434-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODAPEL-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA.(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS)

Fls. 241/96 : manifeste-se a exequente , sem prejuízo no cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0038320-71.2006.403.6182 (2006.61.82.038320-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X DAVID SAM CHAMAS X MARTA ARRUDA OUTEIRO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Regularize a executada principal sua representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Int.

0012104-39.2007.403.6182 (2007.61.82.012104-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERISSINOTTO CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA.(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS)

Regularize o executado a representação processual, juntando procuração original e cópia do contrato social. Recebo a exceção de pré-executividade oposta.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0023510-57.2007.403.6182 (2007.61.82.023510-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRASTEEL COMERCIAL LTDA ME(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. Int.

0026351-25.2007.403.6182 (2007.61.82.026351-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBOR PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da atuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) : 80604100004-82.Após, voltem conclusos para análise do pedido de suspensão do feito pelo parcelamento do débito. Int.

0034812-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1. Trata-se de alegação de parcelamento - circunstância suspensiva da exigibilidade do crédito tributário - em execução fiscal já intentada, com garantia do débito por fiança bancária. Não obstante a literalidade do art. 151, VI, do CTN, que enumera o parcelamento dentre os fatos jurídicos suspensivos, este Juízo não pode fechar os olhos à realidade. Em inúmeros casos, em que a constrição judicial foi determinada ou em que se avizinha leilão, têm os devedores recorrido ao parcelamento como expediente para fraudar a execução, limitando-se a recolher a primeira prestação (condição de ingresso) e rompendo o acordo em seguida. Esse fato é freqüente e inegável, contanto se deva ressaltar que nem todos os executados assim se comportam. Por outro lado, deve também o Juízo levar em consideração que a legislação mais recente, relativa ao parcelamento fiscal, é lacunosa quanto às garantias já constituídas em execução fiscal. Desse modo, tal lacuna há de ser preenchida com observação atenta dos fatos e aplicação dos princípios gerais de Direito, dentre eles, os da moralidade, da boa-fé e da igualdade das partes e da economia e celeridade processuais. Entendo que, na fase em que se encontra o feito, não se possa suspendê-lo sem abrir mão da garantia do Juízo, até que se comprove o total adimplemento do débito parcelado. Agir diferentemente seria incentivar o requerimento leviano de parcelamento, animado pelo intento de valer-se da deficiência do funcionamento da máquina administrativa e da judiciária, protelando o pagamento e as medidas satisfativas. Assim, a moralidade, a boa-fé, a igualdade das partes e a economia processual, todas, recomendam que, no silêncio da lei, preservem-se as garantias já constituídas. Isso não prejudica, em nada, a subsequente suspensão da execução, efeito decorrente do art. 151, VI, CTN.PA 0,15 Por todo o exposto, indefiro o desentranhamento da carta de fiança, pelos fundamentos acima expostos e acolhendo a manifestação da exequente a fls. 142/43.2. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0042066-10.2007.403.6182 (2007.61.82.042066-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CELSO PACHECO

PIMENTEL X SIDNEI MATHIAS X ANGELO MATIAS

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0009670-43.2008.403.6182 (2008.61.82.009670-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO EMPREENDEDOR ENDEAVOR - BRASIL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Fls. 151/153: manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tonem conclusos.Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos ata, onde conste que o subscritor da procuração de fls. 154, tenha poderes para outorgá-la.Int.

0029051-37.2008.403.6182 (2008.61.82.029051-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARKUP AGRO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA)

1. Ao SEDI para exclusão da inscrições 80200004886-80 e 80700003526-02, tendo em conta sua extinção, conforme informado pela exequente.2. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1237

EXECUCAO FISCAL

0004385-45.2003.403.6182 (2003.61.82.004385-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSPORTADORA CENTRAL LTDA X MARCIO GOMES OLIVEIRA X JOAO EUFRASIO DA SILVA X AGENOR ALVES OLIVEIRA(SP110250 - ALBERTO GOMES MACHADO)

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão retro.

Expediente Nº 1292

EXECUCAO FISCAL

0013954-23.1973.403.6182 (00.0013954-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE CONSTRUTORA TERMOTECNICA E INDL/ SAURER LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ)

Fls. 144/146: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0472853-31.1982.403.6182 (00.0472853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X LOJAS MODERNAS S/A IND/ COM/ X UMBERTO AUGUSTO COMPATANGELO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO)
CARGA EXEQUENTE (FN)

0575100-56.1983.403.6182 (00.0575100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ CONSTRUTORA MAX FORTNER X ARNALDO HENRIQUE FORTNER X ALBERTO GUNTHER FORTNER X MARTHA GASPARIAN FORTNER X ARMENIO GASPARIAN X MAX FORTNER(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Defiro o requerido.Intime-se o executado de fl.86, para pagamento do saldo remanescente do débito da presente execução, sob pena de prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0070004-24.2000.403.6182 (2000.61.82.070004-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BONOTTO CONFECÇÕES LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 74/79 em ambos os efeitos. Intime-se a executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0073198-32.2000.403.6182 (2000.61.82.073198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA TRIGAL LTDA X NIVALDO SILVA PIRES X CARLOS RODRIGUES GATO(SP089357 - CLAY RAMOS MENESES)

Defiro o requerido. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004692-33.2002.403.6182 (2002.61.82.004692-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WIRATH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

Às fls. 122/130, a empresa executada aduz que a penhora sobre seu faturamento, determinada nos autos, revela-se extremamente onerosa, motivo pelo qual oferece equipamentos de sua propriedade (maquinário industrial) e bens de seu estoque rotativo (ceras, desinfetantes, desengraxantes, sabonetes, etc.). Mais adiante, às fls. 138/143, formula exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a prescrição dos créditos ora exigidos. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento dos pedidos, rejeitando a oferta de bens por ausência de liquidez e requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 178/179). Novamente intimada a se manifestar, desta feita acerca da alegada prescrição dos créditos, a exequente refutou a alegação apresentada e ainda requereu a suspensão do feito, em face da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. É a síntese do necessário. Decido. Consigne-se, em princípio, que nada haveria a apreciar em relação à alegação de prescrição apresentada pela empresa executada na exceção de pré-executividade acostada às fls. 138/143. Note-se que esta específica alegação já foi objeto de discussão nos embargos à execução n.º 2002.61.82.042751-0 (cópia da sentença acostada às 19/30 destes autos; já transitada em julgado, fls. 68). Ainda que assim não fosse, hodiernamente, o E. Superior Tribunal de Justiça considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. Mesmo considerando-se o novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado, também não teria ocorrido a alegada prescrição no caso vertente. Observa-se que as declarações de rendimentos do contribuinte relativos aos créditos exigidos foram entregues a partir de 30/09/1997 (fls. 189). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a mais antiga data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 05/03/2002 (fls. 02), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inocorrência da prescrição no caso em tela. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Ante a recusa dos bens pela exequente, indefiro a oferta apresentada pela executada às fls. 122/130. No mais, ante a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/209, defiro o pedido da exequente formulado às fls. 187 e suspendo o curso do presente feito até julho de 2010. Decorrido o prazo concedido, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006063-32.2002.403.6182 (2002.61.82.006063-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MERX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS

Intime-se a petionária de fls. 140/141 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme informado no ofício de fls. 149/150. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0032044-63.2002.403.6182 (2002.61.82.032044-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA X CAIO SAMPAIO LANHOSO MARTINS X PAULO LANHOSO MARTINS X MARIA JOSE RODRIGUES SAMPAIO X CAIO LANHOSO MARTINS X MARIA APARECIDA SAMPAIO GOES OLYNTHO X SONIA MARIA SAMPAIO GOES HOMEM DE MELLO X MARIA TEREZA BRAGA SAMPAIO GOES X SYNESIO SAMPAIO GOES FILHO X MARIA DO CARMO SAMPAIO LANHOSO MARTINS(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Fls. 471/473: ante a apresentação do demonstrativo do saldo remanescente, defiro o requerido pela exequente. Intime-se o executado do saldo remanescente, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Após, vista à exequente sobre o documentos acostados às fls. 428/470. Cumpra-se.

0046693-33.2002.403.6182 (2002.61.82.046693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEELEAP TELECOMUNICACOES LTDA(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ)

Ante a decisão de fls. 160/176, encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o executado. Cumpra-se.

0032924-84.2004.403.6182 (2004.61.82.032924-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X QUATRO PAREDES ARQUITETURA E DECORACAO COM/ LT

A execução encontrava-se suspensa em face de acordo de parcelamento firmado entre as partes. No entanto, a exequente requer o prosseguimento do feito com a intimação da executada para o pagamento do saldo remanescente, uma vez que o acordo não foi cumprido pela executada. Conforme se verifica na certidão de fl. 103, a executada não foi localizada. Assim sendo, indefiro o requerido e suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

0006255-57.2005.403.6182 (2005.61.82.006255-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALQUIMIA NEW MUSIC DISTRIBUIDORA FONOGRÁFICA LTDA X AURIOMAR DOMINGOS CORRA X HENRIQUE TREJGIER(SP217875 - KARINA LEIKO OGURA)

Às fls. 49 a exequente pede a inclusão de sócio(s) gerente(s) e/ou administrador(es) no pólo passivo da presente execução, ao argumento de que ocorreu a dissolução irregular da sociedade. A exequente requer também o bloqueio de valores que o executado possua em contas bancárias e aplicações financeiras pelo sistema BACEN JUD. Às fls. 72/95 o coexecutado Henrique Trejgier requer provimento que o exclua do pólo passivo da execução, ao fundamento, em suma, de que não deve ser responsabilizado pelo débito em cobrança, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Não pode ser conhecido o pedido do coexecutado supra visto que sua inclusão no polo passivo da execução decorreu de decisão proferida no Tribunal, em sede de antecipação de tutela, instância em que deve ser discutida a questão. Quanto ao bloqueio de valores existentes em contas que as partes executadas possuam em instituições financeiras através do sistema Bacen Jud, a pretensão deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido da exequente para inclusão de sócio no polo passivo da execução, assente-se que a questão é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: -A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; -Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao o redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o

consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão da pessoa indicada pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, não conheço do pedido do coexecutado Henrique Trejgier e indefiro os pedidos da exequente. Manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fls. 46. Sem manifestação conclusiva, remetam-se ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0017692-95.2005.403.6182 (2005.61.82.017692-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCSOL CONSUL TECNICA REPRES INSTALACOES HIDRAULICAS LT(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Fl. 101: defiro o requerido pela exequente. Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para que apresente planilha e balanços que indiquem o faturamento da empresa. Com a apresentação dos mencionados documentos, vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0025185-26.2005.403.6182 (2005.61.82.025185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUEMP - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X SILVIO RIZZON X CELSO TOMASELLA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 243: tendo em vista que a publicação da decisão de fls. 237/240 ocorreu em 19/02/2010 e o prazo recursal encerrou-se em 04/03/2010, e visto que os autos foram retirados em carga pela exequente no período compreendido entre 02/03/2010 a 27/04/2010, defiro o requerido pela executada e devolvo o prazo que lhe resta. Fls. 245/249: defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até setembro de 2010. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Cumpra-se.

0012885-95.2006.403.6182 (2006.61.82.012885-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE FERRAMENTAS TERUYA LTDA(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe novo prazo para embargos. No silêncio, proceda a Secretaria à designação de hasta pública. Cumpra-se.

0013535-45.2006.403.6182 (2006.61.82.013535-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP(SP020487 - MILTON DE PAULA)

A executada formula pedido no sentido de ser excluída do SERASA e do SPC. Sustenta que a dívida encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento firmado com o exequente. Há de se consignar que a inclusão eventual da executada nos vários cadastros (SERASA, SPC e outros), via de regra, não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional (com exceção do CADIN), mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. Tem-se, por exemplo, a SERASA, empresa que se dedica à análise de informações, e o SPC, serviço prestado pela Associação Comercial de São Paulo, que, a toda evidência, coletam informações públicas (como as relações de distribuição de ações de execuções fiscais, nos Diários Oficiais), para incluir os nomes dos executados em seus cadastros de inadimplentes. Trata-se, pois, de um negócio entre particulares, no sentido de que o acesso a tais cadastros é permitido aos clientes e/ou associados, que, mediante paga, usam essas informações no exercício de suas próprias atividades comerciais. Como se verifica, a noticiada inclusão do executado nesses cadastros não decorre de disposição legal ou de iniciativa do exequente, ou seja, não se relaciona diretamente com a execução fiscal em trâmite nesta Vara, mas decorreu, repise-se, da utilização de informações públicas, por conta e risco de empresas e/ou associações, que delas se valem para fins próprios. As menções à SERASA e ao SPC são, no caso, exemplares, pois nada obsta que outras empresas ou associações, de igual modo, possam se valer dessas mesmas informações públicas para criar todo tipo de cadastro do gênero. Não se justifica, neste quadro, a intervenção deste Juízo Federal de Execuções fiscais, para o pretendido cancelamento de anotação restritiva em todos esses possíveis cadastros particulares. Anote-se que, deferido o parcelamento do débito - o que no presente caso, já foi até mesmo reconhecido pela exequente -, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do embargante, referentes ao respectivo crédito tributário. Caberá, pois, ao interessado, quando for o caso, comunicar diretamente a esses cadastros particulares a causa de

suspensão da exigibilidade tipificada pela garantia do Juízo, utilizando-se, por exemplo, de certidão do processo. Repise-se, mais uma vez, que tais questões são alheias à execução fiscal e respectivos embargos, razão pela qual eventual recusa ou empeco oposto a essa pretensão deverá ser deduzido, se for o caso, no Juízo Cível competente. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 53. Cumpra-se o determinado às fls. 49. Intimem-se.

0022893-34.2006.403.6182 (2006.61.82.022893-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP119025 - HUGO FABBRI E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP196280 - JULIANA CANHA ABRUSIO)

Intime-se a executada para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito no valor indicado pela exequente à fl. 96, disponibilizada a verificação do valor atualizado, on line, acessando: pgfn.fazenda.gov.br. No silêncio, abra-se vista a exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 89, tópico final. Cumpra-se.

0026092-64.2006.403.6182 (2006.61.82.026092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

Ante a decisão de fls. 71/101, encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o executado. Cumpra-se.

0052774-56.2006.403.6182 (2006.61.82.052774-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PLAYCENTER S/A(SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO)

A empresa executada apresenta, às fls. 32/57, exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos. Não acostou aos autos, entretanto, quaisquer eventuais documentos que corroborassem o alegado. Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação de prescrição formulada (fls. 62/74). Considerando que a decadência e a prescrição são matérias que podem ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006), este Juízo determinou que a exequente se manifestasse nos autos, esclarecendo quando ocorreram as respectivas notificações relativamente ao crédito ora exigido, com a apresentação dos documentos pertinentes. A exequente acostou novos documentos aos autos (fls. 78/139) e vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são freqüentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nelas argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. No caso vertente, de acordo com os documentos presentes nos autos, não há como se aferir, de plano, a prescrição ou a eventual ocorrência de decadência do crédito tributário. Os documentos apresentados pela exequente às fls. 86/89 demonstram as várias notificações administrativas; entretanto, não há como vincular cada uma delas aos diversos créditos exigidos nas CDAs que instruem a inicial. Por outro lado, a empresa executada não apresentou qualquer documento que demonstrasse, de forma inequívoca, a alegada ocorrência de prescrição do crédito exigido. Como já anotado, cabe ao excipiente trazer aos autos, desde logo, a prova documental inequívoca de suas alegações, o que não restou observado no presente caso. Em face do exposto, INDEFIRO a alegação de prescrição apresentada, que poderá ser novamente postulada em sede de embargos, com ampla dilação probatória e após a regular garantia do juízo. Determino o prosseguimento do feito, com expedição de carta precatória de penhora e avaliação ao endereço constante do AR positivo de fls. 58. Cumpra-se. Intimem-se.

0001305-34.2007.403.6182 (2007.61.82.001305-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANTONIA SEGURA COSAR PROCURADORA LEONTINA TAV(SP088694 - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS)

A executada Antonia Segura Cosar apresenta exceção de pré-executividade às fls. 13/23, aduzindo, em síntese a

ocorrência de decadência dos créditos exigidos. Requer ainda a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da alegação de decadência formulada. É a síntese do necessário. Decido. A executada requereu, em sua exceção, a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Dispõe o art. 6º da Lei n.º 1060/50, acerca da gratuidade processual, que: O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência (grifei). Ante a declaração firmada pela embargante à folha 25, de que não possui condições de arcar com as custas do presente processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, e, uma vez que o citado artigo prevê a concessão, a qualquer tempo, dos benefícios da assistência judiciária aos que dela necessitem, defiro o pedido de gratuidade processual. Observo que não assiste razão à excipiente no que diz respeito à alegada decadência e nem mesmo em relação à eventual prescrição dos créditos exigidos. Depreende-se da CDA que a dívida em tela não se refere a contribuições previdenciárias, mas sim, decorre de origem fraudulenta. Segundo considerações da exequente às fls. 40, a executada recebeu benefício previdenciário indevidamente, relativo ao período de 11/1996 a 03/1998. Os débitos que têm suas origens em atos fraudulentos são imprescritíveis, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal, que dispõe, in verbis: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grifei). Na mesma esteira, a jurisprudência que segue: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESTAGIÁRIO DA CEF. AGENTE PÚBLICO. SÓCIA DA EMPRESA BENEFICIADA COM A FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPRESCRITIVEL A AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SANÇÕES DISCIPLINARES. ART. 23, II DA LEI 8.429/92. LEIS 8.112/80 E 8.027/90. CRIME DE PECULATO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Legitimidade do estagiário da CEF, na categoria de agente público, que desempenha função assemelhada com o servidor da empresa pública. Precedentes. Sócia da empresa beneficiada. Aplicação das mesmas sanções, por força do art. 3º da Lei 8.429/92. Lesão ao erário na ordem de R\$ 827.100,39. É imprescritível a ação civil pública em que se discute a ocorrência de dano ao erário. Precedentes do STF e do STJ. A regra de prescrição aplicável às faltas disciplinares puníveis com demissão, nos termos do art. 23, II, da Lei 8.429/92, está contida nas Leis 8.112/80 e 8.027/90. A falta disciplinar prevista na lei como crime, prescreverá juntamente com este. Nestas condições, os fatos configurariam o crime de peculato, com prazo prescricional de 16 anos, nos termos do art. 109, II, do CP. Deve ser recebida petição inicial da ação de improbidade administrativa ajuizada em face dos apelados, uma vez que configurada a inoccorrência da prescrição da ação. Recurso provido (TRF 2ª Região - AC 200451020034705 - Apelação Cível - 351820; Relator Desembargador Federal Fernando Marques; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU: 07/12/2009 - Página: 86). Tribunal de Contas da União. Bolsista do CNPq. Descumprimento da obrigação de retornar ao país após término da concessão de bolsa para estudo no exterior. Ressarcimento ao erário. Inoccorrência de prescrição. Denegação da segurança. O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. (MS 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-9-08, Plenário, DJE de 10-10-08). Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido da executada de fls. 13/23 tão somente no que se refere à gratuidade processual, afastando a alegação de decadência do crédito exigido. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução.

0005524-90.2007.403.6182 (2007.61.82.005524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

0039970-22.2007.403.6182 (2007.61.82.039970-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TREX DISTRIBUIDORA LTDA. ME X CARLOS ROBERTO LIOTTI X JOSE FERREIRA JUNIOR X ANA RITA FERREIRA LIOTTI

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do requerido pela exequente às fls.44/45. Cumpra-se.

0042725-19.2007.403.6182 (2007.61.82.042725-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONSTRUENG-CONSTRUÇOES E PROJETOS DE ENGENHAR X LUIS ROBERTO PARDO X CARLOS ALBERTO PARDO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Fl. 148(vº): defiro o requerido. Intime-se a executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos presentes autos guias DARFs devidamente recolhidas, comprovando sua regularidade no parcelamento do débito. Decorrido o prazo, sem manifestação, vista à exequente. Intime-se.

0046333-25.2007.403.6182 (2007.61.82.046333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UDDO - UNIDADE DE DIAGNOSTICO E DENSITOMETRIA OSSEA LTD(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP203689 - LEONARDO MELLER)

A executada apresentou petição alegando que o pedido de revisão dos débitos em cobro nestes autos encontrava-se pendente de análise conclusiva pelo órgão competente. Instada a se manifestar a exequente informou que após análise da Secretaria da Receita Federal, restou decidido na seara administrativa pela manutenção dos débitos executados, fls. 75/79. Informou, também, que as inscrições encontram-se em procedimento de concessão de parcelamento, requerendo suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Assim sendo, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso do processo até maio de 2010. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0011874-60.2008.403.6182 (2008.61.82.011874-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X NVRS ELABORACAO DE PROGRAMAS LTDA X ARTHUR CYMERMAN ASNIS X JOSE ANTONIO MOLINA JUNIOR X ALEXANDRE AUGUSTO NOGUEIRA EISENMANN X EDUARDO LULIA JACOB(SP169514 - LEINA NAGASSE)

Fl. 98: defiro e devolvo integralmente o prazo recursal requerido. Intime-se.

0015755-45.2008.403.6182 (2008.61.82.015755-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIO TONIOL DA SILVA

Fls. 26/27: defiro o requerido. Proceda-se à citação do executado por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 24, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0021268-91.2008.403.6182 (2008.61.82.021268-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO)

Verifico que a presente execução fiscal encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, V, do CTN, em face da decisão proferida na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.014920-2, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, cuja certidão de objeto e pé encontra-se acostada às fls. 83/84 destes autos. Observe-se que o próprio exequente reconhece às fls. 88 que:(...) em decisão datada de 08.09.2008 (posteriormente, portanto, ao ajuizamento desta execução, ocorrido em 22.08.2008), o d. Juiz da 25ª Vara Federal decidiu, in verbis: Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o BACEN se abstenha de cobrar a multa imposta à autora no PA 0201122595, bem como de, em razão desse débito, incluir o nome da autora no CADIN (...). O crédito cobrado na CDA que instrui a presente demanda executiva é o decorrente do PA 0201122595, e, portanto, não pode ser exigido, em face do que restou decidido na mencionada ação ordinária, cuja decisão, ao que consta, ainda se encontra vigente. Outrossim, não há que como deferir o pedido de prosseguimento do feito formulado pelo BACEN às fls. 89. Em face do exposto, com fundamento no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, susto o andamento da presente execução fiscal. Aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Ordinária n.º 2008.61.00.014920-2. Intimem-se.

0023670-48.2008.403.6182 (2008.61.82.023670-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMANDO MASSAROLO(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA)

Intime-se o executado, para que junte aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora. Após, vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0028465-97.2008.403.6182 (2008.61.82.028465-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LABORATORIOS PORTA LTDA

Fls. 34: defiro o requerido. Proceda-se à citação do(a)s executado(a)s por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 29, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0001079-58.2009.403.6182 (2009.61.82.001079-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE KESSADJIKIAN ARQUITETOS ASSOCIADOS S C LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

Às fls. 23/24 a executada ofereceu como garantia da presente execução o direito de crédito que o sócio diretor da empresa detém perante a Eletrobrás, requerendo a penhora no rosto dos autos de ação que tramita na 24ª Vara Cível da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. No entanto, a exequente manifestou-se pela recusa da oferta da executada ao fundamento de que a suposta cessão judicial não contou com a anuência da Eletrobrás. Ante a negativa da exequente, indefiro a oferta da executada tendo em vista que esta recai sobre suposto crédito, porquanto ainda em litígio e sem anuência da parte contrária, de modo que não atende à ordem de preferência de bens penhoráveis contida no artigo 11 da Lei das Execuções Fiscais. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas-correntes e aplicações financeiras da executada, citada à fl. 20, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito em execução. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, abra-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0025872-61.2009.403.6182 (2009.61.82.025872-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GISELE GOMES AGUILAR

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sena distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. .PA 1,5 Intime-se. Intime-se

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1109

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064776-97.2002.403.6182 (2002.61.82.064776-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023644-60.2002.403.6182 (2002.61.82.023644-3)) LEGREE ASSESS DE IMPORT E EXPORT COML E SERVICOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Providencie a parte embargante cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e conta de liquidação. 2. Fls. 346, parte final. Providencie a parte embargante a Anuência expressa de todos os advogados constantes na procuração de fls. 21. Prazo: 10(dez) dias. Publique-se.

0038332-85.2006.403.6182 (2006.61.82.038332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035198-84.2005.403.6182 (2005.61.82.035198-1)) DROG NOVA FERNANDES LEME LTDA(SP034007 - JOSE LEME) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Encontrando-se a execução fiscal garantida, recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução até o julgamento em primeira instância. 2. Folhas 41/54: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

0043434-88.2006.403.6182 (2006.61.82.043434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038785-22.2002.403.6182 (2002.61.82.038785-8)) WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas 116/136: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0052308-62.2006.403.6182 (2006.61.82.052308-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010188-72.2004.403.6182 (2004.61.82.010188-1)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Recebo a petição de fls. 81/86, como emenda à inicial.2 - Analisando-se o auto de penhora e o laudo de avaliação (fls.67/70 do executivo fiscal apenso), verifico que a constrição realizada foi insuficiente para garantir o juízo.3 - No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o Juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).4 - Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos no 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon).Assim, recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal apensa. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

0013005-70.2008.403.6182 (2008.61.82.013005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029301-80.2002.403.6182 (2002.61.82.029301-3)) PONTO DE OURO INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS E BONES LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Analisando-se os depósitos judiciais juntados ao executivo fiscal apenso, (fls. 47, 58/60, 65/67, 72/74, 76/78, 86/88, 104/105, 107/109, 114/116, 124/126, 128/130, 141/143, 145/147, 155/157, 162/164, 166/168, 170/172, 183/185, 187/189, 191/192, 197/198, 199/201) e a este feito (fls. 48/50), à título de penhora sobre o faturamento, verifico que o montante foi insuficiente para garantir o juízo.2 - No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o Juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).3 - Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução.Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos no 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon).Assim, recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal apensa. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

0013734-96.2008.403.6182 (2008.61.82.013734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015829-41.2004.403.6182 (2004.61.82.015829-5)) TELECUT CONFECOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a opção pelo parcelamento (fls. 78 do executivo apenso) importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, revelando-se incompatível com a continuidade dos presentes autos, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.941/2009.

0022000-72.2008.403.6182 (2008.61.82.022000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021030-77.2005.403.6182 (2005.61.82.021030-3)) RADIONIZA HIGIENE DAS RADIACOES LTDA(SP154363 - ROMAN SADOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante, por mandado, para que constitua advogado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.

0026041-82.2008.403.6182 (2008.61.82.026041-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059211-84.2004.403.6182 (2004.61.82.059211-6)) CLEPLAX INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra integralmente a parte embargante o despacho de fls. 87, juntando cópia do Laudo de Avaliação e atribuindo o valor correto à causa, sob pena de extinção do feito. Prazo: 24(vinte e quatro) horas. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011029-96.2006.403.6182 (2006.61.82.011029-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071268-71.2003.403.6182 (2003.61.82.071268-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDWITTER VIGGIANI BADRA(SP008273 - WADIH HELU)

Intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópia do auto de penhora/avaliação e custas judiciais, bem como atribua o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Faculto ainda à embargante a emenda à inicial, de forma a individualizar o bem penhorado, nos termos lavrados às fls. 78 do executivo fiscal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001314-06.2001.403.6182 (2001.61.82.001314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BADONI ATB INDUSTRIA METALMECANICA S A(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca do parcelamento alegado. Int.

0008227-67.2002.403.6182 (2002.61.82.008227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAMINHANDO NUCLEO EDUCACIONAL SC LTDA X ANA MARINA SOARES DE CARVALHO FAZOLI(SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca do parcelamento alegado. Int.

0013887-42.2002.403.6182 (2002.61.82.013887-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAXTEMPO-SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X NEIDE ROSSI X EMILIA ROSSI(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA)

Ciência á parte requerente do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0016405-05.2002.403.6182 (2002.61.82.016405-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

Inicialmente, indique a parte executada bens em substituição ao penhorado às fls. 15, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 115/116. Publique-se.

0030637-85.2003.403.6182 (2003.61.82.030637-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA(SP118540 - EVANI DA SILVA OLIVEIRA E SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA)

Fls. 305/309 - Manifeste-se a parte executada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

0044667-91.2004.403.6182 (2004.61.82.044667-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIVIK CONFECÇÕES LTDA(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Folhas 92/93 - Comprove a parte executada se o presente feito ainda figura na certidão de distribuição, expedida pela Justiça Federal. Esclareço que os processos findo e em andamento sempre irão figurar no banco de dados da Justiça Federal. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0053832-65.2004.403.6182 (2004.61.82.053832-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATRIARCA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X LUIZ GONZAGA DE MORAES CARVALHO X DONATO GAETA FILHO X FERNANDO RIBEIRO SOBRINHO(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

Julgo prejudicado o pedido formulado às fls. 108/147, eis que a exceção de pré-executividade já foi anteriormente decidida (fls. 69/72). Esclareço que o pedido de desistência do agravo de instrumento de nº 2007.03.00.005699-0, deverá ser formulado perante o órgão competente. Int.

0056572-93.2004.403.6182 (2004.61.82.056572-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIVIK CONFECÇÕES LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Folhas 49/50 - Comprove a parte executada se o presente feito ainda figura na certidão de distribuição, expedida pela Justiça Federal. Esclareço que os processos findo e em andamento sempre irão figurar no banco de dados da Justiça Federal. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031703-32.2005.403.6182 (2005.61.82.031703-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP247410 - CARLOS GUSTAVO BARBOSA VILLAR

CORREA)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024880-08.2006.403.6182 (2006.61.82.024880-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PATRIARCA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ GONZAGA DE MORAES CARVALHO X DONATO GAETA FILHO(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

Folhas 143/182 - Preliminarmente, regularize a parte executada a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Julgo prejudicado o pedido de desistência de exceção de pré-executividade, ante a inexistência de petição da parte executada. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032303-19.2006.403.6182 (2006.61.82.032303-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONIA MARIA BAUER(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES)

1. Fls. 46, item a. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Fls. 46, item b, 2ª parte. O pedido de parcelamento deverá ser requerido diretamente no órgão exeqüente. 3. Manifeste-se a parte exeqüente especificamente sobre o oferecimento de bens da parte executada de fls. 45/46. 4. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 296/298. Publique-se.

0031505-87.2008.403.6182 (2008.61.82.031505-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RUBENS ALBANESE X SYLVIO ALBANESE X MARIO AMERICO ALBANESE X LUIZ PAULO ALBANESE X MARCOS ALBANESE(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

1. Fls. 74/75. Defiro. Anote-se. 2. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas de fls. 65/72. 3. Após, manifeste-se a parte exeqüente sobre a alegação de parcelamento de fls. 34/35. Publique-se.

0029281-45.2009.403.6182 (2009.61.82.029281-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando cópias autenticadas do contrato social, comprovando que os subscritores de fls. 17, têm poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Acolho a manifestação da parte exeqüente de fls. 35/36. Indefiro a nomeação de bens de fls. 09/10, uma vez que não obedeceu à ordem do artigo 11 da lei 6.830/80. Além disso, não possuem liquidez necessária para garantir a execução, posto que se desvalorizam rapidamente e são de difícil alienação em leilão. 3. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação em bens livres da parte executada. Publique-se.

0030524-24.2009.403.6182 (2009.61.82.030524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO SANOBIO LTDA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, comprovando que o subscritor de fls. 143 tem poderes para representar a sociedade em Juízo, juntando cópias autenticadas do contrato social, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, manifeste-se a parte exeqüente sobre a alegação de parcelamento de fls. 140/141. Publique-se.

Expediente Nº 1114

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025060-63.2002.403.6182 (2002.61.82.025060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011527-71.2001.403.6182 (2001.61.82.011527-1)) CORDIAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Recebo a apelação de folhas 178/191 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0026933-98.2002.403.6182 (2002.61.82.026933-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014249-78.2001.403.6182 (2001.61.82.014249-3)) ZIALE IND/ E COM/ LTDA(SP044305 - LUIZ FAILLA E SP121234 - JOSE ROBERTO BERNARDI LIBERAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA)

Recebo a apelação de fls.246/249 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0047640-87.2002.403.6182 (2002.61.82.047640-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013265-94.2001.403.6182 (2001.61.82.013265-7)) FRIGORIFICO JALES LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls.236/260 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-

razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0038269-31.2004.403.6182 (2004.61.82.038269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057593-41.2003.403.6182 (2003.61.82.057593-0)) TOBI MODAS LTDA(SP011705 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 102/108 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0059972-18.2004.403.6182 (2004.61.82.059972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-91.2003.403.6182 (2003.61.82.003593-4)) CHAMBORD AUTO LTDA(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1 - O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. 2 - Inevitável reconhecer que a falta da regularidade de sua representação desautoriza o causídico a procurar em Juízo, bem como dá azo a nulidade do processo (artigo 13, I do CPC).Int.

0000303-97.2005.403.6182 (2005.61.82.000303-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070071-81.2003.403.6182 (2003.61.82.070071-1)) THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL S/A(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS)

Folhas 61/74: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0035636-13.2005.403.6182 (2005.61.82.035636-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015862-94.2005.403.6182 (2005.61.82.015862-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls.168/194 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0045086-77.2005.403.6182 (2005.61.82.045086-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-71.2003.403.6182 (2003.61.82.006763-7)) COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Folhas 120/144: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0000633-89.2008.403.6182 (2008.61.82.000633-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057777-60.2004.403.6182 (2004.61.82.057777-2)) CARTONAGEM ARACE LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário, manifeste-se a parte embargante acerca do seu interesse no prosseguimento do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0026043-52.2008.403.6182 (2008.61.82.026043-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049919-70.2007.403.6182 (2007.61.82.049919-1)) DCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS ATUAL LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da notícia de parcelamento nos autos principais, diga a parte embargante se tem interesse no andamento do feito, atentando ao disposto no artigo 6º da Lei nº 11-941/2009: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que

o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Int.

0027420-58.2008.403.6182 (2008.61.82.027420-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-06.2007.403.6182 (2007.61.82.006131-8)) L.F EVENTOS E PUBLICIDADE S/A(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 121/122: O art. 6º da lei nº 11-941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Int.

0011477-64.2009.403.6182 (2009.61.82.011477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043964-58.2007.403.6182 (2007.61.82.043964-9)) ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 194/195: O art. 6º da lei nº 11-941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061206-06.2002.403.6182 (2002.61.82.061206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CFA CARVALHO FILHO E ASSOCIADOSS C LTDA X GENESIO CARVALHO FILHO X MARIA EMILIA RAFFAINI CARVALHO(SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA)

Fls. 212/221. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0001938-84.2003.403.6182 (2003.61.82.001938-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

1) Fls. 348/354: primeiramente, intime-se a parte executada para que atenda os requisitos informados pela parte exequente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição da garantia apresentada.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Publique-se e intemem-se.

0040264-45.2005.403.6182 (2005.61.82.040264-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X A TRIUNFAL MAGAZINE LTDA X HAGOP TCHALIAN X MARTA TCHALIAN(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social, de forma a comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade, bem como atenda ao requerimento da Fazenda Nacional de fls. 75/76, possibilitando melhor aferição acerca da aceitabilidade do bem oferecido. Publique-se.

0022348-61.2006.403.6182 (2006.61.82.022348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELUNIL COMERCIAL, ENGENHARIA, PROJETOS LTDA X ALBERTO DA PENHA CORREA DA SILVA JUNIOR X LUIGI MONTINI X CLAUDIA MELLO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

1) Fls. 140/153: tendo em vista que a parte co-executada apresentou fato novo em sede de objeção de pré-executividade, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos, abra-se vista à parte exequente para manifestação.2) Após, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se e intemem-se.

0012071-49.2007.403.6182 (2007.61.82.012071-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUBOIT COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP138670 - JOSE PASCOAL JOAZEIRO COSTA) X MARIA DE LOURDES CORREA X VALTER GABRIEL ROMERO

Intime-se o co-executado Walter Gabriel Romero para que atenda à solicitação da Fazenda Nacional de fls. 108/109, viabilizando melhor análise acerca do seu pedido. Publique-se.

0018194-63.2007.403.6182 (2007.61.82.018194-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X MAGNUNS ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA(SP177409 - RONALDO COSTA MIRANDA E SP228057 - HELENA CLOSEL DOS SANTOS CARVALHO)

1) Fls. 137/149: primeiramente, providencie a procuradora Srª Helena Closel dos Santos Carvalho, OAB/SP nº 228.057, a juntada aos autos de procuração original ou substabelecimento da procuração juntada à fl. 84, com poderes para atuar em juízo, outorgada pela parte executada Magnus Assessoria Documental Ltda., a fim de regularizar sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 37, do CPC.2) Após, venham os autos conclusos.3) Publique-se e intimem-se.

0001974-53.2008.403.6182 (2008.61.82.001974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M & D COMUNICACAO E CONSULTORIA POLITICA S/C LTDA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 165, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1569

EXECUCAO FISCAL

0049801-41.2000.403.6182 (2000.61.82.049801-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES) X MARCOS MUNHOS MORELLI

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0078832-09.2000.403.6182 (2000.61.82.078832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOSANGO ACO INOXIDAVEL LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0089688-32.2000.403.6182 (2000.61.82.089688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISCAM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPO21885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO)

Manifeste-se a executada sobre a alegação de pagamento da dívida, bem como a guia de fls. 130/132, no prazo de 30 dias.Por medida de cautela, recolha-se o mandado expedido às fls. 129, independente de cumprimento.

0009243-56.2002.403.6182 (2002.61.82.009243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAK RHERT RIT MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0047927-50.2002.403.6182 (2002.61.82.047927-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROSINA MARCANTONIO CHIURCO - ESPOLIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

J. Conclusos.Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 81/83, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Por medida de cautela, recolha-se o mandado expedido as fls. 79/80, independente de cumprimento.

0056250-44.2002.403.6182 (2002.61.82.056250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X S-FREEWAY TECNOLOGIA HEU LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0060048-13.2002.403.6182 (2002.61.82.060048-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECÇÕES LINALDO LTDA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X EDILSON FONTES QUEIROZ X ENEAS HOLANDA SILVA X ROSINALDO RUFINO HOLANDA
Mantenho a decisão de fls. 143 por seus próprios fundamentos. Anoto que, não cabe a este juízo autorizar o parcelamento, devendo a executada, nos termos da lei, efetuar o pedido diretamente junto ao exequente.

0016604-90.2003.403.6182 (2003.61.82.016604-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIMO CREAÇÕES INFANTIS LTDA X MARCIA GONCALVES FARINHA MANCINI X GUGLIELMO MANCINI(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0027781-51.2003.403.6182 (2003.61.82.027781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXOSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0002902-43.2004.403.6182 (2004.61.82.002902-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA ART PROJETO LTDA .(SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO E SP080273 - ROBERTO BAHIA) X MARLIEN FATIMA FERREIRA X JUSTO MORENO RUIZ X JAILSON ALVES MELO
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0052713-69.2004.403.6182 (2004.61.82.052713-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELDINO DA FONSECA BRANCANTE X MANOEL BRANCANTE X MARIA ELISA PEREIRA BUENO X CARLOS BRANCANTE(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0057759-39.2004.403.6182 (2004.61.82.057759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA CARDIO CIRURGICA J P DA SILVA S/C LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0027477-81.2005.403.6182 (2005.61.82.027477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X RUBENS JORGE TALEB X SERGIO MORAD
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0013165-66.2006.403.6182 (2006.61.82.013165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X JOSE IRON SARMENTO X MARLENE CUNHA SARMENTO
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido

por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0023220-76.2006.403.6182 (2006.61.82.023220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRIS INST DE REABILITACAO INF E INT SENSORIAL S C LTDA(SP189813 - JOSÉ MARIA PEREIRA SANTOS) X GILBERTO DO NASCIMENTO PEREIRA X MARIA HELENA PEREIRA

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 122/123, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Por medida de cautela, recolha-se o mandado expedido às fls. 121, independente de cumprimento.

0024184-69.2006.403.6182 (2006.61.82.024184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTECCA CONSTRUcoes S/A(SP166032A - PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiada às fls. 205/206, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamento com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Por medida de cautela, recolha-se o mandado expedido às fls. 204, independente de cumprimento.

0033333-89.2006.403.6182 (2006.61.82.033333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiada às fls. 181/182, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamento com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Por medida de cautela, recolha-se o mandado expedido às fls. 180, independente de cumprimento.

0009326-96.2007.403.6182 (2007.61.82.009326-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALPARTES INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X MANUEL GRZYWACZ BIRENBAUM X VALERIA GRZYWACZ X DIEGO ENRIQUE GONZALEZ VICTORICA

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 105/112, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios, deixo de apreciá-lo, tendo em vista ser incabível à parte, em nome próprio, defender interesses de terceiros.

0023606-38.2008.403.6182 (2008.61.82.023606-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGABANKY FOMENTO COMERCIAL S/A(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X MANUEL GRZYWACZ BIRENBAUM X VALERIA GRZYWACZ X FABIANA GRZYWACZ

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 178/185, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios, deixo de apreciá-lo, tendo em vista ser incabível à parte, em nome próprio, defender interesses de terceiros.

0034778-40.2009.403.6182 (2009.61.82.034778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTE E MUSICA LTDA.(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0042915-11.2009.403.6182 (2009.61.82.042915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICE EZRA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 24/27, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso

de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Por medida de cautela, recolha-se o mandado expedido as fls. 23, independente de cumprimento.

0021239-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA)
Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 54/55. Promova-se vista. Após, voltem conclusos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000685-27.2004.403.6182 (2004.61.82.000685-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060563-14.2003.403.6182 (2003.61.82.060563-5)) IDEAL OFICINA DE COSTURA P IND C MANIP DE PRODUTOS LTDA(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 172/174: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 03(três) dias. Int.

0002674-68.2004.403.6182 (2004.61.82.002674-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-25.2003.403.6182 (2003.61.82.003190-4)) ALTER EGO DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP194570 - MOISÉS MARCELO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo, em razão de não se encontrar integralmente garantido este Juízo. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação, bem como, para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0031955-35.2005.403.6182 (2005.61.82.031955-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056669-93.2004.403.6182 (2004.61.82.056669-5)) AUTBANK - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte embargante da petição das fls. 92/93 e documentos juntados pela parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo concedido nos autos da execução fiscal em apenso, voltem-me os autos conclusos. Int.

0021059-88.2009.403.6182 (2009.61.82.021059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031889-21.2006.403.6182 (2006.61.82.031889-1)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fl. 97: O procurador da parte embargante fez carga dos autos à fl. 96, logo foi devidamente intimado nesta data. Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054136-64.2004.403.6182 (2004.61.82.054136-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SADIA CONCORDA S/A IND/ E COM/(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO)

Fls. 357/371: Mantenho a r. decisão de fls. 355 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o executado integralmente o determinado no r. despacho de fl. 355. Após, ante a petição de fls. 372/376, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0056669-93.2004.403.6182 (2004.61.82.056669-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTBANK - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)
Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 47, intimando-se a parte executada da substituição da CDA e da restituição de prazo para oposição de embargos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1342

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061593-50.2004.403.6182 (2004.61.82.061593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-90.2002.403.6182 (2002.61.82.014621-1)) AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL LTDA X VIACAO CURUCA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X ROTEDALI - SERVICO E LIMPEZA URBANA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMA DE GESTAO LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA
1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
Prazo: 05 (cinco) dias.

0011883-27.2005.403.6182 (2005.61.82.011883-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056298-03.2002.403.6182 (2002.61.82.056298-0)) SAPOEMBA TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fls. 209/214: Manifeste-se a embargante sobre o pedido de extinção apresentado pela embargada. Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0061859-03.2005.403.6182 (2005.61.82.061859-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-72.2004.403.6182 (2004.61.82.000294-5)) PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
1) Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo com as cautelas de estilo.Int..

0028270-15.2008.403.6182 (2008.61.82.028270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-55.2004.403.6182 (2004.61.82.002358-4)) FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Fls. 296/352: Diga a embargante (recorrente) se possui interesse no seguimento da apelação interposta. A recorrida (embargada) notícia a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, levantando questão prejudicial para o seguimento da apelação interposta sob o prisma da confissão de dívida decorrente do parcelamento.
Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0017211-59.2010.403.6182 (2010.61.82.000196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-77.2010.403.6182 (2010.61.82.000196-5)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e do mandado de citação (fl. 09), conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019557-17.2009.403.6182 (2009.61.82.019557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006200-7)) ANTONIO CARLOS LUIZ X ANTONIA APARECIDA LUIZ(SP141578 - OSVALDO CAR E SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 -

LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0027717-31.2009.403.6182 (2009.61.82.027717-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) CLAUDIA CRISTINA PRECIOSO X ANDRE LUIS BROCANELO COUTINHO(SP112435 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0028064-64.2009.403.6182 (2009.61.82.028064-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) ROBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP184965 - EVANCELSONO DE LIMA CONDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0095404-40.2000.403.6182 (2000.61.82.095404-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JASOT IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP171378 - GILBERTO ALVARES E SP171402 - ROGÉRIO FORTIN)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0057671-98.2004.403.6182 (2004.61.82.057671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, para regularização do pólo passivo, passando a constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, em substituição a Real Turismo e Viagens Ltda.Após, cumpra-se o determinado às fls. 115, expedindo-se o competente alvará em nome do advogado indicado às fls. 187.

0053884-27.2005.403.6182 (2005.61.82.053884-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Fls. 416/472 e 473/479: Antes de apreciar os pedidos, deverá o executado trazer aos autos: a) prova atualizada do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); b) certidão negativa de tributos; c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0049573-22.2007.403.6182 (2007.61.82.049573-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACESSOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

Tendo em vista a alegação do executado de parcelamento do débito (fls. 47/53), bem como a falta de manifestação do exequente até o momento, SUSTO os leilões designados às fls. 44. Informe-se à Central de Hastas Públicas. Após, dê-se nov vista ao exequente para manifestação conclusiva sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0016489-59.2009.403.6182 (2009.61.82.016489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARGO PROMOCOES DE FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1) Susto, cautelarmente, o cumprimento do mandado de fls. 20. Comunique-se, sem recolhimento, entretanto, até segunda ordem.2) À exequente para manifestação, sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int..

0018528-29.2009.403.6182 (2009.61.82.018528-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AZG COMUNICACAO E GRAFICA LTDA EPP(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Providencie o executado, no mesmo prazo do item anterior, a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento.3) Cumprido item 2, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

0028089-77.2009.403.6182 (2009.61.82.028089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

1) Trata a espécie de execução fiscal em que o executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 28/69), requerendo, em suma, a extinção da presente execução por não ser o título exigível, haja vista o depósito efetuado nos autos da ação declaratória n.º 2009.61.00.012467-2, o que resultaria no levantamento do ARRESTO efetivado nos rosto dos autos do processo n.º 00.0942431-8.Instada a falar, a exequente (fls. 131/137) requereu a improcedência do pedido formulado

pelo executado em sua exceção, uma vez que não existe nos autos prova da efetivação de depósito no montante integral do débito em cobro. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Embora tenha sido demonstrada nos autos a efetivação de depósito na ação ordinária n.º 0012467-10.2009.406.6100, no montante de R\$ 867.575,93 (oitocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e novena e três centavos), constato que referido depósito foi efetivado em 18/07/2009, ou seja, após a inscrição do débito na dívida ativa da união (27/04/2009). Uma vez que a inscrição faz surgir a obrigação do pagamento de honorários advocatícios, assiste razão a exequente ao afirmar que o depósito efetivado pelo executado não garantiu integralmente o débito nos termos do parágrafo segundo do artigo 151 do C.T.N., haja vista que aquele (depósito) foi realizado em valor inferior ao cobrado na presente execução (R\$ 1.025.155,67), que foi distribuída em 03/07/2009. Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. 2) Providencie-se a penhora no rosto dos autos do processo n.º 2009.61.00.012467-2, solicitando sua anotação, e, se disponível para levantamento, a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. Comunique-se, via correio eletrônico, à 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, do supra determinado, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3) Fls. 171/184: Defiro, por ora, tão-somente seja o Juízo 2ª Vara da Justiça Federal de Santos comunicado sobre a existência deste requerimento da exequente. 3) Uma vez que o executado ingressou nos autos nos prazos a que se refere o item 02 da decisão de fls. 17/17-verso, reabro sua contagem da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório. 4) Efetivada a garantia integral do débito em cobro na presente demanda, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento do arresto efetuado nos autos n.º 00.0942431-8, bem como sobre os pedidos de penhoras formulados pela exequente. Int..

0000196-77.2010.403.6182 (2010.61.82.000196-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 12/93: Diante das certidões de dívida ativa com os respectivos números de contribuintes incidindo em unidades autônomas e distintas do imóvel, verifico não haver prevenção deste Juízo. 2. Comunique-se ao Juízo da 06ª Vara de Execuções Fiscais, encaminhando-se cópia desta decisão. 3. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos, trasladado-se cópia desta decisão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014599-61.2004.403.6182 (2004.61.82.014599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033198-82.2003.403.6182 (2003.61.82.033198-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, passando a constar CLASSE 206. Diante da expressa concordância da embargada com os cálculos ofertados (fls. 236/238), e diante do valor do crédito em execução, expeça-se requisição de pequeno valor. Após, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, para a correspondente comunicação de pagamento.

0014603-98.2004.403.6182 (2004.61.82.014603-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033195-30.2003.403.6182 (2003.61.82.033195-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, passando a constar CLASSE 206. Diante da expressa concordância da embargada com os cálculos ofertados (fls. 212/214), e diante do valor do crédito em execução, expeça-se requisição de pequeno valor. Após, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, para a correspondente comunicação de pagamento.

0056422-78.2005.403.6182 (2005.61.82.056422-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041523-75.2005.403.6182 (2005.61.82.041523-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, passando a constar CLASSE 206. Diante da expressa concordância da embargada com os cálculos ofertados (fls. 149/151), e diante do valor do crédito em execução, expeça-se requisição de pequeno valor. Após, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, para a correspondente comunicação de pagamento.

0061571-55.2005.403.6182 (2005.61.82.061571-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023236-98.2004.403.6182 (2004.61.82.023236-7)) GAUCHAO GRILL CHURRASCARIA LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, passando a constar CLASSE 206. Após, tendo em vista que o valor em execução não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor e, ato contínuo, aguarde-se pelo atendimento da referida requisição, pelo prazo de 01 (um) ano.

0016538-08.2006.403.6182 (2006.61.82.016538-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057671-98.2004.403.6182 (2004.61.82.057671-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, para regularização do pólo ativo, passando a constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, em substituição a Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda, bem como para reclassificação, passando a constar CLASSE 206. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 274 da execução em apenso e, uma vez cumprido, abra-se vista à embargada acerca do despacho proferido às fls. 129 destes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051068-77.2002.403.6182 (2002.61.82.051068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007671-02.2001.403.6182 (2001.61.82.007671-0)) FERMAC TRATAMENTO TERMICO LTDA ME(SP160575 - LUCIANA JULIANO E SP155986 - JULIANA DE MAGALHÃES NOBILIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, passando a constar CLASSE 229. Fls. 122/123: Manifeste-se a embargada, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, archive-se, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1343

EXECUCAO FISCAL

0077686-30.2000.403.6182 (2000.61.82.077686-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0017158-59.2002.403.6182 (2002.61.82.017158-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA X AMATO ARIPOP(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0003194-62.2003.403.6182 (2003.61.82.003194-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SIND.DOS EMPREG.NO COM.HOTELEIRO E SIMILARES X FRANCISCO CALAZANS LACERDA X GILBERTO JOSE DA SILVA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0030332-04.2003.403.6182 (2003.61.82.030332-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N. H. COMERCIAL FONOGRAFICA LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0036096-68.2003.403.6182 (2003.61.82.036096-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO BRASILEIRO DE ENVAZAMENTO COMERCIAL LTDA X MARCELO CECCATO STASSI X CELSO TETSUJI KOGA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0008877-46.2004.403.6182 (2004.61.82.008877-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCLUHANMEDIA COMUNICACAO LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0052299-71.2004.403.6182 (2004.61.82.052299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAM AR CONDICIONADO LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0018967-79.2005.403.6182 (2005.61.82.018967-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP221757 - ROBERTO CHAVES TONETTI E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0026971-71.2006.403.6182 (2006.61.82.026971-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0031584-37.2006.403.6182 (2006.61.82.031584-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80799023391-82 e 80703024076-80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80799023391-82 e 80703024076-80, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80203022476-19, 80203029654-14, 80206027012-50 e 80606041055-81. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo

até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0011743-22.2007.403.6182 (2007.61.82.011743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLIMA-SAVE ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)
I- Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 234/242, SUSTO os leilões designados às fls. 159. Informe-se à Central de Hastas Públicas. II- Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0028410-83.2007.403.6182 (2007.61.82.028410-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COBERCON CONSTRUCOES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0033234-85.2007.403.6182 (2007.61.82.033234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X EDCAR REFRIGERACAO LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0038836-57.2007.403.6182 (2007.61.82.038836-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELIO MAUSER X HEDISON MAUSER X ELIANA MAUSER X MARIA APPARECIDA GIAMONDO MAUSER(SP107969 - RICARDO MELLO E SP160414 - RAPHAEL LEAL GIUSTI)

I- Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 131/133, SUSTO os leilões designados às fls. 67. Informe-se à Central de Hastas Públicas. II- Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0045826-64.2007.403.6182 (2007.61.82.045826-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0046045-77.2007.403.6182 (2007.61.82.046045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO CONTABIL STELLMAR S/C LTDA(SP061756 - GABRIEL DE OLIVEIRA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0003355-96.2008.403.6182 (2008.61.82.003355-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP187629 - PATRÍCIA CRISTINA APOLINÁRIO)

I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II- Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002597-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002597-5) - CLARA ROIZENTUL(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como tempo de contribuição aos períodos de 08/1992 a 12/1992 (contribuinte individual) e de 30/10/1991 a 30/03/1992 (benefício de auxílio-doença). Condono, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora Sra. Clara Roizentul, NB 118.194.007-6, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (23/08/2000). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2006.61.83.002597-5 AUTORA/SEGURADA: CLARA ROIZENTUL NB: 118.194.007-6 ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcular DIB: 23/08/2000 RMI: a calcular PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como tempo de contribuição aos períodos de 08/1992 a 12/1992 (contribuinte individual) e de 30/10/1991 a 30/03/1992 (benefício de auxílio-doença). P.R.I.C.

0008641-23.2006.403.6183 (2006.61.83.008641-1) - CELIO MORGADO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.... Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do código de processo civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, expedindo-se ofício ao INSS. PRIC

0068927-98.2006.403.6301 (2006.63.01.068927-4) - JAMILA DAKER BACHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da verossimilhança da alegação trazida, corroboradas pela sentença de fls. 179/181 e acórdão de fls. 220/222, bem como por se encontrar a possibilidade de difícil reparação do dano decorrente da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 179/181, determinando a ré que mantenha o benefícios de pensão por morte em nome da autora. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providencias decorrentes da presente decisão. Cite-se. Int.

0006853-32.2010.403.6183 - JOSE SALES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas

e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0008085-79.2010.403.6183 - FLORINDA VARANDAS FRANULOVIC(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando à Autarquia Ré que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, mantendo o regular pagamento a partir de então. Oficie-se à autarquia ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003805-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003805-3) - JURACI PEDRO DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Converto o julgamneto em diligencia. 1. Oficie-se a AADJ, para que cumpra devidamente a r. decisão de fls. 174/181. 2. Fls. 120/122: Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, para que nele passe a constar a figurar a GERENCIA EXECUTIVA DO INSS em São Paulo -Mooca. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005731-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005731-0) - DONATELLA MASSIGNANI(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Posto isso, julgo procedente a ação mandamental, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, concedendo a segurança requerida, a fim de determinar que as contribuições em atraso (03/1991 a 01/1993) sejam calculadas de acordo com a legislação vigente na época em que deveriam ter sido pagas, sem a aplicação da Lei n.º 9.032/95 ou outras posteriores que imponham restrições ao segurado. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009.

0006808-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006808-2) - DULCEMAR APARECIDA PAIVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido à Impetrante, o qual deverá ser mantido até que se comprove, por meio de perícia médica, a recuperação de sua capacidade.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.Oficie-se a 3ª Vara Federal de Santo André, para que seja informada da presente decisão.

0013231-59.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. INTIME-SE.

0003966-75.2010.403.6183 - LAURA DE SANTANA COSTA(SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP

Emende a parte autora a petição inicial, fazendo constar no pólo ativo os beneficiários do auxílio-reclusão, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007627-62.2010.403.6183 - WALDEMIR LIMA DINIZ(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da sua concessão, indefiro o pedido liminar.Expeça-se mandado à autoridade impetrada para que sejam prestadas as devidas informações.

0007717-70.2010.403.6183 - MINERVINA PAULINA COUTINHO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. INTIME-SE.

0008069-28.2010.403.6183 - MARIA PAULA BANDEIRA(SP228797 - VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o impetrante pessoalmente, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 6095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004092-77.2000.403.6183 (2000.61.83.004092-5) - JOSE IRISMAR ALVES VIEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA)

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 322 e 325, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedida a justiça gratuita às fls. 19, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012115-07.2003.403.6183 (2003.61.83.012115-0) - MARIA APPARECIDA SALVADORI GIMENES(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, diante da omissão constatada, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar no dispositivo o que segue: Trata-se de processo de execução em que, conforme se observa nas fls. 220/221, 231 e 234/235, as obrigações foram totalmente satisfeitas. Deste modo, não se justifica a impugnação aos valores apurados pela contadoria judicial no tocante à renda mensal do benefício de pensão por morte (majorada em 100% nos termos julgado), visto que, na evolução do valor benefício a contadoria se utilizou dos índices previstos nos regramentos vigentes à época. O fato de a autarquia ter apresentado, tal como alegado pela embargante, índice superior ao utilizado pela contadoria judicial, não impõe a sua utilização pelo perito do juízo, diante do inafastável princípio da indisponibilidade do interesse público, que deve ser observado pelo julgador. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. No mais, a sentença de fls. 304 fica mantida.

0002503-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002503-0) - ANTONIO ALEXANDRINO(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, determinado a averbação do período de 01/01/1978 a 31/12/1978 como tempo de atividade rural. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do período rural deferido, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 2005.61.83.002503-0AUTOR/ SEGURADO: Antonio AlexandrinoNB: 126.816.673-9PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: averbação do período de 01/01/1978 a 31/12/1978 como labor rural. P.R.I.C.

0008021-11.2006.403.6183 (2006.61.83.008021-4) - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade rural o período de 01/01/1969 a 31/12/1969, como tempo comum o período de 02/05/1977 a 12/06/1977 (Joaquim da Silva) e como especial o período de 15/06/1977 a 05/03/1997 (Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda), que deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno o INSS a revisar o benefício de pensão por morte em nome de Rosa Pereira da Silva NB 136.754.529-0, desde o requerimento administrativo (06/12/2004), considerando o direito adquirido do Sr. Osmar Pereira da Silva ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em 16/12/1998. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 2006.61.83.008021-4AUTOR: ROSA PEREIRA DA SILVA NB: 136.754.529-0SEGURADO: OSMAR PEREIRA DA SILVA ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcularDIB: 06/12/2004RMI: a calcularPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: direito adquirido do de cujus ao benefício de aposentadoria por tempo em 16/12/1998, com 30 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de

contribuição.P.R.I.C.

0008355-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008355-0) - JOAO THIEME(SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA E SP208410 - LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como prestação de serviço rural o período de 01/01/1966 a 30/10/1969. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor João Thieme, NB 125.743.782-5, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (08/10/2002). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 2006.61.83.008355-0AUTOR/ SEGURADO: João ThiemeNB: 125.743.782-5DIB:08/10/2002PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecendo como prestação de serviço rural o período de 01/01/1966 a 30/10/1969.P.R.I.C.

0000919-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000919-0) - ELEMAR ROSETTI RICINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 102.352.288-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0001235-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001235-7) - SILVIO SOUZA DE MENDONÇA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Sílvio Souza de Mendonça desde a cessação e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 24/11/2008. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. P. R. I. C

0006287-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006287-7) - UMBERTO PALHARES DA SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 101.493.519-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a

20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0012988-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012988-1) - FLAVIO BROEDEL (SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, fica o autor isento de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013345-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013345-8) - JOSE BATISTA BENTO DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, sanando erro material, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando a sentença, para que passe a constar o que segue: ... De tal forma, procedendo-se a conversão em tempo comum dos períodos especiais aqui reconhecidos, somados aos períodos já admitidos pelo INSS (fl. 143), contava na data do requerimento administrativo com 39 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição, consoante planilha abaixo, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do 7º, I, do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades especiais os seguintes períodos: de 07/04/1980 a 03/07/1981 (Cerâmica São Caetano S.A.), de 23/09/1981 a 30/04/1996 (ALCAN Alumínio do Brasil S.A.) e de 01/05/1996 a 21/10/2005 (PANEX S.A. Indústria e Comércio), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº. 8.213, de 1.991.... No mais, a sentença de fls. 178/189 fica mantida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003585-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003585-4) - JOSE MARIO DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 131.958.791-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0004473-70.2009.403.6183 (2009.61.83.004473-9) - LUIZ HENRIQUE MAYA FRUET (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 111.633.825-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidada, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0007307-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007307-7) - VALTER APARECIDO SANCHES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 107.731.368-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0007711-97.2009.403.6183 (2009.61.83.007711-3) - PAULO DARIO MAGALHAES(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 110.757.643-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0007732-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007732-0) - TEODOSIO RAIMUNDO SANTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.077.738-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0007735-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007735-6) - JAIR ALVINO JODAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 103.617.958-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0008809-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008809-3) - REGINA MARIA GRASSMANN MARQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do art.267, VI do CPC, quanto ao pedido de não retenção na fonte do Imposto de Renda e julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 056.624.212-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0010075-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010075-5) - IRISMAR DUARTE BRITO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 105.903.309-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0010461-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010461-0) - WALTER ARBELI JUNIOR(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 108.206.339-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0011656-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011656-8) - ANTONIO ANDRADE CAMPOS FILHO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 055.659.587-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0012159-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012159-0) - MILTON DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 125.355.128-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0012600-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012600-8) - ARIIVALDO PEREIRA DE FREITAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 028.049.723-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0013086-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013086-3) - LUIGI MINGRONE(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 101.528.697-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0013655-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013655-5) - YUKIO YAMAUTI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 113.142.447-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0014073-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014073-0) - GUIOMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO

DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 104.016.897-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0014112-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014112-5) - ANGELA ISABEL TANK(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 138.650.558-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0014386-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014386-9) - ELIAS ARAUJO LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 108.190.251-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I. ,

0014473-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014473-4) - ALCEU AMOROSO LIMA FILHO(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 044.634.564-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação,

considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0014527-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014527-1) - YOLANDA DE ALMEIDA BESSA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do art.267, VI do CPC, quanto ao pedido de não retenção na fonte do Imposto de Renda e julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 103.159.913-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0014538-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014538-6) - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.524.035-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0015035-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015035-7) - CARLOS ROBERTO CANECCHIO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 133.426.841-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0015481-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015481-8) - MAURICIO MILHARDO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 103.742.856-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0015840-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015840-0) - QUITERIO FERREIRA SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 083.731.224-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0015869-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015869-1) - SERGIO ALBERTO TEIXEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 063.662.457-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0016710-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016710-2) - PAULO BECKER NETO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 106.383.307-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0016738-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016738-2) - MARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 106.383.307-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0022800-97.2009.403.6301 (2009.63.01.022800-4) - PAULO BRASIL TEIXEIRA BERTO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 137.531.157-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).

0000499-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000499-9) - ETEVALDO RODRIGUES DUARTE(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 107.140.368-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0000751-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000751-4) - DARLINDO FIGUEIREDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 109.183.055-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0001086-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001086-0) - MARCIO OLIVIO FERNANDES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 118.441.258-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação,

considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0001553-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001553-5) - JOSE PETRUCIO DA SILVA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 064.873.235-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0001557-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001557-2) - SINESIO PASCOAL RAMOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 189, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001781-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001781-7) - JOAO PAULO MAZUCA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 068.216.873-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0002213-83.2010.403.6183 (2010.61.83.002213-8) - MARISA CARVALHO FERREIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 136.826.478-3 e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0003487-82.2010.403.6183 - ESMERALDO LAURELLI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 057.055.822-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os

atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0004855-29.2010.403.6183 - GISELDA ALVES DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 068.015.945-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).

0008655-65.2010.403.6183 - TELMA PEREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita, o que faço neste momento, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008661-72.2010.403.6183 - JUSTINO ALVES DE SA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008670-34.2010.403.6183 - VILSON ZANINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006672-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020009-83.1993.403.6183 (93.0020009-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUCIENE MARIA BARROS SOARES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005351-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005351-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo em 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41-A, 5º e Decreto n.3.048/99, art. 174). É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei 12.016/09. P. R. I.

0011284-67.2010.403.6100 - JUIZO E JUSTICA CAMARA ARBITRAL E MEDIACAO DO EST S.PAULO LTDA(SP074688 - JORGE JARROUGE) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO

TRABALHO EM SAO PAULO

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos II, ambos do Código de Processo Civil. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002055-28.2010.403.6183 (2010.61.83.002055-5) - LUIZA LUCZYK TORRES LARA (SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos III, ambos do Código de Processo Civil. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-15.2001.403.6183 (2001.61.83.001158-9) - ADEILDO PEDRO DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes e designo o dia 20/08/2010, às 14h40, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0003958-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003958-4) - ADELINA ADRIANA DOS SANTOS X ERIKA ADRIANE DOS SANTOS X ERICK JOSE DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência à parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 195, ressaltando, por oportuno, que a testemunha arrolada poderá comparecer à audiência designada, todavia, não haverá tempo hábil a nova intimação por mandado, mesmo que seja declinado outro endereço para tal, uma vez que a audiência está designada para o dia 05/08/2010. Intime-se e, após, aguarde-se a realização da referida audiência.

0008691-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008691-4) - FABIANA DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X MARIANE DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X THIAGO MATOS DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X LUCAS MATOS DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) (SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a informação do INSS de fls. 127/138, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006963-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006963-5) - LUIZA DE OLIVEIRA QUINTINO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o processo está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, bem como a dificuldade de localização do procedimento administrativo (NB 43/000.131.486-6), apesar de várias diligências nesse sentido, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do referido procedimento, tendo em vista a informação constante da inicial, de que a mesma teria cópia do processo concessório. Decorrido o prazo, se juntados os documentos, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença, imediatamente. Int.

0000388-80.2005.403.6183 (2005.61.83.000388-4) - VALMIR SOUZA DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Valmir Souza da Silva amparada no art. 42 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de

custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000419-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000419-0) - ELADERIO ALVES DE MIRA (SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 182-185. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001339-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001339-7) - OLINDA PIRES DOS SANTOS (SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 137-143. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001438-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001438-6) - JOSE MARIA DO BONFIM NETO (SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 24/09/2010, às 14h00, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à perícia médica, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0002125-50.2007.403.6183 (2007.61.83.002125-1) - SILVETE APARECIDA DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora, por 5 dias, acerca da manifestação do INSS de fls. 125/128. Após, tornem conclusos, conforme determinado à fl. 121. Int.

0003199-42.2007.403.6183 (2007.61.83.003199-2) - SERGIO LACERDA PINTO (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 27/08/2010, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0005120-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005120-6) - XAVIER FERREIRA BARROS (SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 144. No mais, considerando que o IMESC há muito não tem prestado serviço às Varas Federais Previdenciárias, a fim de causar menor gravame à parte autora, até mesmo diante do lapso decorrido desde a realização da perícia, determino a realização de nova perícia médica. Para tal, manifeste-se a referida parte, no prazo de 10 dias, se comparecerá à perícia a ser designada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nesse caso, a nomeação de perito e a designação de data de perícia poderão se dar com maior brevidade. Caso haja a necessidade de intimação via mandado, informe a parte autora se seu endereço permanece inalterado, conforme constante da inicial. Após, tornem conclusos. Int.

0089551-37.2007.403.6301 - ALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil). Constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade

processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, considerando que o laudo pericial médico de fls. 26 e seguintes concluiu pela incapacidade total e temporária em 15/10/2008, com previsão de reavaliação após 6 meses, especifiquem as provas as partes que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003467-96.2008.403.6301 (2008.63.01.003467-9) - ALFREDO DIAS DE ALMEIDA (SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, confirmando a tutela concedida no Juizado Especial Federal, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor Alfredo Dias de Almeida desde a data do requerimento administrativo, em 19/02/2008. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. **SÚMULA PROCESSO:** 2008.61.83.003467-9 **AUTOR:** ALFREDO DIAS DE ALMEIDA **NB:** 528.602.085-9 **SEGURADO:** ALFREDO DIAS DE ALMEIDA **ESPÉCIE DO NB:** 32RMA: a calcular **DIB:** 19/02/2008 **RMI:** a calcular **P. R. I. C**

0022115-27.2008.403.6301 - AVELINO ALVES DE SOUZA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico, desde já, os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedo o prazo de 10 dias para réplica da parte autora. Tendo em vista que o laudo médico de fls. 90-97 constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 12 meses a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 15/06/2009, nova perícia deverá ser feita. Assim, concedo às partes, o prazo de 10 dias para a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora **INFORMANDO ESTE JUÍZO SE COMPARECERÁ À PERÍCIA A SER DESIGNADA, SEM A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO.** Nesse caso, ressalto que a mesma poderá se dar com maior brevidade. Caso contrário, informe a este Juízo o seu endereço atualizado. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: **QUESITOS DO JUÍZO:** 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, especifiquem as partes, caso queiram, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos. Int.

0024472-77.2008.403.6301 - ADILSON NOTARI(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil). Constatado que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedo 10 dias de prazo às partes, a fim de que a parte autora se manifeste sobre a contestação e ambas as partes especifiquem outras eventuais provas que pretendam produzir, além da perícia médica cujo laudo se encontra juntado às fls.126/136, devendo, ainda, se manifestarem sobre o mesmo, caso queiram. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0037883-90.2008.403.6301 - MARIA DE LOURDES NEVES GARBOSSA(SP160307 - KLEBER BARBOSA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante, constatado que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico, desde já, os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedo o prazo de 10 dias para réplica da parte autora e para especificação das provas de ambas as partes, devendo as mesmas serem justificadas. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos.

0038640-84.2008.403.6301 (2008.63.01.038640-7) - RITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante, constatado que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico, desde já, os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedo o prazo de 10 dias para réplica da parte autora e para especificação das provas de ambas as partes, devendo as mesmas serem justificadas. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos.

0045686-27.2008.403.6301 (2008.63.01.045686-0) - HELENA MARIA SOUZA LIMA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante, constatado que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico, desde já, os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedo o prazo de 10 dias para réplica da parte autora e para especificação das provas de ambas as partes, devendo as mesmas serem justificadas. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos.

0047582-08.2008.403.6301 (2008.63.01.047582-9) - VALDELICE MOURA DOS SANTOS(SP050150E - CINIRA DO NASCIMENTO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante, constatado

que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico, desde já, os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedo o prazo de 10 dias para réplica da parte autora e para especificação das provas de ambas as partes, devendo as mesmas serem justificadas. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos.

0055393-19.2008.403.6301 (2008.63.01.055393-2) - DORALICE DOS SANTOS DIAS(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico, desde já, os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedo o prazo de 10 dias para réplica da parte autora e para especificação das provas de ambas as partes, devendo as mesmas serem justificadas. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos.

0055793-33.2008.403.6301 - ELENA MASE DUCA KOZELY(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora à fl. 117, por mais 10 dias. Após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação. Int.

0006867-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006867-7) - CARLOS WANDERLEY DE ARAUJO X TEREZINHA CAMPANHA DE ARAUJO(SP277587 - MARCELO LUIZ CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já houve contestação do pedido formulado, bem como a apresentação de réplica às fls. 175/178, antes da apreciação do requerido pela parte autora às fls. 179/187, necessária se faz a especificação de provas pelas partes, no prazo comum de 10 dias, não obstante a prova pericial médica já requerida pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0011402-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011402-0) - SUELI APARECIDA PIARETI X PAMELA APARECIDA PIARETI X TAMIRES APARECIDA PIARETI X WELLISON PIARETI(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Dito isso, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício de pensão por morte à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 50. (Dalila Rodrigues de Souza, RG 5.787.545-5, CPF/MF 646.290.908-00, NB 141.825.587-1) Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal. Remetam-se ao autos, ainda, ao SEDI para o correto cadastramento do pólo ativo da demanda, para a inclusão dos litisconsortes PÁMELA APARECIDA PIARETI, TAMIRES APARECIDA PIARETI e WELLISON PIARETI. Intime-se.

0014524-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014524-6) - CELSO DA CUNHA PRIOLLI(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 60-64, prossiga-se. Cite-se. Int.

0014623-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014623-8) - RODRIGO FERNANDO BASTOS - MENOR X OLGA ANTONIA(SP093565 - SHIGUER SASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42: nada a decidir, considerando que este Juízo já se declarou incompetente para a análise e julgamento desta ação. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para recurso da referida decisão e, após, dê-se cumprimento à mesma, se em termos. Int.

0014844-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014844-2) - MARCOS ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do

serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO (artigo 267, VI do Código de Processo Civil). Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0015485-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015485-5) - LUIZ CARLOS SILABI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105-108: recebo como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

0000703-06.2009.403.6301 - ANA MARIA DE ASSIS SOUSA(SP139117 - ANTONIO CARLOS BAUNGARTNER LAMBERTI E SP196743 - KARINA GISELE NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das peças processuais do feito nº 2006.61.83.008750-6, que tramitou perante o Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária (fls. 110/128 e 133/151), verifica-se a identidade de pedidos formulados pela parte autora. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se

0003089-09.2009.403.6301 (2009.63.01.003089-7) - ANDREIA LOTERIO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 121/123 como emenda à inicial. Visando à economia e à celeridade processuais, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Constatado que houve citação, todavia não foi apresentada contestação do INSS. Considerando que o laudo médico de fls. 96/102 constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 12 meses a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 26/05/2009, nova perícia deverá ser feita. Assim, concedo às partes, o prazo de 10 dias para a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora informando este Juízo se comparecerá à perícia a ser designada, sem a necessidade de intimação por mandado. Nesse caso, ressalto que a mesma poderá se dar com maior brevidade. Caso contrário, informe a este Juízo o seu endereço atualizado. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0027406-71.2009.403.6301 - LUCIENE CONCEICAO DA SILVA X JULIA OLEGACIA DA CONCEICAO(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante do recolhimento de custas ou formule pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original no prazo já concedido. Não obstante as regularizações ora determinadas, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico, desde já, os atos praticados no Juizado Especial Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos.

0039991-58.2009.403.6301 - JOANA DARC DE MENDONCA DORO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, todavia, considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c 267, do Código de Processo Civil), necessário se faz, no prazo de 10 dias, a apresentação de procuração original. No mais, constato que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal. Assim, visando à celeridade e economia processuais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000294-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000294-2) - CAIO VITOR DOS SANTOS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o breve período de afastamento do Juiz que proferiu a decisão de fl.76, em virtude de férias, aguarde-se seu retorno para apreciação dos embargos de declaração de fls. 77-78.Int.

0002082-11.2010.403.6183 (2010.61.83.002082-8) - HELENA MARIA GOMES DA SILVA(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002181-78.2010.403.6183 (2010.61.83.002181-0) - JUCINEY MANOEL DE JESUS(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas (art. 2º da Lei 9.289/96) ou, se for o caso, formalizar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0003543-18.2010.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/104 - Inicialmente, sob PENA DE EXTINÇÃO, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do CPF e do RG compatíveis com o nome indicado na petição inicial.No mais, conforme requerido, defiro, por 60 (sessenta) dias, o pedido de dilação de prazo para apresentação de cópia do processo administrativo e da Carta de Concessão, ressaltando, por oportuno, que as peças de fls. 99/104 serão apreciadas posteriormente.Intime-se.

0004096-65.2010.403.6183 - DANIEL ANTONIO DE JESUS(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 160 e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de verifique o alegado pela parte autora às fls. 161/162, e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado na referida petição é coerente. Int.

0008042-45.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP297147 - EDLENE DA FONSECA HUMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0008332-60.2010.403.6183 - ARNALDO DE ALMEIDA COSTANZA FILHO(SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS E SP061529 - SONIA MARIA RAMOS DE CARVALHO SANTOS E SP102601 -

ANTONIO DA SILVA SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0008480-71.2010.403.6183 - IVANIL PETELINCAR DE CASTRO(SP298358 - VALDIR PETELINCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0008500-62.2010.403.6183 - ELZA RODRIGUES DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0008540-44.2010.403.6183 - CARLA OLIVEIRA MOTA X GABRIEL MOTA LIMA X GIOVANNA CARLA DE LIMA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos

morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0008569-94.2010.403.6183 - NELSON MARGON(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0008600-17.2010.403.6183 - GERSON MANOEL DA SILVA(MG095771 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU,

20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0008622-75.2010.403.6183 - ANAHI DONOFRE TEIXEIRA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 4530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010374-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010374-0) - LIDIA DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Recebo as petições de fls. 166/171 e 173 como emendas à inicial. Indefiro o pedido de fl. 164, porquanto já houve citação do INSS no Juizado Especial Federal, tendo sido o pedido, inclusive, contestado às fls. 124/139. Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ratifico os atos praticados perante aquele Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

Expediente Nº 4532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005315-60.2003.403.6183 (2003.61.83.005315-5) - EXPEDITO BRUNO DOMINGOS(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Sob pena de preclusão do direito de produção da prova pericial, determino à parte autora que cumpra, no prazo improrrogável de 5 dias, o determinado no r. despacho de fl. 95, ficando desde já advertida, a propósito, que a ausência de documentação comprobatória poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no cálculo de tempo de serviço. Sem prejuízo, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo acima assinalado (5 dias), cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006374-49.2004.403.6183 (2004.61.83.006374-8) - MARIA JOSE ISAIAS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 5 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, de-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

Expediente Nº 4533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006065-28.2004.403.6183 (2004.61.83.006065-6) - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 237/260. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Outrossim, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto, ainda, à parte autora, a apresentação, no mesmo prazo acima assinalado, de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, ficando desde já advertida, outrossim, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0005932-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005932-8) - JOAO CARLOS DELAGAMBA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Prejudicado o pedido de fls. 125/128, ante a juntada dos documentos de fls. 141/165 e 244/253, que deverá, o INSS, ser cientificado de seu acostamento. Fls. 166/241 - Dê-se vista à autarquia-ré. No mais, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 5 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

CONFORTI SLEIMAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor constante na conta embargada (fls. 428/450 dos autos principais). Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 89/98 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012965-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012965-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-05.2003.403.6183 (2003.61.83.007097-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELITA ALVES DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 78.573,27 (setenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos) para ABRIL de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/14 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004120-93.2010.403.6183 (2003.61.83.007841-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007841-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA PELICIARIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

PA 0,10 Vistos, etc. INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou estes Embargos à Execução em face de MARIA AMÉLIA PELICIARIO, que o executa nos autos da ação ordinária n.º 2003.61.83.007841-3, defendendo a tempestividade dos embargos virtude do prazo de 30 dias acrescentado pela Lei 9.528/97 que alterou o artigo 130 da Lei 8.213/91 e, no mérito, sustentou que os cálculos apresentados pela parte contrária não obedecem ao r. julgado, eis que a RMI apurada é superior à realmente devida, os cálculos foram apurados até 03/2009 e não até 10/2007, caracterizando excesso de execução. Requereu a procedência dos embargos para redução do valor devido. De fato, o prazo para o INSS opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, é de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no artigo 130 da Lei 8.213/91. No entanto, da análise dos autos apensos é possível verificar que o mandado de citação foi juntado em 04/03/2010 (fls. 180/181 daqueles autos). Iniciou-se, portanto, o prazo para oposição de Embargos em 05/03 e terminou em 03/04 (sábado), prorrogando-se até o próximo dia útil, isto é, 05 de abril de 2010, conforme as regras contidas no artigo 184 do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a data do protocolo da inicial destes embargos (06/04/2010), constata-se que o embargante ultrapassou o trintídio legal e, como bem certificou a Secretaria às fls. 15, estes embargos são intempestivos. Na ausência de justificativa da parte de que não exerceu seu direito, no prazo legal, por justa causa (art. 183 CPC), a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Despense-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. *

0004405-86.2010.403.6183 (2001.61.83.002701-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-53.2001.403.6183 (2001.61.83.002701-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES X JOAQUIM CLARA LOPES PEQUENO X JOSE AGOSTINHO DOS REIS X JOSE ZACARIAS DO CARMO X LEONOR PRACIDELLE STEVANATO X RENATO BEVILACQUA X SANTO RAGAGNIN X SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA X VALDEMAR MARTINS X YOLINDA MANUELINA BOARINI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

PA 0,10 Vistos, etc. INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou estes Embargos à Execução em face de ANTONIO RODRIGUES e SEBASTIÃO REALINO DA SILVA, que o executam nos autos da ação ordinária n.º 2001.83.002701-9 defendendo a tempestividade dos embargos virtude do prazo de 30 dias acrescentado pela Lei 9.528/97 que alterou o artigo 130 da Lei 8.213/91 e, no mérito, sustentou que somente as parcelas vencidas na data em que as prestações mensais comecem a ser pagas é que serão objeto da execução por quantia certa. Portanto, as parcelas futuras (vincendas) somente serão pagas mês e a mês, no vencimento. Alega que os cálculos de Antonio Rodrigues não podem ser aceitos porque não cessaram na data da revisão em dezembro/2003, da mesma forma agiu Sebastião R. da Silva, cuja cessação teria ocorrido em 09/2008, porém os cálculos foram realizados até 02/2009, caracterizando, assim, excesso de execução. Requereu a procedência dos embargos para redução do valor devido. De fato, o prazo para o INSS opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, é de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no artigo 130 da Lei 8.213/91. No entanto, da análise dos autos apensos é possível verificar que o mandado de citação foi juntado em 04/03/2010 (fls. 180/181 daqueles autos). Iniciou-se, portanto, o prazo para

oposição de Embargos em 05/03/2010 e terminou em 03/04 (sábado), prorrogando-se até o próximo dia útil, isto é, 05 de abril de 2010, conforme as regras contidas no artigo 184 do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a data do protocolo da inicial destes embargos (08/04/2010), constata-se que o embargante ultrapassou o trintídio legal e, como bem certificou a Secretaria às fls. 15, estes embargos são intempestivos. Na ausência de justificativa da parte de que não exerceu seu direito, no prazo legal, por justa causa (art. 183 CPC), a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapense-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000949-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000949-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020189-47.1999.403.6100 (1999.61.00.020189-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARCIO MATIAS DA SILVA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, apurando o valor total devido aos co-autores, ora embargados, de R\$ 191.894,13 (cento e noventa e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e treze centavos) atualizados para fevereiro de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 48/56 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 5449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008362-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008362-8) - MARIA ALEXANDRE CARDOSO(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE RODRIGUES DA SILVA(MG082484 - FERNANDO BENEVIDES DE SOUZA)

Fl. 128: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 124/197, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004902-08.2007.403.6183 (2007.61.83.004902-9) - MARIA ROSA DE SOUSA ALVES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de fl. 169. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004142-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004142-4) - ANTONIO MARTINS NETO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0004235-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004235-0) - JOSE BEZERRA CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004297-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004297-0) - ROMUALDO JAYME GASPAROTTO(SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004455-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004455-3) - SONIA MACEDO SUCASAS X IVON CORREGIO DE FIGUEIREDO SUCASAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a estagiária Maisa Carmona Marques OAB/SP 172239E sua representação processual.2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0004516-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004516-8) - MANOEL NERES DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004635-02.2008.403.6183 (2008.61.83.004635-5) - ANTONIO BUENO DA FONSECA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do documento de fls. 116/118, verifico que a incapacidade laborativa do autor permanece, pois conforme informações contidas no mesmo o autor está inapto definitivamente para a atividade que ele desenvolve, restando assim caracterizada a verossimilhança de suas alegações diante dessa nova prova, razão pela qual retifico o indeferimento anterior da tutela antecipada e determino o restabelecimento do auxílio-doença do autor no prazo de 30 (trinta) dias. (Dados do autor: Antonio Bueno da Fonseca, RG 5.426.754-7 e CPF/MF 618.846.698-91). Oficie-se com cópias de fls. 02, 22 e 24/25. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0004819-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004819-4) - SONIA MERCIA FAZIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004825-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004825-0) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005022-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005022-0) - IVANETE LOPES DOS SANTOS SILVA(SP224248 - LIRANI FERREIRA RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005460-43.2008.403.6183 (2008.61.83.005460-1) - CARMEN ANDRADE DOS SANTOS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005481-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005481-9) - JOSE DE JESUS BEZERRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005609-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005609-9) - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005855-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005855-2) - JOSIAS DE ALMEIDA SOUZA(SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006066-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006066-2) - ALBERTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80 - Defiro o desentranhamento tão somente dos documentos de fls. 21/26 e 50/55, mediante traslado a ser efetuado pela serventia, providenciando a parte autora as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.2. Certifique a serventia, o trânsito em julgado da sentença.3. Int.

0006157-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006157-5) - MARIA DAS GRACAS PAZ DA LUZ(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cite-se e intimem-se.

0006204-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006204-0) - FERNANDO FERINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro a produção da prova testemunhal requerida.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 3. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.4. Int.

0006675-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006675-5) - TELMA REGINA BELORIO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006826-20.2008.403.6183 (2008.61.83.006826-0) - VICENTE JORGE BARROS DOS SANTOS(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Constando dos autos contra-razões da parte autora (fls. 283/289), dê-se vista ao INSS para contra-razões no prazo

legal.3. Int.

0007289-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007289-5) - JOAO BATISTA CAMPOS DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007394-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007394-2) - AGOSTINHO LEONCIO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 287/289 - Prejudicado o pedido, tendo em vista os documentos carreados aos autos com a contestação.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007400-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007400-4) - WLADEMIR SILVA RODRIGUES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a decisão que converteu o Agravo de Instrumento em Retido, dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007499-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007499-5) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

0007965-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007965-8) - JOSE ALVINO DA SILVA(SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0008101-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008101-0) - EMANUEL DE JESUS SOUSA OLIVEIRA(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

0008196-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008196-3) - JOSE CAMILO SEIXAS CARVALHO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0008205-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008205-0) - CECILIA MARCAL(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem

resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

0008697-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008697-3) - EVAULTON RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X THAYS RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X ERIVELTON RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X CLAUDENI CAXIADO RODRIGUES(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0008774-94.2008.403.6183 (2008.61.83.008774-6) - HENDRIA MARICA LEANDRO DARLAN X JOAO CARLOS VARGAS JUNIRO - INCAPAZ X GABRIEL LEANDRO DARLAN VARGAS - INCAPAZ X GABRIELE MARCIA LEANDRO VARGAS - INCAPAZ(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008875-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008875-1) - MARIA APARECIDA RABACHINI VASCONCELLOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96/130 - Ciência ao INSS.2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0008891-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008891-0) - ADRIANO NUNES JERONIMO MARQUES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008927-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008927-5) - GUELZA MARIA RAMOS XAVIER(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008978-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008978-0) - PAULO SERGIO CRIVELLARI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a conversão do Agravo Interposto, em Retido, dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0009075-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009075-7) - JOAO DE SOUZA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de

forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009321-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009321-7) - VICENCA DOS SANTOS E SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009498-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009498-2) - JACIRA MACHADO OLGADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009863-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009863-0) - ANTONIO DORCE NETTO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010548-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010548-7) - MANOEL JOAO DE LIMA(SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 145/154.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0010759-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010759-9) - GETULIO GUARDIANO CARDOSO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011228-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011228-5) - ALDAIR FERRARA CARRARO(SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fl. 54: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0011589-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011589-4) - MARISTELA MUNIZ SANTIAGO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Fl. 62/66 e 67/70: Acolho como aditamentos à inicial.Verifico que a fl. 2 foi atribuído valor à causa, assim torno sem efeito a determinação para que parte autora efetuasse tal aditamento.Cite-se o INSS.

0012094-55.2008.403.6183 (2008.61.83.012094-4) - PAULO DALTO NETTO(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0012819-44.2008.403.6183 (2008.61.83.012819-0) - VIRGILIO BARBOSA LIMA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013114-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013114-0) - LAURA TAMAE WATANABE SANTANA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 106/120: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008772-90.2009.403.6183 (2009.61.83.008772-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-94.2008.403.6183 (2008.61.83.008774-6)) HENDRIA MARCIA LEANDRO DARLAN VARGAS X JOAO CARLOS VARGAS JUNIRO - INCAPAZ X GABRIEL LEANDRO DARLAN VARGAS - INCAPAZ X GABRIELE MARCIA LEANDRO VARGAS - INCAPAZ(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, deixo de receber a presente exceção de incompetência por não preencher os requisitos.

Expediente Nº 2606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007437-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007437-1) - HERMES JOSE PINTO(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)Comunique-se o INSS.

0007467-42.2007.403.6183 (2007.61.83.007467-0) - LEONICE ROCHA LEME FEROLLA(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Dito isso, julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade à autora, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 11/05/2007 (fl. 15).

0007472-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007472-3) - MARCIA ANDRIOLI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007510-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007510-7) - ANITA MARIA FRANCA X PATRICIA MOREIRA FRANCA X TATIANA MOREIRA FRANCA X RENATA MOREIRA FRANCA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.(...)Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007550-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007550-8) - JORGE CARLOS SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115/116 - Anote-se.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0008218-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008218-5) - JAIME BRANDAO MARQUES(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, não restando demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro a tutela liminar pleiteada.Fl. 79/80: Acolho como aditamento à inicial.Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0008380-24.2007.403.6183 (2007.61.83.008380-3) - JOSE DOS ANJOS CARDOSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s). Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008470-32.2007.403.6183 (2007.61.83.008470-4) - SALVADOR GONCALVES SOUZA(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

0027497-35.2007.403.6301 (2007.63.01.027497-2) - BRUNA HELOISA KAPTY(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da es de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Ratifico, por ora, os atos praticados. 4. Considerando a decisão de fls. 139/145, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. 5. Regularize a parte autora, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. 6. Providencie a parte autora a cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso do feito mencionado no termo de fl. 150 para verificação de eventual prevenção. 7. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 8. Fl. 151 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos. 9. Int.

0065631-34.2007.403.6301 (2007.63.01.065631-5) - ARISMAR SARMENTO SILVA GODOY(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da es de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Ratifico, por ora, os atos praticados. 4. Considerando a decisão de fls. 434/437, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. 5. Regularize a parte autora, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. 6. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Int.

0000499-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000499-3) - ARNALDO FENILE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0000779-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000779-9) - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0000892-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000892-5) - MARIA NOEMIA ALVES LEITE X EDIVAN ALVES LEITE X ELANIA ALVES LEITE X EDNA ALVES LEITE(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 91/94 - Anote-se. 2. Ratifico os atos praticados. 3. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e

justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0000981-07.2008.403.6183 (2008.61.83.000981-4) - GERALDO GERSON DE SOUZA CARVALHO(SP218800 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001072-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001072-5) - MARIA DA PENHA MUNIZ(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/72 - Desentranhe-se o documento de fl. 49/58, entregando-o ao patrono do INSS, mediante recibo nos autos, certificando-se e anotando-se o desentranhamento, uma vez que não guarda qualquer relação com o presente feito. 2. Demais, o prejuízo sofrido pelo INSS no feito apontado, este se deu pela própria incúria. Todavia, tal prejuízo deve ser reclamado nos autos em que este se verificou. 3. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

0001073-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001073-7) - ELIAS SCHENKER(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 75 - Reporto-me ao item 3 do despacho de fl. 56.2. Int.

0001371-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001371-4) - JORGE BENTO DOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

0001538-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001538-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE E SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS E SP181772 - BARBARA MOURÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora continua representada nos autos por patrono(a) constituído à fl. 18. Assim, deixo de determinar às renunciadas de fl. 134, que notificou a demandante da renúncia pretendida, sendo certo que o documento de fl. 135 somente trata de desistência da ação.2. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência.3. Int.

0001667-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001667-3) - JURANDYR ROQUE CUSTODIO(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98/99 - Acolho como aditamento à inicial.2. Comprove o patrono da parte autora o cumprimento do parágrafo 2º ou 3º, do artigo 10, da Lei 8906/94.3. Sem prejuízo, CITE-SE.4. Int.

0001751-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001751-3) - ELIO MARCOLINO TEIXEIRA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001999-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001999-6) - EGUINALDO PAULINO DE PAIVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0002144-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002144-9) - VICENTE TOSCANO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 45 - Indefiro o pedido, visto que a sentença de fls. 37/39 está sujeita ao duplo grau de jurisdição.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0002485-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002485-2) - TEREZINO PEREIRA DA SILVA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

0002633-59.2008.403.6183 (2008.61.83.002633-2) - THEREZA PELAIS CARNEIRO DE CAMPOS X DOMERGES MENDES CARNEIRO DE CAMPOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) DOMERGES MENDES CARNEIRO DE CAMPOS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Thereza Pelais Carneiro de Campos. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002721-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002721-0) - MANOEL CICERO DE SOUSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 117 - Ciência ao INSS. 2. Sem prejuízo, especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

0002752-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002752-0) - IRANI RAMOS DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0002968-78.2008.403.6183 (2008.61.83.002968-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 180/181, providencie o autor cópia da petição inicial e de eventual sentença do processo nº 2008.61.83.002915-1.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003031-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003031-1) - EUVIDES DA CRUZ(SP145862 - MAURÍCIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a estagiária Maisa Carmona Marques (OAB/SP 172.239E) sua representação processual. 2. Sem prejuízo, especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

0003092-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003092-0) - EVANDE FERREIRA DOS SANTOS(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.2. Sem prejuízo, especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

0003469-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003469-9) - VALMIR DE SOUZA MELO(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se pela habilitação dos secessores, pelo prazo de 30 (trinta) dias.3. Int.

0003474-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003474-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os

pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003669-39.2008.403.6183 (2008.61.83.003669-6) - GERALDO RAMALHO SALES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 6 e 8. FL. 26: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se, expedindo-se a competente carta precatória.Intimem-se.

0003779-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003779-2) - PAULO ROMAO UMBELINO(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0004114-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004114-0) - BENEDITO ISIDORO BERTOZZO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004134-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004134-5) - ADERBAL PEREIRA DA TRINDADE(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004345-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004345-7) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004409-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004409-7) - SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004531-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004531-4) - ALVARO LAURINDO SIQUEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004933-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004933-2) - CONCEICAO APARECIDA RAMOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005082-87.2008.403.6183 (2008.61.83.005082-6) - MARIA LUCIA PEREIRA DIAS DALMASO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a estagiária Maisa Carmona Marques (OAB/SP 172.239E) sua representação processual.2. Esclareça a parte autora o teor da manifestação de fl. 149, uma vez que no presente feito, somente tornam aproveitados os atos

processuais praticados até a citação.3. Int.

0005088-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005088-7) - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

0006403-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006403-5) - JOAQUIM DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007095-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007095-3) - FLORISVALDA DA SILVA FRANCO(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS E SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008914-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008914-7) - ALMIRO ONOFRE DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 333/346.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0009199-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009199-3) - VALMIR GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009339-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009339-4) - CLAUDINO RIBEIRO ALVES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011693-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011693-0) - ELISABETE DE CARVALHO AUGUSTO(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008642-71.2008.403.6301 (2008.63.01.008642-4) - MARILENE CAMPOS DA SILVA DINIZ(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos

praticados.3. Considerando a decisão de fl. 80/82, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 80/82, qual seja: R\$ 31.633,80 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos). 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. 5. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. 6. Int.

Expediente Nº 2607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003402-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003402-6) - LUIZ CARLOS CORBANEZI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0003431-54.2007.403.6183 (2007.61.83.003431-2) - RITA DE CASSIA CANELA(SP074688 - JORGE JARROUGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. (...)

0003538-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003538-9) - DIMAS LEITE(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0003643-75.2007.403.6183 (2007.61.83.003643-6) - ROBERIO ALVES DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0003654-07.2007.403.6183 (2007.61.83.003654-0) - EDILSON SOARES LIMA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os fatos narrados na inicial e a certidão retro, informe a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0003714-77.2007.403.6183 (2007.61.83.003714-3) - JOSE ANTONIO SIMOES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0003750-22.2007.403.6183 (2007.61.83.003750-7) - JOSE GOMES DE MELO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0003850-74.2007.403.6183 (2007.61.83.003850-0) - HERMELINDA FERNANDES GRATON(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0004113-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004113-4) - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MEDEIROS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0004384-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004384-2) - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO

BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0004475-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004475-5) - OSVALDO MEDEIROS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0004608-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004608-9) - MANOEL ANTONIO MARQUES FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0004736-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004736-7) - ROBERTO TOCHIO MATSUURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0004779-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004779-3) - ISRAEL DA PAIXAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0004827-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004827-0) - RAIMUNDA FERREIRA FEITOSA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0005289-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005289-2) - MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0005382-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005382-3) - CLEIDE DE SOUSA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0005476-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005476-1) - LAURINDO DE FREITAS CANDELARIA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

0005613-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005613-7) - ROSA MARIA TOZZI RONCADIM(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0005644-33.2007.403.6183 (2007.61.83.005644-7) - ANTONIO CARLOS GOMIRATO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0005652-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005652-6) - JOSE ALEXANDRE FILHO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA

MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005788-07.2007.403.6183 (2007.61.83.005788-9) - JUAN KAUE SHIBUYA CORDEIRO (REPRESENTADO POR ANDREA SHIBUYA CORDEIRO)(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 87/90 - Ciência às partes.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

0005879-97.2007.403.6183 (2007.61.83.005879-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS(SPI09144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

0005913-72.2007.403.6183 (2007.61.83.005913-8) - ROBERTO MARCELINO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005929-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005929-1) - JORGE LEANDRO CORREA X ANTONIA LUZIA DE ALMEIDA SILVA(SPI141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0005968-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005968-0) - DURVAL FERNANDES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006052-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006052-9) - VALDEVINO ALCANTARA DA SILVA(SPI145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 156.Int.

0006373-59.2007.403.6183 (2007.61.83.006373-7) - MARCIO MARIANO CORDEIRO DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o contido à fl. 158 importa em desistência da ação.2. Após, tornem os autos conclusos para dleiberações.3. Int.

0006410-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006410-9) - JOAO BATISTA SALES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006427-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006427-4) - CLEMENCIA MARIA DE JESUS(SPI171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006547-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006547-3) - ANTONIO JOSE SENA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006630-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006630-1) - ELPIDIO DIAS DE MORAIS(SPI131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006871-58.2007.403.6183 (2007.61.83.006871-1) - ROSENWALD STRIPARI(SPI145862 - MAURICIO HENRIQUE

DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 79/116 - Ciência às partes.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0006880-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006880-2) - JOSE CASSIMIRO FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006986-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006986-7) - ADJAIR CARLOS MARTINS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007065-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007065-1) - ANTONIO CARLOS CASAROTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente para retificar a contagem de tempo de serviço de fls. 109 verso ...

0007260-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007260-0) - JOSE FERNANDES COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007275-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007275-1) - MARIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS DE SOUSA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para retificar o dispositivo da sentença de fls. 129/133, nos seguintes termos...

0007278-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007278-7) - EVA FREITAS DA CRUZ X ROSANGELA CAVALCANTI DE SIQUEIRA(SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007304-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007304-4) - OSMALDO RIBEIRO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0007305-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007305-6) - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007373-94.2007.403.6183 (2007.61.83.007373-1) - ARMANDO DOS SANTOS JUNIOR(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.